



Número: **1006276-86.2019.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES**

Última distribuição : **08/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1014674-93.2019.8.11.0041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Objeto do processo: **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO ATIVO - Ação de Recuperação Judicial nº 1014674-93.2019.811.0041 - empresa atuante no mercado de serviços, projetos e execução de obras na área de construção civil, instalação e manutenção de rede elétrica, telefonia e refrigeração há mais de 27 anos - forte carga tributária, aliada às dificuldades encontradas, como a suspensão dos contratos e falta de repasse, obrigou a empresa a se desfazer de bens e buscar empréstimos junto às instituições financeiras, para honrar com suas dívidas e poder dar continuidade às obras em andamento - Objeto: recuperação judicial para reorganizar suas atividades e continuar gerando emprego e renda - Objeto do recurso: suspensão de todo e qualquer apontamento em desfavor da Agravante e seus sócios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
APOLUS ENGENHARIA LTDA (AGRAVANTE)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT (AGRAVADO)		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)	
TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AGRAVADO)		WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO (ADVOGADO)	
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (AGRAVADO)		ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO)	
REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (AGRAVADO)		DENIS ARANHA FERREIRA (ADVOGADO)	
CUIABA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA (AGRAVADO)		JAQUELINE PIOVESAN (ADVOGADO)	
LUCIANO MODESTO DA SILVA TRANSPORTES EIRELI (AGRAVADO)		WENDELE DA SILVA VIVEIROS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14206543	04/09/2019 14:45	Acórdão	Acórdão
14088970	04/09/2019 14:45	Voto do magistrado	Voto



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1006276-86.2019.8.11.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto: [Recuperação judicial e Falência]
Relator: Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES

Turma Julgadora: [DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS

Parte(s):

[MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - CPF: 025.388.801-81 (ADVOGADO), APOLUS ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 36.915.163/0001-41 (AGRAVANTE), JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE CUIABÁ (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT - CNPJ: 26.529.420/0001-53 (AGRAVADO), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - CPF: 032.062.184-70 (ADVOGADO), TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 05.552.129/0001-26 (AGRAVADO), WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO - CPF: 098.325.211-49 (ADVOGADO), BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (AGRAVADO), ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - CPF: 003.763.529-81 (ADVOGADO), REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - CNPJ: 06.011.478/0001-01 (AGRAVADO), DENIS ARANHA FERREIRA - CPF: 202.536.018-51 (ADVOGADO), CUIABA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA - CNPJ: 21.240.968/0001-65 (AGRAVADO), JAQUELINE PIOVESAN - CPF: 041.662.231-35 (ADVOGADO), LUCIANO MODESTO DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - CNPJ: 29.719.420/0001-04 (AGRAVADO), WENDELE DA SILVA VIVEIROS - CPF: 398.935.558-92 (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS DE CRÉDITOS SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM NOME DA RECUPERANDA E DOS SÓCIOS – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO



Assinado eletronicamente por: GUIOMAR TEODORO BORGES - 04/09/2019 14:45:16
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRLHFKLQT>

Num. 14206543 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 06/09/2019 15:23:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASTSYQZXZ>

Num. 23549099 - Pág. 3

Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos.

RELATÓRIO



ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1006276-86.2019.8.11.0000

AGRAVANTE: APOLUS ENGENHARIA LTDA

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT, TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BANCO VOLKSWAGEN S.A., REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA, CUIABA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA, LUCIANO MODESTO DA SILVA TRANSPORTES EIRELI

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Egrégia Câmara:

Agravo de Instrumento interposto por **Apolus Engenharia Ltda.**, de decisão que na Recuperação Judicial promovida pela agravante, indeferiu o pedido de suspensão dos apontamentos e protestos em seu nome e de seus sócios.

Alega que, para que a empresa consiga atingir o objetivo pretendido com a continuidade de suas atividades, necessário que seja favorecida de todos os efeitos decorrentes da suspensão da exigibilidade dos créditos. Ressalta ser de extrema importância que a empresa não tenha restrições em seu nome.



Assinado eletronicamente por: GUIOMAR TEODORO BORGES - 04/09/2019 14:45:16
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRLHFKLQT>

Num. 14206543 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 06/09/2019 15:23:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASTSYQZXZ>

Num. 23549099 - Pág. 4

Pretende, assim, a suspensão dos apontamentos existentes no Cartório de Protesto, Serasa, SCPC, CCF, relativos ao sujeito da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Requer em antecipação de tutela a suspensão dos apontamentos em desfavor da agravante e de seus sócios. No mérito, a reforma da r. decisão agravada para determinar a retirada dos apontamentos existentes em nome da agravante e seus sócios, no Cartório de Protestos, Serasa, SPC, originários de créditos anteriores ao deferimento da recuperação sujeitos a ela.

Liminar indeferida (id 7750843).

Sem contrarrazões (id 8944685).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra da i. Procuradora de Justiça, Dra. Mara Ligia Pires de Almeida Barreto, manifesta-se pelo desprovimento do recurso. (id 8246578)

É o relatório.

VOTO RELATOR

Data da sessão: Cuiabá-MT, 04/09/2019



Assinado eletronicamente por: GUIOMAR TEODORO BORGES - 04/09/2019 14:45:16
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRLHFKLQT>

Num. 14206543 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 06/09/2019 15:23:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASTSYQZXZ>

Num. 23549099 - Pág. 5



ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1006276-86.2019.8.11.0000

VOTO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O recurso é de decisão que na Recuperação Judicial promovida pela agravante, indeferiu o pedido de suspensão dos apontamentos e protestos em seu nome e de seus sócios.

Cinge-se a controvérsia em saber se é o caso de deferir a suspensão ou retirada dos apontamentos existentes em nome da agravante e de seus sócios inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Com efeito, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

Contudo, o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de atingir o direito material dos credores, não havendo, portanto, a exclusão dos débitos, de modo que devem ser mantidos os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos.

Nesse sentido:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.



Assinado eletronicamente por: GUIOMAR TEODORO BORGES - 04/09/2019 14:45:17
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBVVFLBPL>

Num. 14088970 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 06/09/2019 15:23:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASTSYQZXZ>

Num. 23549099 - Pág. 6

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Esta c. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E APONTAMENTOS RESTRITIVOS – CABIMENTO APENAS DEPOIS DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO NÃO PROVIDO. A suspensão ou exclusão dos protestos e dos apontamentos restritivos da recuperanda e dos sócios por débitos sujeitos ao plano de recuperação judicial é cabível apenas depois da homologação deste. (EREsp n. 555.308). (TJMT – Agravo de Instrumento N.U. 1012127-43.2018.8.11.0000. CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, julgado em 03/04/2019, Publicado no DJE 05/04/2019)



Assinado eletronicamente por: GUIOMAR TEODORO BORGES - 04/09/2019 14:45:17
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBVVFLBPL>

Num. 14088970 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 06/09/2019 15:23:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASTSYQZXZ>

Num. 23549099 - Pág. 7

No ponto, a i. Procuradora de Justiça, em parecer, consigna que:

Assim, verifica-se que a decisão que defere o pedido de processamento da recuperação ostenta caráter eminentemente processual e deflagra a propagação de diversos efeitos para a recuperação judicial, tais como: dispensa da apresentação de certidões negativas; suspensão de todas as ações e execuções; definição de competência do juízo universal; publicização da situação de crise da sociedade, inclusive com a adoção da expressão "recuperação judicial" no nome empresarial; nomeação do administrador judicial; abertura de prazo para apresentação do plano de recuperação; possibilidade de constituição do comitê de credores; proibição de desistência do pedido de recuperação judicial pelo devedor, salvo com autorização assemblear, dentre outros.

*Deste modo, embora o deferimento da recuperação judicial possa suspender as ações e execuções em nome da empresa devedora, excluindo-se os casos de exceção previsto em lei, **não há reflexos no direito creditório propriamente dito, que semântico ileso, de forma a impedir que as negativas sejam suspensas.***

Logo, devem ser mantidos os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos.

Por fim, resta prejudicado o pedido do Agravo Interno (id 8144073) interposto pela agravante contra a decisão liminar (Id 7750843), porquanto a questão é, agora, decidida pelo mérito.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

É como voto.



Assinado eletronicamente por: GUIOMAR TEODORO BORGES - 04/09/2019 14:45:17
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBVVFLBPL>

Num. 14088970 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 06/09/2019 15:23:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASTSYQZXZ>

Num. 23549099 - Pág. 8



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO

Certifico que procedo à conclusão dos autos para apreciação judicial ante o teor das petições de id 21385264, 21906209, 21938123, 22863078 e 22904389.

Cuiabá, 16 de setembro de 2019.

César Adriane Leôncio

Gestor Judiciário



Petição juntada comprovante pagamento 6ª parcela custas processuais - PDF.





Emissão de comprovantes - 3o nível

G332161809496035016
16/09/2019 18:23:01

16/09/2019 - BANCO DO BRASIL - 18:22:59
868708687 0107

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: APOLUS ENGENHARIA LTDA
AGENCIA: 8687-8 CONTA: 10.855-3

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090280058600601466856174880190000497404

BENEFICIARIO:
CUIABA F A A J FUNAJURIS
NOME FANTASIA:
CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDICIARIO
CNPJ: 01.872.837/0001-93
PAGADOR:
APOLUS ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 36.915.163/0001-41

NR. DOCUMENTO	91.608
NOSSO NUMERO	28005860001466856
CONVENIO	02800586
DATA DE VENCIMENTO	21/09/2019
DATA DO PAGAMENTO	16/09/2019
VALOR DO DOCUMENTO	4.974,04
VALOR COBRADO	4.974,04

=====

NR. AUTENTICACAO	1.D22.DB2.D68.654.409
------------------	-----------------------

Transação efetuada com sucesso por: JC091020 GLEICILENE S SILVA.



 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"		Guia de Recolhimento Nº 93400
Nº Código de Barras: 00190.00009 02800.586006 01466.856174 8 80190000497404		
Discriminação Complementação de Custas e Taxas - 1ª Instância Nº Único da Guia: 93400.901.09.2019-0		Nosso Número: 28005860001466856
Dados do Processo Número Único: 1014674-93.2019.8.11.0041; Classe Processual: 129 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL; Vara: 141 - 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ;		Comarca: 901 - Cuiabá Receita(s): 3 - Custas Judiciais R\$4.974,04 Data de Validade: 21/09/2019 Data de Expedição: 16/09/2019 Obs:
Dados das Partes ADVOGADO(A): Advogado: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS AUTOR(A); APOLUS ENGENHARIA LTDA RÉU: CREDORES ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: A L N ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI ADVOGADO(A); Advogado: ALINE BARINI NESPOLI ADVOGADO(A); Advogado: JAQUELINE PIOVESAN TERCEIRO INTERESSADO: SICREDI CENTRO NORTE ADVOGADO(A); Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADO(A); Advogado: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI TERCEIRO INTERESSADO: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA ADVOGADO(A); Advogado: DENIS ARANHA FERREIRA TERCEIRO INTERESSADO: CUIABA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA ADVOGADO(A); Advogado: JAQUELINE PIOVESAN ADVOGADO(A); Advogado: MARINE MARTELLI ADVOGADO(A); Advogado: WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO TERCEIRO INTERESSADO: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO(A); Advogado: WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO MODESTO DA SILVA TRANSPORTES EIRELI ADVOGADO(A); Advogado: WENDELE DA SILVA VIVEIROS TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA HATSUE MANABE ADVOGADO(A); Advogado: DENISE COSTA SANTOS BORRALHO ADVOGADO(A); Advogado: MIRELLA COSTA SANTOS GRIGGI BORRALHO		Valor a Recolher R\$4.974,04
Pagante: APOLUS ENGENHARIA LTDA - CPF/CNPJ: 36.915.163/0001-41		
Valor da Receita: Quatro mil e novecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos Autenticação Mecânica:		

VIAPROCESSO

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"		Guia de Recolhimento Nº 93400
Nº Código de Barras: 00190.00009 02800.586006 01466.856174 8 80190000497404		
Discriminação Complementação de Custas e Taxas - 1ª Instância Nº Único da Guia: 93400.901.09.2019-0		Nosso Número: 28005860001466856
Dados do Processo Número Único: 1014674-93.2019.8.11.0041; Classe Processual: 129 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL; Vara: 141 - 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ;		Comarca: 901 - Cuiabá Receita(s): 3 - Custas Judiciais R\$4.974,04 Data de Validade: 21/09/2019 Data de Expedição: 16/09/2019 Obs:
Dados das Partes ADVOGADO(A): Advogado: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS AUTOR(A); APOLUS ENGENHARIA LTDA RÉU: CREDORES ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: A L N ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI ADVOGADO(A); Advogado: ALINE BARINI NESPOLI ADVOGADO(A); Advogado: JAQUELINE PIOVESAN TERCEIRO INTERESSADO: SICREDI CENTRO NORTE ADVOGADO(A); Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADO(A); Advogado: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI TERCEIRO INTERESSADO: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA ADVOGADO(A); Advogado: DENIS ARANHA FERREIRA TERCEIRO INTERESSADO: CUIABA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA ADVOGADO(A); Advogado: JAQUELINE PIOVESAN ADVOGADO(A); Advogado: MARINE MARTELLI ADVOGADO(A); Advogado: WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO TERCEIRO INTERESSADO: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO(A); Advogado: WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO MODESTO DA SILVA TRANSPORTES EIRELI ADVOGADO(A); Advogado: WENDELE DA SILVA VIVEIROS TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA HATSUE MANABE ADVOGADO(A); Advogado: DENISE COSTA SANTOS BORRALHO ADVOGADO(A); Advogado: MIRELLA COSTA SANTOS GRIGGI BORRALHO		Valor a Recolher R\$4.974,04
Pagante: APOLUS ENGENHARIA LTDA - CPF/CNPJ: 36.915.163/0001-41		
Valor da Receita: Quatro mil e novecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos Autenticação Mecânica:		

VIAPARTE

 Banco do Brasil | 001-9 | 00190.00009 02800.586006 01466.856174 8 80190000497404

Local de Pagamento Pagável em qualquer agência bancária até o vencimento.		Vencimento 21/09/2019
Cliente FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO - FUNAJURIS - CNPJ: 01.872.837/0001-93		Agência / Código Cedente 3834-2 / 4064-9
Data Documento 16/09/2019		Nosso Número 28005860001466856
Nº da Conta/Respons.		(=) Valor do Documento R\$4.974,04
Carteira 17	Espécie R\$	(-) Desconto/Abatimento XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (-) Outras Deduções XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (+) Mora/Multa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (+) Outros Acréscimos XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (=) Valor Cobrado R\$4.974,04
Quantidade 0	Valor R\$4.974,04	
Instruções: Não receber após a data de vencimento Receber este título somente no valor integral.		
Receber após a data de vencimento		Receber este título somente no valor integral.
Sacado: APOLUS ENGENHARIA LTDA - CPF/CNPJ: 36.915.163/0001-41		
Sacador/Avalista		Código de Baixa

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.**

Processo nº: 1014674-93.2019.8.11.0041

APOLUS ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a juntada da guia de parcelamento de custas de distribuição da presente ação, bem como seu respectivo comprovante de pagamento, referente a sexta parcela.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 16 de setembro de 2019.

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS

OAB/MT 15.401

Cuiabá • MT Rua Helio Ribeiro, 525, Cjto 1012/1013, Ed. Helbor Dual Business • Alvorada • Tel. +55 65 3027.4685

São Paulo • SP Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar • Jd Paulistano, Cep 01452002 • Tel. +55 11 3254.7524

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br



Petição em PDF.



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA 1ª
CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE
CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.**

PJe nº 1014674-93.2019.8.11.0041

APOLUS ENGENHARIA EIRELLI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador que esta subscreve, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Em 12.04.2019 foi proferida brilhante decisão por este *r.* Juízo que deferiu o processamento da recuperação judicial da Recuperanda, o que significa que todos os débitos existentes em nome da mesma, anteriores ao pedido, que se deu em 09.04.2019, se tornaram inexigíveis, uma vez que daquela data em diante, passaram a se submeter aos efeitos da presente recuperação, nos termos do § 4º e *caput* do artigo 6º, inciso III do artigo 52 c/c artigo 49 e 59 da Lei 11.101/2005.

Ressalta-se que a ordem de suspensão da exigibilidade das obrigações pré-recuperação constou do texto da própria decisão que deferiu o processamento da recuperação.

Não obstante a inexigibilidade provisória dos créditos pré-recuperação,

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Hélio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

a instituição financeira a Caixa Econômica Federal, mesmo sabedor do deferimento do processamento recuperacional, passou a bloquear valores nas contas de titularidade das empresas, para quitação forçada de alguns contratos contraídos muito antes da data do pedido de recuperação deferido, conforme se depreende dos extratos bancários anexo **(DOC. 01)**.

A presente situação se deu da seguinte forma: A empresa Recuperanda, como sabido, atua no ramo de engenharia. Destarte, quando o cliente efetua o pagamento e o dinheiro cai na conta da Recuperanda, a Caixa Econômica Federal, desconta os valores que ali caem no intuito de cobrar forçadamente parcelas de financiamentos constituídos antes do pedido de recuperação judicial.

Ora, apenas por manter contratos bancários junto aos bancos, este automaticamente já retém parte do valor da parcela referente aos contratos retro mencionados, o que se mostra totalmente ilegal.

Desta forma, torna-se temerária a presente situação, pois, os créditos pertinentes a estas instituições financeiras, encontram-se arrolados na lista de credores apresentadas e submetidas aos efeitos recuperacionais.

Assim, vê-se que não há possibilidade do referido banco tomar determinada medida para satisfaz seu crédito, como vem fazendo.

Menciona o artigo 49 da Lei 11.101/2005:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**”*

Realmente, todos os créditos existentes antes do pedido de recuperação judicial passaram a se sujeitar ao seu processamento, **sendo certo que atualmente não se encontra nenhum débito exigível, não podendo ser diferente com os bancos.**

A Recuperação Judicial das empresas “*tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos*

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Hélio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” **(Lei n. 11.101/2005, art. 47).**

Os valores que estão sendo creditados na conta bancária das Recuperandas são provenientes do recebimento de sua atividade comercial, **sendo que permitir a retirada deles para pagamento de dívidas por ora inexigíveis é extrair das empresas o crédito que precisam para que voltem a se preocupar apenas com os seus objetos sociais**, deixando de ser os seus administradores mero ‘apagadores de incêndios’, sendo justamente essa a finalidade da lei em conceder esse período de graça, também chamado de período de blindagem, em que nenhum bem indispensável às atividades das empresas lhe possa ser retirado.

Ratifica-se que além de não poderem exigir o pagamento de seus créditos por força das regras acima citadas, o banco está se apropriando de numerários que **não são seus**; numerários que **representam ativos, capitais essenciais para o desenvolvimento das atividades** das empresas, cuja retirada é firmemente vedada pela Lei 11.101/2005 ao prever que não é permitido **“durante o prazo de suspensão a que se refere o § 3º do art. 49º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”**.

Além de contrariar os artigos da LRF ora mencionados, as regras de nosso Estado Democrático de Direito, que não permite mais que seja feita justiça com as próprias mãos e de ser imoral, porque privilegia o banco em detrimento dos demais credores, sendo que tal conduta constitui crime, **tipificado no artigo 172 da Lei n. 11.101/2005.**

Essa atitude abusiva da Caixa Econômica Federal, de se apropriar de valores para quitar os contratos firmados, em total desigualdade com os demais credores, causará imensos prejuízos à Recuperanda, pois é de conhecimento geral a importância de crédito para uma empresa, mormente para as empresas em questão.

A síntese é necessária.

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Hélio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



2. DA RETENÇÃO INDEVIDA EM CONTA CORRENTE DAS RECUPERANDAS – FAVORECIMENTO DE CREDORES.

Desde o deferimento da recuperação, a **Recuperanda está impedida, por Lei, de praticar qualquer ato de disposição ou oneração patrimonial, de modo a favorecer um ou mais credores sujeitos ao processo de recuperação, sob pena de cometimento de crime, punível com prisão dos representantes legais das empresas**, sob pena de sua conduta ser enquadrada no artigo 172 da Lei n. 11.101/2005.

Assim, não pode a Recuperanda permitir que a Caixa Econômica Federal efetue o pagamento de seu crédito, **com os descontos indevidos em suas contas, já que estará beneficiando esta Instituição Bancária em face dos demais credores que deram a sua cota de sacrifício pela Recuperação Judicial da mesma, daí porque os valores creditados na conta bancária da Recuperanda deve ser preservada e impedida de serem debitados pelo aludido Banco para satisfação de seu crédito já arrolado nos autos recuperacionais.**

Em outros casos de recuperação, em que as instituições financeiras visam se apropriar indevidamente de valores existentes nas contas das empresas (casos idênticos), outros Juízos já decidiram pela proibição de débitos nas contas bancária da recuperanda, vejamos:

“(..)

Quanto à medida destinada a determinar que os RÉUS se abstenham de promover a retirada de numerários das contas correntes das AUTORAS, seu deferimento se justifica na própria Lei regente das Recuperações Judiciais (art. 6º, caput e § 4º, Lei 11.101/2005), consoante assentado no decisum de fls. 294/295.

(...).

Isto posto, mando que se intime os REQUERIDOS a fim de que se abstenham, também, de efetuar a ‘...retirada



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

indevida de numerário das contas correntes das empresas do Grupo Petroluz...’, sob as penas das leis civil e criminal. (Decisão proferida nos autos do Processo n. 375/2006, da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande, em 23.08.2006).

“DEFIRO o pedido de fls. 840/853 para determinar que o Banco Santander se abstenha de retirar e/ou bloquear numerários creditados na conta bancária nº 13-00544-5, agência 3113, de titularidade da recuperanda FASHION TUR VIAGENS E TURISMO LTDA-ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, referentes a eventuais créditos decorrentes de relação existente entre as partes antes do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos.

Ressalta-se que a ordem de suspensão das ações e execuções contra as devedoras-requerentes por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, ressalvado o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação, já havia sido determinada na decisão inicial, que deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas.

*Logo, entendo que, manter a suspensão das citadas ações, sem coibir demais atos que prejudiquem ou impliquem na frustração dos objetivos da medida de recuperação já deferida, constitui **ato manifestamente inaceitável, eis que inviabiliza todos os esforços realizados, bem ainda, contraria a legislação pertinente e acarreta injustiça entre os credores, uma vez que privilegia a Instituição Financeira em detrimento dos demais credores das recuperandas, pois este possui acesso direto e imediato às contas bancárias das mesmas, possibilitando a***

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Hélio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

realização de atos que lhe favorecem diretamente (retiradas, descontos ou bloqueios de valores da conta das recuperandas), pois o próprio sistema assim lhe permite.

Determino ainda a restituição dos valores indevidamente debitados/bloqueados, desde a data de deferimento da recuperação judicial, da referida conta supra citada, no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial e arbitramento de multa diária". (Decisão proferida nos autos da Ação de Recuperação Judicial código 848080, da 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT, em 11.03.2014).

Os Tribunais têm impedido a retirada de **bens (quaisquer bens, inclusive dinheiro)** das contas de empresas em recuperação, a partir do deferimento de recuperação, até mesmo em decorrência de créditos que sequer se submetem à recuperação, como é o caso de créditos tributários, senão vejamos:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. NÃO CABIMENTO.** 1. Embora a execução fiscal não se suspenda, **são vedados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição.** 2. **O bloqueio de valores via BACENJUD limita o exercício da atividade empresarial, obstaculizando a recuperação judicial.** (TRF 4ª R.; AG 5015631-80.2019.4.04.0000; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Rossato da Silva Ávila; Julg. 19/06/2019; DEJF 26/06/2019)*

Tais decisões só deixam mais evidente o direito da Recuperanda de não ver retirados valores de suas contas bancárias em decorrência de créditos **que se submetem** à recuperação judicial, como é o caso dos créditos do banco aqui mencionado.

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Hélio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Resta assim configurada a má-fé do banco credor da Recuperanda, posto que, como descreve o *caput* do art. 49, todos os créditos estão sujeitos à recuperação, sejam os que estão em discussão judicial ou não, visto que independente de haver inadimplência, a posição de credor permanece com o pedido de recuperação, eis que o contrato será englobado no Plano de Recuperação Judicial.

Portanto, o procedimento correto é proibir a instituição financeira de tomar quaisquer medidas constritivas na conta bancária por ela administrada, em nome da recuperanda.

4. DA ESSENCIALIDADE DO CAPITAL PARA A SUA ATIVIDADE E DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ RETIDOS.

Como já dito, **o Caixa Econômica Federal está debitando valores na conta da recuperanda oriundo de prestações de contratos sujeitos a presente recuperação judicial, prejudicando todo o seu soerguimento.**

Realmente, como se vê dos extratos da conta da empresa (**DOC. 01**), após a data de 09.04.2019, no que tange ao pedido de recuperação, a Caixa Econômica Federal vem retendo valores da conta da Recuperanda, para quitação de parcelas de empréstimos sujeitos a recuperação, traduzindo-se, assim:

EXTRATO MENSAL – APOLUS ENGENHARIA		
DATA	DOCUMENTO	DÉBITO
02.05.2019	Conta 229-2	R\$ 13.962,51
02.05.2019	Conta 229-2	R\$ 842,24
02.05.2019	Conta 229-2	R\$ 181,73
22.05.2019	Conta 229-2	R\$ 1.555,11
22.05.2019	Conta 229-2	R\$ 2.205,78
22.05.2019	Conta 229-2	R\$ 2.278,33
03.06.2019	Conta 229-2	R\$ 14.430,41
03.06.2019	Conta 229-2	R\$ 1.069,04
01.07.2019	Conta 229-2	R\$ 15.930,69
01.07.2019	Conta 229-2	R\$ 1.222,37
02.07.2019	Conta 229-2	R\$ 1.492,71
TOTAL		R\$ 55.170,92

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Hélio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

E considerando a data da propositura do pedido de recuperação, vislumbra-se claramente que foram debitados forçadamente pela Caixa Econômica Federal a quantia total de **R\$ 55.170,92 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta reais e noventa e dois centavos)**, conforme demonstrado acima, o que não poderia estar acontecendo, posto que tais débitos, além de serem inexigíveis, prejudicam o momento em que a empresa mais necessita da compreensão e participação dos seus credores para superação da crise instaurada e já verificada por este r.

Veja, que não há de se obstar a atividade da empresa, por isso não se pode retirar os bens essenciais a sua atividade, sobretudo no período de blindagem. Sendo certo que o capital é bem essencial a atividade de uma empresa que atua no comércio.

Ou seja, nota-se a extrema essencialidade do capital de giro da empresa, já que sem ele, a empresa Recuperanda não conseguirá comprar seus produtos e nem manter seu gasto mensal fixo, sobretudo as despesas essenciais, ficando completamente lesada, prejudicando não apenas a si, como também todos aqueles credores devidamente habilitados na recuperação, que irão concordar com o plano apresentado na Assembleia Geral e dependem de seu fiel cumprimento para perceber seus créditos.

Neste sentido, têm-se inúmeros julgados do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em que entendem que sendo o bem essencial para as atividades da empresa Recuperanda, este deve permanecer em sua posse, principalmente durante seu período de blindagem:

EMENTA- RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM ESTENDIDO - BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA – MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM COM A DEVEDORA – RECURSO PROVIDO. 1. **Havendo indícios de que o bem gravado com alienação fiduciária é essencial à realização da atividade empresarial da empresa**

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Hélio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

recuperanda, o mesmo deve permanecer sob a posse da devedora ao menos durante o período de blindagem, que, consoante eg. STJ, pode ser prorrogado. (AGRAVANTE: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRAVADA: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA; Número do Protocolo: 47759/2016; Data de Julgamento: 14-03-2017).

(...)

***Ementa:* PROCESSO CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE ATOS DE CONSTRUÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE BEM IMÓVEL PELO JUÍZO A QUO. ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL PARA ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. DECISÃO DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENSSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS CO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. NEGADO PROVIMENTO. O instituto da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, regulado pela lei 11.101/05, está alinhado a uma visão principiológica de preservação da empresa. Partindo-se do pressuposto de que as empresas possuem uma função social, à medida que a atividade empresarial implica em geração de empregos, circulação de recursos e recolhimento de tributos, o sistema vigente objetiva propiciar às empresas com dificuldades uma oportunidade de recuperação. A suspensão de todas as execuções contra a recuperanda além de decorrer de dispositivo expresso da Lei de Recuperação Judicial, visa, em verdade dar um fôlego para a empresa em recuperação judicial para que esta possa concentrar seus esforços na negociação do plano de recuperação. A ideia é manter a situação econômica**

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Hélio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

financeira do devedor, enquanto esta tenta se reorganizar. Ao se atribuir exclusividade ao juízo universal para a prática de atos de constrição ou de alienação, busca-se evitar medidas expropriatórias que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020589-42.2016.8.05.0000, Relator(a): Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/03/2017).

O bom senso recomenda a manutenção dos capitais com a Recuperanda, a fim de que consiga desenvolver normalmente suas atividades, gerar receitas para a manutenção delas e para cumprimento do plano de soerguimento, inclusive para obter recursos para pagamento de eventual débito diante dos seus credores.

Nesse contexto, o valor que sem sombra de dúvidas deve preponderar é o da salvaguarda da empresa, até mesmo para levantar recursos para realizar o pagamento do débito que deu origem à retenção, bem como dos demais credores que deram sua cota de sacrifício pela empresa, tudo com o objetivo de manterem viva a atividade da empresa.

Isso porque **os princípios (e esforços) para se recuperar empresas viáveis têm origem constitucional**: nos princípios fundamentais (art. 1º, IV), na proteção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; nos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º, 'caput' e incisos XXII, XXIII, XXXII); na proteção da ordem econômica (art. 170), que reiteram as regras anteriores.

Todos esses princípios serviram de fundamento para o princípio insculpido no ar. 47 da lei 11.101/2005. O trabalho, a livre iniciativa, o empreendedorismo são ferramentas que dão suporte aos direitos sociais, e agora, com a nova Lei, todo esse conjunto deve ser preservado.

Importante registrar que, em momento algum a Recuperanda pretende, com o ajuizamento da recuperação judicial, fraudar ou se furtar do pagamento dos

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Hélio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

credores. Pelo contrário, buscou reorganizar suas atividades de modo a garantir a reestruturação financeira da empresa com a manutenção da fonte produtora, dos empregos e, conseqüentemente, quitação de todas as dívidas assumidas perante seus credores.

No entanto, para que alcance tal objetivo, precisa garantir os meios necessários à manutenção de suas atividades, mormente através do capital adquirido através de suas vendas, que são essenciais à atividade da empresa.

Ademais, a empresa Recuperanda necessita dar cumprimento ao plano recuperacional que está sendo confeccionado para posterior apresentação em assembleia geral de credores, para tanto fica dependente do êxito de suas atividades, estas que não lhe darão lucro caso os bancos continuem retendo o seu capital recebido.

Portanto, a conclusão não pode ser diferente: HÁ QUE SE RECONHECER A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, mantendo-se todo o capital oriundo de suas vendas na posse da Recuperanda.

Fortes nessas razões, a importância do capital para as atividades da Recuperanda e para o sucesso do processo recuperacional ao qual está submetida que seja mantido a disposição até o final da recuperação judicial, que se dará nos próximos dois anos ou até que se cumpra a integralidade do plano de recuperação judicial.

5. DA NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Reza o artigo 300 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem o direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, como se vê abaixo:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Hélio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Destarte, como se vê, no caso em tela, há além da probabilidade do direito – pelo fato de que a Recuperanda é dona dos valores retidos e não há alienação fiduciária garantindo os créditos – também o perigo de dano, visto que se os valores são verdadeiramente da Recuperanda e não podem ser retidos, não se faz correta a manutenção dos bloqueios, totalizando um valor de R\$ 55.170,92 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta reais e noventa e dois centavos), visto que as presentes retenções vem ocasionando transtornos em seu fluxo de caixa, gerando mais dificuldades em sua recuperação.

Por isso, imperioso se faz a concessão da tutela de urgência para desde já deferir a devolução destes valores para a empresa em recuperação judicial, bem como determinar a abstenção de quaisquer retenção de valores, visto que a próxima retenção esta breve.

6 . DOS REQUERIMENTOS

a) Diante do exposto, REQUEREM, seja determinado, em sede de tutela de urgência, que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **seja devidamente intimada para IMEDIATAMENTE RESTITUIR os valores indevidamente debitados nas contas das Recuperandas no valor de R\$ 55.170,92 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta reais e noventa e dois centavos) e que se abstenha de se apropriar de qualquer valor creditado possibilitando a continuidade das atividades da empresa Recuperanda, e que restabeleça os valores já indevidamente debitados**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser fixada por este r. Juízo e demais cominações civil e penal.

b) REQUER ainda que os valores levantados sejam imediatamente transferidos para conta bancária da Recuperanda, visto o encerramento da conta o qual foi oriundo os descontos indevidos (Conta 229-2 – Caixa Econômica Federal), sendo assim informa os seguintes dados: Banco do Brasil, Agência 8687-8, Conta Corrente 10.855-3, Favorecido: Apolus Engenharia (CNPJ: 36.915.163/0001-41).

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Hélio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Por fim, requer que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401, **sob pena de nulidade.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, 24 de setembro de 2019.

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - OAB-MT 15.401

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA - OAB/MT 10.280

LÍVIA MARIA MACHADO F. QUEIROZ OAB/MT 14.472

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Hélio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



Visto.

I - C.C.L.A.A Sicredi Ouro Verde - MT embargou da decisão proferida nos autos que suspendeu o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente, durante o período de blindagem, sob o argumento de que o imóvel não pertence a recuperanda e sim a terceiro (id 21385264).

Manifestação da Administradora Judicial para que o imóvel seja mantido na posse da recuperanda ao longo do *“stay period”* (id 21906212), e da recuperanda para que não seja conhecido e acolhido os embargos de declaração *“vez que o embargante faz uso deles para modificar a decisão embargada, sem a existência de qualquer um dos vícios do artigo 1.022 do CPC”* (id 21938130).

Com efeito, os embargos de declaração constituem-se em meio apropriado para suprir eventuais falhas, de modo a esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões verificadas na decisão embargada (CPC/2015 – art. 1.022).

Analisando tanto a matéria objeto dos embargos opostos pelas instituições financeiras quanto o teor da decisão recorrida (id 21119930), constato que inexistente na decisão embargada qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a utilização dos presentes embargos.

Cabe frisar que a parte final do § 3º, do art. 49, faz consignar que durante o prazo de blindagem não é permitida a venda ou a retirada dos bens de capital essenciais.

Assim, nota-se, no caso em análise, o nítido propósito dos embargantes de rediscutir a matéria já examinada, o que é vedado em sede de embargos de declaração, devendo o mesmo valer-se das vias adequadas para atingir seu desiderato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CONEXAS. JULGAMENTO CONJUNTO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são



cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. **No caso concreto, não se constata os vícios alegados pelos embargantes, que buscam rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos declaratórios.** 3. "Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões" (EDcl no REsp n. 1.293.275/AM, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 21/3/2016). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AgRg no AREsp: 742461 RJ 2015/0167887-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/09/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2017)

Diante do exposto, Rejeito os Embargos De Declaração ofertados pela C.C.L.A.A Sicredi Ouro Verde - MT (id 21385264).

II - Como o custo de publicação de dois editais, um contendo o aviso de recebimento do plano e outro com a relação de credores do Administrador Judicial poderá onerar ainda mais a recuperanda, e, em atendimento ao princípio da economia processual, defiro o pedido formulado pela Administradora Judicial no id 22904389.

III - Ante a alegação retenção indevida pela Caixa Econômica Federal (id 24267366), ouça o Administrador Judicial **no prazo de 15 dias úteis.**

Poderá o Administrador Judicial, requisitar as informações e os documentos que entender necessários diretamente com a instituição financeira.

Intimem-se. Cumpra-se.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

EDITAL

Processo: 1014674-93.2019.8.11.0041

Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Polo ativo: APOLUS ENGENHARIA LTDA

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): CREDORES/INTERESSADOS

Finalidade: Proceder à intimação dos credores e interessados acerca do recebimento do plano de recuperação judicial da(s) empresa(s) , bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores apresentada pelo(a) administrador(a) judicial.

Relação de credores: CLASSE TRABALHISTA: ADAO BATISTA DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 2.932,77; ADILSON GUIMARAES SOARES JR., TRABALHISTA, R\$ 15.787,20; AGNALDO DE MATOS SILVA, TRABALHISTA, R\$ 1.232,61; ANDRIK RODRIGUES MATOS, TRABALHISTA, R\$ 1.423,13; ANTONIO ARNALDO CLEMENTINO, TRABALHISTA, R\$ 569,25; ANTONIO MARCOS DO N. SILVA, TRABALHISTA, R\$ 1.549,22; ANTONIO RABELO DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 1.816,92; ARINETE PEDROSA DE BARROS, TRABALHISTA, R\$ 4.446,19; BENVINHO ALVES DE SOUZA, TRABALHISTA, R\$ 2.182,14; BRUNO ANGELO DE SANTANA, TRABALHISTA, R\$ 347,87; BRUNO MATHEUS DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 917,12; CARLOS JOAQUIM DE AMORIM, TRABALHISTA, R\$ 1.802,62; CICERO PRAZERES DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 1.802,62; CLAUDINO DE FRANCA, TRABALHISTA, R\$ 1.402,63; CLEBERSON DA SILVA OLIVEIRA, TRABALHISTA, R\$ 1.802,62; CLERBER SALGADO DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 2.422,72; CLODOALDO PEREIRA ARAUJO, TRABALHISTA, R\$ 3.736,47; COSMO PEREIRA DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 1.742,66; DANIEL RAMOS LOYOLA, TRABALHISTA, R\$ 1.802,62; DAVID BRUNO SANTOS DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 569,26; EDINALDO GOMES DA COSTA, TRABALHISTA, R\$ 442,75; EDINEI DE ALMEIDA FERREIRA, TRABALHISTA, R\$ 4.838,63; EDJAIME GENIU, TRABALHISTA, R\$ 4.292,89; EDVALDO AMORIM DE OLIVEIRA, TRABALHISTA, R\$ 2.814,62; ELIAS ALVES DE SOUZA, TRABALHISTA, R\$ 1.742,65; ELIAS LOPES ALVES FILHO, TRABALHISTA, R\$ 1.656,32; ELIESO FERREIRA DE SOUZA, TRABALHISTA, R\$ 4.122,88; EMILIANO RICARDO RODRIGUES, TRABALHISTA, R\$ 1.802,62; EVA CAROLINE DA SILVA MORAIS, TRABALHISTA, R\$ 2.367,63; EVERALDO DE ARRUDA, TRABALHISTA, R\$ 3.736,47; FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 3.051,04; FELIPE SILVA OLIVEIRA, TRABALHISTA, R\$ 2.422,72; FLORESIO DE MORAIS, TRABALHISTA, R\$ 3.442,81; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 2.082,69; FREDERICO ANTONIO DINIZ CORREA, TRABALHISTA, R\$ 442,75; GEOVANI



GARCIA PEDROSO, TRABALHISTA, R\$ 3.736,47; GONÇALO SALVADOR DE CAMPOS, TRABALHISTA, R\$ 2.181,67; HERICLYS RHANGEL BARROS DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 1.769,10; ISABELLE KATHELLINE C DE ARAUJO, TRABALHISTA, R\$ 917,12; IZAIAS CARLOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 467,55; JAMIL AGAPITO DE CAMARGO, TRABALHISTA, R\$ 3.174,33; JEFFERSON WILKER MORENO FAVA, TRABALHISTA, R\$ 569,26; JERONIMO GAUTO FLORES, TRABALHISTA, R\$ 3.442,81; JOAO BATISTA DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 2.422,72; JOAO EVANGELISTA DA COSTA, TRABALHISTA, R\$ 2.814,62; JOAQUIM ALVES LEONEL, TRABALHISTA, R\$ 11.252,70; JOEL DIVINO PADILHA QUEIROZ, TRABALHISTA, R\$ 2.323,43; JOEL SANTOS TEIXEIRA, TRABALHISTA, R\$ 1.170,13; JOILSON DA COSTA MEIRA, TRABALHISTA, R\$ 2.329,79; JONILEY DA SILVA MIRANDA, TRABALHISTA, R\$ 442,75; JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 1.170,13; JOSÉ AUGUSTO SILVERIO, TRABALHISTA, R\$ 221,37; JOSE LIDUVINO DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 2.422,72; JOSÉ NILSON DOS SANTOS ROCHA, TRABALHISTA, R\$ 1.296,62; JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 1.062,59; JUAREZ PAULO DA COSTA, TRABALHISTA, R\$ 4.209,53; JULIMAR SILVA SOARES, TRABALHISTA, R\$ 3.384,80; LIBERA MATIAS LOPES DE LIMA, TRABALHISTA, R\$ 2.695,00; LOURIVAL PESSOA LEITE, TRABALHISTA, R\$ 2.182,14; LUCIANO PEDROSA ROSA, TRABALHISTA, R\$ 595,06; LUCKSON NICOLAS, TRABALHISTA, R\$ 316,27; LUIS CARLOS SILVA, TRABALHISTA, R\$ 2.055,63; LUIS CLAUDIO DE SALES LIMA, TRABALHISTA, R\$ 1.098,96; LUIZ ANTONIO JUSTINO DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 1.062,60; LUIZ EDUARDO LIMA DE AMORIM, TRABALHISTA, R\$ 442,75; LUIZ FELIPE DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 790,63; LUZINEY MARCIO PEREIRA DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 595,05; MANOEL PEREIRA, TRABALHISTA, R\$ 442,75; MARCIO NASCIMENTO SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 7.661,88; MARCOS CRUZ DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 595,05; MARCOS DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 664,14; MARIA JOSÉ BENEDITA BARBOSA, TRABALHISTA, R\$ 2.125,54; MAURICIO MOREIRA, TRABALHISTA, R\$ 1.549,63; MAVIAEL FIRMINO, TRABALHISTA, R\$ 2.422,72; MILTO RIBEIRO DA CONCEICAO, TRABALHISTA, R\$ 2.561,63; MOACIR AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, TRABALHISTA, R\$ 1.232,61; NAILTON ARRUDA DE SOUZA, TRABALHISTA, R\$ 1.676,14; NARCELIO HOFFMANN, TRABALHISTA, R\$ 3.018,60; NAYARA APARECIDA DE MENDONÇA, TRABALHISTA, R\$ 790,63; NEREU DA COSTA PADILHA, TRABALHISTA, R\$ 2.932,77; NIVALDO LEMES DE ALMEIDA, TRABALHISTA, R\$ 1.802,63; ODENIL PINTO DE ARRUDA, TRABALHISTA, R\$ 2.505,64; OILSON EPIFANIO DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 2.422,72; PAULO EDMUNDO SOARES, TRABALHISTA, R\$ 3.067,63; PHITO PHILEMON, TRABALHISTA, R\$ 442,75; RAFAEL FERREIRA DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 1.549,63; RAIFRAN DA CONCEIÇÃO ARAUJO, TRABALHISTA, R\$ 1.170,14; RAIMUNDO ALENCAR DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 893,05; REGINALDO ANTUNES DUARTE, TRABALHISTA, R\$ 1.195,44; REINATO NUNES, TRABALHISTA, R\$ 615,41; ROBSON RODRIGUES VIANA, TRABALHISTA, R\$ 2.093,87; ROBSON RODRIGUES VIANA, TRABALHISTA, R\$ 2.422,72; RODRIGO TEIXEIRA DE MELO, TRABALHISTA, R\$ 9.076,38; RUBENS JEAN BAPTISTE, TRABALHISTA, R\$ 221,19; TIAGO SOUSA DOS REIS, TRABALHISTA, R\$ 442,75; VALDEIR BARBOSA DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 892,95; VALDENILSON CHAGAS SOEIRO, TRABALHISTA, R\$ 1.296,63; VALDIR APARECIDO LEME, TRABALHISTA, R\$ 4.714,39; VALDIR DOS REIS MARTIM, TRABALHISTA, R\$ 1.802,63; VALDNEY PEREIRA DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 3.103,38; VITOR VINICIUS PEREIRA DE QUEIROZ, TRABALHISTA, R\$ 790,63; WASHINGTON M SANTOS FERREIRA TRABALHISTA, R\$ 1.423,13; WELLINGTON LOPES DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 1.802,30; MATTIUZO MELLO OLIVEIRA E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, TRABALHISTA, R\$ 156.000,00; CLASSE ME/EPP: ALEIXO PRE MOLDADOS E CONSTRUÇÕES-ME, ME/EPP, R\$ 5.864,05; J.V. LOPES TERRAPLAGRM, ME/EPP, R\$ 9.560,00; JOÃO OLIVEIRA BATISTA - ME - MARMITARIA IDEAL, ME/EPP, R\$ 34.245,00; M. RESENDE OLIVEIRA – ME, ME/EPP, R\$ 4.000,00; M.C.G FERREIRA E CIA LTDA ME – JOWITEC, ME/EPP, R\$ 18.322,68; PANTANAL LOGÍSTICA E TRANS. LTDA-ME, ME/EPP, R\$ 14.854,40; TRANSLIMP SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE



CONTAINERES LTDA- ME, ME/EPP, R\$ 300,00; WESLEY RIBEIRO DE LIMA – ME, ME/EPP, R\$ 17.539,91; ÚNICA MAMORARIA EIRELI, ME/EPP, R\$ 4.153,80; TEC-MACHINE FIBRAS ESTRUTURAIS, ME/EPP, R\$ 13.722,67; SANTA DOS REIS (COMERCIAL DE FERRAGENS J S), ME/EPP, R\$ 1.127,20; REDE FARMACIA DO TRABALHADOR (DIOGO GERALDINO ME), ME/EPP, R\$ 8.230,05; SOCIEDADE DE FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA EPP (FELICI FESTAS), ME/EPP, R\$ 350.000,00; CLASSE QUIROGRAFÁRIO: AAGUA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MAT. HIDRAULICOS, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.559,58; AGUILERA AUTO PEÇAS LTDA (CASTRILON) – CBÁ, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.141,00; ALIANÇA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 13.384,05; ALUORTE IND. DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO – FOMENTO MERCANTIL LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 36.920,50; AMANDA METAIS LTDA., QUIROGRAFARIO, R\$ 330,00; ANDAIMES ELOS EQUIPAMENTOS P/ CONSTRUÇÃO LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 4.856,71; APOLO TUBOS EQUIPAMENTOS S/A, QUIROGRAFARIO, R\$ 39.276,41; ARGAFIX INDUSTRIA E COM DE ARGAMASSA LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 1.905,00; AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO, QUIROGRAFARIO, R\$ 151.032,96; BANCO BRADESCO, QUIROGRAFARIO, R\$ 118.311,84; BANCO SICREDI, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.078.285,97; BRANEL - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (GRUPO SELCO), QUIROGRAFARIO, R\$ 4.474,09; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUIROGRAFARIO, R\$ 168.319,74; CERAMICA RAMOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 3.451,70; CERAMUS BAHIA S/A - ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS, QUIROGRAFARIO, R\$ 30.987,55; CLAUDINEI DA SILVA, QUIROGRAFARIO, R\$ 1.200,00; COMAFE COM.DE COUROS E FERRAMENTAS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.704,70; CROACIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS P/ CONSTRUÇÃO LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.027,67; CUIABA COMERCIO DE ALARMES – NEWLINE, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.804,64; CUIABA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 1.270,50; DAE - VARZEA GRANDE, QUIROGRAFARIO, R\$ 3.628,00; DELCIO ADRIANO, QUIROGRAFARIO, R\$ 317.269,13; DIVIGESSO SERV GESSO E IMPER, QUIROGRAFARIO, R\$ 335.020,00; DOCOL METAIS, QUIROGRAFARIO, R\$ 5.158,50; DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 689,01; DROGA SANTA LUZIA LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 220,00; DURATEX S/A, QUIROGRAFARIO, R\$ 989,47; EDSON RIBEIRO DE PAULA, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.280,50; ELECON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 3.132,11; FENIX SAUDE OCUPACIONAL D LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 8.790,31; FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRAS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.385,05; FORTLIGHT ILUMINAÇÃO INDUSTRIA LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 33.454,99; KRAOMA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA, QUIROGRAFARIO, R\$ 20.000,00; GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.470,00; GLOBALTEC S/A – UAU, QUIROGRAFARIO, R\$ 780,52; I.F.C.IND.CONDUTORES ELETRICOS LTDA(COBRECOM), QUIROGRAFARIO, R\$ 16.981,20; ERACI FARIA TEIXEIRA – EMPREITEIRO, QUIROGRAFARIO, R\$ 1.866,86; IRMÃOS DOMINGOS LTDA (CASA DOMINGOS), QUIROGRAFARIO, R\$ 9.792,01; LUCIANO MODESTO DA SILVA TRANSPORTES, QUIROGRAFARIO, R\$ 8.149,38; LUZIA HATSUE MANABE, QUIROGRAFARIO, R\$ 501.208,00; MARCON COMERCIO LOCAÇÃO, IMPÓRTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., QUIROGRAFARIO, R\$ 320,00; MARIA MATILDE OLIVEIRA DE SOUZA – REFEIÇÃO, QUIROGRAFARIO, R\$ 1.676,64; MAX AUGUSTUS DE OLIVEIRA, QUIROGRAFARIO, R\$ 109.000,00; MEBER METAIS SA, QUIROGRAFARIO, R\$ 4.745,82; MEGADUTO COMERCIO DE TUBOS E AÇOS, QUIROGRAFARIO, R\$ 5.766,07; MINERPISOL COMERCIAL LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 3.904,00; MULHIFER MAQUINAS FERRAGENS E FERRAMENTAS, QUIROGRAFARIO, R\$ 20.832,21; NELMETAIS TECNOLOGIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 3.063,08; O.R.A.S COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – GUAPORÉ, QUIROGRAFARIO, R\$ 21.666,67; PARANA COM.DE MAT.ELETRICOS LTDA(ELETRICA PARANA), QUIROGRAFARIO, R\$ 5.710,95; PERFILADOS MULTIACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 9.446,16; PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 5.649,28; PIZZATO MATERIAIS ELÉTRICOS



LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 28.491,27; PLASTIBRAS IND. COM. LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 4.146,97; POSTO GRANEL LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 54.832,97; PRONTO ALUMINIO COMERCIO DE METAIS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 32.741,65; REMADI IMP E COMERCIO DE MATERIAIS, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.292,58; SANDRA MARIA CHRISPIM MACEDO DA SILVA – REFEIÇÃO, QUIROGRAFARIO, R\$ 4.547,00; SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 17.809,77; SM GIUSTTI DE ARRUDA E CIA LTDA - ESTILOS UNIFORMES, QUIROGRAFARIO, R\$ 4.072,00; STARLEY MARQUES DOS SANTOS, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.873,36; STOKY COM DISTRIBUIDORA MATERIAL LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 12.165,43; TAMIRES ARAUJO BRITO, QUIROGRAFARIO, R\$ 5.750,00; TELHAÇO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 216.176,93; TRANSPORTES TESBA, QUIROGRAFARIO, R\$ 1.777,98; TURATTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 727,99; UNICONT SERVIÇOS CONTABEIS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 38.815,00; VANDERLY MIGUEL DA SILVA & CIA. LTDA (COMERCIAL SILVA FERRAGENS), QUIROGRAFARIO, R\$ 11.941,26; VOTORANTIM CIMENTOS S/A, QUIROGRAFARIO, R\$ 20.057,47; WASHINGTON ALMEILDA FERREIRA, QUIROGRAFARIO, R\$ 4.728,48; TOTAL GERAL: R\$ 5.461.744,89

Despacho/decisão: (...) Por tais razões, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial para o fim de Deferir o Processamento Da Presente Recuperação Judicial, ajuizada por Apolus Engenharia Eirelli, que deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da presente decisão, apresentar seu Plano De Recuperação Judicial, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convolação em falência. Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005: (...) 8 – Vindo aos autos a Relação De Credores A Ser Apresentada Pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, LFRJ, que deverá ser publicada no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item 8), o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar Impugnação Contra A Relação De Credores Do Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias corridos, nos termos do art. 8º, da norma em comento.(...) Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Advertências: Os documentos que lastrearam a elaboração da lista de credores encontram-se à disposição de qualquer credor ou interessado junto à administradora judicial nomeada por este juízo, De Jure Administração Judicial, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 2000, sala 707 (Edifício Centro Empresarial Cuiabá), Bosque da Saúde, Cuiabá (MT), CEP: 78.050-000, tel: (65) 3359-2316 e (65) 99983-3166, e-mail: dejure@abn.adm.br, www.abn.adm.br, representado por Aline Barini Néspoli. Os credores, o Comitê, as devedoras ou seus sócios e o Ministério Público terão o prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentar diretamente ao juízo suas impugnações quanto aos créditos supramencionados (art. 8º, caput, da lei 11.101/05). Qualquer credor poderá manifestar ao juiz, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras (art. 55, caput, da lei 11.101/05).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Felipe Coelho de Aquino/Anlaista Judiciário, digitei.



Cuiabá, 21 de outubro de 2019.

César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO

-

Impulsionando o feito, intimo o(a) administrador(a) judicial para que providencie a publicação, na IOMAT e jornal de grande circulação, do edital a que aludem os arts. 7º, § 2º, e 55, caput, ambos da lei 11.101/05, no prazo de 05 dias, com comprovação nos autos. Consigno que o referido instrumento convocatório encontra-se colacionado ao feito, além de ter sido encaminhado via e-mail ao endereço eletrônico <atendimento@abn.adm.br> .

Cuiabá, 21 de outubro de 2019.

César Adriane Leôncio

Gestor Judiciário





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que realizei nesta data a juntada comprovante de envio, via email, do edital referente ao art. 7, §2 da Lei 11.101/05.

César Adriane Leônico
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível



Zimbra

cba.1civeledital@tjmt.jus.br

Re: REC. APOLUS - EXPEDIÇÃO EDITAL PRJ e LISTA CREDORES AJ

De : Cuiaba - 1 Vara Cível - Edital
<cba.1civeledital@tjmt.jus.br>

seg, 21 de out de 2019 19:49

 2 anexos

Assunto : Re: REC. APOLUS - EXPEDIÇÃO EDITAL PRJ e LISTA
CREDORES AJ

Para : atendimento <atendimento@abn.adm.br>

Prezada Administradora Judicial

Segue, em anexo, cópia digital e em formato executável no word do edital a que aludem os arts. 7º, § 2º, e 55, caput, ambos da lei 11.101/05, para fins de publicação na IOMAT e em jornal de grande circulação, com posterior comprovação nos autos. Favor acusar recebimento.

Felipe Coelho de Aquino
Analista Judiciário

1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial, Falência e cartas precatórias da comarca de Cuiabá/MT

De: "atendimento" <atendimento@abn.adm.br>

Para: "Cuiaba - 1 Vara Cível - Edital" <cba.1civeledital@tjmt.jus.br>

Enviadas: Segunda-feira, 21 de outubro de 2019 14:50:57

Assunto: Re: REC. APOLUS - EXPEDIÇÃO EDITAL PRJ e LISTA CREDORES AJ

Boa tarde, prezado!

Conforme solicitado, segue o arquivo contendo a lista de credores elaborada pela administração judicial, em formato de edital e em word.

Atenciosamente,

DE JURE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Atendimento

65. 3356-2316

Em 17/10/2019 15:00, Cuiaba - 1 Vara Cível - Edital escreveu:



Prezado Administrador Judicial,

Por favor reenviar a relação de credores em arquivo executável no word, em formato de ata (sem espaçamento ou tabela), constando-se, tão somente, o nome do credor, o valor do crédito e sua respectiva classe, a fim de se possibilitar a confecção do instrumento convocatório, por esta Serventia, de forma mais célere. Favor acusar recebimento.

César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível

1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial, Falência e cartas precatórias da comarca de Cuiabá/MT

De: "atendimento" <atendimento@abn.adm.br>

Para: "Cuiaba" <cba.1civel@tjmt.jus.br>, "cba 1civeledital" <cba.1civeledital@tjmt.jus.br>

Enviadas: Terça-feira, 15 de outubro de 2019 16:34:37

Assunto: REC. APOLUS - EXPEDIÇÃO EDITAL PRJ e LISTA CREDORES AJ

Boa Tarde César,

Solicito o cumprimento da r. decisão de ID: 19390749, item "8", proferida em 12.04.2019, disponibilizada em 17.04.2019 - DJE: 10476, sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda Apolus Engenharia LTDA, tendo em vista que foi apresentado tempestivamente em 13.06.2019, conforme ID: 20907961 e 20908371, nos autos sob n.º 1014674-93.2019.8.11.0041, **de modo a requerer a expedição de edital contendo o recebimento Plano de Recuperação Judicial em conjunto com a Lista de Credores apresentada por esta Administração Judicial em 15.07.2019 disponível no ID: 21757765, 21757771 e 21757776.**

Ademais, como de praxe, deverá constar **advertência a respeito da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção do PRJ, bem como o prazo de 10 (dez) para impugnação à lista, a serem contados em dias corridos.**

Por fim, coloco-me à disposição para eventualidades.

Obrigado.

Atenciosamente,

DE JURE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Victor Antonio Lopes de Oliveira



Jurídico

(65) 3359-2316 / (65) 98121-0315

www.abn.adm.br

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente

Before printing think about your responsibility for the environment

--

Atenciosamente,

DE JURE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Nome

Jurídico

(65) 3359-2316

www.abn.adm.br

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente

Before printing think about your responsibility for the environment

 **Edital PDF.pdf**
52 KB

 **Edital Word.docx**
20 KB



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ/MT.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO: 10146749320198110041

REQUERENTE: APOLUS ENGENHARIA EIRELLI (em recuperação judicial)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira de direito privado sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto – Lei nº. 759, de 12/08/1969, alterado pelo Decreto Lei nº 1.259, de 19/02/1973, constituída pelo Decreto nº. 66.303, de 06/03/1970, regendo-se por seu atual Estatuto aprovado pelo Decreto nº. 5.056/2004, com sede em Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04 e Superintendência neste Estado de Mato Grosso, estabelecida à Rua Comandante Costa, 727, 5º andar, Centro, nessa Capital, jurircb@caixa.gov.br, onde recebe intimações, por sua advogada infra-assinada, com endereço eletrônico paola.fernandes@caixa.gov.br e telefone profissional (65) 21223-6511, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos e prazo estipulados no art. 55 da Lei nº. 11.101/05, apresentar sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, aviado pela empresa APOLUS ENGENHARIA EIRELLI, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expendidos.

1. PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS RECUPERANDAS.

No dia 23.10.2019 foi publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, o edital de aviso aos credores sobre a apresentação do plano de recuperação judicial pelas empresas em recuperação judicial e sobre a



apresentação da lista de credores do administrador judicial com a estipulação do prazo de 30 (trinta) dias para os credores apresentarem objeção (DJEMT nº. 10.604).

Portanto, apresentada a presente objeção ao plano de recuperação judicial nesta data, mostra-se a mesma tempestiva.

2. MÉRITO.

2.1. DA ABUSIVIDADE DA PRETENSÃO DE DESÁGIO DE 85% DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.

Da análise do plano de recuperação, constata-se que as recuperandas apresentam um deságio, sob a alcunha de desconto, de 85% no pagamento dos créditos devidos aos credores.

Ora, o deságio proposto constitui **VERDADEIRO CONFISCO** do patrimônio do credor. Não podem as empresas Recuperandas constituírem **ABUSO DE DIREITO** com desproporcional deságio de 85%, infringir tamanho, irrazoável e descomedido sacrifício ao credor.

O deságio proposto, frise-se, é pretensão de **ELISÃO** do dever de adimplir obrigações, uma vez que é absolutamente factível às Recuperandas apresentar implementação de um Plano de Recuperação que contemple o pagamento integral dos créditos habilitados, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros contratados, alongando-se por um lapso temporal razoável, porem não da forma como querem as Recuperandas.

Destarte, o plano de recuperação judicial põe em evidência a verdadeira intenção de **LOCUPLETAMENTO INDEVIDO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA** a custa do patrimônio alheio via utilização de recursos de terceiros, eis que as



Recuperandas e coobrigados tomaram empréstimo a taxas relativamente reduzidas e, agora, esquivam-se do dever legal de adimplir as obrigações.

Essa pretensão de compelir o credor a sofrer a **EXPROPRIAÇÃO DE PARTE SUBSTANCIAL DE SEUS CRÉDITOS**, a título de capitalização das empresas Recuperandas contraria a Constituição Federal, que assevera que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de Lei.

Sob o pálio de que passa por necessidades financeiras pleiteia o deferimento da sua recuperação judicial. No entanto apresenta um plano de recuperação em desrespeito às normas em vigor e ao princípio "*pacta sunt servanda*", denotando um verdadeiro calote aos credores.

Como é cediço o plano de recuperação judicial deve detalhar os meios para a revitalização da empresa e deve demonstrar de maneira clara sua viabilidade econômico-financeira, a forma e o prazo de pagamento dos credores, a fim de demonstrar sua exeqüibilidade, pois se não atender a esses requisitos básicos ele não pode ser aprovado.

Baseada nos parâmetros acima é que esta empresa pública federal vem à presença de Vossa Excelência para dizer que o plano apresentado é uma peça de ficção, desconectada da Lei nº 11.101/2005, do Código Civil, da Constituição Federal, enfim, em total desatenção aos comandos emergentes do ordenamento jurídico em vigor.

Nada ao longo do plano foi dito de concreto e palpável sobre a viabilidade econômica da empresa, sobre o fluxo de caixa, sobre de onde virão os recursos financeiros decorrentes de suas operações regulares, se do resultado da venda de ativos, aporte de sócios, financiamentos, eventuais novos investimentos, entre outras alternativas.



Além disso, as recuperandas não informam, esclarecem, descrevem ou mostram de maneira convincente, as providências e medidas que podem realmente recuperá-las e assim viabilizar a sua preservação e atender seus compromissos, já que não detalha suas expectativas de vendas, pois o caixa de uma empresa se faz mesmo é com o resultado destas.

Em suma, o Plano, da maneira como apresentado, não atende aos fins a que se destina e está a agravar ainda mais a insegurança jurídica não só da CAIXA em receber os seus créditos, mas também de todos os credores.

O que as recuperandas apresentaram não passa de uma tentativa de obter o **PERDÃO DA DÍVIDA** com o fim de se apropriar de dinheiro de seus credores, sobretudo das instituições que lhe emprestaram dinheiro, já que chega a ser revoltante a forma de pagamento para com os credores, utilizando-se aleatoriamente de descontos que chegam a 85%, com prazo de carência de 24 meses (após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial), e pagamento mensais, iguais e sucessivos em 360 meses a contar do fim do prazo de carência.

Assim, a CAIXA impugna a pretensão do deságio pretendido por constituir clara burla a Lei em detrimento do credor e do Poder Judiciário.

Na verdade Excelência, a análise que se faz do Plano apresentado é que este atesta que as empresas recuperandas são **INVIÁVEIS E IRRECUPERÁVEIS**.

Urge destacar, ainda, que os financiamentos/empréstimos firmados com a Caixa precisam retornar aos seus cofres públicos para que possa continuar financiando a habitação, saneamento básico, educação, dentre outros programas sociais.



A proposta existente no plano de recuperação concernente ao crédito da Caixa não pode ser aceita pelos motivos supra e porque implica em prejuízos aos cofres públicos em proveito de interesse privado. Diga-se, apropriação indébita.

2.2. DA ABUSIVIDADE QUANTO AOS JUROS E ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

A CAIXA não concorda com os juros e índice de correção monetária previstos no Plano de Recuperação Judicial, posto que se trata de um deságio implícito, considerando que o índice sequer cobre a perda do poder aquisitivo ocasionado pela inflação, quanto mais o custo de captação e operação financeira despendida pelo Banco.

Dessa forma, além de nada corrigir, os capitais dos credores, em verdade, figuram como abatimento negocial, caracterizando enriquecimento ilícito das Recuperandas.

2.3. DA ILEGALIDADE DO PLANO QUANTO À SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS E EXTINÇÃO DAS AÇÕES MOVIDAS CONTRA AS RECUPERANDAS.

Consoante se infere dos intitulados parâmetros para a extinção das obrigações, descritas no plano de recuperação judicial, as recuperandas afirmam que a sua aprovação implica na supressão de todas as garantias reais e fidejussórias prestadas pelas empresas em recuperação judicial, bem ainda, que a novação da dívida, decorrente da aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, implica em suspensão da exigibilidade dos créditos junto aos avalistas, enquanto o PRJ estiver em cumprimento, o que é **TOTALMENTE ILEGAL, por violação aos artigos arts. 49, § 1º; art. 59, caput e art. 6º, caput, todos da Lei nº 11.101/2005.**



Ora, a aprovação do plano de recuperação judicial implica, em regra, a **MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS (FIANÇA, AVAL, REAL)**, nos exatos termos do disposto nos arts. 49, § 1º e art. 59, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, o que autoriza os credores exercerem seus direitos daí decorrentes. A propósito, *verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. – grifos nosso

Esse, aliás, é o posicionamento já adotado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), **a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a**



manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1326888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014)

Outrossim, o Plano de Recuperação Judicial prevê de forma irregular que com o pagamento da dívida, conforme previsto no PRJ, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer créditos, não podemos reclamá-los contra as empresas em recuperação judicial e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico e seus diretores, sócios, conselheiros, acionistas, funcionários, a qualquer título, **o que significa dizer que independentemente do voto do credor, na Assembleia Geral de Credores, sendo aprovado o Plano de Recuperação Judicial e quitado o**



crédito conforme previsto no referido PRJ, o credor perde o direito de demandar outras empresas pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico e seus diretores, sócios, conselheiros, acionistas e funcionários, a qualquer título.

Tal disposição viola integralmente a lei de recuperação e falência, bem ainda, a jurisprudência majoritária sobre o tema.

Igualmente, **o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a **SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES** em face das empresas devedoras, nos exatos termos do art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.** Logo, é ilegal a pretensão das Recuperandas em extinguir todas as demandas existentes contra elas, seus sócios, avalistas, garantes, administradores e acionistas. Em relação aos dois primeiros (sócios e avalistas), inclusive, o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 é mais amplo e exclui os coobrigados e fiadores da proteção da lei de recuperação judicial, autorizando os credores a adotarem as medidas judiciais cabíveis, pois conversam seus direitos e privilégios contra os mesmos.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Com efeito, a pretensão das empresas Recuperandas consubstanciada nos “parâmetros” descritos no plano de recuperação judicial configura má-fé, disposição de burla à expressa previsão legal. Por via oblíqua intentam fraudar direitos dos credores previstos no artigo 49, § 1º e 59, *caput*, da Lei 11.101/2005.

De mais a mais, além da impossibilidade jurídica da pretensão do Plano de Recuperação Judicial conforme acima demonstrado, também importa destacar que o patrimônio da Caixa Econômica Federal pertence à União, pelo que, não há nem mesmo falar-se em direito disponível, onde pudesse referido credor abrir



mão de parte de seu crédito.

2.4. DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO.

A par do que restou amplamente demonstrado no tópico acima, verifica-se a flagrante ilegalidade do plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas.

Diante dessa constatação, cumpre ao juiz zelar pelo regular procedimento da recuperação judicial em todos os seus termos, incumbindo-lhe realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, rejeitando-o em caso de afronta aos comandos emergentes da Lei nº. 11.101/2005, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica.



Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014) – grifos nosso

RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. **Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.**

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

Portanto, incumbe ao juízo condutor do feito a realização do controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, como ato jurídico, deve observar as regras no plano da existência, validade e eficácia, sobretudo no que diz respeito à fiel observância da Lei nº. 11.101/2005.

Logo, tendo em vista que o plano de recuperação judicial apresentado pelas empresas recuperadas se encontra eivado de ilegalidade e abuso de direito, por prever cláusulas iníquas e abusivas e que afrontam os **arts. 49, § 1º; art. 59, caput e art. 6º, caput, art. 73, IV, todos da Lei nº. 10.101/2005, a CAIXA**



requer seja declarado judicialmente nulo, extirpando-o do mundo jurídico.

Pelo exposto, a Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 55, da Lei nº. 11.101/05, vem respeitosamente a Vossa Excelência apresentar objeção ao referido plano de recuperação judicial proposto pelas Empresas Recuperandas, requerendo a esse DD. Juízo:

1 – Em sede de controle de legalidade, a declaração de nulidade do plano de recuperação judicial, por violação aos arts. 49, § 1º; art. 59, *caput* e art. 6º, *caput*, art. 73, IV, todos da Lei nº. 10.101/2005, ou alternativamente, a declaração de nulidade das cláusulas/premissas que tratam da extinção de avais e fianças dos sócios e demais coobrigados, a supressão de garantias reais e fidejussórias existentes em favor da CAIXA, e, finalmente, a extinção de toda e qualquer ação judicial que vise a recuperação dos créditos disponibilizados pela CAIXA.

2 – A convocação de Assembléia de Credores para deliberação na forma estatuída nos artigos 35 e seguinte da referida lei de recuperação judicial.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Cuiabá, 24 de outubro de 2019.

PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES

ADVOGADA CAIXA

OAB/MT 9.510





2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Prot.: 427045

Livro: 3375-P

Folha: 015

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
TABELIÃO INTERINO

LUJZ CARLOS SCHONARTH
TABELIÃO INTERINO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJA 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAU BRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



PROCURAÇÃO COM SUBSTABELECIMENTO DE OUTRAS BASTANTE QUE FAZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (25/04/2019), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto Social, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19 de Janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 1 em 16/03/2018, páginas 41 e 50, devidamente registrado na JCDF sob o nº 1018518 em 16/02/2018, e confirmado através do sítio <http://jcdf.mdic.gov.br>, por intermédio de consulta sob o protocolo nº 18/018.171-8 e o código de segurança: eRTg, aquela foi autenticada digitalmente e assinada em 02/03/2018 por Saulo Izidoro Vieira - Secretário-Geral da JCDF, cuja cópia fica aqui arquivada, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Jurídico **GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 97.640-OAB/RJ e 54.459-OAB/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 046.424.857-40, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, o qual se declara nesta condição conforme Resolução nº 604, da ATA nº 544, de 15/08/2018, devidamente assinada pelo Secretário Geral Marcelo Martins, cuja cópia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui os advogados lotados no âmbito do **Jurídico Regional de CUIABÁ/MT**, seus bastantes procuradores: CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA, RG nº 1098933-1-SJ/MT, OAB/MT nº 8.228 e CPF nº 907.330.701-59; CARLOS ROSSATO DA SILVA AVILA, RG nº 8025594444-SSP/RS, OAB/MT nº 10.309 e CPF nº 327.699.540-91; CHRISSEY LEÃO GIACOMETTI, RG nº 12439797-SSP/MT, OAB/MT nº 15.596 e CPF nº 698.566.051-72; CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS, RG nº M-2.205.097-SSP/MG, OAB/MT 23575/A, CPF: 422.278.796-53; EBER SARAIVA DE SOUZA, RG nº M-6952619-SSP/MG, OAB/MT nº 8.267-B e CPF nº 899.130.276-91; FLAVIO AUGUSTO DA COSTA RIBEIRO GARCIA, RG nº 13926713-SSP/MT, OAB/MT nº 10114, CPF nº 003.848.081-66; GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA, RG nº 11127767-SSP/MT, OAB/MT nº 6.780 e CPF nº 893.810.761-20; JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA, RG nº 464539-SSP/MT, OAB/MT nº 7238 e CPF nº 502.386.041-87; MARCELO PESSOA, RG nº 10607218-SJ/MT, OAB/MT nº 6.734 e CPF nº 570.402.301-00; MARCÍO FOLETTO PEREIRA, RG nº 1060128335-SJS/RS, OAB/MT nº 20686, CPF nº 957.379.100-59; MICHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA BUENO, RG nº 13615998-SSP/MT, OAB/MT nº 9.619 e CPF nº 913.160.651-20; NARA RUBIA ALVES DE RESENDE, RG nº 53238122-SSP/PR, OAB/MT nº 20985-B, CPF nº 836.679.389-34; SANDRO MARTINHO TIEGS, RG nº 327.478-SSP/RO, OAB/MT nº 8.423 e CPF nº 315.866.512-34; SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO, RG nº 2184233-SSP/PR, OAB/MT nº 4.238-B e CPF nº 349.650.339-49; PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES, RG nº 12208191-SSP/MT, OAB/MT nº 9510, CPF nº 904.307.941-34; VALTER COUTINHO SCARDUA, RG nº 02868172-SSP/MT, OAB/MT nº 7320, CPF nº 293.260.601-87, além de Adriana Ribeiro dos Santos Lima, 53.749-OAB/DF, CPF: 029.241.594-07; Adriana Sousa de Oliveira, 13747-OAB/DF, CPF: 691.592.461-20; Alberto Cavalcante Braga, 9170- OAB/DF, CPF: 329.962.411-34; Alexander da Silva Moraes, 30960-OAB/DF, CPF: 035.876.286-37; Alison Miranda de Freitas, 24995-OAB/DF, CPF: 590.233.506-00; Ana Paula Miranda Monteiro, 94291-OAB-MG, CPF: 045.616.966-01; Augusto Cláudio Ferreira Guterres Soares, 8906-OAB/DF, CPF: 351.722.661-00; Carla Beatriz Hamu Silva Cherulli, 17041-OAB/DF, CPF: 666.194.161-87; Daniela Alves Cruz de Carvalho, 16721-OAB/DF, CPF: 844.864.141-87; Diego Campos Goes Coelho, 21047-OAB/PE, 51047-OABDF, CPF: 030.709.044-24; Diego Seixas Rios, 32511 OAB/DF, CPF 005.947.381-99; Fábio dos Santos Souza, 43950-OAB/DF, CPF: 264.106.198-80; Fernando José Azalim Piantavini, 18404-OAB/DF, CPF: 841.113.569-15; Heloisa Helena de Moraes Cunha Rego, 17807-OAB/DF CPF: 837.338.761-72; Ildemar Egger Junior, 36018 OAB/DF, CPF 000.221.969-78; Inessa do Amaral Madruga Guimarães, 16227-OAB/DF, CPF: 821.205.011-49; Iran Neves Brito Júnior, 15856-OAB/DF, CPF: 619.471.301-10; Isabella Gomes Machado, 10482-OAB/DF, CPF: 291.439.771-20; João Amílcar Valle Aboud, 7129-OAB/DF, CPF: 109.321.431-72; João Cardoso da Silva, 34116-OAB/DF, CPF: 911.960.006-20; José Carlos Izidoro Machado, 19983-OAB/DF, CPF: 494.205.509-15; Juliana Varella Barca de Miranda Porto, 17525 OAB/DF, CPF 690.060.591-53; Keila de Medeiros Duarte, 16686-OAB/DF, CPF: 619.825.201-91; Karynna Marquetti Ferraz Talamonte, 18498-OAB/DF, CPF: 896.822.111-15; Leonardo da Silva Patziuff, 16557-OAB/DF, CPF: 844.200.221-91; Ludimila Viana Barbosa, 23036-OAB/DF, CPF: 781.723.301-20; Manoel Moreira Filho, 10554-OAB/DF, CPF: 113.666.721-00; Marcelo Frossard Pincinato, 21768-OAB/DF, CPF: 924.689.001-97; Marília Regueira Dias, 18461-OAB/DF, CPF: 828.925.711-20; Mauro José Garcia Pereira, 9482 OAB/DF, CPF: 344.097.341-72; Patrícia Apolinário de Almeida, 30839-OAB/DF, CPF: 190.682.518-13; Rafael Gonçalves de Sena Conceição, 28532-OAB/DF, CPF: 876.124.101-68; Rafael Santana e Silva, 18997-OAB/DF, CPF: 853.213.461-00; Rafaela Dornelles Fittipaldi, 20363-OAB/DF, CPF: 706.174.301-87; Ricardo Tavares Baraviera, 14519-OAB/DF, CPF: 658.174.781-53; Samir Nacim Francisco, 1640-A-OAB//DF, CPF: 614.512.669-87; Suara Lucia Otto Barboza de Oliveira, 2228 OAB/RO, CPF 628.448.302-34; Suzana Rodríguez Alves Moreira, 17174-OAB/DF, CPF: 831.618.481-87; Wanessa Rosa Oliveira Mendes, 22527-OAB/DF, CPF: 955.150.891-20; Weiquer Delcio Guedes Junior, 50080-OAB/DF, CPF : 082.163.506-94; Welisângela Cardoso da Mata, 20885-OAB/DF, CPF: 646.499.201-59, (dados fornecidos por declaração, ficando a outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere poderes, observadas as normas internas da CAIXA, para o foro em geral (art. 105, do CPC/2015), para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE em Juízo ou fora dele,

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Prot.: 427045
Livro: 3375-P
Folha: 016

DR. RAMILLO SIMÕES CORRÊA
TABELIÃO INTERINO

LUIZ CARLOS SCHONARTH
TABELIÃO INTERINO

SRTV/SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJA 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou oponente ou de qualquer forma interessada, perante quaisquer juízos ou tribunais, em qualquer grau ou órgãos da Administração Pública ou Privada, podendo transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execuções Judiciais ou Extrajudiciais, receber alvará judicial, ajuizar Ação Rescisória, Impetrar Mandado de Segurança, representar a OUTORGANTE em liquidações extrajudiciais, Concordatas, Falências, Recuperações Judiciais e Recuperações Extrajudiciais, em juízo e perante administradores judiciais, podendo formular e assinar declarações e habilitações de crédito, impugnar créditos, apresentar objeções a planos de recuperação judicial ou extrajudicial, representar a OUTORGANTE em quaisquer assembleias gerais de credores em primeiras, segundas ou extraordinárias convocações, com poderes especiais para discutir, propor, deliberar e votar os assuntos da pauta ordinária ou extraordinária, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato; independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. **OUTROSSIM**, a OUTORGANTE subestabelece, COM RESERVA de iguais poderes nas pessoas dos ora outorgados, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, nos termos da Procuração Pública lavrada no 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA/DF, livro 6708-P, fls. 129, em data de quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezanove (14/02/2019), para o foro em geral. Ficam ratificados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29 de junho de 2001, relativamente aos créditos cedidos à EMGEA, nos termos do artigo 662 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro. O mandato outorgado pela EMGEA terá prazo de validade até o dia 14/02/2022, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério desta, não afetando os poderes ora outorgados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em nome próprio, cujo prazo de validade é indeterminado. **ADEMAIS**, a OUTORGANTE subestabelece, COM RESERVA de iguais poderes, nas pessoas dos ora outorgados, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - CAIXAPAR, nos termos da Procuração Pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 3015, fls. 056, em data de dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (17/05/2013), com reservas, para o foro em geral. **E, ADEMAIS**, a OUTORGANTE subestabelece, COM RESERVA de iguais poderes, nas pessoas dos ora outorgados, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A, nos termos da Procuração Pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 3267-P, fls. 121, em data de dezanove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (19/06/2017), com reservas, para o foro em geral. Os poderes conferidos neste instrumento podem ser, com reserva de iguais, subestabelecidos a outros advogados que integram o quadro da OUTORGANTE, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciadas ou advogados contratados. Com exclusividade, a OUTORGANTE, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados: Cristiano Teixeira Passos, Eber Saraiva de Souza, Chrissy Leão Giacometti, Gustavo Eduardo Reis de Siqueira, já qualificados anteriormente, aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação receberem CITAÇÃO física ou por meio do endereço eletrônico jurircb@caixa.gov.br. (Lavrada sob minuta). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES (R\$. 51,90). Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digitei, lavrei, conferi, li e encerroo presente ato colhendo as assinaturas. EU, LUIZ CARLOS SCHONARTH, Tabelião Substituto, subscrevo, dou fé e assino. (aa) - GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO; LUIZ CARLOS SCHONARTH. Tradadada na mesma data. Eu, _____, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Selo de segurança: T3DFT20190020178431ZLPP
Para consultar o selo, acesse www.tjdf.jus.br



JOACY MUNIZ ALMEIDA
Escrevente Notarial
2º Ofício de Notas e Protesto
Brasília - DF

PETIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - PUBLICAÇÃO PRJ E LISTA DE CREDORES -
IOMAT E JORNAL





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo n.º 1014674-93.2019.8.11.0041 - PJE

Recuperanda: Apolus Engenharia EIRELLI

DE JURE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., nomeada nos autos em epígrafe, representada por **Aline Barini Néspoli**, inscrita na OAB/MT n.º 9.229, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento à r. decisão de [ID: 25139689](#) e Intimação de [ID: 25249134](#) informar que o EDITAL ÚNICO de recebimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como da Lista de Credores elaborada por esta Administração Judicial foi devidamente publicada, em 31.10.2019, na Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso – IOMAT e no jornal de grande circulação estadual, denominado “Jornal A Gazeta”, conforme anexo.

Por fim, requer todas as intimações sejam publicadas em nome de **Aline Barini Néspoli - OAB/MT n.º 9.229**, sob pena de nulidade.

Cuiabá/MT, 31 de outubro de 2019.

Aline Barini Néspoli
OAB/MT N.º 9.229

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXXIX - CUIABÁ Quinta-Feira, 31 de Outubro de 2019 Nº 27622

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 639, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

Autor: Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o art. 7º da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Compete à Polícia Militar especializada e ao Corpo de Bombeiros Militar, em conjunto com a SEMA, exercer a fiscalização e a autuação por infração à legislação de proteção ambiental, nos termos do art. 96.”

Art. 2º Fica alterado o art. 96 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo:

- I - os agentes de fiscalização do órgão estadual do meio ambiente;
- II - a Polícia Militar especializada - Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental;
- III - o Corpo de Bombeiros Militar, em circunstâncias que envolvam queimadas ilegais, incêndios florestais e transporte de produtos perigosos, tóxicos ou nocivos à saúde humana.”

Art. 3º Fica alterado o art. 99 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 Os autos de infração ambiental serão processados junto à SEMA, incluindo aqueles lavrados pelos agentes do Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental e do Corpo de Bombeiros Militar.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de outubro de 2019, 198º da Independência e 131ª da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI

LEI Nº 10.980, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

Autor: Poder Executivo

Aprova, nas condições que especifica, os Convênios ICMS que arrola, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam aprovados os Convênios ICMS adiante arrolados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e publicados no Diário Oficial da União (DOU), respeitadas as retificações, alterações, extensões, restrições e prorrogações de prazo de vigência:

I - Convênio ICMS 03/2019, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2019, que “altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO
E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.iomat.mt.gov.br www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil	Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador	Alberto Machado
Secretário de Estado de Agricultura Familiar	Silvano Ferreira do Amaral
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania	Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	Nilton Borges Borgato
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer	Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico	Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretária de Estado de Educação	Marioneide Angelica Kliemaschewsk
Secretário de Estado de Fazenda	Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística	Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente	Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde	Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública	Alexandre Bustamante dos Santos
Procurador-Geral do Estado	Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado	Emerson Hideki Hayashida

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria de Estado de Gestão - Imprensa Oficial
aqui para verificar a assinatura

Assinado eletronicamente por: ALINE BARINI NESPOLI - 31/10/2019 15:01:59
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANTZKQBQC>

Num. 25637441 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
EXTRATO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 102/2019
CIA 0067752-45.2019.8.11.0000

O presente extrato tem por finalidade tornar público o registro de preço ofertado pela empresa vencedora do Item 04 do PREGÃO ELETRÔNICO N. 37/2019 - CIA 0051130-85.2019.8.11.0000.

EMPRESA: DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ EIRELI - ME.
CNPJ N.: 33.174.960/0001-27.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para o fornecimento de materiais de consumo diversos: CAFÉ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência n. 05/2019-DCE/DMP.

Vigência: 29/10/2019 a 28/10/2020.

Os interessados poderão ter acesso à referida Ata no site www.tjmt.jus.br/acessoinformacao/G/223.

Cuiabá, 30 de outubro de 2019.

BRUNA THAISA DIAS PENACHIONI IVOGLO
Diretora do Departamento Administrativo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
EXTRATO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 103/2019
CIA 0068570-94.2019.8.11.0000

O presente extrato tem por finalidade tornar público o registro de preço ofertado pela empresa vencedora do Item 01 do PREGÃO ELETRÔNICO N. 45/2019 - CIA 0058313-10.2019.8.11.0000.

EMPRESA: OPTIMATE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
CNPJ N.: 07.287.181/0001-28.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada em fornecimento de conexão de internet via satélite, onde o fornecimento será imprescindível para possibilitar a realização dos serviços oferecidos pelos parceiros, tais como expedição de títulos de eleitor, CPF's, CTPS's, consultas de processos relativos à previdência, aposentadoria, entre outros, com o fim de atender a população do Vale Araguaia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência n.02/2019-JC-TI.

Vigência: 30/10/2019 a 29/10/2020.

Os interessados poderão ter acesso à referida Ata no site www.tjmt.jus.br/acessoinformacao/G/223.

Cuiabá, 30 de outubro de 2019.

BRUNA THAISA DIAS PENACHIONI IVOGLO
Diretora do Departamento Administrativo

EDITAIS

CONDOMÍNIO TERRA SELVAGEM GOLF CLUB Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 23.395.647/0001-65, torna público que requereu junto à SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente - MT, Renovação de Licença de Operação da Estação de Tratamento de Efluentes do Condomínio Terra Selvagem Golf Club no município de Cuiabá - MT.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL 1ª Vara Cível da Capital EDITAL Processo: 1014674-93.2019.8.11.0041 Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) Polo ativo: APOLUS ENGENHARIA LTDA Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): CREDORES/INTERESSADOS Finalidade: Proceder

à intimação dos credores e interessados acerca do recebimento do plano de recuperação judicial da(s) empresa(s), bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores apresentada pelo(a) administrador(a) judicial.

Relação de credores: CLASSE TRABALHISTA: ADAO BATISTA DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 2.932,77; ADILSON GUIMARAES SOARES JR., TRABALHISTA, R\$ 15.787,20; AGNALDO DE MATOS SILVA, TRABALHISTA, R\$ 1.232,61; ANDRIK RODRIGUES MATOS, TRABALHISTA, R\$ 1.423,13; ANTONIO ARNALDO CLEMENTINO, TRABALHISTA, R\$ 569,25; ANTONIO MARCOS DO N. SILVA, TRABALHISTA, R\$ 1.549,22; ANTONIO RABELO DASILVA, TRABALHISTA, R\$ 1.816,92; ARINETE PEDROSA DE BARROS, TRABALHISTA, R\$ 4.446,19; BENVINHO ALVES DE SOUZA, TRABALHISTA, R\$ 2.182,14; BRUNO ANGELO DE SANTANA, TRABALHISTA, R\$ 347,87; BRUNO MATHEUS DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 917,12; CARLOS JOAQUIM DE AMORIM, TRABALHISTA, R\$ 1.802,62; CICERO PRAZERES DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 1.802,62; CLAUDINO DE FRANCA, TRABALHISTA, R\$ 1.402,63; CLEBERSON DA SILVA OLIVEIRA, TRABALHISTA, R\$ 1.802,62; CLERBER SALGADO DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 2.422,72; CLODOALDO PEREIRA ARAUJO, TRABALHISTA, R\$ 3.736,47; COSMO PEREIRA DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 1.742,66; DANIEL RAMOS LOYOLA, TRABALHISTA, R\$ 1.802,62; DAVID BRUNO SANTOS DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 569,26; EDINALDO GOMES DA COSTA, TRABALHISTA, R\$ 442,75; EDINEI DE ALMEIDA FERREIRA, TRABALHISTA, R\$ 4.838,63; EDJAIME GENIUI, TRABALHISTA, R\$ 4.292,89; EDVALDO AMORIM DE OLIVEIRA, TRABALHISTA, R\$ 2.814,62; ELIAS ALVES DE SOUZA, TRABALHISTA, R\$ 1.742,65; ELIAS LOPES ALVES FILHO, TRABALHISTA, R\$ 1.656,32; ELIESO FERREIRA DE SOUZA, TRABALHISTA, R\$ 4.122,88; EMILIANO RICARDO RODRIGUES, TRABALHISTA, R\$ 1.802,62; EVA CAROLINE DA SILVA MORAIS, TRABALHISTA, R\$ 2.367,63; EVERALDO DE ARRUDA, TRABALHISTA, R\$ 3.736,47; FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 3.051,04; FELIPE SILVA OLIVEIRA, TRABALHISTA, R\$ 2.422,72; FLORESIO DE MORAIS, TRABALHISTA, R\$ 3.442,81; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 2.082,69; FREDERICO ANTONIO DINIZ CORREA, TRABALHISTA, R\$ 442,75; GEOVANI GARCIA PEDROSO, TRABALHISTA, R\$ 3.736,47; GONÇALO SALVADOR DE CAMPOS, TRABALHISTA, R\$ 2.181,67; HERICLYS RHANGEL BARROS DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 1.769,10; ISABELLE KATHELLINE C DE ARAUJO, TRABALHISTA, R\$ 917,12; IZAIAS CARLOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 467,55; JAMIL AGAPITO DE CAMARGO, TRABALHISTA, R\$ 3.174,33; JEFFERSON WILKER MORENO FAVA, TRABALHISTA, R\$ 569,26; JERONIMO GAUTO FLORES, TRABALHISTA, R\$ 3.442,81; JOAO BATISTA DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 2.422,72; JOAO EVANGELISTA DA COSTA, TRABALHISTA, R\$ 2.814,62; JOAQUIM ALVES LEONEL, TRABALHISTA, R\$ 11.252,70; JOEL DIVINO PADILHA QUEIROZ, TRABALHISTA, R\$ 2.323,43; JOEL SANTOS TEIXEIRA, TRABALHISTA, R\$ 1.170,13; JOILSON DA COSTA MEIRA, TRABALHISTA, R\$ 2.329,79; JONILEY DA SILVA MIRANDA, TRABALHISTA, R\$ 442,75; JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 1.170,13; JOSÉ AUGUSTO SILVERIO, TRABALHISTA, R\$ 221,37; JOSE LIDUVINO DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 2.422,72; JOSÉ NILSON DOS SANTOS ROCHA, TRABALHISTA, R\$ 1.296,62; JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 1.062,59; JUAREZ PAULO DA COSTA, TRABALHISTA, R\$ 4.209,53; JULIMAR SILVA SOARES, TRABALHISTA, R\$ 3.384,80; LIBERA MATIAS LOPES DE LIMA, TRABALHISTA, R\$ 2.695,00; LOURIVAL PESSOA LEITE, TRABALHISTA, R\$ 2.182,14; LUCIANO PEDROSA ROSA, TRABALHISTA, R\$ 595,06; LUCKSON NICOLAS, TRABALHISTA, R\$ 316,27; LUIS CARLOS SILVA, TRABALHISTA, R\$ 2.055,63; LUIS CLAUDIO DE SALES LIMA, TRABALHISTA, R\$ 1.098,96; LUIZ ANTONIO JUSTINO DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 1.062,60; LUIZ EDUARDO LIMA DE AMORIM, TRABALHISTA, R\$ 442,75; LUIZ FELIPE DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 790,63; LUZINEY MARCIO PEREIRA DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 595,05; MANOEL PEREIRA, TRABALHISTA, R\$ 442,75; MARCIO NASCIMENTO SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 7.661,88; MARCOS CRUZ DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 595,05; MARCOS DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 664,14; MARIA JOSÉ BENEDITA BARBOSA, TRABALHISTA, R\$ 2.125,54; MAURICIO MOREIRA, TRABALHISTA, R\$ 1.549,63; MAVIAEL FIRMINO, TRABALHISTA, R\$ 2.422,72; MILTO RIBEIRO DA CONCEICAO, TRABALHISTA, R\$ 2.561,63; MOACIR AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, TRABALHISTA, R\$ 1.232,61; NAILTON ARRUDA DE SOUZA, TRABALHISTA, R\$ 1.676,14; NARCELIO HOFFMANN, TRABALHISTA, R\$ 3.018,60; NAYARA APARECIDA DE MENDONÇA, TRABALHISTA, R\$ 790,63; NEREU DA COSTA PADILHA, TRABALHISTA, R\$ 2.932,77; NIVALDO LEMES DE ALMEIDA, TRABALHISTA, R\$ 1.802,63; ODENIL PINTO DE ARRUDA, TRABALHISTA, R\$ 2.505,64; OILSON EPIFANIO DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 2.422,72;



PAULO EDMUNDO SOARES, TRABALHISTA, R\$ 3.067,63; PHITO PHILEMON, TRABALHISTA, R\$ 442,75; RAFAEL FERREIRA DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 1.549,63; RAIFRAN DA CONCEIÇÃO ARAUJO, TRABALHISTA, R\$ 1.170,14; RAIMUNDO ALENCAR DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 893,05; REGINALDO ANTUNES DUARTE, TRABALHISTA, R\$ 1.195,44; REINATO NUNES, TRABALHISTA, R\$ 615,41; ROBSON RODRIGUES VIANA, TRABALHISTA, R\$ 2.093,87; ROBSON RODRIGUES VIANA, TRABALHISTA, R\$ 2.422,72; RODRIGO TEIXEIRA DE MELO, TRABALHISTA, R\$ 9.076,38; RUBENS JEAN BAPTISTE, TRABALHISTA, R\$ 221,19; TIAGO SOUSA DOS REIS, TRABALHISTA, R\$ 442,75; VALDEIR BARBOSA DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 892,95; VALDENILSON CHAGAS SOEIRO, TRABALHISTA, R\$ 1.296,63; VALDIR APARECIDO LEME, TRABALHISTA, R\$ 4.714,39; VALDIR DOS REIS MARTIM, TRABALHISTA, R\$ 1.802,63; VALDNEY PEREIRA DOS SANTOS, TRABALHISTA, R\$ 3.103,38; VITOR VINICIUS PEREIRA DE QUEIROZ, TRABALHISTA, R\$ 790,63; WASHINGTON M SANTOS FERREIRA TRABALHISTA, R\$ 1.423,13; WELLINGTON LOPES DA SILVA, TRABALHISTA, R\$ 1.802,30; MATTIUZO MELLO OLIVEIRA E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, TRABALHISTA, R\$ 156.000,00; CLASSE ME/EPP: ALEIXO PRÉ MOLDADOS E CONSTRUÇÕES-ME, ME/EPP, R\$ 5.864,05; J.V. LOPES TERRAPLAGRM, ME/EPP, R\$ 9.560,00; JOÃO OLIVEIRA BATISTA - ME - MARMITARIA IDEAL, ME/EPP, R\$ 34.245,00; M. RESENDE OLIVEIRA - ME, ME/EPP, R\$ 4.000,00; M.C.G FERREIRA E CIA LTDA ME - JOWITEC, ME/EPP, R\$ 18.322,68; PANTANAL LOGÍSTICA E TRANS. LTDA-ME, ME/EPP, R\$ 14.854,40; TRANSLIMP SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONTAINERES LTDA- ME, ME/EPP, R\$ 300,00; WESLEY RIBEIRO DE LIMA - ME, ME/EPP, R\$ 17.539,91; ÚNICA MAMORARIA EIRELI, ME/EPP, R\$ 4.153,80; TEC-MACHINE FIBRAS ESTRUTURAIAS, ME/EPP, R\$ 13.722,67; SANTA DOS REIS (COMERCIAL DE FERRAGENS J S), ME/EPP, R\$ 1.127,20; REDE FARMACIA DO TRABALHADOR (DIOGO GERALDINO ME), ME/EPP, R\$ 8.230,05; SOCIEDADE DE FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCALTDA EPP (FELICI FESTAS), ME/EPP, R\$ 350.000,00; CLASSE QUIROGRAFÁRIO: AAGUA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MAT. HIDRAULICOS, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.559,58; AGUILERA AUTO PEÇAS LTDA (CASTRILON) - CBÁ, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.141,00; ALIANÇA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 13.384,05; ALUPORTE IND. DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO - FOMENTO MERCANTIL LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 36.920,50; AMANDA METAIS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 330,00; ANDAIMES ELOS EQUIPAMENTOS P/ CONSTRUÇÃO LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 4.856,71; APOLO TUBOS EQUIPAMENTOS S/A, QUIROGRAFARIO, R\$ 39.276,41; ARGAFIX INDUSTRIA E COM DE ARGAMASSA LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 1.905,00; AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO, QUIROGRAFARIO, R\$ 151.032,96; BANCO BRADESCO, QUIROGRAFARIO, R\$ 118.311,84; BANCO SICREDI, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.078.285,97; BRANEL - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (GRUPO SELCO), QUIROGRAFARIO, R\$ 4.474,09; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUIROGRAFARIO, R\$ 168.319,74; CERAMICA RAMOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 3.451,70; CERAMUS BAHIA S/A - ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS, QUIROGRAFARIO, R\$ 30.987,55; CLAUDINEI DA SILVA, QUIROGRAFARIO, R\$ 1.200,00; COMAFE COM.DE COUROS E FERRAMENTAS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.704,70; CROACIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS P/ CONSTRUÇÃO LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.027,67; CUIABA COMERCIO DE ALARMES - NEWLINE, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.804,64; CUIABA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 1.270,50; DAE - VARZEA GRANDE, QUIROGRAFARIO, R\$ 3.628,00; DELCIO ADRIANO, QUIROGRAFARIO, R\$ 317.269,13; DIVIGESSO SERV GESSO E IMPER, QUIROGRAFARIO, R\$ 335.020,00; DOCOL METAIS, QUIROGRAFARIO, R\$ 5.158,50; DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 689,01; DROGA SANTA LUZIA LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 220,00; DURATEX S/A, QUIROGRAFARIO, R\$ 989,47; EDSON RIBEIRO DE PAULA, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.280,50; ELECON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 3.132,11; FENIX SAUDE OCUPACIONAL D LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 8.790,31; FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRAS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.385,05; FORTLIGHT ILUMINAÇÃO INDUSTRIA LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 33.454,99; KRAOMA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA, QUIROGRAFARIO, R\$ 20.000,00; GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.470,00; GLOBALTEC S/A - UAU, QUIROGRAFARIO, R\$ 780,52; I.F.C.IND.CONDUTORES ELETRICOS LTDA(COBRECOM), QUIROGRAFARIO, R\$ 16.981,20; ERACI FARIA TEIXEIRA - EMPREITEIRO, QUIROGRAFARIO, R\$ 1.866,86; IRMÃOS

DOMINGOS LTDA (CASA DOMINGOS), QUIROGRAFARIO, R\$ 9.792,01; LUCIANO MODESTO DA SILVA TRANSPORTES, QUIROGRAFARIO, R\$ 8.149,38; LUZIA HATSUE MANABE, QUIROGRAFARIO, R\$ 501.208,00; MARCON COMERCIO LOCAÇÃO, IMPÓRTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., QUIROGRAFARIO, R\$ 320,00; MARIA MATILDE OLIVEIRA DE SOUZA - REFEIÇÃO, QUIROGRAFARIO, R\$ 1.676,64; MAX AUGUSTUS DE OLIVEIRA, QUIROGRAFARIO, R\$ 109.000,00; MEBER METAIS SA, QUIROGRAFARIO, R\$ 4.745,82; MEGADUTO COMERCIO DE TUBOS E AÇOS, QUIROGRAFARIO, R\$ 5.766,07; MINERPISOL COMERCIAL LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 3.904,00; MULTHIFER MAQUINAS FERRAGENS E FERRAMENTAS, QUIROGRAFARIO, R\$ 20.832,21; NELMETAIS TECNOLOGIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 3.063,08; O.R.A.S COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - GUAPORÉ, QUIROGRAFARIO, R\$ 21.666,67; PARANA COM.DEMAT.ELETRICOSLTDA(ELETRICAPARANA), QUIROGRAFARIO, R\$ 5.710,95; PERFILADOS MULTIACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 9.446,16; PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 5.649,28; PIZZATO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 28.491,27; PLASTIBRAS IND. COM. LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 4.146,97; POSTO GRANEL LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 54.832,97; PRONTO ALUMINIO COMERCIO DE METAIS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 32.741,65; REMADI IMP E COMERCIO DE MATERIAIS, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.292,58; SANDRA MARIA CHRISPIM MACEDO DA SILVA - REFEIÇÃO, QUIROGRAFARIO, R\$ 4.547,00; SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 17.809,77; SM GIUSTTI DE ARRUDA E CIA LTDA - ESTILOS UNIFORMES, QUIROGRAFARIO, R\$ 4.072,00; STARLEY MARQUES DOS SANTOS, QUIROGRAFARIO, R\$ 2.873,36; STOKY COM DISTRIBUIDORA MATERIAL LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 12.165,43; TAMIRES ARAUJO BRITO, QUIROGRAFARIO, R\$ 5.750,00; TELHAÇO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 216.176,93; TRANSPORTES TESBA, QUIROGRAFARIO, R\$ 1.777,98; TURATTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 727,99; UNICONT SERVIÇOS CONTABEIS LTDA, QUIROGRAFARIO, R\$ 38.815,00; VANDERLY MIGUEL DA SILVA & CIA. LTDA (COMERCIAL SILVA FERRAGENS), QUIROGRAFARIO, R\$ 11.941,26; VOTORANTIM CIMENTOS S/A, QUIROGRAFARIO, R\$ 20.057,47; WASHINGTON ALMEILDA FERREIRA, QUIROGRAFARIO, R\$ 4.728,48; TOTAL GERAL: R\$ 5.461.744,89 **Despacho/decisão:** (...) Por tais razões, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial para o fim de Deferir o Processamento Da Presente Recuperação Judicial, ajuizada por Apolus Engenharia Eirelli, que deverá, **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos**, contados da publicação da presente decisão, apresentar seu Plano De Recuperação Judicial, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência. Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005: (...) 8 - Vindo aos autos a Relação De Credores A Ser Apresentada Pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, LFRJ, que deverá ser publicada no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item 8), o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar Impugnação Contra A Relação De Credores Do Administrador Judicial, **no prazo de 10 (dez) dias corridos**, nos termos do art. 8º, da norma em comento.(...) Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. **Advertências:** Os documentos que lastrearam a elaboração da lista de credores encontram-se à disposição de qualquer credor ou interessado junto à administradora judicial nomeada por este juízo, De Jure Administração Judicial, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 2000, sala 707 (Edifício Centro Empresarial Cuiabá), Bosque da Saúde, Cuiabá (MT), CEP: 78.050-000, tel: (65) 3359-2316 e (65) 99983-3166, e-mail: dejure@abn.adm.br, www.abn.adm.br, representado por Aline Barini Néspoli. Os credores, o Comitê, as devedoras ou seus sócios e o Ministério Público terão o prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentar diretamente ao juízo suas impugnações quanto aos créditos supramencionados (art. 8º, caput, da lei 11.101/05). Qualquer credor poderá manifestar ao juiz, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras (art. 55, caput, da lei 11.101/05). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Felipe Coelho de Aquino/Analista Judiciário, digitei. Cuiabá, 21 de outubro de 2019. **César Adriane Leônico Gestor Judiciário.**





Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET até as 18:00hs e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

Segunda à Sexta-feira
08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs
(65) 3613-8000

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscentes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha

“Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.

Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminino grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.
No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração”.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT,

Processo: 1014674-93.2019.8.11.0041

LUZIA HATSUE MANABE, já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de suas advogadas ao final assinadas, em cumprimento ao disposto na intimação do ID: 21536757 e 22291129, vem perante Vossa Excelência, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.101/2005, manifestar sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pela **APOLUS ENGENHARIA LTDA**, pelos motivos e fundamentos jurídicos que adiante se segue

1. DA TEMPESTIVIDADE DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No dia 31/10/2019 foi publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, o edital de aviso aos credores e interessados quanto a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Apolus Engenharia Eirelli, tendo sido concedido aos credores o prazo de 30 dias corridos para manifestar objeção ao plano de recuperação da devedora.

Sendo, portanto, tempestiva a manifestação, na presente data, de objeção



ao plano de recuperação judicial apresentado pela Apolus Engenharia Eirelli.

2. DO MÉRITO

A recuperação judicial é um mecanismo criado a fim de garantir a continuidade da empresa, que em decorrência de diversos fatores, encontra-se em dificuldade econômica, mas que ainda possui viabilidade comercial.

Todavia, ao analisar o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda Apolus Engenharia Eirelli, nota-se que há um verdadeiro desvirtuamento do instituto de recuperação judicial, previsto pela Lei nº 11.101/2005.

2.1. DA ABUSIVIDADE DO DESÁGIO DE 85% DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E PRAZO DE PAGAMENTO EM 360 MESES “30 ANOS”

No tocante aos credores quirografários, classe em que se enquadra a presente Credora, a Recuperanda pretende se valer de um deságio, sob denominação de “desconto”, de 85% do crédito devido aos credores quirografários, com prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, e pagamento das dívidas em 360 meses, com taxa de juros de IPCA 4,93% a.a, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros moratórios, multa e demais encargos.

Ora, Excelência!!! É arbitrário o deságio de 85% pretendido pela Recuperanda, configurando, assim, um abuso de direito. Visto que, se valendo da recuperação judicial, **pretende-se pagar apenas 15% dos créditos quirografário e, ainda, em um prazo de 30 ANOS.**

Assim, exigindo-se um sacrifício dos credores, para além do admitido no



ordenamento jurídico brasileiro, a Recuperanda se valerá de um enriquecimento indevido. Ao passo em que, os credores quirografários sofrerão locupletamento de seu patrimônio.

A Credora Luzia Hatsue Manabe não se trata de instituição financeira, ou de pessoa jurídica. Pelo contrário!!! Trata-se de pessoa física, que com o intuito de ajudar os Sócios da Apolus Engenharia Eirelli, emprestou todo o dinheiro que, ao longo de toda sua vida, guardou para sua aposentadoria.

Sendo ainda que, até a apresentação do plano de recuperação judicial, a Credora fora iludida de que iria reaver todo o montante que emprestou. Mas, ao analisar o plano de recuperação judicial, nota-se que apenas será pago 15% do montante.

E já não sendo suficiente a abusividade do percentual do deságio, a Recuperanda, **pretende realizar o pagamento dos créditos no prazo de 30 ANOS!!!**

Oras, excelência!!! Ainda que que o alongamento de dívidas constitua um meio de recuperação judicial, a extensão do prazo de pagamento – 30 ANOS – enseja insegurança jurídica, pois, **que garantias a Credora possui de que a Apolus Engenharia Eirelli se encontrará em plena atividade até o ano de 2050??? E ainda honrando o plano de recuperação apresentado em 2019???**

Outrossim, a Credora Sr^a. Luzia H. Manabe já é idosa. De modo que, se o plano de recuperação judicial for homologado nos termos em que apresentado, a Credora não irá reaver nada daquele montante que emprestou. **Sendo que, os valores, ainda que irrisórios, não serão percebidos nem por suas filhas, mas sim por seus netos!**

Ainda nesse tocante, o alongamento das dívidas não pode amparar a intenção de burla à fiscalização do judiciário, pelo prazo de 02 anos, período no qual – se houver descumprimento do plano, será decretado a falência da Recuperanda, nos termos do art. 94, inciso III, Lei nº 11.101/2005.



Assim, sendo admitida o alongamento da dívida pelo prazo de 30 anos, sendo que, de todo esse período, apenas 02 anos será fiscalizado pelo Judiciário, nos deparamos com cenário perfeito para que a Recuperanda deixe de honrar o plano de recuperação judicial, sem que esteja sujeita a sanções pelo Poder Judiciário, pois já superado o período de fiscalização.

Posto isto, requer a Vossa Excelência que não homologue o Plano de Recuperação Judicial nos termos em que fora prolatado pela Recuperanda Apolus Engenharia Eirelli, convocando, assim, a Assembleia de Credores para deliberação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005.

2.3. DA ABUSIVIDADE QUANTO A TAXA DE 4,93% DE JUROS AO ANO

Constitui como um dos meios de recuperação judicial, a concessão de condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas.

Todavia, a recuperação judicial não pode se tratar de subterfugio para que a empresa deixe de cumprir suas obrigações pelo modo em que fora celebrado. Sendo, assim, como um meio “legal” para que a Recuperanda deixe de observar o *pacto da sunt servanda*.

Isso porque, no contrato de mútuo celebrado entre a Credora e a Recuperanda, esta se comprometeu em pagar juros de 12% a.a, na hipótese de inadimplência.

No entanto, agora, após a Credora ter cumprido com sua parte no negócio jurídico, a Recuperanda, sob pálio da recuperação judicial, pretende realizar o pagamento de juros IPCA de 4,93% a.a.

Pelo exposto acima, está nítido que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda trata-se de uma tentativa de ELISÃO. Visto que, utilizando-se de meios, em tese, legais, a Apolus Engenharia Eirelli, pretende violar o *pacto da sunt servanda*, pagando juros irrisórios e no montante que entende devido.



Posto isto, requer a Vossa Excelência que não homologue o Plano de Recuperação Judicial nos termos em que fora prolatado pela Recuperanda Apolus Engenharia Eirelli, convocando, assim, a Assembleia de Credores para deliberação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005.

2.4. DA ILEGALIDADE QUANTO A DESONERAÇÃO DAS MULTAS E JUROS MORATÓRIOS

Já não sendo suficiente o deságio de 85% dos créditos quirografários, bem como, o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, e pagamento das dívidas em 30 ANOS e com taxa de juros de IPCA 4,93% a.a, pretende-se, ainda, excluir quaisquer valores devidos a título de juros moratórios, multa e demais encargos.

Oras!!! A adoção de condições especiais para o pagamento da dívida não pode se tratar de subterfúgio para DEIXAR DE PAGAR aquilo que deve, e ainda, se valer de quitação total dos débitos inadimplentes.

Sendo assim, ABUSIVA e ILEGAL a desoneração total das multas e juros moratórios. Implicando em um prejuízo descomunal ao patrimônio da Credora.

Posto isto, requer a Vossa Excelência que não homologue o Plano de Recuperação Judicial nos termos em que fora prolatado pela Recuperanda Apolus Engenharia Eirelli, convocando, assim, a Assembleia de Credores para deliberação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005.

2.5. DA ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS JUNTO AOS AVALISTAS

A Recuperanda, pretende, ainda, pelo plano de recuperação judicial, **EXONERAR os SÓCIOS AVALISTAS** das ações executórias em que figure como devedor principal a sociedade em recuperação judicial.

Todavia, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a suspensão das ações, que se refere a Lei nº 11.101/2005, por ocasião do



deferimento da recuperação judicial, alcança apenas os sócios solidários; isto é, aqueles presentes nos tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas ou ações.

Isso porque, a Lei 11.101/2005 ao prever a hipótese suspensão de ações ajuizada junto aos sócios, se refere aos **SÓCIOS SOLIDÁRIO** à sociedade empresária, situação diferente quando se trata de **DEVEDORES SOLIDÁRIOS**.

No caso dos Sócios da Recuperanda, nos contratos de mútuo celebrados com a Credora Sr^a Luzia Manabes, aqueles figuraram como **DEVEDORES SOLIDÁRIOS**, de modo que, também respondem pela satisfação da obrigação inadimplida.

Logo, **não se suspendem as ações individuais direcionadas aos avalistas do contrato de mútuo celebrado com a Credora Luzia Manabe.**

Posto isto, requer a Vossa Excelência que não homologue o Plano de Recuperação Judicial nos termos em que fora prolatado pela Recuperanda Apolus Engenharia Eirelli, convocando, assim, a Assembleia de Credores para deliberação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005.

3. DO PEDIDO

Posto isto, requer a Vossa Excelência que **não homologue o Plano de Recuperação Judicial nos termos em que fora proposto pela Recuperanda Apolus Engenharia Eirelli**, convocando, assim, a Assembleia de Credores para deliberação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, espera deferimento.



Cuiabá, 15 de novembro de 2019.

Dra. Denise C. S. Borralho

Dra. Mirella C. S. Griggi Borralho

OAB-MT 3.607.

OAB-MT 23.313.



OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL





EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESTADO DE MATO GROSSO.

1ª Vara Cível

Processo nº: 1014674-93.2019.811.0041

BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 60.746.948/0001-12 e **BANCO BRADESCO CARTÕES S/A**, instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, S/Nº, Vila Yara, localizado no Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo/SP – CEP: 06029-900, inscrito regularmente no CNPJ/MF sob o nº. 59.438.325/0001-01, por seu advogado infra-assinado, com escritório profissional localizado na Rua das Palmeiras, 300, Baú, Cuiabá/MT, onde receberá intimações, em conformidade com o Artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, vem mui respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro no Artigo 55, da Lei 11.101/2005, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada pela empresa **APOLUS ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.915.163/0001-41, com sede na Avenida Fernando Corrêa da Costa, nº 4.149, Bairro Coxipó, CEP nº 78.080-000, localizado na cidade de Cuiabá/MT, para apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

1 - DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





Embora não se possa negar que o objetivo da Lei 11.101/05 fosse efetivamente possibilitar a recuperação da empresa, preservar empregos e fomentar a atividade econômica, por outro lado não se pode admitir a tentativa de alguns devedores de utilizar-se desse novo instituto para obtenção de vantagens indevidas em detrimento de seus credores.

Conforme dispõe o inciso I, do Art. 53 da Lei de Recuperação e Falência, o Plano de Recuperação deverá conter uma discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.

Em suma, esclarece a Recuperanda que os cenários de dificuldade da Micro e Macroeconomia nacional e internacional afetaram a sua solidez, criando o ambiente de dificuldade econômico-financeira.

Aduz assim que em meados de 2016, a empresa ganhou uma licitação assumindo uma obra de grande porte da Federação das Indústrias de Mato Grosso - Sesi Escola, contudo, logo após a assinatura do contrato, a Lei do Fundo Partilhado de Investimento Social – FUPIS foi revogada e a carga tributária dos materiais aumentaram consideravelmente, cabendo a empresa assumir todo esse prejuízo.

No final de 2018, a empresa voltou a sofrer prejuízos altíssimos ante a ausência dos pagamentos dos contratos juntos aos órgãos públicos e até mesmo privados, devido à crise instalada no estado de Mato Grosso. As empresas contratantes passaram a não pagar as medições por completo, como por exemplo, das creches municipais em execução, o Governo do Estado de Mato Grosso não fez o repasse da emenda parlamentar para o Hospital Público de Peixoto de Azevedo, obrigando a requerente a diminuir drasticamente a execução, assim como, outra obra para a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso que a nota foi emitida





para ser paga em dezembro de 2018 e somente recebemos ela em meados de março de 2019.

Desta maneira, a empresa foi construindo um considerável endividamento, que evoluiu drasticamente, levando-a a uma grande situação de inadimplência, que fez com que perdesse o crédito no mercado, afetando diretamente o fluxo de caixa e, conseqüentemente.

Em que pese o esforço das Recuperandas na tentativa de reverter sua situação de crise financeira através da presente medida judicial, *mister* salientar que o plano de recuperação poderia e deveria ser abordado com maior profundidade, apresentando proposta mais atrativa para quitar seus compromissos, tanto no escalonamento e na forma de remunerar, como também na geração de ativos, a fim de evitar riscos durante o período de recuperação.

Menções genéricas de medidas que podem vir a viabilizar a recuperação da empresa como mudança do quadro societário, novos modelos de negócio mencionados no plano, são insuficientes para o atendimento dessa condição e é exatamente o que se subtrai do plano oferecido pela devedora.

Além da falta de aplicação concreta, o plano acostado pelas recuperandas não apresenta propostas que poderiam ser transformadas em resultados palpáveis aos credores, bem como a necessária segurança e transparência no que se refere à forma de condução da atividade econômica a ser desenvolvida pelas recuperandas após a concessão da recuperação judicial, o que é essencial para a criação do ambiente de confiabilidade, não apenas com relação aos credores, como também com relação aos empregados, consumidores e terceiros em geral.





Por oportuno cabe ressaltar que o Plano deve ser capaz de proporcionar a recuperabilidade das empresas e a efetiva satisfação dos credores em tempo razoável, haja vista o elevado passivo decorrente dos motivos expostos acima.

Ademais, torna-se relevante enfatizar ser impossível aos credores exigirem o cumprimento do plano se os compromissos assumidos pelas empresas recuperandas são vagos e imprecisos, uma vez que traz proposta alongada de pagamento das obrigações assumidas sem que sejam indicados precisamente os meios viáveis, pelos quais a empresa recuperanda programará as medidas necessárias para que, segundo afirma, haja a efetiva recuperação solicitada.

Conforme dispõe o parágrafo §1º, do Art.61 da Lei. 11.101/2005, em caso de descumprimento das obrigações assumidas no plano durante o período de 2 (dois) anos a contar da concessão da recuperação judicial, essa se convolará em falência. Por outro lado, caso o descumprimento ocorra após o decurso do referido prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá requerer a sua execução específica.

Ora Excelência, além do prazo alongado, as Recuperandas pedem descontos, carência e juros baixos e correção o que é inaceitável, ou seja, **o banco não concorda com o desconto solicitado**, bem como, com o prazo de pagamento, carência, juros e correção na forma apresentada no plano de recuperação.

2 - DA DISCORDÂNCIA QUANTO A DESÁGIOS:

O Banco Bradesco S/A não concorda com o deságio apresentado de **85% (oitenta e cinco por cento)**, nem com qualquer deságio, ainda que por conta de alteração na taxa de juros originalmente pactuada.





A aplicação de deságio nos patamares propostos representa prejuízo elevado e irrazoável aos credores, trazendo-lhes ônus excessivo, caracterizando, caso acolhido, em verdadeiro perdão da dívida e implicando na novação das referidas dívidas a preço vil. Hipótese que jamais poderia ser cogitada, haja vista que viola o direito de propriedade dos credores, representando enriquecimento sem causa das Recuperandas.

3 - DA DISCORDÂNCIA QUANTO AO PRAZO DE CARÊNCIA PROPOSTO:

O Banco Bradesco S/A não concorda com a carência trazida pelo Plano de **24 (vinte e quatro) meses a partir do mês seguinte da aprovação do plano de recuperação**, haja vista que se revela por demais excessivas e importará em detrimento dos direitos dos credores. Além disso, caso seja admitida, a carência em tão elevado período termina por desrespeitar o prazo de fiscalização do Judiciário, reduzindo-o por mais da metade.

O prazo de carência instituído no plano de recuperação, abrange grande parte do período em que a devedora permanecerá em estado de recuperação judicial, tal como prescreve o caput do citado art. 61, sendo que, durante o biênio previsto na norma, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência.

Insta consignar que após o decurso do prazo de 2 (dois) anos previsto no caput do citado artigo 61, na hipótese do devedor deixar de cumprir alguma das obrigações previstas no plano de recuperação, caberá tão somente o pedido de falência individual, em processo autônomo, com fundamento no art. 94, III, g, da Lei 11.101/05, e não mais o pedido de convolação em sede de recuperação judicial.





Nesse passo, poder-se-ia dizer que o início do pagamento dos créditos após o biênio previsto na lei, ou quando já transcorrido grande parte desse período, inviabilizaria o controle judicial, obstando a análise do início do cumprimento do plano com relação aos credores de determinada classe.

Nota-se que a Recuperanda oferece seu Plano de Recuperação Judicial, propondo o "**abatimento do débito**" pelas instituições financeiras, ou seja, pretende a recuperanda o pagamento dos débitos "**IMPRESINDÍVEL**", com a carência de **24 (vinte e quatro) meses a partir do mês seguinte da aprovação do plano de recuperação**, o que é absurdo e imoral, ainda mais no presente caso.

Ademais, relevante ressaltar ser impossível aos credores exigirem o cumprimento do plano se os compromissos assumidos pela empresa recuperanda são vagos e imprecisos.

Conforme dispõe o parágrafo 1º, do Art. 61 da LRJF, em caso de descumprimento das obrigações assumidas no plano durante o período de 2 (dois) anos a contar da concessão da recuperação judicial, essa se convolará em falência. Por outro lado, caso o descumprimento ocorra após o decurso do referido prazo de 2 (dois) anos, quaisquer credores poderá requerer a sua execução específica.

Exatamente para que o credor possa utilizar-se de mecanismos eficientes para a garantia de seus direitos creditórios, todas as obrigações assumidas pelo devedor a partir do Plano de Recuperação devem ser certas, precisas e determinadas, para que possam se tornar exigíveis. Obrigações vagas e imprecisas não são exigíveis na forma prevista na Lei. 11.101/2005.





GALERA MARI
Advogados Associados

4 - DA CORREÇÃO MONETÁRIA DIMINUTA.

A recuperanda dispõe no plano de recuperação judicial forma de correção dos créditos muito abaixo do valor que realmente seria suficiente para compor o valor real da desvalorização da moeda, que abrangerá as **Taxas dos últimos 12 meses IPCA Abr/2019 (4,93%)**, a partir do mês seguinte da aprovação do plano de recuperação,.

A forma como a recuperanda propõe configura uma afronta ao bom senso visto que além do deságio demasiadamente elevado, baixa taxa de juros proposta, e incidência de correção monetária ínfima, não se compensará sequer a perda inflacionária, não havendo assim, preservação do valor real da moeda ao longo do tempo, conforme ausência de previsão

Excelência, sendo assim, a perda imposta aos credores, sequer corrigirá a inflação no momento de sua atualização, que ocorrerá após o período de carência e aprovação do plano de recuperação judicial, o que representa absurdo, exigindo dos credores de forma extremamente danosa um sacrifício que beira confisco de seus bens.

Ademais a correção monetária a ser proposta deve, ao menos, recompor o valor da moeda, e isso não capaz de ocasionar bonificação ou acréscimo patrimonial para o credor em detrimento do devedor. O que na recuperação em comento ao menos houve previsão.

Tendo em vista, este e outros pontos negativos o Banco Bradesco, apresenta-se contrário ao plano apresentado na presente recuperação judicial.





5 - DA DISCORDÂNCIA QUANTO AOS PRAZOS DE PAGAMENTO

O Banco Bradesco S/A não concorda com o prazo de pagamento da dívida proposto pelas Recuperandas, no plano apresentado de **360 (trezentos e sessenta meses) em parcelas iguais e sucessivas**.

Pois a seu ver, tal prazo se revela **demasiadamente longo**, aumentando, conseqüentemente, o risco dos credores não terem seus créditos adimplidos.

6-DA DISCORDÂNCIA QUANTO A EXTINÇÃO E PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES AJUIZADAS OU EXECUÇÕES - DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA – INOCORRÊNCIA – COBRIGADOS NÃO ALCANÇADOS – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL À SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS E/OU APONTAMENTOS:

A Recuperanda estabelece em seu plano de Recuperação Judicial, **ITEM : 19.2. NOVAÇÃO**, Bem como o **Item 22. DA EXTINÇÃO DE AÇÕES**; que os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções judiciais contra a empresa e o seu proprietário em Recuperação ou seus garantes (avalistas) após a aprovação do Plano até o seu final cumprimento. Sendo que todas as ações e execuções judiciais, e as impugnações de créditos em curso contra os mesmos, relativas a créditos anteriores ao seu pedido de recuperação, serão extintas.

Nesta senda, vislumbra-se que a Aprovação do Plano de recuperação judicial ocasionará a automática liberação de todas as garantias pessoais, inclusive





avais e fiscais, que tenham sido prestadas por administradores ou acionistas aos Credores para satisfazer quaisquer obrigações assumidas pela recuperanda até o ajuizamento do pedido de recuperação:

Vê-se que a Recuperanda pretende, mediante APROVAÇÃO do plano de recuperação judicial, a novação das dívidas, com a suspensão das ações individuais e apontamentos, conforme assim expressamente prevê o Plano de Recuperação Judicial apresentado:

Cumpre elucidar que, inobstante o artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial estabeleça que "*o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido*", o artigo 61, da mesma Lei.11.101/2005, ressalva que, somente após 2 (dois) anos de cumprimento do plano, concedido na Recuperação, poderá ser considerada novada a dívida, *in verbis*:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial".

Assim, concedida à recuperação judicial, o devedor assim permanecerá até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem no período de 2 (dois) anos que se seguirem a concessão (Lei. 11.101/05, Art. 61).

A novação operada por meio do deferimento da recuperação judicial é condicional ao cumprimento do plano (Lei nº 11.101/05, art. 59, caput), cuja inexecução assumida no referido Plano de Recuperação Judicial, pode convolar o





pedido da recuperação judicial em falência e os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (Lei nº 11.101/05, art. 61, § 2º).

Portanto, ainda que homologado o plano, enquanto não satisfeitas todas as obrigações, **pelo prazo de 2 (dois) anos**, não é assegurado à Recuperanda a novação das dívidas existentes.

Este, inclusive, é o entendimento majoritário dos Tribunais, conforme se vê dos julgados abaixo colacionados:

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA RECUPERANDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO E **PROTESTO DE TÍTULOS** - - RECURSO DESPROVIDO. A decisão que defere a recuperação judicial apenas suspende as ações e execuções em curso, mas não abrange os protestos e anotações nos órgãos de proteção ao crédito (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2113/2010. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, J. 14-4-2010) "Recuperação judicial. Concessão. Pedido de cancelamento dos protestos dos títulos sujeitos à recuperação judicial em face da novação operada. Indeferimento. Recurso. **Novação que somente se tornará definitiva após o prazo de 2 (dois) anos, desde que cumpridas as obrigações do plano.** Recurso não provido" (TJSP – AI n.º 480.487.4/8, Rel. Des. Boris Kauffmann).*





GALERA MARI
Advogados Associados

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONCESSÃO - PEDIDO DESUSPENSÃO E CANCELAMENTO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO DOS NOMES DAS EMPRESAS E SÓCIOS DOS TÍTULOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DA NOVAÇÃO OPERADA - INDEFERIMENTO - NOVAÇÃO QUE SOMENTE SE TORNARÁEFINITIVA APÓS O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS, DESDE QUE CUMPRIDAS AS OBRIGAÇÕES DO PLANO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Ainda que homologado o plano de recuperação judicial, enquanto não satisfeitas todas as obrigações, não é assegurado ao devedor - que inclui a empresa e os sócios - excluir ou retirar o nome de cadastros de inadimplentes, cuja inscrição apenas reflete a situação da empresa e de seus sócios. **A novação operada por meio do deferimento da recuperação judicial é condicional ao cumprimento do plano (Lei nº 11.101/05, art. 59, caput), cuja inexecução assumida no referido Plano de Recuperação Judicial, pode convolar o pedido em falência e os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas** (Lei nº 11.101/05, art. 61, § 2º). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 18297/2011, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES).*

Todavia, cumpre ressaltar que firme é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigadas em geral, conforme se vê na Súmula 581 abaixo colacionada:

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





Súmula 581 - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Assim, só resta concluir que o conjunto de regras criadas como **“forma de pagamento”** evidencia que a Empresa Recuperanda não pode ser considerada recuperável por sua própria força, mas sim, pelo excessivo sacrifício imposto de forma injusta aos que lhe concederam crédito na confiança de retorno, além de afrontar o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa e gerar a seus credores, e particularmente a esta instituição bancária, prejuízos de grande monta, consolidando o perdimento do capital pelos credores, razão pela não resta alternativa a este credor senão expressamente apresentar sua irrisignação na forma de objeção ao plano de recuperação judicial.

Ao que se observa, o plano apresentado deixa claro e patente que a empresa não possui condições mínimas de sobrevivência. Ou seja, a falência é questão de tempo, eis que não conseguirá gerar caixa para honrar e cumprir, seja com as obrigações já firmadas, seja para com as obrigações novas.

Nota-se Excelência desta breve análise, e o peticionário esclarece desde logo que **não concorda com o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda**, sustentando que tal proposta, por si só, demonstra-se inviável econômica e financeiramente, bem como as condições e propostas trazidas no plano, além de contrariar frontalmente a finalidade e os objetivos da Lei 11/101/2005, **não se mostram suficientes a criar condições para a reestruturação da empresa.**





Destarte, ressalte-se que, "*Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*" (ar. 49, §1º, da LRF).

Assim, ainda que eventualmente aprovado o plano de recuperação judicial – **O QUE NÃO SE ESPERA** - tal situação não alcança os coobrigados e/ou fiadores.

Por todo o exposto, requer seja, de pronto, reconhecida a nulidade do plano de recuperação judicial, também neste ponto.

6 - DA DESNECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Compulsando o Plano de Recuperação Judicial ora apresentado pela recuperanda no Plano de Recuperação Judicial **25. DESCUMPRIMENTO DO PLANO**, nota-se flagrante ilegalidade, uma vez que estabelece que em caso de mora, deverá ser requerida a convocação de uma Assembleia Geral de Credores com a finalidade de deliberar.

Por sua vez a Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência – LRF) previu em seu artigo 73 que "o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do parágrafo 1º do artigo 61 desta Lei".





No aludido dispositivo, não há dúvidas a respeito da obrigação do magistrado em decretar, ex officio, a falência de empresa em recuperação judicial que tenha, por qualquer motivo aparente, descumprido obrigações assumidas em seu plano de recuperação deliberado e aprovado em assembleia geral de credores.

Como se vê, a recuperanda, com a inserção da referida cláusula, pretende que mesmo diante do descumprimento do plano lhe seja possibilitada a sua alteração e, ainda, que seja, necessariamente, convocada a assembleia de credores antes da convocação da recuperação judicial em falência.

Com relação ao primeiro ponto, ainda que o enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial evidencie o entendimento de que é possível a alteração do plano desde que submetida à assembleia, a previsão contida no plano, na forma em que está posta, acaba por vincular os credores, desde logo, à hipótese de alteração (o que deve ser medida excepcional), reservando para momento posterior apenas a definição dos termos concretos do novo plano.

Além disso, as previsões de que a alteração do plano seria possível mesmo diante do seu descumprimento, bem como de que o não cumprimento do plano levaria à convocação de nova assembleia, subtraem do Judiciário os poderes para deliberar a respeito da convocação da recuperação judicial em falência, deixando tal assunto a cargo dos próprios credores, o que, evidentemente, não é possível.

Dessa maneira, fica demonstrada a ilegalidade da cláusula supramencionada, que se encontra redigida em absoluta dissonância com a previsão contida no art. 73, IV, da LRF.





Ao enfrentar caso semelhante ao ora discutido, o TJ/SP já reconheceu a ilegalidade de cláusula que impõe a convocação de assembleia de credores no caso de descumprimento do plano e que prevê abstratamente a possibilidade de modificação do plano a qualquer tempo, conforme se vê abaixo:

(...) Recuperação judicial. Disposição contemplando a possibilidade de modificação a qualquer tempo do plano aprovado. Descabimento. títulos judiciais formados com a concessão da recuperação, somente se admite, dentre outras coisas, mediante aprovação da unanimidade dos credores. Necessidade ademais de verificação das razões para a alteração que afasta a possibilidade de estabelecimento de cláusula autorizativa genérica no plano originário, como a vincular desde logo os credores em torno dessa hipótese. Nulidade da disposição (premissa 8) reconhecida. Agravo provido também quanto a isso. Recuperação judicial. Premissa 8 que também prevê a necessidade de convocação de assembleia geral antes de eventual decretação de quebra, em caso de descumprimento do plano. Impossibilidade. Tentativa de usurpação da atribuição judicial a respeito, com sua transferência aos próprios credores. Inteligência dos artigos 61, 62 e 73 da Lei nº 11.101/2005. Nulidade declarada também quanto a esse aspecto, relativamente à premissa 8. (...) (TJSP. RAI n. 2051678-64.2016.8.26.0000. Relator (a): Fabio Tabosa; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 15/08/2016; Data de registro: 17/08/2016).





Ante o exposto, só resta requerer seja, de pronto, reconhecida a nulidade do plano de recuperação judicial, neste ponto, tendo em vista flagrante afronta ao Art. 73, IV c/c parágrafo §1º do artigo 61 ambos da Lei. 11.101/2005.

Com relação ao primeiro ponto, ainda que o enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial evidencie o entendimento de que é possível a alteração do plano desde que submetida à assembleia, a previsão contida no plano, na forma em que está posta, acaba por vincular os credores, desde logo, à hipótese de alteração (o que deve ser medida excepcional), reservando para momento posterior apenas a definição dos termos concretos do novo plano.

7 - DA ANÁLISE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Cabe por final registrar que, apesar do caráter contratual da recuperação judicial e da soberania, em princípio, das deliberações da assembleia, este Credor filia-se ao entendimento de que o plano a ser cumprido deve se sujeitar ao controle de legalidade do Poder Judiciário, oportunidade na qual são verificadas não apenas as disposições de ordem pública que norteiam o instituto da recuperação judicial, mas também o estrito cumprimento de normas gerais e princípios de Direito que devem ser observados em todas e quaisquer relações negociais, mormente a boa-fé objetiva.

A propósito, a possibilidade de realização do controle de legalidade do plano pelo Poder Judiciário tem sido majoritariamente chancelada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir:

**DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE.
VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL.**





IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. **2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito** -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. **Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.** 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

Ainda nessa mesma linha de entendimento, seguem precedentes dos Tribunais de Justiça de São Paulo e Rio de Janeiro:





AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores – Decisão de homologação – Inconformismo - **Razões que defendem controle de legalidade – Possibilidade – Embora a assembleia-geral disponha de soberania, quanto às questões expressamente previstas na Lei n. 11.101/2005, encontra limites em dispositivos também previstos na mesma Lei** – Indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas – Análise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores – Deságio de 60%, carência ânua, pagamento em 13 anos, correção monetária pela TR e juros de 5% ao ano – Hipótese em que não se observa a ilegalidade imputada pelo recorrente – Agravo improvido neste tocante. (...) (TJSP. RAI n. 2108281-94.2015.8.26.0000. Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Santa Rosa de Viterbo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 27/04/2016; Data de registro: 29/04/2016)

Direito Empresarial. Homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores. **Soberania da deliberação da AGC que pode ser afastada quando o plano viola a legalidade ou direitos fundamentais dos credores.** Possibilidade de análise, pelo Poder Judiciário, da viabilidade do plano e das condições de pagamento em casos excepcionais. Plano que, na prática, não promove novação, mas verdadeira remissão das dívidas. Provimento dos recursos. (TJRJ. RAI n. 0022409-09.2016.8.19.0000, Relator: Des. Alexandre Camara, Segunda Câmara Cível, julgado em 20/07/2016)





Portanto, alinhavadas tais considerações, sendo certo, pois, que tal situação impõe a apuração dos requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 58 da LRF, requer que ao verificar a possibilidade de concessão da recuperação judicial pelo juízo, se verifique quanto à viabilidade do plano de recuperação e das condições via controle de legalidade.

7 - DO PEDIDO:

Diante do exposto, não resta alternativa ao Banco Credor senão requerer a Vossa Excelência que se digne receber a presente **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, designando, conseqüentemente, datas para a realização da Assembléia Geral de Credores na forma do Art. 56, "caput" da Lei. 11.101/2005, com o fim de se deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer no plano de pagamento, sob pena de rejeição do Plano, com as conseqüências previstas no Art.56, §4º, da Lei. 11.101/2005 (que prevê a convação em falência).

Requer, por final que **todas as futuras intimações sejam feitas exclusivamente em nome de MAURO PAULO GALERA MARI**, advogado inscrito regularmente na **OAB/MT** sob o nº **3056**, com endereço a Rua das Palmeiras, n. 300, Bairro Baú, localizado na cidade de Cuiabá/MT, CEP: 78.008-050, sob pena de nulidade, conforme estabelece os §§ 2º e 5º do art. 272 do CPC.

Termos em que, j. aos autos

Pede deferimento.





GALERA MARI
Advogados Associados

Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2019.



Mauro Paulo Galera Mari
OAB/MT 3056



2º TABELÃO DE NOTAS
OSASCO - SP
COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELÃO RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR



* LIVRO Nº 1309 – PAGINAS. 123/128 - 1º TRASLADO *

PROCURAÇÃO PÚBLICA.

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (20/04/2016), nesta Cidade e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, em diligência à Cidade de Deus, Vila Yara, compareceram como **Outorgantes**: 1º) BANCO BRADESCO S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, NIRE 35300027795, sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 10/03/2015, registrada na JUCESP sob nº 167.454/15-8, em 17/04/2015, neste ato representado, nos termos do Parágrafo Primeiro, do artigo 13 do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária nº 2.342, do Conselho de Administração, realizada em 10/03/2015, registrada na JUCESP sob nº 271.598/15-3, em 24/06/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 10/08/2015, autenticidade nº 61159529, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 061; 2º) BANCO BRADESCARD S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.184.779/0001-01, NIRE 35300182359, com sede na Alameda Rio Negro, nº 585, Edifício Jauaperi, Bloco D, 15º andar, Alphaville, Barueri-SP, CEP 06554-000, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE, realizada em 30/04/2014, registrado na JUCESP sob nº 516.877/14-8, em 23/12/2014, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE, realizada em 30/04/2015, registrado na JUCESP sob nº 312.854/15-8, em 22/07/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 22/01/2016, autenticidade nº 66604582, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 020; 3º) BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., inscrita no CNPJ nº 59.438.325/0001-01, NIRE 35300120990, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 17/04/2014, registrada na JUCESP sob nº 312.590/15-5, em 22/07/2015, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO realizada em 17/04/2014, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 27/01/2016, autenticidade nº 66745819, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 019; 4º) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.207.996/0001-50, NIRE 35300113420, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE realizada em 31/03/2015, registrada na JUCESP sob nº 329.108/15-3, em 30/07/2015, neste ato representado, nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 8º do referido Estatuto Social vigente, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE/AGO realizada em 31/03/2015, registrada na JUCESP sob nº 196.739/15-9, em 07/05/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 19/01/2016, autenticidade nº 66487053, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 015; 5º) BANCO BRADESCO BBI S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 06.271.464/0001-19, NIRE 35300335791, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 20/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 363.785/15-2, em 18/08/2015, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO realizada em 20/04/2015, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 15/01/2016, autenticidade nº 66349362, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 021; 6º) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.568.821/0001-22, NIRE 35221037518, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Contrato Social Consolidado datado de 28/04/2015, registrado na JUCESP sob nº 354.011/15-7, em 12/08/2015, neste ato representado, nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela



P:07552 R:012589

RUA CIPRIANO TAVARES 95 - JD AGU
OSASCO SP CEP: 06010-100
FONE: 11-36810532 FAX: 11-36817246

1

Joani Maria de Assis Ascar - Oficial
Av. Tancredo Neves, nº 250 - Jardim Kennedy - CEP: 78065-230
Cuiabá - Mato Grosso - Fone: (65) 3051-5100 - Fax: (65) 3051-5333
www.6oficio.com.br - email:atendimento@6oficio.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com original apresentado. Dou fé.
Cuiabá-MT 05 de julho de 2016 Hora:12:46

Luciana F. Nunes da Cunha

Podar Judiciária do Estado de Mato Grosso - Atc de Notas e Registro - Coo Cartão 63 Coo Atc 66

Selo Digital AUJ 42736

R\$ 2,70

JUCIANA Maria de Assis Ascar

Consulta: www.6oficio.com.br

Valor: R\$ 2,70
José Pires Miranda de Assis
Tabelião Substituto

mesma consolidação contratual datada de 28/04/2015, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 03/02/2016, autenticidade nº 67058687, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 026. 7º) **BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.509.120/0001-82, NIRE 35300151381, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 30/04/2013, registrado na JUCESP sob nº 321.649/13-8, em 23/08/2013, neste ato representado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 13º do referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária nº 87 do Conselho de Administração, realizada em 30/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 295.378/15-3, em 08/07/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 27/07/2015, autenticidade nº 60680775, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 049; 8º) **BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.131.760/0001-87, NIRE 35219653738, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Contrato Social consolidado datado de 30/04/2015, registrado na JUCESP sob nº 238.697/15-0, em 08/06/2015, neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do Contrato Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela consolidação do Contrato Social datado de 30/04/2015, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 13/07/2015, autenticidade nº 64063858, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 032; 9º) **BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.038.394/0001-00, NIRE 35214604291, com sede na Alameda Santos, nº 1.420, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01418-100, com seu Contrato Social Consolidado datado de 29/04/2014, registrado na JUCESP sob nº 274.485/14-0, em 16/07/2014, neste ato representado nos termos da Cláusula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião dos Sócios Cotistas datada de 19/08/2014, registrada na JUCESP sob nº 403.455/14-5, em 07/10/2014, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 29/10/2015, autenticidade nº 64063858, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 137; 10º) **BANCO BRADESCO BERJ S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.147.315/0001-15, com sede na Praça Pio X, nº 118, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20091-040, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE de 31/01/2015 registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 2783261, em 03/07/2015, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO de 27/04/2015 registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 2779820, em 26/06/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 043; 11º) **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO**, inscrita no CNPJ/MF nº 61.062.212/0001-98, com sede social à Rua Borges Lagoa, nº 1450, São Paulo-SP, CEP 04038-905, com seu Estatuto Social vigente datado de 30/04/2010, registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo-SP, sob nº 607166, em 19/08/2010, neste ato representado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 12º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Ordinária nº 36 do Conselho de Administração, realizada em 30/04/2015, registrada no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo-SP, sob nº 689913, em 19/06/2015, que declaram continuarem estes os documentos da fundação, sob responsabilidade civil e criminal, apresentando as certidões de breve relato datadas de 04/08/2015 e 12/08/2015, emitidas pelo 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo-SP, ficando todos os documentos arquivados nestas Notas, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 071; 12º) **TEMPO SERVIÇOS LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.503.129/0001-00, com sede na Avenida Floriano Peixoto, nº 6500, Sala 3, Jardim Umuarama, Uberlândia-MG, CEP 38406-247, com seu Contrato Social consolidado datado de 27/02/2015, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº 5497484, em 27/04/2015, neste ato representado, nos termos da Clausula Sétima do Contrato Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e

2

Joani Maria de Assis Asscar - Oficial
Av. Tancredo Neves, nº 250 - Jardim Kennedy - CEP: 78065-230
Cuiabá - Mato Grosso - Fone: (65) 3041-5300 - Fax: (65) 3051-5333
www.oficio.com.br - email:ateendimento@oficio.com.br

AUTENTICAÇÃO
Confere com original apresentado. Dou fé.
Cuiabá-MT 05 de julho de 2016 Hora: 12:52

Luciana F. Nunes da Cunha
Serviço Notarial
Ato de Imóveis da 3ª. Circunscrição
Tancredo Neves, 250 - Jardim Kennedy

Posto Judiciário do Estado de Mato Grosso - Ato de Notas e Registro - Cod. Cartório 87 - Cod. Ato de
Selo Digital AUJ 42790 R\$ 2,70 LUCIANA F. NUNES DA CUNHA
Censura: www.tjmt.gov.br/sellos
Valor: R\$ 0,02
Tabela
José Pires Miranda de Assis
Tabela Substituta
Tabela Substituta
Tabela Substituta

2º TABELIÃO DE NOTAS
OSASCO - SP
COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR



qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios Quotistas datada de 30/04/2015, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº 5525489, em 15/06/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivada nestas Notas, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 031; 13º) BANCO CBSS S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 27.098.060/0001-45, NIRE 35300151372, com sede na Alameda Rio Negro, nº 585, 15º andar, Alphaville, Barueri-SP, CEP 06454-000, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE, realizada em 21/07/2014, e registrada na JUCESP sob nº 516.879/14-5, em 23/12/2014, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO, realizada em 30/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 284.093/15-4, em 01/07/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 19/01/2015, autenticidade nº 66488436, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 023; 14º) BANCO ALVORADA S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.870.163/0001-84, com sede na Avenida da França, nº 409, 3º andar, parte, Comércio, Salvador-BA, CEP 40010-901, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 11/04/2014, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob nº 97398550, em 17/06/2014, neste ato representado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO realizada em 27/04/2015, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob nº 97476013, em 16/06/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 047; 15º) BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.485.541/0001-06, NIRE 35300188501, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Social Vigente aprovado pela AGE/AGO, realizada em 14/03/2014, registrada na JUCESP sob nº 198.503/14-3, em 22/05/2014, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE, realizada em 03/11/2015, registrada na JUCESP sob nº 529.669/15-8, em 01/12/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 22/01/2016, autenticidade nº 66608396, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 022; 16º) UNIÃO PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.892.410/0001-08, NIRE 35218401204, com sede administrativa no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Contrato Social Consolidado, datado de 10/08/2015, registrado na JUCESP sob nº 531.028/15-0, em 02/12/2015, neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela consolidação do Contrato Social, datada de 30/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 388.161/15-2, em 31/08/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 13/12/2015, autenticidade nº 65569412, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 194; 17º) EVEREST LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, inscrito no CNPJ/MF sob nº 74.533.787/0001-93, NIRE 35300138538, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Social Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 29/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 284.095/15-1, em 01/07/2015, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO realizada em 29/04/2015, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 15/07/2015, autenticidade nº 60288312, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 042; 18º) ALVORADA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.572.412/0001-94, NIRE 35300175361, com sede e foro na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO, realizada em 30/04/2015, e registrada na JUCESP sob nº 287.531/15-6, em 06/07/2015, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 9º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO, realizada em 30/04/2015, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 15/07/2015, autenticidade nº



P:07552 R:012590

RUA CIPRIANO TAVARES 95 - JD AGU
OSASCO SP CEP. 06010-100
FONE: 11-36810532 FAX: 11-36817246

3

Jonni Maria da Assis Asckar - Oficial
Av. Tancredo Neves, nº 250 - Jardim Kennedy - CEP: 78065-230
Cuiabá - Mato Grosso - Fone: (65) 3051-3100 - Fax: (65) 3051-5333
www.5oficio.com.br - email: atendimento@5oficio.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com original apresentado. Dou fé.
Cuiabá-MT 05 de julho de 2016 Hora: 12:58

Luciana F. Nunes da Cunha

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Atos de Notas e Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição - Jardim Kennedy

Selo Digital AUJ 42894 R\$ 2,70 LUCIANAF

Consulta: www.tjmt.gov.br/selos

60289167, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 070; 19ª) COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS RUBI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.222.069/0001-22, NIRE 35300320557, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 30/04/2013, registrada na JUCESP sob nº 214.369/13-4, em 11/06/2013, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 9º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO realizada em 30/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 312.735/15-7, em 22/07/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 10/08/2015, autenticidade nº 61163066, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 074. Os presentes, reconhecidas suas identidades e capacidade, e por mim identificados, em virtude dos documentos apresentados, do que dou fé.- E por eles Outorgantes referidos, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeiam e constituem seus bastantes **procuradores**: 1) MAURO PAULO GALERA MARI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MT sob o n.º 3.056, portador da Cédula de Identidade RG n.º 32483593-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 433.670.549-68, mauro@galeramari.com.br; 2) MARCO ANTONIO MARI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MT sob o n.º 15.803, portador da Cédula de Identidade RG n.º 18342426-SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob n.º 020.997.781-75, marco@galeramari.com.br, e 3) GERSON DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT sob o n.º 8.350, portador da Cédula de Identidade RG n.º 501537-SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob n.º 383.910.901-91, gerson@galeramari.com.br; todos do Escritório GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 00.290.572/0001-52, registrado na OAB/MT sob o nº 26, com endereço comercial na Rua das Palmeiras, 300, Baú, Cuiabá - MT, CEP.: 78008-050, com seus endereços eletrônicos: acoesativas@galeramari.com.br e acoescontrarias@galeramari.com.br, conferindo-lhes poderes para promover a cobrança amigável ou judicial de créditos deles Outorgantes, atribuindo para esse fim os poderes para o foro em geral e os especiais para transigir, desistir, conciliar, celebrar acordos, em Juízo ou fora dele, firmar termos e compromissos, receber e dar quitação, promover levantamento de depósito judicial com direcionamento dos recursos exclusivamente por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que os Outorgantes deverão figurar, em conjunto ou isoladamente, como beneficiários do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita para a AGÊNCIA 4040, CONTA 1-9, BANCO 237, CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, exceto quanto à verba relativa à sucumbência atribuída judicialmente às Outorgadas, restrita, porém, aos processos sob o seu patrocínio; propor ações ou quaisquer medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses dos Outorgantes, defendê-los nas ações contrárias, acompanhando-as em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal; representar os Outorgantes em quaisquer vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de bens hipotecados, penhorados ou que, por qualquer outra forma, estejam garantindo créditos dos Outorgantes, efetuando lances, depósitos e pagamentos; requerer a arrematação, adjudicação e demais atos que visem a aquisição judicial desses bens, sempre mediante orientação econômica dos Outorgantes; representar os Outorgantes na constituição em mora de devedores, podendo apontar e apresentar títulos/documentos de dívida e cédulas de crédito bancário por indicação, para protesto, assinando avisos de cobrança em geral, assinar cartas de anuência e cédulas de crédito bancário por indicação, visando a baixa e/ou cancelamento de protesto de títulos/documentos de dívida junto ao respectivo Cartório; assinar cartas de preposição; especialmente aqueles de que trata a Resolução n.º 11/72 do extinto Banco Nacional da Habitação e notificações extrajudiciais; representar os Outorgantes perante os Cartórios de Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos, de Protestos, permitindo para tanto, o envio e a retirada de títulos, documentos de dívida e cédulas de crédito bancário por indicação, bem como o recebimento de valores, conforme procedimento acima especificado, DETRAN, PROCON, DECON e quaisquer outras repartições ou Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; representar os Outorgantes, na qualidade de Credor, em assembleias e reuniões de credores que venham a ser designadas nas ações de recuperação judicial ou nas falimentares, em quaisquer datas e locais, podendo referidos procuradores deliberar sobre os itens da ordem do dia, discutindo, votando e, se for o caso, aprovando o plano de recuperação apresentado, concordando com taxas de juros e encargos, prazos, condições e forma de pagamento, aceitar garantias, firmar termos, compromissos e declarações, transigir; representar o Outorgante na cobrança

4

João Maria de Assis Asckar - Oficial
Av. Tancredo Neves, nº 250 - Jardim Kennedy - CEP: 78065-230
Cuiabá - Mato Grosso - Fone: (65) 3051-2300 - Fax: (65) 3051-5333
www.Soficio.com.br email: atendimento@soficio.com.br

AUTENTICAÇÃO
Confere com original apresentado. Dou fé.
Cuiabá-MT 05 de julho de 2016 Hora: 13:04

Luciana F. Nunes da Cunha

Pod. Judicial do Estado de Mato Grosso - At. de Notas e Registro - C.º Cartório 57, C.º 14, 06
Selo Digital AUJ 42963 - RS 2170 LUCIANA F. NUNES DA CUNHA
Av. Tancredo Neves, 250 - Jardim Kennedy
Cuiabá - Mato Grosso - Fone: (65) 3051-2300 - Fax: (65) 3051-5333
Consulta: www.tjmt.gov.br/sellos

João Maria de Assis Asckar
Tabelião

José Pires M... da de Assis
Tabelião

2º TABELIÃO DE NOTAS
OSASCO - SP
COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR



extrajudicial de créditos garantidos por Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, nos termos da Lei 9.514/97, inclusive na consolidação de bens, dar quitação, realizar composição ou consignar extrajudicialmente e tudo o mais praticar para o bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo ainda substabelecer com reserva, a pessoa legalmente habilitada, os poderes ora conferidos, mencionando expressamente no respectivo instrumento a condição acima estabelecida relativamente aos poderes para receber e dar quitação de todo e qualquer levantamento, judicial e em Instituições Financeiras; Fica autorizada a extração de fotocópias autenticadas por oficial público para eficácia plena nos termos do artigo 365, do Código de Processo Civil; FICA TERMINANTEMENTE VEDADA a utilização do presente em processos de natureza criminal, fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista, promovidos contra os Outorgantes e ainda, para requerimento de falência e abertura de Inquérito Policial. Os substabelecimentos dos poderes previstos neste instrumento deverão sempre ser assinados em conjunto de 02 (dois) Outorgados e especificar a questão a que se destinam, vedados, assim, os substabelecimentos para uso indeterminado ou genérico. - O Primeiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE, brasileiro, casado, bancário, RG. nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e JOSUÉ AUGUSTO PANCINI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Segundo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE, brasileiro, casado, bancário, RG. nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e JOSUÉ AUGUSTO PANCINI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Terceiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE, brasileiro, casado, bancário, RG. nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e JOSUÉ AUGUSTO PANCINI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Quarto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE, brasileiro, casado, bancário, RG. nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e JOSUÉ AUGUSTO PANCINI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Quinto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE, brasileiro, casado, bancário, RG. nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e JOSUÉ AUGUSTO PANCINI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Sexto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE, brasileiro, casado, bancário, RG. nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e JOSUÉ AUGUSTO PANCINI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Sétimo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE, brasileiro, casado, bancário, RG. nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e JOSUÉ AUGUSTO PANCINI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Oitavo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE, brasileiro, casado, bancário, RG. nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e JOSUÉ AUGUSTO PANCINI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Nono Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE, brasileiro, casado, bancário, RG. nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e JOSUÉ AUGUSTO PANCINI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Décimo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE, brasileiro, casado, bancário, RG. nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e JOSUÉ AUGUSTO PANCINI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Décimo Primeiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE, brasileiro, casado, bancário, RG. nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e JOSUÉ AUGUSTO PANCINI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Décimo Segundo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE, brasileiro, casado, bancário, RG. nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e JOSUÉ AUGUSTO PANCINI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20



P:07552 R:012591

RUA CIPRIANO TAVARES 95 - JD AGU
OSASCO SP CEP: 06010-100
FONE: 11-36810532 FAX: 11-36817246

5

José Maria de Assis Asckar - Oficial
Av. Tancredo Neves, nº 250 - Jardim Kennedy - CEP: 78065-230
Cuiabá - Mato Grosso - Fone: (65) 3051-3300 - Fax: (65) 3051-5333
www.6oficio.com.br email:aten@atenamento@6oficio.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com original apresentado. Dou fé.
Cuiabá-MT 05 de julho de 2016 Hora: 13:32

Luciana F. Nunes da Cunha

Seio Digital AUJ 43224 R\$ 2,70; FELIPE RODRIGUES

Consulte: www.tnt.gov.br
José Pires Miranda de Assis

SEGUE ANEXO PARA MELHOR VISUALIZAÇÃO.





SETTE CÂMARA,
CORRÊA E BASTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

PROCESSO: 1014674-93.2019.8.11.0041

DURATEX S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 97.837.181/0001-47, com sede à Avenida Paulista, nº 1938, 5º andar, Bairro Bela Vista, em São Paulo – SP, CEP: 01310-200 vem, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, com endereço profissional mencionado no rodapé da presente, ora declinado para efeitos das respectivas intimações e publicações de estilo, nos autos da Recuperação Judicial proposta pela empresa **APOLUS ENGENHARIA LTDA**, vem, perante este MM. Juízo de Direito e respectivo Ofício, requerer neste ato juntada de Instrumento de Procuração e Substabelecimento para os devidos fins de direito (documentos anexos).

Belo Horizonte

Rua Bernardo Guimarães, 67 - Funcionários
CEP: 30140-080 Tel: (31) 2138-7000

Rio de Janeiro

Rua da Assembléia, 10 - 31º andar • Centro
CEP: 20011-901 Tel/Fax.: (21) 2221-5400

São Paulo

Av. Angélica, 2510 • 5º andar • Higienópolis
CEP: 01228-200 Tel/Fax.: (11) 3883-7373

Campinas

Rua Joaquim Alves Corrêa, 3664, sala E, Valinhos
CEP: 13271-430 Tel/Fax.: (19) 3929-7902

Brasília

SRTVS • Quadra 701 • Bl O • CJ 545 Asa Sul
CEP: 70340-000 Tel/Fax.: (61) 3221-9200

Juiz de Fora

Rua Marechal Deodoro, 541 • SI 403 • Centro
CEP: 36013-001 Tel/Fax.: (32) 3214-8150

www.scbadvogados.adv.br





SETTE CÂMARA,
CORRÊA E BASTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por fim, requer se digne Vossa Excelência a determinar à douta serventia cartorária a anotação na capa do processo do nome dos seus patronos **FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MT 16.846/A** para fins de intimação/publicação no órgão da Imprensa Oficial, sob pena de nulidade do ato.

T. em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

OAB/ MT 16.846/A

Belo Horizonte – São Paulo – Rio de Janeiro – Brasília – Juiz de Fora



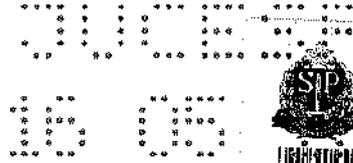
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas iguais, os poderes que me foram outorgados por DURATEX S.A., aos advogados SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA, OAB/MG 51.542, OAB/SP 256.455, OAB/RJ 158.218 e OAB/DF 24.501; ROBERTA ESPINHA CORREA, OAB/MG 50.342, OAB/SP 256.454, OAB/RJ 158.219 e OAB/DF 2046-A; LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS, OAB/MG 52.529, OAB/SP 256.452, OAB/RJ 158.426 E OAB/DF 24.497; FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/MG 76.696, OAB/SP 317.407, OAB/RR 401-A, OAB/GO 34.847-A, OAB/RN 911-A, OAB/BA 34.730 E OAB/MA 11.442-A, JEFFERSON BEZERRA VOLTAN OAB/SP 349.879, ADRIANA BUENO BARBOSA, OAB/SP nº 160.950 e ANIBAL MAURICIO FONSECA DE AZEVEDO, OAB/SP 305.514, domiciliados nesta Capital, com escritório SETTE CÂMARA CORREA E BASTOS, com endereço na Av. Paulista, 1106 - 4º andar, São Paulo/SP, especialmente para propor e defender quaisquer medidas judiciais ou administrativas cabíveis, comparecer em audiências, transigir e negociar, propor e receber proposta de acordos, judiciais e extrajudiciais, fazer carga de processos, extrair cópias nomear preposto, sendo vedado o levantamento de depósitos judiciais, caucões ou garantias processuais de qualquer natureza, enfim, para praticar todos os demais atos necessários para o bom e fiel desempenho do presente instrumento.

São Paulo, 30 de maio de 2018.


LUIZ CARLOS ORIGHI
OAB/SP Nº 91.336





JUCESP PROTOCOLO
0.459.321/17-1



DURATEX S.A.

CNPJ. 97.837.181/0001-47

Companhia Aberta

NIRE 35300154410

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2017

DATA, HORA E LOCAL: em 26 de abril de 2017, às 8:30 horas, na Avenida Paulista, 1938, 5º andar, em São Paulo (SP).

MESA: Saulo Davi Seibel (Presidente) e Mirna Justino Mazzali (Secretária).

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: publicado em 28, 29 e 30.03.2017 no "Diário Oficial do Estado de São Paulo" (págs. 272, 51 e 50) e no "O Estado de S. Paulo" (págs. B3, B5 e B11).

QUORUM DE INSTALAÇÃO: conforme Mapa Sintético Final de Votação (Anexo 1), acionistas representando mais de 2/3 do capital social votante, que se verifica (i) pelas assinaturas apostas no "Livro de Registro de Presença de Acionistas" e (ii) pelos Boletins de Voto a Distância recebidos por meio da Central Depositária da BM&FBOVESPA e do Escriturador, além dos recebidos diretamente pela Companhia.

PRESEÇA LEGAL: administradores da Companhia e de representantes do Comitê de Auditoria e de Gerenciamento de Riscos e da Ernst & Young Auditores Independentes S.S.

DELIBERAÇÕES TOMADAS:

Voto a Distância: dispensada, por unanimidade dos acionistas presentes, a leitura do Mapa Sintético de Votação Consolidado dos votos proferidos por meio de Boletins de Voto a Distância, divulgado ao Mercado em 25.04.2017 e colocado à disposição dos acionistas para consulta.

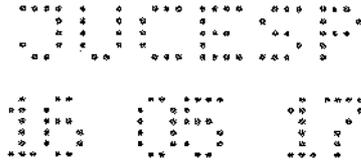
Em pauta ordinária

Nos termos da Proposta da Administração de 20.03.2017, os acionistas deliberaram:

1. aprovar as Contas dos Administradores e as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2016, com abstenção dos legalmente impedidos; dispensada, por unanimidade dos acionistas presentes, a leitura desses documentos, que foram divulgados ao Mercado em 08.02.2017 e publicados em 10.02.2017 no "Diário Oficial do Estado de São Paulo" (págs. 21 a 34) e no "O Estado de S. Paulo" (págs. B5 a B11).

2. aprovar a destinação do lucro líquido do exercício de 2016, no montante de R\$ 23.646.254,54, acrescido da realização da Reserva de Reavaliação no valor de R\$ 5.102.725,33, conforme segue: (a) R\$ 7.393.649,21 à Reserva de Incentivos Fiscais, conforme Artigo 195-A da Lei 6.404/76; (b) R\$ 1.182.312,73 à Reserva Legal; (c) R\$ 14.121.112,55 às reservas estatutárias, sendo: R\$ 8.505.127,10 à Reserva para





Equalização de Dividendos, R\$ 4.492.788,36 à Reserva para Reforço do Capital de Giro e R\$ 1.123.197,09 à Reserva para Aumento de Capital de Empresas Participadas; e (d) R\$ 6.051.905,38 ao pagamento do dividendo mínimo obrigatório do referido exercício.

a. ratificar a deliberação do Conselho de Administração referente à declaração antecipada desse dividendo, pago aos acionistas.

3. aprovar que o Conselho de Administração seja composto por 9 membros titulares e 3 suplentes, com mandato anual que vigorará até a posse dos que vierem a ser eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2018.

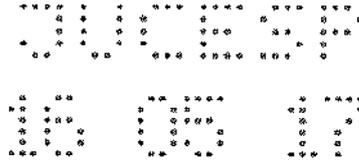
3.1. registrar que não foi requerida a adoção do processo de voto múltiplo.

3.2. eleger, para compor o Conselho de Administração (i) **membros titulares** (i.1) **Alfredo Egydio Arruda Villela Filho**, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/SP 11.759.083-6, CPF 066.530.838-88, domiciliado em São Paulo (SP), na Avenida Santo Amaro, 48, 9º andar; (i.2) **Alfredo Egydio Setubal**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG-SSP/SP 6.045.777-6, CPF 014.414.218-07, domiciliado em São Paulo (SP), na Avenida Paulista, 1938, 5º andar; (i.3) **Francisco Amauri Olsen**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, RG-SSP/SC 124.798, CPF 019.167.269-68, domiciliado em São Paulo (SP), na Rua Flórida, 1901, apto. 181, considerado Membro Independente; (i.4) **Helio Seibel**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, RG-SSP/SP 5.296.474, CPF 533.792.848-15, domiciliado em São Paulo (SP), na Rua Bartolomeu Paes, 136; (i.5) **Juliana Rozenbaum Munemori**, brasileira, casada, economista, RG-SSP 55.884.673-7, CPF 081.606.157-28, domiciliada em São Paulo (SP), na Avenida São Gabriel, 477, 6º andar, considerada Membro Independente; (i.6) **Raul Calfat**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG-SSP/SP 5.216.686-7, CPF 635.261.408-63, domiciliado em São Paulo (SP), na Rua Amauri, 255, 16º andar, considerado Membro Independente; (i.7) **Ricardo Egydio Setubal**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG-SSP/SP 10.359.999-X, CPF 033.033.518-99; (i.8) **Rodolfo Villela Marino**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG-SSP/SP 15.111.116-9, CPF 271.943.018-81; e (i.9) **Salo Davi Seibel**, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/SP 3.287.579-4, CPF 047.345.997-34, domiciliados em São Paulo (SP), na Avenida Paulista, 1938, 5º andar; e (ii) **membros suplentes** (ii.1.) **Andrea Laserna Seibel**, brasileira, divorciada, advogada, RG-SSP/SP 26.520.066-0, CPF 140.725.018-32, domiciliada em São Paulo (SP), na Rua Bartolomeu Paes, 136, como suplente de Hélio Seibel e Salo Davi Seibel; (ii.2) **Olavo Egydio Setubal Júnior**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG-SSP/SP 4.523.271-4, CPF 006.447.048-29, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, 10º andar, como suplente de Alfredo Egydio Setubal e de Ricardo Egydio Setubal; e (ii.3) **Ricardo Villela Marino**, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/SP 15.111.115-7, CPF 252.398.288-90, domiciliado em São Paulo (SP), na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3500, 2º andar, como suplente de Alfredo Egydio Arruda Villela Filho e Rodolfo Villela Marino.

3.3. registrar que os eleitos atendem às condições de elegibilidade previstas nos Artigos 146 e 147 da Lei 6.404/76 e no Artigo 3º da Instrução CVM 367/02, conforme declarações arquivadas na sede da Companhia.

4. aprovar a verba global e anual destinada à remuneração dos administradores para o exercício social de 2017 em até R\$ 35 milhões, sendo até R\$ 6 milhões para os membros do Conselho de Administração e até R\$ 29 milhões para os membros da Diretoria, que será reajustada de acordo com a política de remuneração adotada pela Companhia e rateada na forma que vier a ser deliberada pelo Conselho de Administração.



**Em pauta extraordinária**

Nos termos da Proposta da Administração de 20.03.2017, os acionistas deliberaram:

a) alterar os Artigos 9º (*caput* e 9.4), 10 (*caput*), 12 (12.4), 13 (*caput*), 15 e 16 (16.1) para criar os cargos de Copresidentes do Conselho de Administração e passar a ter até 2 Vice-Presidentes, com a consequente adaptação das disciplinas sobre composição, competências, ausências e impedimentos, processos de escolha e substituição do Presidente e dos Copresidentes e de convocação e instalação das Assembleias Gerais e reuniões do Conselho de Administração. Referidos dispositivos estatutários passam a ter a seguinte redação:

“9. *Convocação das Assembleias Gerais.* As Assembleias Gerais serão convocadas (i) pelo Presidente ou por qualquer um dos Copresidentes do Conselho de Administração, ou, na ausência deles, por qualquer dos Vice-Presidentes do Conselho de Administração, ou, na ausência deles, pela decisão da maioria dos membros do Conselho de Administração; ou (ii) nas hipóteses previstas no Artigo 123 da Lei das S.A., com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua realização. Não se realizando a Assembleia Geral em primeira convocação, será realizada nova convocação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias de sua realização em segunda convocação.”

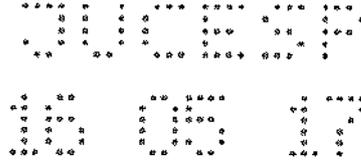
“9.4. *Solicitação de Inclusão de Matérias na Ordem do Dia.* Desde que (i) por escrito; (ii) no estrito interesse da Companhia; e (iii) com pelo menos 1 (um) mês de antecedência da realização da Assembleia Geral, os acionistas poderão enviar à Companhia, aos cuidados do Presidente ou de qualquer um dos Copresidentes do Conselho de Administração, matérias a serem incluídas na ordem do dia da primeira Assembleia Geral a ser realizada depois de tal envio. A Companhia poderá rejeitar tal inclusão, desde que tal recusa seja devidamente justificada, por escrito, e arquivada na sede social, juntamente com a respectiva solicitação.”

“10. *Instalação e Presidência da Assembleia Geral.* A Assembleia Geral será instalada e presidida (i) pelo Presidente ou por qualquer um dos Copresidentes do Conselho de Administração; ou (ii) na ausência deles, por qualquer dos Vice-Presidentes do Conselho de Administração; ou (iii) na ausência deles, por qualquer dos membros do Conselho de Administração; ou (iv) na ausência de todos os membros, por pessoa indicada pela maioria dos acionistas presentes à Assembleia Geral. O presidente da Assembleia Geral indicará um secretário para auxiliá-lo nos trabalhos e lavrar a ata da Assembleia Geral.”

“12.4. *Vedação à Acumulação de Cargos.* Os cargos de Presidente ou de Copresidentes do Conselho de Administração e de Diretor Presidente ou de principal executivo da Companhia não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.”

“13. *Composição do Conselho de Administração.* O Conselho de Administração será composto por no mínimo 5 (cinco) e no máximo 9 (nove) conselheiros titulares e por conselheiros suplentes, todos eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, havendo 1 (um) Presidente ou 2 (dois) Copresidentes, até 2 (dois) Vice-Presidentes e os demais Conselheiros, sem cargo ou designação específica. Na Assembleia Geral Ordinária que deliberar a eleição de membros do Conselho de Administração,





os acionistas deverão também deliberar sobre o número efetivo de membros titulares e suplentes do Conselho de Administração para aquele exercício.”

“15. Eleição do Presidente ou Copresidentes e Vice-Presidentes. Na primeira reunião do Conselho de Administração realizada após a eleição dos membros do Conselho de Administração pela Assembleia Geral, os Conselheiros elegerão o Presidente ou os Copresidentes e os Vice-Presidentes do Conselho de Administração.

15.1. Atribuições dos Copresidentes. Os Copresidentes terão idênticas prerrogativas e atribuições e atuarão conjuntamente na presidência do Conselho de Administração.

15.2. Substituição Temporária ou Definitiva do Presidente ou dos Copresidentes no Curso do Mandato. Em caso de:

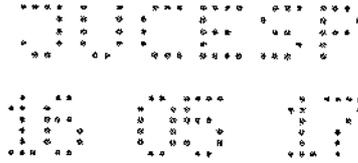
- (i) ausência ou impedimento temporário: (a) de um dos Copresidentes, o Copresidente remanescente assumirá interinamente todas as atribuições do cargo; ou (b) do Presidente ou dos 2 (dois) Copresidentes, o Conselho de Administração indicará o(s) substituto(s) interino(s) dentre seus membros.
- (ii) vacância, falecimento, incapacidade ou impedimento definitivos: (a) de um dos Copresidentes, o Copresidente remanescente assumirá automaticamente o cargo de Presidente do Conselho de Administração; ou (b) do Presidente ou dos 2 (dois) Copresidentes, caberá ao Conselho de Administração escolher entre os conselheiros em exercício aquele(s) que substituirá(rão) o Presidente ou os Copresidentes em tais funções até o final do mandato.

O conselheiro suplente do substituído não o substituirá na função de Presidente ou de Copresidente.

15.3. Suplentes de Conselheiro. Observado o Artigo 15.2, em caso de não comparecimento de conselheiro titular a qualquer reunião do Conselho de Administração, o respectivo suplente, naquela reunião, substituirá o conselheiro faltante. Em caso de falecimento, incapacidade ou impedimento definitivo de qualquer conselheiro titular, o respectivo suplente substituirá tal conselheiro titular nas reuniões do Conselho de Administração até o final do mandato ou até que outra pessoa seja eleita para o cargo anteriormente ocupado pelo conselheiro titular falecido, incapacitado ou impedido.”

“16.1. Convocação. As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas por seu Presidente ou por qualquer um dos Copresidentes ou pela maioria de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis de sua realização. O Presidente ou qualquer um dos Copresidentes do Conselho de Administração deverá preparar a agenda das reuniões com base em solicitações dos demais conselheiros e do Diretor Presidente. Tal convocação deverá ser realizada por escrito, mediante correspondência, telegrama, fax, correio eletrônico ou por qualquer outro meio que permita a comprovação do recebimento. Fica dispensada a convocação prévia da reunião, como condição de sua validade, quando todos os membros do Conselho de Administração estiverem presentes à reunião. A convocação deverá vir acompanhada da ordem do dia e de todas as informações e documentos relacionados às deliberações a serem tomadas em tal reunião.”





ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DE 26.04.2017 DA DUREX S.A.

fls. 5

b) aprovar a consolidação do Estatuto Social, refletindo as alterações acima mencionadas, na forma do Anexo 2 desta ata.

LAVRATURA E PUBLICAÇÃO DA ATA: autorizada a lavratura da ata na forma de sumário e a sua publicação com omissão dos nomes dos acionistas.

QUORUM DAS DELIBERAÇÕES: as matérias foram aprovadas conforme Mapa Sintético Final de Votação (Anexo 1), que detalha os percentuais de aprovação, rejeição e abstenção de cada uma delas.

CONSELHO FISCAL: não houve manifestação do Conselho Fiscal, por não se encontrar em funcionamento.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: as propostas e os documentos submetidos à Assembleia, assim como as declarações de voto, foram autenticados pela Mesa e arquivados na Companhia.

ENCERRAMENTO: nada mais havendo a tratar e ninguém desejando manifestar-se, encerraram-se os trabalhos, lavrando-se esta ata que, lida e aprovada, foi assinada pelos membros da Mesa e pelos acionistas presentes. São Paulo (SP), 26 de abril de 2017. (aa) Salo Davi Seibel – Presidente; Mirna Justino Mazzali – Secretária; Acionistas: (aa) Luciano da Silva Amaro, por procuração dos integrantes do Bloco Itaúsa; Fulvia dos Reis Oliveira e Katia Martins Costa, por procuração dos integrantes do Bloco Seibel; Mirna Justino Mazzali, e Rita de Cássia Serra Negra, por procuração de Mesquita Pereira, Marcelino, Almeida, Esteves Advogados, representando seus mandantes.



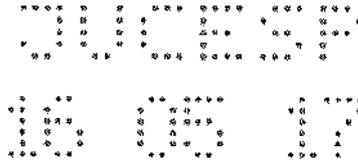
CERTIFICAMOS SER A PRESENTE CÓPIA FIEL
DA ORIGINAL LAVRADA EM LIVRO PRÓPRIO.

São Paulo (SP), 26 de abril de 2017.


ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Diretor Presidente


MIRNA JUSTINO MAZZALI
Secretária da Assembleia





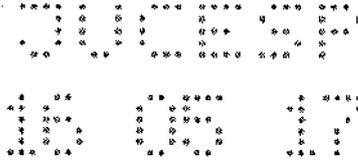
ANEXO 1 À ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DE 26.04.2017 DA DURATEX S.A.

MAPA SINTÉTICO FINAL DE VOTAÇÃO

Ordem	Descrição da Deliberação	Classe de Ação / Tipo de Voto	Resultado da Votação		Número Total de Votos
			Quantidade de Ações	Porcentagem	
1.	Tomar as contas dos administradores e examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2016.	ON	Aprovar: 471.576.593 Rejeitar: 0 Abster-se: 41.691.572	91,1289% 0,0000% 8,8560%	513.268.165
2.	Votar proposta do Conselho de Administração para: 1) destinação do lucro líquido do exercício de 2016, no montante de R\$ 25.646.294,54, acrescido da realização da reserva de reavaliação no valor de R\$ 5.102.725,33, conforme segue: (a) R\$ 1.182.312,73 à Reserva Legal; (b) R\$ 6.051.905,38 de dividendo mínimo obrigatório; (c) R\$ 7.393.649,21 para Reserva de Incentivos Fiscais, conforme Artigo 195-A da Lei 6.404/76, e (d) R\$ 14.123.112,55 às Reservas Estatutárias que serão destinados conforme segue: (i) R\$ 8.505.127,10 à Reserva para Equalização de Dividendos, (ii) R\$ 4.492.788,36 à Reserva para Reforço de Capital de Giro e (iii) R\$ 1.123.197,09 à Reserva para Aumento de Capital de Empresas Participadas; e 2) ratificação da distribuição antecipada desses dividendos. Na Assembleia não se irá propor nova distribuição de proventos por conta do exercício de 2016.	ON	Aprovar: 510.888.907 Rejeitar: 0 Abster-se: 2.378.768	98,7249% 0,0000% 0,4600%	513.267.675
3.	Votar proposta da Administração para fixar o número de membros do Conselho de Administração para o próximo mandato anual, em 9 titulares (dos quais 3 são independentes) e 3 suplentes.	ON	Aprovar: 510.235.990 Rejeitar: 653.007 Abster-se: 2.378.768	98,5989% 0,1259% 0,4600%	513.267.765
4.	Deseja requerer a adoção do processo de voto múltiplo para eleição do Conselho de Administração, nos termos do Artigo 141 da Lei nº 6.404, de 1976? Observação: Esta deliberação não integra a ordem do dia dessa Assembleia, tendo sido inserida em atendimento ao disposto no Inciso IV do Artigo 21-L da LCVM 481, de 2009.	ON	Sim: 0 Não: 415.071.046 Abster-se: 90.268.345	0,0000% 80,2099% 17,4449%	415.071.046
5.	Eleição do conselho administração por chapa única - por indicação dos controladores.	ON	Aprovar: 489.980.612 Rejeitar: 1.976.116 Abster-se: 21.311.037	94,6849% 0,3829% 4,3189%	511.267.765
6.	Case um dos candidatos que compõem a chapa escolhida deixe de integrá-la, os votos correspondentes às suas ações podem continuar sendo conferidos à chapa escolhida?	ON	Sim: 483.473.369 Não: 21.866.023 Abster-se: 0	92,4279% 4,2259% 0,0000%	511.267.765
7.	Em caso de adoção do voto múltiplo, deseja distribuir o voto adotado em percentuais para os candidatos que compõem a chapa escolhida?	ON	Sim: 68.401.323 Não: 436.877.069 Abster-se: 0	13,2189% 84,4339% 0,0000%	505.278.392
8.	Vitaliciação de todos os candidatos que compõem a chapa para indicação da % (porcentagem) dos votos a ser atribuída:	ON	ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA RIHO (TITULAR) / RICARDO VILLELA MARINO (SUPLENTE): 7.606.338 ALFREDO EGYDIO SETUBAL (TITULAR) / OLAVO EGYDIO SETUBAL JÚNIOR (SUPLENTE): 7.599.498 FRANCISCO AMAURI OLSEN (TITULAR INDEPENDENTE): 7.599.498 HELLO SEIBEL (TITULAR) / ANDREA LASERNA SEIBEL (SUPLENTE): 7.599.498 JULIANA ROZENBAUM MUNEMORI (TITULAR INDEPENDENTE): 7.599.498 RAUL CALFAT (TITULAR INDEPENDENTE): 7.599.498 RICARDO EGYDIO SETUBAL (TITULAR) / OLAVO EGYDIO SETUBAL JÚNIOR (SUPLENTE): 7.599.498 RODOLFO VILLELA MARINO (TITULAR) / RICARDO VILLELA MARINO (SUPLENTE): 7.599.498 SALO DRAVI SEIBEL (TITULAR) / ANDREA LASERNA SEIBEL (SUPLENTE): 7.599.498	11,1209% 11,1109% 11,1109% 11,1109% 11,1109% 11,1109% 11,1109% 11,1109%	85.800.000
9.	Deseja indicar candidatos ao Conselho de Administração, de acordo com o processo de voto em separado, nos termos do parágrafo 4º do Artigo 141 da Lei nº 6.404, de 1976? Observação: Esta deliberação não integra a ordem do dia dessa Assembleia, tendo sido inserida em atendimento ao disposto no Artigo 21-H da LCVM 481, de 2009.	ON	Sim: 0 Não: 0 Abster-se: 505.339.292	0,0000% 0,0000% 97,6329%	505.339.292
10.	Votar proposta do Conselho de Administração para fixação da verba global e anual destinada à remuneração dos administradores em até R\$ 35 milhões, sendo R\$ 6 milhões para o Conselho de Administração e R\$ 29 milhões para Diretoria, podendo ser reajustada de acordo com a política de remuneração adotada pela Companhia.	ON	Aprovar: 471.527.453 Rejeitar: 39.261.544 Abster-se: 1.378.768	91,1189% 7,6069% 0,4600%	512.167.765
11.	Votar proposta do Conselho de Administração para alteração dos Artigos 9º (caput e 9.4), 10 (caput), 12 (12.4), 13 (caput), 15 e 16 (16.1) do Estatuto Social, para criar os cargos de Copresidentes do Conselho de Administração a passar a ter até 2 (dois) Vice-Presidentes, adaptando-se as disciplinas sobre composição, competências, ausências e impedimentos, processos de escolha e substituição do Presidente e dos Copresidentes e de convocação e instalação das Assembleias Gerais e reuniões do Conselho de Administração.	ON	Aprovar: 517.337.434 Rejeitar: 93.628 Abster-se: 78.600	99,9679% 0,0189% 0,0159%	517.509.662
12.	Votar proposta do Conselho de Administração para consolidação do Estatuto Social da Companhia em decorrência da alteração dos Artigos 9º (caput e 9.4), 10 (caput), 12 (12.4), 13 (caput), 15 e 16 (16.1).	ON	Aprovar: 517.411.072 Rejeitar: 0 Abster-se: 78.600	99,9859% 0,0000% 0,0159%	517.489.672
13.	Deseja requerer a instalação do Conselho Fiscal, nos termos do Artigo 161 da Lei nº 6.404, de 1976? Observação: Esta deliberação não integra a ordem do dia dessa Assembleia, tendo sido inserida em atendimento ao disposto no parágrafo único do Artigo 21-K da LCVM 481, de 2009.	ON	Sim: 0 Não: 415.071.046 Abster-se: 90.268.345	0,0000% 80,2099% 17,4449%	415.071.046
14.	Autoriza a lavatura da ata dessa Assembleia em forma sumária, conforme parágrafo 1º do Artigo 130 da Lei nº 6.404, de 1976?	ON	Sim: 415.071.046 Não: 0 Abster-se: 90.268.345	80,2099% 0,0000% 17,4449%	415.071.046
15.	Autoriza a publicação da ata dessa Assembleia com omissão dos nomes dos acionistas, conforme parágrafo 2º do Artigo 130 da Lei nº 6.404, de 1976?	ON	Sim: 415.071.046 Não: 0 Abster-se: 90.268.345	80,2099% 0,0000% 17,4449%	415.071.046

Total do Comparcimento Ações Ordinárias 517.489.672 72,075% *





ANEXO 2 À ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DE 26.04.2017 DA DURATEX S.A.

DURATEX S.A.

CNPJ. 97.837.181/0001-47

Companhia Aberta

NIRE 35300154410

Capital Autorizado: até 920.000.000 de ações
Capital Subscrito e Realizado: R\$ 1.970.188.626,80 – 691.784.501 ações

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

1. *Denominação.* A DURATEX S.A. ("Companhia") é uma sociedade por ações e se rege por seu Estatuto Social e pela legislação aplicável.

1.1. *Admissão no Segmento Especial de Listagem.* Com a admissão da Companhia no segmento especial de listagem denominado Novo Mercado, da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA"), sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, às disposições do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA ("Regulamento do Novo Mercado").

2. *Sede.* A Companhia tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Por deliberação da Diretoria, a Companhia poderá instalar e encerrar filiais, agências, depósitos, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos, no Brasil ou no exterior, observado este Estatuto Social.

3. *Objeto Social.* A Companhia tem por objeto (a) a indústria, o comércio, a importação, a exportação, o armazenamento e a distribuição: (i) de produtos derivados de madeira, em quaisquer de suas formas e finalidades, e de produtos e subprodutos correlatos ou afins; (ii) de produtos químicos, álcoolquímicos, petroquímicos e seus derivados; (iii) de produtos de metais, materiais cerâmicos e plásticos naturais e sintéticos, e de outros produtos destinados à construção em geral, bem como de produtos e subprodutos correlatos ou afins; (iv) de produtos eletroeletrônicos, aquecedores solares e elétricos de água, chuveiros e duchas; (b) o florestamento, o reflorestamento e a extração da respectiva produção, em terras próprias ou de terceiros, para suprimento de suas necessidades industriais; (c) a geração e a comercialização de energia; (d) serviços técnicos e administrativos ligados ao objeto social da Companhia; e (e) a participação da Companhia em outras empresas, como quotista ou acionista.

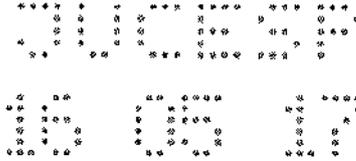
4. *Prazo de Duração da Companhia.* O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL, AÇÕES E ACIONISTAS

5. *Capital Social.* O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.970.188.626,80 (um bilhão, novecentos e setenta milhões, cento e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), dividido em 691.784.501 (seiscentos e noventa e um milhões, setecentas e oitenta e quatro mil, quinhentas e uma) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal. A cada ação ordinária da Companhia corresponderá 1 (um) voto na Assembleia Geral.





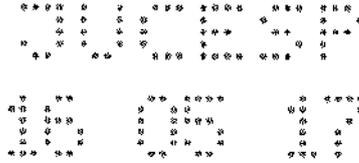
- 5.1. Vedação de Emissão de Ações Preferenciais e Partes Beneficiárias.** O capital social da Companhia será representado exclusivamente por ações ordinárias. É vedado à Companhia emitir partes beneficiárias.
- 5.2. Capital Autorizado.** Por deliberação do Conselho de Administração, a Companhia está autorizada a aumentar seu capital social até o limite de 920.000.000 (novecentas e vinte milhões) de ações, sem necessidade de reforma estatutária. O Conselho de Administração fixará as condições da emissão, inclusive preço e prazo de integralização das ações.
- 5.3. Opção de Compra de Ações.** Dentro do limite do capital autorizado, desde que em acordo com os planos aprovados pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração poderá outorgar opção de compra ou subscrição de ações aos administradores e empregados da Companhia, assim como aos administradores e empregados de outras sociedades ou entidades que sejam ligadas à Companhia, sem direito de preferência para os acionistas.
- 6. Ações Escriturais.** Todas as ações da Companhia são escriturais, mantidas em conta de depósito, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, junto à instituição depositária autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários indicada pelo Conselho de Administração. Os custos de transferência e averbação, bem como os custos do serviço relativo às ações escriturais da Companhia, poderão ser cobrados diretamente do acionista da Companhia pela instituição depositária, nos termos da legislação aplicável e do respectivo contrato de custódia.
- 7. Emissões de Ações, Bônus de Subscrição ou outros Valores Mobiliários.** Nas emissões pela Companhia de ações, bônus de subscrição ou outros valores mobiliários conversíveis em ações da Companhia que sejam destinados à subscrição pública ou particular, o Conselho de Administração, mediante aviso publicado nos periódicos utilizados pela Companhia, comunicará aos acionistas a deliberação de aumentar seu capital social, no limite do capital autorizado, informando todas as características e condições da emissão e, observado o disposto no Artigo 8, o prazo para o exercício do direito de preferência, na proporção de suas respectivas participações, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.
- 7.1. Não Exercício do Direito de Preferência.** Caso os acionistas não exerçam seu direito de preferência na subscrição de novas ações ou valores mobiliários emitidos pela Companhia, de forma expressa ou tácita, o Conselho de Administração poderá oferecer a terceiros os valores mobiliários não subscritos.
- 8. Redução ou Exclusão do Prazo de Exercício do Direito de Preferência.** Por deliberação do Conselho de Administração, nos termos do Artigo 172 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das S.A."), poderá ser excluído ou reduzido o prazo dado ao acionista da Companhia para exercício do seu direito de preferência relativo a emissões, pela Companhia, de ações, bônus de subscrição ou outros valores mobiliários conversíveis em ações da Companhia, desde que tal colocação seja feita mediante (i) venda em bolsa de valores ou por subscrição pública; ou (ii) permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos estabelecidos na legislação aplicável, dentro do limite do capital autorizado.

CAPÍTULO III

ASSEMBLEIA GERAL

- 9. Convocação das Assembleias Gerais.** As Assembleias Gerais serão convocadas (i) pelo Presidente ou por qualquer um dos Copresidentes do Conselho de Administração, ou, na ausência deles, por qualquer dos Vice-Presidentes do Conselho de Administração, ou, na





ausência deles, pela decisão da maioria dos membros do Conselho de Administração; ou (ii) nas hipóteses previstas no Artigo 123 da Lei das S.A., com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua realização. Não se realizando a Assembleia Geral em primeira convocação, será realizada nova convocação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias de sua realização em segunda convocação.

9.1. Participação nas Assembleias Gerais. A participação dos acionistas em qualquer Assembleia Geral dependerá da observância das seguintes regras: (a) exibição de documento de identidade; e (b) exibição de comprovante de depósito das ações emitido pela instituição depositária.

9.2. Procuradores na Assembleia Geral. Os acionistas poderão ser representados nas Assembleias Gerais por procurador, desde que (a) tenha sido constituído na forma do artigo 126 da Lei das S.A.; (b) sejam observadas as regras previstas no Artigo 9.1; e (c) o instrumento de procuração ou os documentos comprobatórios da representação tenham sido protocolados na sede social no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da Assembleia Geral.

9.3. Disponibilização da Ordem do Dia. Todos os documentos relativos à ordem do dia serão, a partir da data da publicação do edital de primeira convocação da Assembleia Geral ou dos anúncios publicados na forma do Artigo 133 da Lei das S.A., disponibilizados aos acionistas na sede social da Companhia e na BM&FBOVESPA. A ordem do dia deverá enumerar, expressamente, todas as matérias a serem deliberadas, sendo vedada a inclusão, na pauta das Assembleias Gerais, da rubrica "outros assuntos" ou "assuntos gerais" (ou expressões equivalentes).

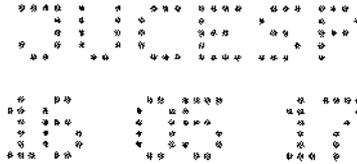
9.4. Solicitação de Inclusão de Matérias na Ordem do Dia. Desde que (i) por escrito; (ii) no estrito interesse da Companhia; e (iii) com pelo menos 1 (um) mês de antecedência da realização da Assembleia Geral, os acionistas poderão enviar à Companhia, aos cuidados do Presidente ou de qualquer um dos Copresidentes do Conselho de Administração, matérias a serem incluídas na ordem do dia da primeira Assembleia Geral a ser realizada depois de tal envio. A Companhia poderá rejeitar tal inclusão, desde que tal recusa seja devidamente justificada, por escrito, e arquivada na sede social, juntamente com a respectiva solicitação.

10. Instalação e Presidência da Assembleia Geral. A Assembleia Geral será instalada e presidida (i) pelo Presidente ou por qualquer um dos Copresidentes do Conselho de Administração; ou (ii) na ausência deles, por qualquer dos Vice-Presidentes do Conselho de Administração; ou (iii) na ausência deles, por qualquer dos membros do Conselho de Administração; ou (iv) na ausência de todos os membros, por pessoa indicada pela maioria dos acionistas presentes à Assembleia Geral. O presidente da Assembleia Geral indicará um secretário para auxiliá-lo nos trabalhos e lavrar a ata da Assembleia Geral.

11. Competência da Assembleia Geral. Compete privativamente à Assembleia Geral, além das atribuições previstas na legislação aplicável:

- (i) fixar a remuneração global anual dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, se em funcionamento;
- (ii) atribuir bonificações em ações e decidir sobre eventuais grupamentos ou desdobramentos de ações;





- (iii) aprovar planos de outorga de opção de compra ou subscrição de ações aos administradores e empregados da Companhia, assim como aos administradores e empregados de outras sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela Companhia, observado o Artigo 5.3;
- (iv) eleger o liquidante, bem como o Conselho Fiscal, que deverá funcionar no período de liquidação;
- (v) deliberar sobre o cancelamento do registro de companhia aberta, bem como a saída do segmento de listagem Novo Mercado da BM&FBOVESPA ("Novo Mercado");
- (vi) aprovar operações de fusão, incorporação, incorporação de ações, cisão, transformação ou de quaisquer outras formas de reorganização societária envolvendo a Companhia;
- (vii) deliberar sobre operações de resgate e amortização de ações da Companhia; e
- (viii) deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis.

CAPÍTULO IV **ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

12. Administração da Companhia. A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

12.1. Investidura. Os Conselheiros e Diretores serão investidos em seus cargos, nos 30 (trinta) dias seguintes à respectiva eleição, mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme aplicável, dispensada qualquer garantia de gestão. A posse de qualquer Conselheiro ou Diretor está condicionada à prévia assinatura (i) do Termo de Anuência dos Administradores, segundo o modelo previsto no Regulamento do Novo Mercado; (ii) do termo de adesão à política de negociação de valores mobiliários da Companhia; e (iii) do termo de adesão à política de divulgação de informações relevantes da Companhia, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.

12.2. Permanência nos Cargos. Os Conselheiros e Diretores permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos.

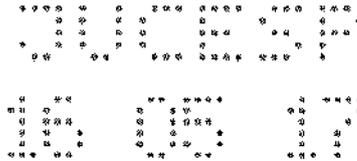
12.3. Remuneração e Participação nos Lucros dos Administradores. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria perceberão remuneração e poderão perceber participação nos lucros, observados os limites legais.

12.4. Vedação à Acumulação de Cargos. Os cargos de Presidente ou de Copresidentes do Conselho de Administração e de Diretor Presidente ou de principal executivo da Companhia não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO **Composição do Conselho de Administração**

13. Composição do Conselho de Administração. O Conselho de Administração será composto por no mínimo 5 (cinco) e no máximo 9 (nove) conselheiros titulares e por conselheiros suplentes, todos eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, havendo 1 (um) Presidente ou 2 (dois) Copresidentes, até 2 (dois) Vice-Presidentes e os demais Conselheiros, sem cargo ou designação específica. Na Assembleia Geral Ordinária que deliberar a eleição de membros do





Conselho de Administração, os acionistas deverão também deliberar sobre o número efetivo de membros titulares e suplentes do Conselho de Administração para aquele exercício.

13.1. Suplentes. Ao eleger cada um dos suplentes, a Assembleia Geral deverá indicar um ou mais Conselheiros titulares específicos que poderão ser substituídos por cada um desses suplentes.

13.2. Conselheiros Independentes. No mínimo 20% (vinte por cento) dos membros do Conselho de Administração deverão ser Conselheiros Independentes, conforme definido no Regulamento do Novo Mercado. Nos termos de tal regulamento, também serão considerados Conselheiros Independentes os membros eleitos mediante a faculdade prevista nos artigos 141, §4º e §5º, da Lei das S.A. Quando, em decorrência da observância do percentual referido neste Artigo, resultar número fracionário de membros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro: (i) imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5, ou (ii) imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5. A qualificação como Conselheiro Independente será expressamente declarada na ata da Assembleia Geral que o eleger.

13.3. Prazo do Mandato dos Conselheiros. Os membros titulares do Conselho de Administração, bem como os suplentes, serão eleitos para um mandato unificado de 1 (um) ano, sendo permitidas reeleições. Para os fins deste Artigo, considera-se como prazo de 1 (um) ano aquele compreendido entre a realização de 2 (duas) Assembleias Gerais Ordinárias consecutivas da Companhia.

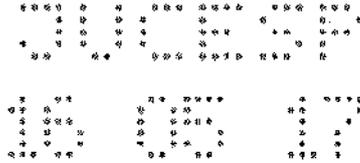
14. Exigências para ser Conselheiro. Tanto para o Conselheiro titular como para o suplente, a indicação para integrar o Conselho de Administração deverá recair sobre pessoas (i) que não tenham completado 70 (setenta) anos na data de sua eleição para integrar o Conselho de Administração (o Conselheiro que completar 70 (setenta) anos durante o termo de seu mandato poderá completá-lo); e (ii) de reconhecida e comprovada experiência, competência e condição para as exigências da função de Conselheiro.

15. Eleição do Presidente ou Copresidentes e Vice-Presidentes. Na primeira reunião do Conselho de Administração realizada após a eleição dos membros do Conselho de Administração pela Assembleia Geral, os Conselheiros elegerão o Presidente ou os Copresidentes e os Vice-Presidentes do Conselho de Administração.

15.1. Atribuições dos Copresidentes. Os Copresidentes terão idênticas prerrogativas e atribuições e atuarão conjuntamente na presidência do Conselho de Administração.

15.2. Substituição Temporária ou Definitiva do Presidente ou dos Copresidentes no Curso do Mandato. Em caso de:

- (i) ausência ou impedimento temporário: (a) de um dos Copresidentes, o Copresidente remanescente assumirá interinamente todas as atribuições do cargo; ou (b) do Presidente ou dos 2 (dois) Copresidentes, o Conselho de Administração indicará o(s) substituto(s) interino(s) dentre seus membros.
- (ii) vacância, falecimento, incapacidade ou impedimento definitivos: (a) de um dos Copresidentes, o Copresidente remanescente assumirá automaticamente o cargo de Presidente do Conselho de Administração; ou (b) do Presidente ou dos 2 (dois) Copresidentes, caberá ao Conselho de Administração escolher entre os conselheiros em exercício aquele(s) que substituirá(rão) o Presidente ou os Copresidentes em tais funções até o final do mandato.



O conselheiro suplente do substituído não o substituirá na função de Presidente ou de Copresidente.

- 15.3. Suplentes de Conselheiro.** Observado o Artigo 15.2, em caso de não comparecimento de conselheiro titular a qualquer reunião do Conselho de Administração, o respectivo suplente, naquela reunião, substituirá o conselheiro faltante. Em caso de falecimento, incapacidade ou impedimento definitivo de qualquer conselheiro titular, o respectivo suplente substituirá tal conselheiro titular nas reuniões do Conselho de Administração até o final do mandato ou até que outra pessoa seja eleita para o cargo anteriormente ocupado pelo conselheiro titular falecido, incapacitado ou impedido.

Reuniões do Conselho de Administração

16. Periodicidade das Reuniões do Conselho de Administração. O Conselho de Administração reunir-se-á (i) ordinariamente, 6 (seis) vezes ao ano; e (ii) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem.

16.1. Convocação. As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas por seu Presidente ou por qualquer um dos Copresidentes ou pela maioria de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis de sua realização. O Presidente ou qualquer um dos Copresidentes do Conselho de Administração deverá preparar a agenda das reuniões com base em solicitações dos demais conselheiros e do Diretor Presidente. Tal convocação deverá ser realizada por escrito, mediante correspondência, telegrama, fax, correio eletrônico ou por qualquer outro meio que permita a comprovação do recebimento. Fica dispensada a convocação prévia da reunião, como condição de sua validade, quando todos os membros do Conselho de Administração estiverem presentes à reunião. A convocação deverá vir acompanhada da ordem do dia e de todas as informações e documentos relacionados às deliberações a serem tomadas em tal reunião.

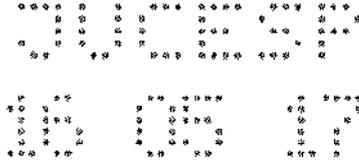
16.2. Forma de Realização. As reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas por conferência telefônica, vídeo conferência ou por qualquer outro meio de comunicação. Todas as deliberações do Conselho de Administração constarão de atas lavradas no respectivo livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração e autenticadas pela mesa.

17. Quórum de Instalação. As reuniões do Conselho de Administração são instaladas, em primeira convocação, com a presença da maioria dos seus membros, e, em segunda convocação, com qualquer número de Conselheiros.

17.1. Presença dos Suplentes nas Reuniões do Conselho de Administração. Qualquer Conselheiro suplente poderá estar presente a qualquer reunião do Conselho de Administração, ainda que todos os Conselheiros titulares também estejam presentes a tal reunião. Caso todos os Conselheiros titulares estejam presentes a uma reunião do Conselho de Administração, nenhum Conselheiro suplente poderá fazer uso da palavra, a menos que haja a concordância da totalidade dos Conselheiros titulares (ou dos suplentes em substituição de seus respectivos titulares) presentes à reunião do Conselho de Administração.

18. Exercício do Direito de Voto. Cada Conselheiro terá direito a 1 (um) voto nas deliberações do Conselho de Administração. As deliberações serão consideradas aprovadas por maioria de votos dos presentes, a menos que de outra forma expressamente previsto neste Estatuto Social. Nas reuniões do Conselho de Administração serão admitidos os votos por meio de delegação feita





em favor de outro Conselheiro, o voto escrito antecipado e o voto proferido por fax, correio eletrônico ou por qualquer outro meio de comunicação, computando-se como presentes os membros que assim votarem.

Competências do Conselho de Administração

19. Competência. Compete ao Conselho de Administração, além das demais atribuições estabelecidas neste Estatuto Social ou pela legislação aplicável:

- (I) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e de suas controladas, bem como zelar por sua boa execução;
- (ii) apreciar e aprovar os orçamentos anuais e plurianuais da Companhia;
- (iii) deliberar sobre a aquisição, pela Companhia, de ações de sua própria emissão, para manutenção em tesouraria e/ou posterior cancelamento ou alienação, bem como determinar sua revenda ou cancelamento;
- (iv) deliberar sobre a emissão de debêntures simples, sem garantia real;
- (v) deliberar sobre a aprovação de qualquer operação que não tenha sido previamente aprovada no orçamento anual ou plurianual da Companhia que envolva a aquisição, alienação, investimentos, desinvestimentos, oneração ou transferência de qualquer ativo da Companhia cujo valor seja superior, individual ou agregado, para o mesmo tipo de operação, a 3% (três por cento) do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial auditado da Companhia;
- (vi) fixar a remuneração dos membros do Conselho de Administração e do Diretor Presidente, observada a remuneração global anual aprovada pela Assembleia Geral, bem como definir a política de remuneração e de benefícios dos Diretores e funcionários da Companhia e de suas controladas;
- (vii) definir e alterar a política de endividamento da Companhia;
- (viii) aprovar a celebração de contratos entre a Companhia e (a) qualquer acionista controlador da Companhia (ou seus cônjuges), (b) os administradores (ou seus cônjuges) da Companhia ou de suas controladas, ou (c) as sociedades controladas ou sob controle comum (i) de qualquer dos acionistas controladores da Companhia (ou de seus cônjuges) ou (ii) dos administradores (ou seus cônjuges) da Companhia ou de suas controladas;
- (ix) deliberar sobre prestação de fiança, aval ou outras garantias pessoais ou reais a obrigações de terceiros, exceto quando a beneficiária for sociedade controlada unicamente pela Companhia, direta ou indiretamente;
- (x) aprovar a criação e o encerramento de comitês e/ou grupos de trabalho da Companhia, visando a auxiliar o Conselho de Administração, definindo sua composição, regimento, remuneração e escopo de trabalho;
- (xi) estabelecer as condições para contratação de quaisquer captações públicas de recursos no mercado de capitais e a emissão de quaisquer instrumentos de crédito para a captação pública de recursos, sejam "bonds", "notes", "commercial papers" ou outros de uso comum no mercado de capitais, deliberando ainda sobre as suas condições de emissão e resgate;
- (xii) deliberar sobre qualquer alteração material de práticas contábeis da Companhia, com exceção de alterações exigidas pelas leis ou normas aplicáveis;
- (xiii) deliberar sobre a alienação, transferência, licença ou oneração, de qualquer forma, de marca, patente ou desenho industrial detido ou sob uso da Companhia, direta ou indiretamente,





- com exceção de licenças de marcas para qualquer sociedade controlada pela Companhia, hipótese em que se observará o disposto no artigo 24.1 (viii), abaixo; e
- (xiv) definir e alterar as políticas de negociação de valores mobiliários e de divulgação de informações relevantes da Companhia.
 - (xv) manifestar-se favorável ou contrariamente a respeito de qualquer oferta pública de aquisição de ações que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, que deverá abordar, no mínimo (a) a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações quanto ao Interesse do conjunto dos acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade; (b) as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses da Companhia; (c) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; (d) outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários; e,
 - (xvi) definir lista tríplice de empresas especializadas em avaliação econômica de empresas para a elaboração de laudo de avaliação das ações da Companhia, nos casos de oferta pública de aquisição de ações ("OPA") para cancelamento de registro de companhia aberta ou para saída do Novo Mercado.

Regimento Interno do Conselho de Administração

20. Regimento Interno. O Conselho de Administração adotará Regimento Interno que defina claramente as suas responsabilidades e atribuições e previna situações de conflito com a Diretoria, notadamente com o Diretor Presidente. O Regimento Interno deverá dispor a respeito: (i) do escopo de atuação e dos objetivos do Conselho de Administração; (ii) das normas de seu funcionamento; (iii) das normas para a administração de conflitos de interesse; (iv) do seu sistema de votação; (v) da sua secretaria; (vi) das suas reuniões, convocações, agendas, atas e documentação; (vii) dos comitês a que se refere o item (x) do Artigo 19 acima; (viii) da interação com o Conselho Fiscal, se em funcionamento; (ix) da execução do seu orçamento e (x) da interação com o auditor independente.

20.1. Disponibilização do Regimento Interno. O Regimento Interno do Conselho de Administração deverá estar disponível a qualquer acionista da Companhia em sua sede e em seu website.

Avaliação do Conselho de Administração

21. Avaliação. Será realizada anualmente uma avaliação formal do desempenho do Conselho de Administração, na forma e de acordo com os critérios que vierem a ser definidos por ele ou por comitê criado nos termos do item (x) do Artigo 19 acima.

DIRETORIA

22. Composição da Diretoria. A Diretoria da Companhia será composta por no mínimo 6 (seis) e no máximo 20 (vinte) Diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, para mandato de 1 (um) ano, permitidas reeleições. A eleição da Diretoria ocorrerá, preferencialmente, na mesma data da realização da Assembleia Geral Ordinária.





23. Exigências para ser Diretor. As indicações para a função de Diretor da Companhia (incluindo de seus Diretores Presidentes) deverão recair sobre pessoas (i) que não tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos na data de sua eleição para a função de Diretor (o Diretor que completar 65 (sessenta e cinco) anos durante o termo de seu mandato poderá completá-lo); e (ii) de reconhecida e comprovada experiência, competência e condição para as exigências da função para a qual serão indicadas.

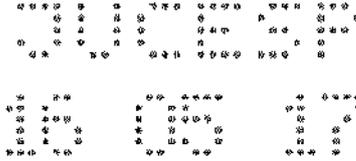
23.1. Ausência ou Impedimento Temporário. Em caso de vacância, ausência ou impedimento temporários de qualquer Diretor, caberá ao Diretor Presidente, a seu critério, (i) substituí-lo e assumir interinamente tais funções; ou (ii) indicar dentre os demais Diretores quem assumirá interinamente tal função.

23.2. Falecimento, Incapacidade ou Impedimento Permanente. Na hipótese de falecimento, incapacidade ou impedimento permanente de um Diretor, caberá ao Diretor Presidente, a seu critério, (i) substituí-lo e assumir interinamente tais funções; ou (ii) indicar dentre os demais Diretores quem assumirá interinamente tal função. Deverá ser realizada, assim que possível, reunião do Conselho de Administração para eleição de um Diretor substituto efetivo, que completará o mandato do Diretor substituído.

24. Cargos da Diretoria. A composição da Diretoria, compreendendo os cargos de (i) Diretor Presidente, (ii) Diretor Vice-Presidente da Unidade de Negócios Deca, (iii) Diretor Vice-Presidente da Unidade de Negócios Madeira e (iv) Diretores, bem como as atribuições dos diretores serão aquelas estabelecidas pelo Conselho de Administração.

24.1. Diretor Presidente. Compete ao Diretor Presidente: (i) dirigir, presidir e coordenar as atividades da Companhia, cumprindo e fazendo cumprir a lei, este Estatuto Social e as decisões do Conselho de Administração e da Assembleia Geral; (ii) supervisionar as atividades dos demais Diretores; (iii) implantar e garantir a execução das políticas de comercialização e de marketing para a Companhia; (iv) implantar e garantir a execução das políticas de gestão financeira e administrativa e da política de recursos humanos da Companhia, respeitadas as políticas definidas pelo Conselho de Administração; (v) implantar e garantir a execução das políticas de gestão florestal; (vi) implantar e garantir a execução das políticas de gestão industrial; (vii) aprovar qualquer operação que não tenha sido previamente aprovada no orçamento anual ou plurianual da Companhia que envolva a aquisição, alienação, investimentos, desinvestimentos, oneração ou transferência de qualquer ativo da Companhia cujo valor seja inferior, individual ou agregado, para o mesmo tipo de operação, a 3% (três por cento) do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial auditado da Companhia; (viii) aprovar, em conjunto com outro Diretor da Companhia: (a) a prestação de fiança, aval ou outras garantias pessoais ou reais em nome da Companhia quando a beneficiária for sociedade controlada unicamente pela Companhia, direta ou indiretamente; (b) a licença de marca detida ou sob uso da Companhia, direta ou indiretamente para qualquer sociedade por ela controlada; e (ix) fixar a remuneração de cada um dos demais Diretores da Companhia, observada a remuneração global anual aprovada pela Assembleia Geral, o valor destacado desta remuneração global anual pelo Conselho de Administração em benefício de seus membros e do Diretor Presidente e a política de remuneração e de benefícios dos Diretores e funcionários da Companhia e de suas controladas aprovada pelo Conselho de Administração.





Representação da Companhia

25. Representação da Companhia. A Companhia é representada ativa e passivamente (i) por 2 (dois) Diretores em conjunto; (ii) por 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador com poderes específicos; ou (iii) por 2 (dois) procuradores com poderes específicos. Os atos para os quais o presente Estatuto Social exija autorização prévia da Assembleia Geral, do Conselho de Administração ou do Diretor Presidente somente poderão ser praticados quando preenchida tal condição.

25.1. Exceções para Atos Específicos. A Companhia poderá ser representada por 1 (um) Diretor ou 1 (um) procurador, agindo isoladamente: (i) em atos perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, secretarias e suas delegacias e inspetorias, agências e postos fiscais, empresas públicas de economia mistas, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil e suas carteiras e departamentos, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, estradas de ferro, Infraero e empresas de transporte aéreo e empresas de telefonia e comunicações que não impliquem criação de obrigações ou renúncia a direitos; (ii) na quitação por pagamentos feitos à Companhia em cheque a favor desta; (iii) na nomeação de preposto na Justiça, inclusive na Justiça do Trabalho; e (iv) na emissão de duplicatas, de endosso de cheques para depósito em conta bancária da Companhia e do endosso a instituições financeiras de duplicatas, letras de câmbio e outros títulos de crédito, e depósito do produto na conta da Companhia.

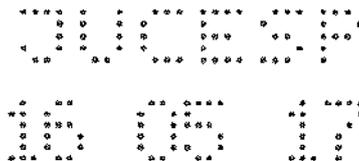
25.2. Constituição de Procuradores. Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras: (i) todas as procurações serão outorgadas por 2 (dois) Diretores; (ii) as procurações deverão estabelecer expressamente os poderes por elas conferidos e se o mandato deve ser exercido em conjunto com 1 (um) Diretor ou outro procurador da Companhia, ou isoladamente, nos casos previstos no Artigo 25.1 acima; (iii) para os atos que dependam de prévia autorização da Assembleia Geral, do Conselho de Administração ou do Diretor Presidente, a sua outorga ficará expressamente condicionada à obtenção dessa autorização, que será mencionada em seu texto; e (iv) e não poderão ter prazo de validade superior a 1 (um) ano, ressalvado no que se refere às procurações outorgadas a advogados, com finalidade "ad judicium" ou para a defesa em procedimentos administrativos, que poderão ter prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO V CONSELHO FISCAL

26. Conselho Fiscal. O Conselho Fiscal não funcionará em caráter permanente e somente será instalado mediante solicitação dos acionistas, de acordo com a legislação aplicável.

26.1. Investidura. Os Conselheiros Fiscais serão investidos em seus cargos, nos 30 (trinta) dias seguintes à respectiva eleição, mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho Fiscal, dispensada qualquer garantia de gestão. A posse de qualquer Conselheiro Fiscal está condicionada à prévia assinatura (i) do Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal, segundo o modelo previsto no Regulamento do Novo Mercado; (ii) do termo de adesão à política de negociação de valores mobiliários da Companhia; (iii) do termo de adesão à política de divulgação de informações relevantes da Companhia; e (iv) do termo de adesão ao Regimento Interno do Conselho Fiscal.





CAPÍTULO VI
EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

27. Exercício Social. O exercício social se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano.

28. Destinação do Lucro Líquido. Juntamente com as demonstrações financeiras, o Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício, observados os preceitos dos artigos 186 e 191 a 199 da Lei das S.A. e as disposições seguintes:

- (a) antes de qualquer outra destinação, serão aplicados 5% (cinco por cento) na constituição da Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social;
- (b) será especificada a importância destinada a dividendos aos acionistas, atendendo ao disposto no Artigo 29; e
- (c) saldo terá o destino que for proposto pelo Conselho de Administração, inclusive para a formação das reservas de que trata o Artigo 30, "ad referendum" da Assembleia Geral.

29. Dividendo Obrigatório. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, importância não inferior a 30% (trinta por cento) do lucro líquido apurado no mesmo exercício, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nas letras "a" e "b" do inciso I do artigo 202 da Lei das S.A. e observados os incisos II e III do mesmo dispositivo legal.

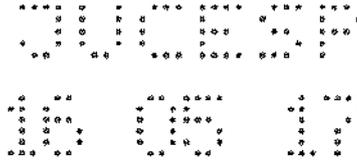
29.1. Balanços e Distribuição de Dividendos Intermediários. A Companhia poderá levantar balanços semestrais ou em períodos menores, podendo o Conselho de Administração deliberar a distribuição de dividendos a débito da conta de lucro apurado em tais balanços. O Conselho de Administração poderá também distribuir dividendos intermediários, no decorrer do próprio exercício e até a Assembleia Geral Ordinária que aprovar as respectivas demonstrações financeiras, à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou da Reserva para Equalização de Dividendos, sob quaisquer das modalidades facultadas pelo artigo 204 da Lei das S.A. A parte do dividendo obrigatório que tiver sido paga antecipadamente à conta da Reserva para Equalização de Dividendos será creditada à mesma reserva.

29.2. Juros sobre Capital Próprio. Por deliberação do Conselho de Administração poderão ser pagos juros sobre o capital próprio, imputando-se o valor dos juros pagos ou creditados ao valor do dividendo obrigatório, com base no artigo 9º, § 7º, da Lei nº 9.249/95.

30. Reservas Estatutárias. Por proposta do Conselho de Administração, a Assembleia Geral poderá deliberar a formação das seguintes reservas: (i) Reserva para Equalização de Dividendos; (ii) Reserva para Reforço do Capital de Giro; e (iii) Reserva para Aumento de Capital de Empresas Participadas.

30.1. Reserva para Equalização de Dividendos. A Reserva para Equalização de Dividendos será limitada a 40% (quarenta por cento) do valor do capital social e terá por finalidade garantir recursos para pagamento de dividendos, inclusive na forma de juros sobre o capital próprio (Artigo 29.2), ou suas antecipações, visando manter o fluxo de remuneração aos acionistas, sendo formada com recursos:





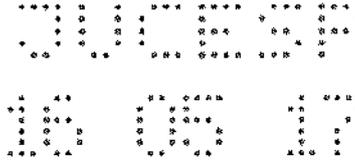
- (a) equivalentes a até 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado na forma do artigo 202 da Lei das S.A.;
 - (b) equivalentes a até 100% (cem por cento) da parcela realizada de Reservas de Reavaliação, lançada a lucros acumulados;
 - (c) equivalentes a até 100% (cem por cento) do montante de ajustes de exercícios anteriores, lançado a lucros acumulados; e
 - (d) decorrentes do crédito correspondente às antecipações de dividendos (Artigo 29.1).
- 30.2. Reserva para Reforço do Capital de Giro.** A Reserva para Reforço do Capital de Giro será limitada a 30% (trinta por cento) do valor do capital social e terá por finalidade garantir meios financeiros para a operação da sociedade, sendo formada com recursos equivalentes a até 20% (vinte por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado na forma do artigo 202 da Lei das S.A.
- 30.3. Reserva para Aumento de Capital de Empresas Participadas.** A Reserva para Aumento de Capital de Empresas Participadas será limitada a 30% (trinta por cento) do valor do capital social e terá por finalidade garantir o exercício do direito preferencial de subscrição em aumentos de capital das empresas participadas, sendo formada com recursos equivalentes a até 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado na forma do artigo 202 da Lei das S.A.
- 30.4. Capitalização das Reservas Estatutárias.** Por proposta do Conselho de Administração serão periodicamente capitalizadas parcelas dessas reservas para que o respectivo montante não exceda o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do capital social. O saldo dessas reservas, somado ao da Reserva Legal, não poderá ultrapassar o capital social.
- 30.5. Subcontas.** As reservas discriminarão em subcontas distintas, segundo os exercícios de formação, os lucros destinados às suas constituições e o Conselho de Administração especificará os lucros utilizados na distribuição de dividendos intermediários, que poderão ser debitados em diferentes subcontas.

CAPÍTULO VII

ALIENAÇÃO DO CONTROLE AÇIONÁRIO, CANCELAMENTO DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA E SAÍDA DO NOVO MERCADO

- 31. Oferta Pública e Alienação de Controle.** A alienação do controle da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente do controle se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento do Novo Mercado, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao acionista controlador alienante.
- 31.1. Oferta Pública e Alienação Indireta de Controle.** A oferta pública referida no Artigo anterior também deverá ser efetivada: (i) quando houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, que venha a resultar na alienação do controle da Companhia; ou (ii) em caso de alienação do controle de sociedade que detenha o poder de controle da Companhia, sendo que, nesse caso, o controlador alienante ficará obrigado a declarar à BM&FBOVESPA o valor atribuído à Companhia nessa alienação e anexar documentação que o comprove.





32. Oferta Pública e Aquisição de Poder de Controle. Aquele que adquirir o poder de controle da Companhia, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o acionista controlador envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a: (i) efetivar a oferta pública referida no Artigo 31 deste Estatuto Social; e (ii) pagar, nos termos a seguir indicados, quantia equivalente à diferença entre o preço da oferta pública e o valor pago por ação eventualmente adquirida em bolsa de valores nos 6 (seis) meses anteriores à data da alienação de controle, devidamente atualizado até o momento do pagamento. Referida quantia deverá ser distribuída entre todas as pessoas que venderam ações da Companhia nos pregões em que o adquirente realizou as aquisições, proporcionalmente ao saldo líquido vendedor diário de cada uma, cabendo à BM&FBOVESPA operacionalizar a distribuição, nos termos de seus regulamentos.

33. Oferta Pública e Cancelamento de Registro de Companhia Aberta. O acionista controlador ou a Companhia são obrigados a efetivar oferta pública de aquisição de ações para cancelamento do registro de companhia aberta. Em tal caso, o preço mínimo a ser ofertado deverá corresponder ao valor econômico apurado em laudo de avaliação elaborado conforme definido no Artigo 37 deste Estatuto Social, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

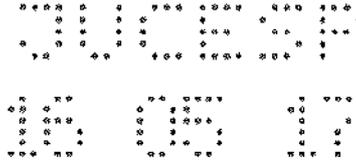
34. Oferta Pública pelo Acionista Controlador e Saída do Novo Mercado ou Reorganização Societária. Caso os acionistas reunidos em Assembleia Geral Extraordinária deliberem a saída da Companhia do Novo Mercado, (i) de modo que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, ou (ii) em virtude de operação de reorganização societária, na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da Assembleia Geral que aprovou a referida operação, o acionista controlador deverá efetivar oferta pública de aquisição das ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, no mínimo, pelo respectivo valor econômico, a ser apurado em laudo de avaliação elaborado conforme definido no Artigo 37 deste Estatuto Social, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

35. Oferta Pública por Acionistas não Controladores e Saída do Novo Mercado ou Reorganização Societária. Na hipótese de não haver Acionista Controlador, caso seja deliberada a saída da Companhia do Novo Mercado, (i) de modo que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, (ii) ou em virtude de operação de reorganização societária, na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da Assembleia Geral que aprovou a referida operação, a saída estará condicionada à realização de oferta pública de aquisição de ações nas mesmas condições previstas no Artigo 34 acima.

35.1. A referida Assembleia Geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações, o(s) qual(is), presente(s) na Assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

35.2. Na ausência de definição dos responsáveis pela realização da oferta pública de aquisição de ações, no caso de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado, caberá aos acionistas que votaram favoravelmente à reorganização societária realizar a referida oferta.





36. Saída do Novo Mercado em Descumprimento às Obrigações. A saída da Companhia do Novo Mercado em razão de descumprimento de obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado está condicionada à efetivação de oferta pública de aquisição de ações, no mínimo, pelo valor econômico das ações, a ser apurado em laudo de avaliação de que trata o Artigo 37 deste Estatuto, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

36.1. O acionista controlador deverá efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no *caput* deste artigo.

36.2. Na hipótese de não haver acionista controlador e a saída do Novo Mercado referida no *caput* decorrer de deliberação da Assembleia Geral, os acionistas que tenham votado a favor da deliberação que implicou o respectivo descumprimento deverão efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no *caput*.

36.3. Na hipótese de não haver acionista controlador e a saída do Novo Mercado referido no *caput* ocorrer em razão de ato ou fato da administração, os administradores da Companhia deverão convocar Assembleia Geral de acionistas cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado ou, se for o caso, deliberar pela saída da Companhia do Novo Mercado.

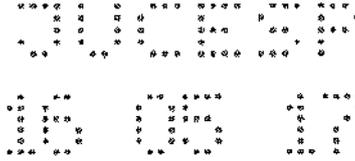
36.4. Caso a Assembleia Geral mencionada no Artigo 36.3. acima delibere pela saída da Companhia do Novo Mercado, a referida Assembleia Geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações prevista no *caput*, o(s) qual(is), presente(s) na Assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

37. Laudo de Avaliação. O laudo de avaliação de que tratam os Artigos 33 e 34 deste Estatuto Social deverá ser elaborado por instituição ou empresa especializada, com experiência comprovada e independente quanto ao poder de decisão da Companhia, de seus administradores e/ou do(s) acionista(s) controlador(es), devendo tal laudo também satisfazer os requisitos do Artigo 8º, §1º da Lei das S.A. e conter a responsabilidade prevista no §6º do mesmo artigo.

37.1. Escolha da Empresa Responsável pelo Laudo de Avaliação. A escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela determinação do valor econômico da Companhia é de competência privativa da Assembleia Geral, a partir da apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista tríplice conforme previsto no item (xvi) do Artigo 19 deste Estatuto, devendo a respectiva deliberação, não se computando os votos em branco, ser tomada por maioria dos votos dos acionistas representantes das ações em circulação presentes na Assembleia Geral que deliberar sobre o assunto, que, se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de ações em circulação ou, se instalada em segunda convocação, com a presença de qualquer número de acionistas representantes das ações em circulação. Os custos de elaboração do laudo de avaliação exigido deverão ser assumidos integralmente pelo ofertante.

38. Prevalência do Regulamento do Novo Mercado. As disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas neste Estatuto.





CAPÍTULO VIII **JUIZO ARBITRAL**

39. Arbitragem. A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S.A., no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Contrato de Participação do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem e do Regulamento de Sanções.

39.1. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de iniciar o procedimento de arbitragem, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.

CAPÍTULO IX **LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA**

40. Liquidação da Companhia. A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos na legislação aplicável, ou em virtude de deliberação da Assembleia Geral, e se extinguirá pelo encerramento da liquidação.

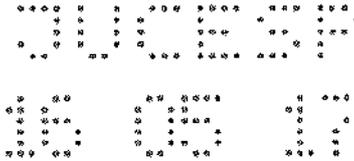
40.1. Nomeação de Liquidante. A Assembleia Geral nomeará o liquidante, fixará os seus honorários, determinará o modo de realização da liquidação e as formas e diretrizes a serem seguidas. A Assembleia Geral também elegerá os membros do Conselho Fiscal, que deverá funcionar nesse período.

CAPÍTULO X **DISPOSIÇÕES FINAIS**

41. Atos Nulos praticados por Conselheiros ou Diretores. É expressamente vedada ao Conselheiro, Conselheiro Fiscal, Diretor, procurador ou empregado da Companhia praticar qualquer ato envolvendo a Companhia que seja estranho ao seu objeto social, sendo tal ato considerado nulo de pleno direito. A prática de tais atos sujeitará ao Conselheiro, Conselheiro Fiscal, Diretor, procurador ou empregado da Companhia a responsabilização civil e criminal, se aplicável.

42. Acordo de Acionistas. A Companhia, seus Conselheiros, Conselheiros Fiscais e Diretores observarão os acordos de acionistas arquivados em sua sede social, sendo que (i) os integrantes da mesa da Assembleia Geral ou dos órgãos de administração da Companhia, em especial seus presidentes, devem abster-se de computar os votos proferidos em sentido contrário ao estabelecido em tais acordos, bem como permitir que, em caso de ausência ou abstenção do acionista vinculado a acordo de acionistas ou de seu representante no Conselho de Administração, o acionista prejudicado por tal conduta, ou seus representantes no Conselho de Administração, possam votar com as ações do acionista ou no lugar do Conselheiro ausente ou omissa, conforme o caso; e (ii) é expressamente vedado à Companhia aceitar e proceder qualquer transferência de ações, oneração ou cessão de direito de preferência à subscrição de





ações ou de outros valores mobiliários que não respeite o previsto neste Estatuto Social e em acordo de acionistas.

43. Condições para Registro de Certas Transferências. A Companhia não registrará qualquer transferência de ações para o comprador do poder de controle, ou para aquele(s) que vier(em) a deter o poder de controle, enquanto este(s) não subscrever(em) o termo de anuência dos controladores previsto no Regulamento do Novo Mercado. A Companhia não registrará acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do poder de controle enquanto os seus signatários não subscreverem o termo de anuência dos controladores previsto no Regulamento do Novo Mercado.

44. Lista de Acionistas. A Companhia fornecerá, quando solicitada para os fins do Parágrafo 2º do Artigo 126 da Lei das S.A., a qualquer acionista que detenha pelo menos 0,5% (meio por cento) do capital social da Companhia, relação dos endereços dos demais acionistas da Companhia. O pedido deverá ser devidamente fundamentado e encaminhado mediante carta registrada dirigida ao Diretor Presidente da Companhia, a quem caberá providenciar o fornecimento da lista em até 5 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento da carta.

45. Casos Omissos. Os casos omissos neste Estatuto Social serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados pela Lei das S.A., observado o disposto no Regulamento do Novo Mercado.

46. Exceção ao Artigo 14 "I". A Assembleia Geral, excepcionalmente, poderá eleger outras pessoas para integrar o Conselho de Administração ainda que elas não preencham o requisito mencionado no item "I" do Artigo 14, desde que tais pessoas não tenham completado 75 (setenta e cinco) anos na data de eleição para a função de Conselheiro. Caso tais pessoas completem 75 (setenta e cinco) anos durante o termo de seu mandato, elas poderão completá-lo.





PROCURAÇÃO

OUTORGANTES:

DURATEX S.A., com sede na Avenida Paulista, nº 1938, 5º andar, em São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 97.837.181/0001-47 e suas filiais, com seu Estatuto Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.300.154.410; **HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUICIMENTO DE AGUA LTDA.**, anteriormente denominada **DUCHACORONA LTDA.**, com sede na Rua Guaporé, nº 527, em Aracaju/SE, inscrita no CNPJ sob nº 62.032.180/0001-40 e suas filiais, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Sergipe sob NIRE 28.200.288.877; **DURATEX EMPREENDIMENTOS LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, nº 1938, 10º andar, em São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 44.367.258/0001-04, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.200.680.608; **DURATEX FLORESTAL LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, 1938, 9º andar, em São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 43.059.559/0001-08 e suas filiais, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.227.975.871; e **ESTRELA DO SUL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede na Avenida Paulista, nº 1938, 9º andar, em São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 02.337.290/0001-99, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.220.378.931, neste ato representadas por seu Diretor Presidente **ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/PP nº 2.141.939-7, CPF nº 360.473.099-58; e por seu Diretor **CARLOS HENRIQUE PINTO HADDAD**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG-SSP/SP nº 15.376.584-7, CPF nº 074.277.098-29, ambos domiciliados na Avenida Paulista, nº 1938, 5º andar, em São Paulo/SP.***

OUTORGADOS:

IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 113.033 e no CPF nº 100.944.648-71; **NELSON DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 123.988 e no CPF nº 013.293.008-07; e **LUIZ CARLOS CRICHI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 91.336 e no CPF nº 042.359.198-30, todos com escritório na Avenida Paulista, nº 1938, 9º andar em São Paulo/SP.***

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração, as Outorgantes acima qualificadas nomeiam e constituem seus procuradores os Outorgados também acima qualificados, aos quais conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contáreas, segundo umas e outras, até final decisão, usando os recursos previstos na legislação vigente e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar, transgir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação. Os Outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, mediante instrumento específico, com a delimitação dos poderes substabelecidos e respeitada a qualificação profissional do substabelecido para prática de atos específicos, dando tudo por bom, firme e valioso, ficando, também, revogada a procuração nº ND-X-034/2016, São Paulo/SP, 25 de julho de 2017.***

ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Diretor-Presidente

CARLOS HENRIQUE PINTO HADDAD
Diretor



Petição em PDF.





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA **1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS** DA COMARCA DE CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo n.º 1014674-93.2019.8.11.0041 - PJE

Recuperanda: Apolus Engenharia EIRELLI

DE JURE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, na pessoa de **ALINE BARINI NÉSPOLI**, já qualificada nos autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor o que se segue:

Cuida-se de pedido formulado pela recuperanda (ID. 24267366), para a liberação de valores bloqueados pela Caixa Econômica Federal da conta da Recuperanda. Aduz, que se trata de cobrança forçada de parcelas de contrato de financiamento firmando em data anterior ao pedido de recuperação judicial, portanto, sujeito aos efeitos do processo recuperacional.

Registra, que o ato além de contrário a legislação recuperacional, provoca prejuízo à Recuperanda, além de se opor ao tratamento igualitário entre os credores, sedimentado pela norma especial.

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





A Recuperanda acostou os autos extratos bancários (em sigilo), e ainda, encaminhou via e-mail a esta administração judicial, comprovando a retirada dos valores pela instituição financeira, em data posterior ao pleito recuperacional.

Cumpra consignar que a Caixa econômica Federal, encontra-se arrolada na lista de credores (art.7º, §2º da LRF), pelo valor de R\$ 168.319,74, na classe quirografária. Em fase administrativa de verificação de crédito, a administração judicial teve ciência da existência dos seguintes contratos firmados entre as partes: n. 10.1681.003.00000229-2, n. 10.1681.734.0000880-50 e n. 10.1681.734.0000910-00, todos anteriores ao pleito recuperacional e sujeitos ao concurso de credores nos termos do artigo 49, caput, da LRF.

Desta feita, corrobora com a Recuperanda, pelo deferimento da tutela de urgência, com a liberação dos valores debitados, pois resta demonstrada a probabilidade do direito, pelos motivos acima expostos, e da mesma forma o *periculum in mora*, visto que os valores bloqueados são de relevância para o fluxo de caixa da sociedade que se encontra em recuperação.

Pelo exposto, cumpridos os requisitos do artigo 300 do CPC, e em respeito aos termos da lei recuperacional, **manifesta-se pela concessão da tutela de urgência, com a determinação de imediata restituição dos valores debitados pela Caixa econômica Federal, no montante de R\$ 55.170,92, por se tratar de credor sujeito aos efeitos da recuperação judicial, com aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Após, pugna-se pela oitiva da Caixa Econômica Federal.**

Por fim, requer todas as intimações sejam publicadas em nome de Aline Barini Néspoli - OAB/MT n.º 9.229, sob pena de nulidade.

Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2019.

Aline Barini Néspoli

OAB/MT N.º 9.229

www.abn.adm.br

alinebarini@abn.adm.br

65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



em anexo



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT**

PROC. Nº: 1014674-93.2019.8.11.0041

REQUERENTE: APOLUS ENGENHARIA EIRELI

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede matriz em Brasília/DF e superintendência na Rua Comandante Costa nº 727, 5º andar, em Cuiabá/MT, neste ato, por intermédio de seus advogados firmados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com o intuito de **requerer habilitação nestes autos do advogado subscritor da presente**, juntando o instrumento procuratório, substabelecimento anexo. Requer ainda, que lhe seja concedida vista dos autos a fim de manifestar-se nestes e providenciar demais atos para os devidos fins e efeitos jurídicos.

Por derradeiro, requer, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil, que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado **USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO, inscrito na OAB/MT 3.150-A**, sob pena de nulidade processual, nos termos do artigo 272, parágrafo 2º, do CPC.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 04 de dezembro de 2019.

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO

OAB/MT 3.150-A

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008

RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO

CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290

FONE: 65. 3321-2074

WWW.TAVARESMB.COM.BR

1



SUBSTABELECIMENTO
1014674-93.2019.8.11.0041

Outorgante(s):

O procurador ao final assinado, devidamente qualificado no instrumento de mandato, substabelece aos advogados a seguir indicados (Outorgados), parcialmente, com reservas, os poderes que lhe foram conferidos pela Caixa Econômica Federal, especificamente, os poderes da cláusula "ad juditia", para, em conjunto com outro advogado da mesma sociedade ou isoladamente e independentemente de ordem de nomeação.

Outorgado(s):

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO, CPF: 99169827834, OAB: 3150A/MT, integrantes da sociedade de advogados " TAVARES E MORGADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, 3150A/MT, inscrita no CGC/MF 03.237.088/0001-58, sito a RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO---CUIABA-MT--.

Do Processo e do Ato:

NÚMERO DO PROCESSO: **1014674-93.2019.8.11.0041**

PARTE: **APOLUS ENGENHARIA EIRELLI**

Poderes:

SUBSTABELECE, COM RESERVAS, PARCIALMENTE, OS PODERES QUE LHE FORAM CONFERIDOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME PROCURAÇÃO ANEXA, NOS AUTOS DO PROCESSO ACIMA REFERIDO, EM QUE SÃO PARTES A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A PARTE ACIMA NOMINADA:

- 1) OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDITIA", PARA, EM CONJUNTO COM OUTRO ADVOGADO DA MESMA SOCIEDADE OU ISOLADAMENTE E INDEPENDENTEMENTE DE ORDEM DE NOMEAÇÃO, REPRESENTAR A CAIXA EM JUÍZO OU FORA DELE, E PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA OU TRIBUNAL.
- 2) OS PODERES PARA RECEBER DEPÓSITOS JUDICIAIS EM FAVOR DA CEF, ATRAVÉS DE CHEQUE NOMINATIVO.
- 3) OS PODERES PARA RECEBER DE TERCEIROS, ATRAVÉS DE CHEQUE NOMINATIVO À CEF, VALORES POR CONTA DOS CRÉDITOS QUE LHES FOREM ENTREGUES PARA COBRANÇA, PODENDO SUBSTABELEECER EXCLUSIVAMENTE PARA RETIRADA DE AUTOS EM CARGA.

CUIABA , 4/11/2019


Gustavo Eduardo Reis de Siqueira
Gerente do Jurídico Regional Cuiabá S.E.
OAB/MT 6.780
Matr. 069574-6 – JURIR/CB
Caixa Econômica Federal





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA

nesta data a juntada de malote digital CR 523201915049231

Certifico que realizei

César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 523201915049231

Nome original: Processo_0000324-27.2019.5.23.0141.pdf

Data: 17/10/2019 15:34:42

Remetente:

ALANA CRISTINA DE VARGAS JANKE

Vara do Trabalho de Peixoto de Azevedo - MT

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: PROCESSO VOSSO Nº: 1014674-93.2019.811.0041 PROCESSO NOSSO Nº: 0000324-27.2019.
.23.0141 Segue anexo ofício para reserva de valores.





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 000324-27.2019.5.23.0141

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/09/2019

Valor da causa: R\$ 18.295,07

Partes:

RECLAMANTE: COSMO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: WARLEY SIQUEIRA PINTO

RECLAMADO: APOLUS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS

RECLAMADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE
PEIXOTO - ASSOCIAÇÃO PÚBLICA- (HOSPITAL MUNICIPAL DE PEIXOTO AZEVEDO/MT)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO
ATSum 0000324-27.2019.5.23.0141
RECLAMANTE: COSMO PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO: APOLUS ENGENHARIA LTDA, CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE PEIXOTO -
ASSOCIAÇÃO PÚBLICA- (HOSPITAL MUNICIPAL DE PEIXOTO AZEVEDO
/MT)

PROCESSO Nº: 0000324-27.2019.5.23.0141

Autores: COSMO PEREIRA DA SILVA, CPF: 452.307.731-20

Réus: APOLUS ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 36.915.163/0001-41

OFÍCIO TRT23/VTPEIXOTO - 164/2019

Excelentíssimo Senhor(a) Juiz(a) da 1ª VARA CÍVEL - ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DE CUIABÁ/MT,

REF. PROCESSO VOSSO Nº: 1014674-93.2019.811.0041

Sr(a) Juiz(a),

A par de cumprimentá-lo, e por ordem do MM. Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Peixoto de Azevedo/MT, Dr. André Gustavo Simionato Doenha Antonio, tendo em vista o acordo firmado e homologado na reclamatória trabalhista abaixo relacionada, cuja ré APOLUS ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 36.915.163/0001-41) encontra-se em Recuperação Judicial perante esse Juízo (Cod. Proc.: 1146110 Nr: 1014674-93.2019.811.0041), solicito a reserva dos numerários dos processos abaixo relacionados, nos termos do artigo 6º, § 3º, da lei no 11.101/2005.

Segue, em anexo, ata de audiência do processo com a identificação das partes e valores a serem reservados.

PROCESSO: 1014674-93.2019.811.0041

VALOR: R\$ 5.000,00

Expedi e subscrevo este ofício por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO.

PEIXOTO DE AZEVEDO, 17 de Outubro de 2019

PJe



Assinado eletronicamente por: ALANA CRISTINA DE VARGAS JANKE - 17/10/2019 15:19:24 - 468abc9
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1910171514117880000020812338>
Número do processo: 0000324-27.2019.5.23.0141
Número do documento: 1910171514117880000020812338



Assinado eletronicamente por: DANILO OLIVEIRA CARILLI - 17/12/2019 14:23:54
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWBSLTWLW>

ALANA CRISTINA DE VARGAS JANKE



Assinado eletronicamente por: ALANA CRISTINA DE VARGAS JANKE - 17/10/2019 15:19:24 - 468abc9
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1910171514117880000020812338>
Número do processo: 0000324-27.2019.5.23.0141
Número do documento: 1910171514117880000020812338



Assinado eletronicamente por: DANILO OLIVEIRA CARILLI - 17/12/2019 14:23:54
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWBSLTWLW>

VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000324-27.2019.5.23.0141

Em 17 de outubro de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO/MT, sob a direção do Exmo(a). Juiz ANDRE GUSTAVO SIMIONATO DOENHA ANTONIO, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000324-27.2019.5.23.0141 ajuizada por COSMO PEREIRA DA SILVA em face de APOLUS ENGENHARIA LTDA.

Às 10h32min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). WARLEY SIQUEIRA PINTO, OAB nº 194360/MT.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) APOLUS ENGENHARIA LTDA, Sr(a). Felipe Silva Oliveira, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CARLA CRISTINA BIANCONI, OAB nº 17794/O/MT.

Ausente o reclamado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE PEIXOTO - ASSOCIAÇÃO PÚBLICA- (HOSPITAL MUNICIPAL DE PEIXOTO AZEVEDO /MT) e seu advogado.

Diante da conciliação dentre os presentes o feito se extingue, sem apreciação do mérito, quanto ao réu ausente na forma do art. 17 c/c 485 VI do CPC.

CONCILIAÇÃO

O réu pagará o(à) autor(a) a importância líquida de R\$5.000,00 (cinco mil) mediante expedição de certidão de crédito ao Juízo da Recuperação Judicial:

- 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, sob o número 1014674-93.2019.811.0041

O(A) autor(a), ao receber respectivo valor, dará à Ré plena, irrestrita e geral quitação quanto aos pedidos contidos na peça vestibular e quanto a todos os demais direitos referentes ao extinto contrato de trabalho ficando, assim, todos eles regularmente quitados na forma da lei.

A presente ata servirá como Alvará Judicial para o(a) autor (PIS nº 12543661310) proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, devendo o(a) gerente da



Assinado eletronicamente por: ANDRE GUSTAVO SIMIONATO DOENHA ANTONIO - 17/10/2019 14:48:02 - bb4cc35
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101713170149100000020809806>
Número do processo: 0000324-27.2019.5.23.0141
Número do documento: 19101713170149100000020809806



Assinado eletronicamente por: DANILO OLIVEIRA CARILLI - 17/12/2019 14:23:54
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWBSLTLW>

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face desta ordem, liberar ao(à) obreiro(a) os valores existentes na sua conta vinculada (acordo feito pelos valores disponíveis, sem inclusão da multa de 40%), para total satisfação da presente determinação, sob pena de responsabilidade pela desobediência à Ordem Judicial.

A presente ata servirá, ainda, como Alvará Judicial para o(a) autor (PIS nº 12543661310) dar entrada ao benefício do seguro desemprego. Fica suprido por esta Ata o prazo de 120 dias para habilitação, bem como a ausência de TRCT, das guias "CD/SD", da homologação da rescisão, de recibos de pagamento e de depósitos do fgts. Registra-se, ainda, a requerimento das partes, que a média das 3 últimas remunerações do autor foi de R\$ 1.500,00, respectivamente. Competirá à autoridade administrativa verificar, oportunamente, o preenchimento dos demais requisitos legais para concessão do benefício do autor.

Demais dados do contrato:

Admissão: 17/08/2018

Extinção: 28/07/2019

Motivo: dispensa sem justa causa

O autor denunciará eventual impossibilidade de levantamento dos depósitos em sua conta vinculada do fgts (acordo feito pelos valores já depositados sem direito a diferenças), bem como eventual impossibilidade de habilitação perante o programa do seguro desemprego no que decorrentes de conduta omissiva ou comissiva imputável à ré no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de se considerarem cumpridas.

Declaram as partes que o valor do acordo resta discriminado da seguinte forma:

- o valor de R\$ 1.530,00 do acordo refere-se à indenização por danos morais;
- o valor de R\$ 1.530,00 refere-se a multa do artigo 477 da CLT; e
- o valor de R\$ 1.940,00 refere-se a multa do artigo 467 da CLT.

Para fins de denúncia do inadimplemento deverá o autor observar os prazos instituídos na Portaria nº02 /13 desta Unidade acessível no local e em cópia encaminhada, via ofício, à OAB local.

PJe



Assinado eletronicamente por: ANDRE GUSTAVO SIMIONATO DOENHA ANTONIO - 17/10/2019 14:48:02 - bb4cc35
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101713170149100000020809806>
Número do processo: 0000324-27.2019.5.23.0141
Número do documento: 19101713170149100000020809806



Assinado eletronicamente por: DANILO OLIVEIRA CARILLI - 17/12/2019 14:23:54
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWBSLTLW>

O MM. Juiz do Trabalho homologou o presente acordo, nos termos do art. 831 da CLT, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se a certidão de crédito determinada e intime-se o autor, por seu patrono, a fim de retirar-la em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias para oportuna habilitação.

Entretanto, determino de plano seja feita ofício, para reserva de numerários, o Juízo da Recuperação Judicial consoante art. 6º par.3º da lei 11.101/2005.

Desnecessária a intimação do INSS tendo em vista a PORTARIA TRT SECOR N. 04/2011 c/c Portaria MF nº582/13.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, dispensadas na forma da lei.

Em face da homologação deste Acordo, lance, a Secretaria, a movimentação pertinente no sistema do PJe quanto ao trânsito em julgado nesta data.

Efetivadas as determinações, arquivem-se autos com as cautelas de estilo.

Nos termos do artigo 13 da portaria TRT SGP nº 432/2013, deste Regional, a assinatura da presente ata será realizada exclusivamente pelo Magistrado sem quaisquer prejuízos da comprovação de sua autenticidade perante terceiros e sob as cominações legais. A consulta de sua autenticidade poderá ser efetuada através da atualização de certificação digital ou por meio do link pje.trt.jus.br/primeirograu/documentos.

Cientes as partes. Audiência encerrada às 11h08min.

ANDRE GUSTAVO SIMIONATO DOENHA ANTONIO

Juiz do Trabalho

PJe



Assinado eletronicamente por: ANDRE GUSTAVO SIMIONATO DOENHA ANTONIO - 17/10/2019 14:48:02 - bb4cc35
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101713170149100000020809806>
Número do processo: 0000324-27.2019.5.23.0141
Número do documento: 19101713170149100000020809806

Assinado eletronicamente por: DANILO OLIVEIRA CARILLI - 17/12/2019 14:23:54
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWBSLTWLW>

Ata redigida por ALANA CRISTINA DE VARGAS JANKE, Secretário(a) de Audiência.

PJe



Assinado eletronicamente por: ANDRE GUSTAVO SIMIONATO DOENHA ANTONIO - 17/10/2019 14:48:02 - bb4cc35
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101713170149100000020809806>
Número do processo: 0000324-27.2019.5.23.0141
Número do documento: 19101713170149100000020809806



Assinado eletronicamente por: DANILO OLIVEIRA CARILLI - 17/12/2019 14:23:54
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWBSLTWLW>

Petição e documentos - PDF.



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA 1ª
CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE
CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.**

URGENTE

PJe nº 1014674-93.2019.8.11.0041

APOLUS ENGENHARIA EIRELLI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador que esta subscreve, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer, com fulcro no art. 300 do CPC, **pedido de tutela de urgência**, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

1. DOS SERVIÇOS PENDENTES DE PAGAMENTO – DO CONTRATO Nº. 38/2018 – PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

Excelência, como bem sabe este r. Juízo, a recuperanda atua no ramo de construção civil, conforme assentado no histórico apresentado no ato de protocolo do seu presente pedido de recuperação judicial. Sendo assim, participam regularmente de licitações públicas, essas devidamente regulamentada pela Lei nº 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Entretanto, estando a requerente em recuperação, os entes estatais hora ou outra colocam empecilhos tanto para a empresa participar de novos certames, como para fazer o seu trabalho, e por último, mas não menos

Página 1

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, Cjto 1010-1014
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

São Paulo - SP

Av. das Nações Unidas, 16.471, Cjto 803A
Ed. Urbanity Corporate
+55 11 3254-7524

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

importante, **se negam a pagarem os ativos que lhe forem devidos pelos serviços prestados.**

Nesse diapasão, a Recuperanda celebrou com a Prefeitura Municipal de Várzea Grande (Secretaria Municipal de Educação), o Contrato de nº 38/2018, para prestação de Serviços de Obras/Construção CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1-PROINFÂNCIA (**DOC.01**).

Ocorre Excelência, que os valores das contraprestações amparadas no referido contrato encontram-se iminente de pagamento, logo, somando-se os valores pendentes nas Notas Fiscais N.ºs. 950, 951, e 954 (**DOC.02**), os mesmos perfazem-se a quantia total de **R\$ 154.434,57 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)**, valor que para qualquer empresa em recuperação judicial é demasiadamente imprescritível para manutenção de suas atividades.

Neste sentido, informa à este *r.* Juízo que a contratante Prefeitura Municipal de Várzea Grande, através da Secretaria Municipal de Educação, **CONDICIONOU** os pagamentos dos serviços prestados delimitados no objeto do contrato de nº. 38/2018, à apresentação de comprovantes de pagamentos junto ao INSS, conforme Instrução Normativa nº. 41 e conteúdo descrito através de “*E-MAIL*” (**DOC. 03**), ambos emitido pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, discriminado abaixo:

De: Programas Projetos <smece.programas@gmail.com>
Enviada em: segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 13:04
Para: mar.rocha@apolusengetharia.com.br
Assunto: Fwd: INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Bom dia,

Realmente se faz necessário o boleto e o comprovante de pagamento solicitado

Aguardo para subir os processos de pagamento

Segue instrução normativa convalidando o solicitado

Att

Elizabeth Brites
Secretaria Municipal de Educação
Superintendência de Gestão - Gerência de Programas e Projetos
PAR VG/MT
(65) 3688 8156 - (65) 9634 1098

----- Forwarded message -----

De: JOSI FRANCA <josi090985@hotmail.com>
Date: seg., 16 de dez. de 2019 às 11:42
Subject: ENC: INSTRUÇÃO NORMATIVA.
To: Programas Projetos <smece.programas@gmail.com>

Página 2

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, Cjto 1010-1014
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

São Paulo - SP

Av. das Nações Unidas, 16.471, Cjto 803A
Ed. Urbanity Corporate
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

CAPÍTULO VI PAGAMENTOS DE FATURAS DECORRENTES DE CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA

Art. 29. Para recebimento do valor de qualquer fatura (NF) emitida contra o Município, em decorrência de contrato de prestação do serviço de fornecimento de mão de obra, a empresa contratada deverá comprovar, mensalmente no ato da apresentação da fatura, o cumprimento das seguintes obrigações, no mês antecedente, em relação aos seus empregados que prestam serviços em qualquer órgão da administração direta ou indireta do Município, exceto em relação aos admitidos no mês:

I – O recolhimento da contribuição devida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, N. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 8 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

II – O recolhimento do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); compreendendo o protocolo do envio da SEFIP/Conectividade GFIPs, FGTS e INSS;

III – a entrega dos vales transporte;

IV – A entrega dos vales refeições;

V – O pagamento do salário.

§ 1º A falta de apresentação de quaisquer dos documentos referidos no caput, ensejará a retenção do valor da fatura até que se regularize a pendência.

§ 2º. Decorridos 30 (trinta) dias, contados da data da apresentação da fatura, sem que a pendência seja regularizada, o processo deve ser encaminhado à Secretaria Gestora do Contrato para aplicar as sanções previstas no contrato e adotando as providências legais cabíveis para que o serviço prestado não sofra descontinuidade.

Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não pode o órgão contratante aplicar medida punitiva à empresa contratada e reter seus pagamentos, **sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade**, além de representar abuso de direito, é, no mínimo, paradoxal e foge completamente à razoabilidade.

Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços. (REsp n. 633.432/MG, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. em 22.02.2005, DJ de 20.06.2005)

Página 3

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, Cjto 1010-1014
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

São Paulo - SP

Av. das Nações Unidas, 16.471, Cjto 803A
Ed. Urbanity Corporate
+55 11 3254-7524

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Assim, a retenção de pagamento dos serviços, devidamente prestado e atestado, por ausência de regularidade fiscal do contratado, bem como por ausência de apresentação de comprovantes junto ao INSS, revela-se como abuso de poder administrativo, sem qualquer amparo jurídico, podendo configurar enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública e Empresa Privada.

2. DA DISPENSA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Excelência, é cediço dizer que o não pagamento dos serviços prestados para o Poder Público e Empresa Privada, irá prejudicar, e muito, a saúde financeira da empresa, impossibilitando a manutenção das atividades e impondo multas pesadas por não cumprimento contratual, levando a empresa à quebra, conforme já exposto na presente.

E não é só, o não cumprimento dos contratos firmados, também afetará o próprio Poder Público, que certamente terá que realizar novas licitações para contratar empresas a fim de dar continuidade aos trabalhos que a Recuperanda porventura deixe de prestar, além de que tal ato causará constrangimento a própria população.

Além de todo o exposto, a exigência de comprovação de regularidade fiscal corresponde a forma indireta e abusiva da cobrança de tributos em atraso, tipo sanção política, já declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

E essa exigência, de apresentação de certidões negativas de débitos, se mostra ainda mais arbitrária, ilegal e abusiva quando exigida de empresa que está em Recuperação Judicial, como é o caso em tela.

Isso porque na Lei de Falências e Recuperações Judiciais (11.101/05) está explícito que, após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o juiz determinará a dispensa das certidões negativas para que o devedor possa exercer suas atividades, com fulcro no artigo 52 da referida lei, *in verbis*:

Página 4

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, Cjto 1010-1014
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

São Paulo - SP

Av. das Nações Unidas, 16.471, Cjto 803A
Ed. Urbanity Corporate
+55 11 3254-7524

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

“Artigo 52. Estando em termos com a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II – determinará a dispensa da apresentação das certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;”
(grifo nosso)

Assim sendo, se não é exigível a certidão negativa de débitos para o processamento e manutenção da atividade da empresa, conforme previsto na LRF, não é razoável que se exija a mesma certidão para o cumprimento dos contratos pactuados e para futuras contratações com o Poder Público.

Todo o exposto de travar as atividades da empresa vai contra o que foi premeditado pelo legislador, quando ainda estudava a doutrina no projeto de lei da recuperação, pois desde o início a volitiva intenção dos legisladores quando da criação do instituto da recuperação judicial foi recuperar a empresa.

Pode-se perceber que essas exigências tornam-se um obstáculo ao exercício das atividades da Requerente, **ferindo de morte o princípio essencial do instituto da Recuperação Judicial, que é o da superação da crise financeira, manutenção da unidade produtiva e geradora de empregos, com fulcro no art. 47 da Lei nº 11.101/05**, podendo inclusive levar a empresa à diminuição drástica de seu faturamento ou até a paralisação definitiva de suas atividades, o que contraria todo o sacrifício da Recuperanda e dos credores que necessitam receber.

Tal é o tratamento diferenciado para empresas em recuperação judicial no pagamento dos seus débitos tributários, que podemos ver na Lei nº 11.101/05 em seu artigo 68, bem como no Código Tributário Nacional em seu artigo 155-A, §3º, que estabelecem o seguinte: *“lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial”*.

Página 5

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, Cjto 1010-1014
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

São Paulo - SP

Av. das Nações Unidas, 16.471, Cjto 803A
Ed. Urbanity Corporate
+55 11 3254-7524

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Resta evidente que, exigir-se da Recuperanda a apresentação de certidões negativas de débito, certidões cíveis, de distribuição de Falências e Recuperação Judicial e certidão negativa de débitos trabalhistas, além de regularidade fiscal e trabalhista, para a manutenção e pagamento dos contratos firmados, participação em licitações e contratação com o Poder Público, implica na clara violação aos escopos do processo de recuperação judicial.

Nesse diapasão, totalmente incongruente exigir que empresas em recuperação judicial sejam obrigadas a apresentarem Certidão Negativa de Débitos das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, isso porque é de se presumir que a empresa que se socorre da recuperação se encontra em dificuldades financeiras para pagar seus fornecedores e passivo tributário e, por conseguinte, em obter a emissão de certidões negativas de débitos; não podendo isso, contudo, significar a impossibilidade de sua recuperação, **máxime para recebimento de crédito a que faz jus por ter cumprido integralmente sua obrigação contratual.**

Alguns tribunais têm sido unânimes ao afastar a necessidade de apresentação de Certidões Negativas de Débito pelas empresas. Alguns juízes entendem que a exigência impede a recuperação de diversas empresas - já que a maioria delas não tem como quitar suas dívidas tributárias logo após a aprovação de seus planos - e que contraria o próprio objetivo da legislação.

Ainda, entendem pela desproporcionalidade e exorbitância da exigência de certidão negativa (CND) para pagamento de créditos à empresa em recuperação judicial, justamente porque, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, o objetivo da norma foi o de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, preservando a empresa e, por conseguinte, suas atividades independentemente de certidão negativa.

Imperioso registrar que, reter o pagamento dos valores pelos serviços já executados pela Recuperanda, configura enriquecimento ilícito da administração pública e viola o princípio da legalidade, tendo em vista que não consta tal modalidade de sanção no artigo 87, da Lei 8.666/93;

Página 6

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, Cjto 1010-1014
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

São Paulo - SP

Av. das Nações Unidas, 16.471, Cjto 803A
Ed. Urbanity Corporate
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Portanto, a exigência, insuprível, de apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial, que vem sendo incluída nos editais de licitação e **exigência da certidão negativa de débitos para pagamento de serviços já prestados, é incoerente, contraditória e ilegal**, posto que exclui, decisivamente, da empresa em Recuperação Judicial, a possibilidade de formalizar a contratação com o poder público, impacta diretamente no procedimento de reestruturação da empresa, fragiliza a manutenção da viabilidade econômica da empresa em tal condição jurídica e, por fim, impede que o resultado útil do seu processo de recuperação judicial seja alcançado.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Excelência, necessário se faz seja concedido o pedido em caráter de urgência, sendo os autos analisado sob pena do perecimento do direito.

O Código de Processo Civil aduz que a tutela de urgência será concedida quando:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Veja, no caso em tela há perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, o perigo de dano se consubstancia pelo fato de que a empresa Recuperanda **ficar impedida de receber pelos serviços já prestados através das Notas Fiscais nº 950 / 951 / 954**, a mesma estará fadada a ter suas atividades paralisadas, e conseqüentemente, deixará de produzir receitas, sem falar no risco iminente de ter que dispensar funcionários diante da impossibilidade de arcar com seus salários.

Portanto, à medida que se faz pertinente é o deferimento da tutela de urgência para que seja barrado qualquer retenção de pagamento por serviços prestados **(Notas Fiscais nº 950 / 951 / 954, totalizando a quantia de R\$ 154.434,57)**.

Assim, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, requer-se o deferimento da tutela de urgência para que seja oficiado a Prefeitura

Página 7

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, Cjto 1010-1014
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

São Paulo - SP

Av. das Nações Unidas, 16.471, Cjto 803A
Ed. Urbanity Corporate
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Municipal de Várzea Grande através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO para que proceda aos pagamentos das Notas Fiscais emitidas (**DOC. 02**), em razão de serem essenciais para o soergimento da empresa Recuperanda, ora requerente.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer, em regime de **tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC, seja determinado à Prefeitura Municipal de Várzea Grande através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, para que se abstenha de reter qualquer pagamento devido a Recuperanda, **independente da apresentação de comprovantes de pagamentos junto ao INSS**, sob pena de incorrer em crime de desobediência em razão de decisão já proferida por este r. Juízo em 16/08/2019 (ID 16/08/2019), que dispensou a empresa da apresentação de certidão negativa de débito tributário, previdenciário ou trabalhista.

Por conseguinte, requer, seja a intimação cumprida através de ofício, que se compromete a recuperanda em devolve-lo assim que cumprido.

Outrossim, requer que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401, **sob pena de nulidade.**

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019.

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS OAB/MT 15.401

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA OAB/MT 10.280

LÍVIA MARIA MACHADO F. QUEIROZ OAB/MT 14.472

Página 8

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, Cjto 1010-1014
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

São Paulo - SP

Av. das Nações Unidas, 16.471, Cjto 803A
Ed. Urbanity Corporate
+55 11 3254-7524



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



CONTRATO Nº. 038/2018

O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da **PREFEITURA MUNICIPAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 03.507.548/0001-10, com sede Avenida Castelo Branco, nº 2.500 — Várzea Grande/MT, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**, representada por seu Secretário, o Senhor **SILVIO APARECIDO FIDELIS**, inscrito no CPF sob o nº 556.225.939-72, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado, a Empresa **APOLUS ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 36.915.163/0001-41, localizada na Avenida Fernando Corrêa da Costa n. 4.149, Coxipó, Cuiabá - MT, CEP n. 78.080-000, neste ato representado por seu sócio administrador, o Senhor **JULIO HIROCHI YAMAMOTO FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n. 10117334 SJ/MT e inscrito no CPF n. 844.178.201-63, doravante denominada **CONTRATADA**, em vista o constante e decidido no Processo arquivado na Superintendência de Licitação, resolvem celebrar o **CONTRATO Nº. 038/2018**, decorrente da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 14/2017, conforme descrito no Edital e seus Anexos, sujeitando-se as partes às normas constantes da Lei nº 8.666/93 de 21.06.93 e suas alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. Este Instrumento Contratual se encontra vinculado aos termos e condições da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 14/2017 que passa a fazer parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da CONTRATADA, vinculado a Lei nº 8.666 de 21/06/93 e alterações, regulando suas cláusulas, bem assim nos casos omissos, pelos preceitos de direito público, aplicando-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado e as estabelecidas neste instrumento, bem como nos demais documentos acostados no **PROCESSO GESPRO Nº. 472330/2017**.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E SEU DETALHAMENTO

2.1. O presente Termo de Contrato tem por objeto a **Contratação de empresas de engenharia para execução de Obra de Construção de uma unidade de CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1-PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE, no Bairro Vila Arthur, em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 10652/2014-FNDE.**

CLÁUSULA TERCEIRA - DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Os serviços objeto desta contratação serão executados neste MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT, nos locais especificados no memorial descritivo dos projetos os quais fazem parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

4.1. Os serviços contratados sob a forma de execução indireta de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, do tipo Menor Preço Global, de acordo com o Projeto e o Quadro de Quantidades constantes no Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 14/2017, atendidas as especificações fornecidas pelo Município de Várzea Grande/MT, devendo a CONTRATADA alocar todos os equipamentos, pessoal e material necessários, e que tomará todas as medidas para assegurar um controle de qualidade adequado.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E DOS PREÇOS

5.1. O VALOR GLOBAL estimado do presente Contrato é de **R\$ 1.950.963,91 (Hum milhão novecentos e cinquenta mil novecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos).**

5.2. No preço contratado já se encontram computados todos os custos e despesas, fretes, cargas e descargas, tributos, inclusive IPI ou ICMS se houver incidência, diretos e indiretos, não importando a natureza, que recaiam sobre o objeto do presente Contrato, inclusive aqueles que compõem o BDI.

5.3. Os valores unitários do objeto contratado encontram-se discriminados a Proposta da CONTRATADA, cujas planilhas constituem os anexos integrantes do presente contrato.

CLÁUSULA SEXTA- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. Os recursos financeiros necessários para a execução desta Contrato são oriundos das seguintes classificações orçamentárias:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Dotação Orçamentária: 35.03.12.365.0104

Projeto/Atividade: 1.501 - Construção de 14 creches/pré-escola - Termo de Compromisso PAR

Natureza da Despesa: 4.4.90.51.00.00.00 - Obras e Instalações

Fonte: 0101

Dotação Orçamentária: 35.03.12.365.0104

Projeto/Atividade: 1.501 - Construção de 14 creches/pré-escola - Termo de Compromisso PAR

Natureza da Despesa: 4.4.90.51.00.00.00 - Obras e Instalações

Fonte: 0122



MC
2





CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO E DAS MEDIÇÕES

7.1. DO PAGAMENTO

7.1.1. O pagamento das medições será efetuado pela Contratante, através de medições mensais com base no cumprimento das etapas previstas no cronograma físico-financeiro apresentado pela contratada.

7.1.2. Obedecido o cronograma e as solicitações da fiscalização, será procedida à medição dos serviços. Atestada a conformidade destes pela fiscalização, o contratado deverá apresentar a Nota Fiscal emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

7.1.3. Será observado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, contados a partir da data final da emissão do aceite da nota fiscal pela fiscalização.

7.1.4. Se o pagamento da medição dos serviços de cada período ocorrer após o 30º (trigésimo) dia de sua realização, por motivo não imputável à Contratada incidirá sobre o valor da mesma atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.

7.1.5. O pagamento da fatura fica condicionado à comprovação pela contratada de regularidade fiscal, bem como dos seguintes documentos:

- a) Matrícula/Cadastro específico da obra de construção civil no INSS;
- b) Prova de Recolhimento do FGTS, relativo a todos os empregados da Contratada, correspondente ao mês da última competência vencida;
- c) Prova de Regularidade para com a Fazenda federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Contratada, através de Certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;
- d) O pagamento da primeira fatura/nota fiscal somente poderá ocorrer após a comprovação da apresentação do seguro contra riscos de engenharia, com validade para todo o período de execução da obra, como também a apresentação do comprovante de prestação da garantia de execução do contrato de 5% (cinco) por cento.

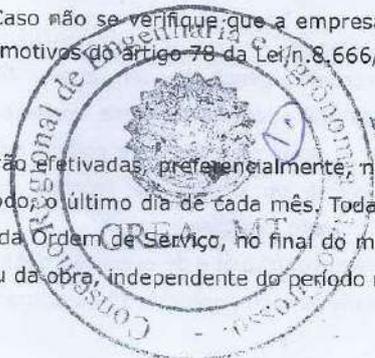
7.1.6. Todas as deduções legais permitidas deverão ser devidamente comprovadas e estar consignadas na Nota Fiscal, Fatura ou Recibo de forma discriminada;

7.1.7. O pagamento da última fatura não será considerado como aceitação definitiva do serviço ou obra e não isentará a Contratada das responsabilidades contratuais quaisquer que sejam;

7.1.8. Sendo constatada qualquer irregularidade em relação à situação cadastral da contratada, esta será formalmente comunicada pela fiscalização de sua situação, para que apresente justificativa e a comprovação de regularidade. Caso não se verifique que a empresa regularizou a pendência, ficará sujeita ao enquadramento nos motivos do artigo 78 da Lei n. 8.666/93.

7.2. Das medições

7.2.1. As medições dos serviços executados serão efetivadas, preferencialmente, no final de cada período mensal, tomando-se como final do período o último dia de cada mês. Todavia, a primeira medição poderá ser realizada após a expedição da Ordem de Serviço, no final do mês em curso, e a última medição, após a conclusão do serviço ou da obra, independente do período mensal;



M
3



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



- 7.2.2. As medições mensais constarão de folhas-resumo, contendo a relação dos serviços executados, as quantidades, unidades totais e parciais, conforme cronograma aprovado pela fiscalização;
- 7.2.3. Entre duas medições não poderá, decorrer menos de 30 (trinta) dias, exceto para a primeira medição e a última medição (Medição Final);
- 7.2.4. A medição final, bem como o Termo de Recebimento dos serviços ou da obra será elaborada por Comissão de Engenheiros designados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - VG;
- 7.2.5. As medições acompanhadas de cronograma físico-financeiro devidamente atualizado deverão ser encaminhadas pelo Eng. Fiscal à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - VG;
- 7.2.6. No processo de medição ou na prestação de contas, conforme o caso deverá constar a alíquota do ISS adotada pelo MUNICÍPIO;
- 7.2.7. A administração local será paga proporcional às medições mensais até o limite do valor licitado, e não incidirá sobre os aditamentos e reajustes previstos em Lei;

CLÁUSULA OITAVA - DOS PRAZOS E SUAS PRORROGAÇÕES

- 8.1. Os prazos estabelecidos para fins de prestação dos serviços são de 300 (trezentos) dias conforme cronograma físico-financeiro, incluído neste mesmo prazo a mobilização, desmobilização e a execução das obras e serviços propriamente ditos, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado conforme disposto no art. 57, II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores
- 8.2. Ocorrendo impedimento, paralisação, ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo, não havendo necessidade de Termo Aditivo de Rerratificação, mas de simples apostilamento do novo cronograma físico-financeiro, acompanhado da respectiva justificativa emitida pela Contratante através da Secretaria Municipal de Educação, no processo administrativo que deu origem a esta licitação.
- 8.3. A empresa contratada deverá iniciar os serviços em 48 (quarenta e oito) horas, após expedido a Ordem de Serviços.
- 8.4. A empresa deverá executar os trabalhos dentro das normas vigentes, NBR 9050, seguindo o mais rigoroso controle técnico para a execução da atividade especificada na ordem de serviço.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

- 9.1. O prazo de vigência do contrato será de **12 (doze) meses**, que se iniciará a partir da data da sua assinatura e da consequente emissão de Ordem de Execução dos Serviços. No exclusivo interesse da Administração, esta poderá emitir quantas Ordens de execução de Serviços, Ordens de Paralisação ou Ordens de Reinício de Serviços que se façam necessárias para o bom desenvolvimento das obras.
- 9.2. O prazo contratual e de execução poderá ser prorrogado dentro da vigência do prazo anterior, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21/06/93.



CLÁUSULA DÉCIMA – DO SEGURO

10.1. A CONTRATADA deverá apresentar à CONTRATANTE, no prazo máximo de **10 (dez) dias** úteis, contado da data de entrega do protocolo da via assinada do contrato, **seguro contra riscos de engenharia com validade para todo o período de execução do objeto**, o qual deverá cobrir eventuais prejuízos de origem súbita e imprevista por qualquer causa, inclusive as avarias causadas por erros de projetos, desentulho e despesas extraordinárias.

10.1.1. Em caso de sinistros não cobertos pelo seguro contratado, a CONTRATADA responderá pelos danos e prejuízos que causar à Administração, propriedade ou posse de terceiros, em decorrência da execução do objeto.

10.1.2. A CONTRATADA deverá, ainda, na forma da lei, fazer e apresentar, no mesmo prazo estipulado no item anterior, seguro coletivo contra acidentes de trabalho, com validade para todo o período de execução do objeto, correndo a sua conta as despesas não cobertas pela respectiva apólice, sem prejuízo do seguro obrigatório contra acidentes de trabalho previsto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e regulado pelas Leis nº 8.212, de 24/07/1991 e nº 8.213, de 24/07/1991.

10.1.3. Em casos de sinistros não cobertos pelo seguro contratado, a Contratada responderá pelos danos e prejuízos que, eventualmente, causar a coisa pública, propriedade ou posse de terceiros, em decorrência da execução da obra.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

11.1. No ato da assinatura do contrato, objeto desta licitação, a empresa vencedora deverá prestar garantia de 5% (cinco por cento) sobre o valor a ela adjudicado, no valor de **R\$ 97.548,20 (Noventa e sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte centavos)**, podendo optar por uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.665/93;

11.2. Se a opção de garantia recair em caução em dinheiro, seu valor será depositado junto ao Banco do Brasil, agência 2764-2, conta corrente nº 15485-7, devendo o comprovante de depósito ser apresentado imediatamente, em original ou cópia autenticada, no Departamento Administrativo Financeiro, para lançamento contábil na Secretaria Municipal de Finanças.

11.3. Se a opção de garantia se fizer em seguro-garantia ou fiança bancária, esta deverá conter expressamente a cláusula de prazo de validade igual ou superior ao prazo de execução do contrato, a cláusula de atualização financeira, bem como as cláusulas de imprescritibilidade, de inalienabilidade e de irrevogabilidade.

11.4. A fiança bancária deverá ser emitida por estabelecimento, sediado ou legalmente representado no Brasil, para ser cumprida e exequível na cidade de Várzea Grande/MT, devendo ter prazo superior ao futuro contrato em pelo menos 30 (trinta) dias.

11.5. Caso a garantia seja ofertada em títulos da dívida pública, estas devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda, não sendo aceitos aqueles emitidos na primeira metade do Século XX;

Conselho Municipal de Várzea Grande
Mato Grosso





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



11.6. Se, por qualquer razão, for necessária a alteração do contrato, a Contratada ficará obrigada, caso necessário, a providenciar a complementação ou substituição da garantia, conforme a modalidade que tenha escolhido.

11.7. A garantia responderá pelo inadimplemento das condições contratuais, pelos danos ou prejuízos causados à Contratante e pelas eventuais multas ou penalidades aplicadas, podendo ainda reter créditos decorrentes do contrato, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais.

11.8. Uma vez aplicada multa à Contratada, e realizado o desconto do valor apresentado como garantia, poderá a Contratante convocar a empresa Contratada para que complemente aquele valor inicialmente oferecido.

11.9. No caso de rescisão do Contrato determinado por ato unilateral e escrito da Contratante, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei n.8666/93 (incisos XII e XVII havendo culpa da Contratada), a garantia será executada para ressarcimento da Contratante e dos valores das multas e indenizações a ela porventura devidos, conforme inciso III do Art. 80 da Lei n.8666/93.

11.10. Quando a rescisão ocorrer pelos motivos relacionados nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei n. 8.666/93, sem que haja culpa da Contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda o direito à devolução da garantia e pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; (conforme § 2º do art. 79 da Lei n. 8.666/93).

11.11. A garantia prestada pela Contratada ou seu saldo, se houver, será liberada ou restituída após a execução do contrato, conforme disposto no §4º do art. 56 c/c §3º do art. 40 da Lei 8.666/93, devendo o representante da empresa Contratada entregar requerimento, dirigido à Secretaria Municipal de Finanças.

11.12. A qualquer momento a garantia prestada poderá ser substituída, mediante requerimento do interessado, respeitadas as modalidades antes previstas. Neste caso, o valor da Garantia será calculado sobre o valor do Contrato ajustado à época da solicitação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO PRAZO DE GARANTIA DA OBRA

12.1. A garantia da obra é de **5 (cinco) anos**, a contar de seu recebimento definitivo, conforme previsto no art. 618 do Código Civil Brasileiro. É obrigação da CONTRATADA a reparação dos vícios verificados dentro do prazo de garantia da reforma, tendo em vista o direito assegurado à Administração pelo art. 618 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), e o art. 69 da Lei nº 8.666/93 e o art. 12 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DA CONTRATANTE

13.1. Constituem direitos e prerrogativas da CONTRATANTE, além dos previstos em outras leis, os constantes dos artigos 58, 59 e 77 a 80 da Lei nº 8.666 de 21/06/93, e suas alterações posteriores, e no que couber, as demais normas pertinentes, que a CONTRATADA aceita e a elas se submete.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA

14.1. Além daquelas determinadas por leis, decretos, regulamentos e demais dispositivos legais, nas obrigações da Contratada também se incluem os dispostos a seguir:

14.1.1. Cumprir rigorosamente com a Prestação dos Serviços solicitados pelo Município, observando o que dispõe o Projeto Básico, composto de Planilha Orçamentária, Cronograma físico-financeiro, Memorial Descritivo e ainda se responsabilizar:

- a) Por qualquer acidente no trabalho de execução das obras e serviços contratados;
- b) Pelo uso de patentes registradas;
- c) Pela destruição ou danificação da obra em construção até a definitiva aceitação da mesma pelo Município;
- d) Pelas indenizações que possam vir a ser devidas a terceiros por fatos oriundos dos serviços contratados, ainda que ocorridos em via pública, ou locais de terceiros.

14.2. A CONTRATADA deverá antes de iniciar as obras, fixar placa identificativa e informativa, sobre o objeto da licitação, sem qualquer caráter de promoção pessoal de Gestores Públicos, conforme descrição da planilha orçamentária, indicando que se trata de uma obra do Município de Várzea Grande-MT, o nome da empresa que a está executando, a origem dos recursos, prazo de execução e valores, cujos custos deverão estar incluídos na Proposta Comercial.

14.3. Indicar o responsável técnico e o preposto por ocasião da celebração do contrato

14.4. Manter os locais de trabalho permanentemente limpos e realizar a manutenção de registros e comprovantes de **Controle de Transporte de Resíduos (CTR)**, do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE

15.1. Além daquelas determinadas por leis, decretos, regulamentos e demais disposições legais, a Contratante se obrigará:

15.1.1. Efetuar regularmente o pagamento do objeto deste Edital, desde que estabelecidas às condições regidas no Contrato;

15.1.2. Supervisionar, fiscalizar e atestar a entrega dos serviços realizados pela Contratada e respectivas medições emitidas de acordo com o Cronograma físico - financeiro constante do ANEXO.

15.1.3. A fiscalização exercida pela Secretaria Municipal de Educação terá em especial, poderes para suspender a execução dos serviços que estejam em desacordo com a discriminação do objeto contratado;

15.1.4. Exigir reparo dos possíveis danos causados à Administração ou a terceiros por culpa ou dolo da Contratada;

15.1.5. São obrigações da CONTRATANTE zelar pelo fiel cumprimento das obrigações pactuadas, pela prestação de todas as informações indispensáveis à regular execução das obras.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

16.1. A CONTRATANTE deverá fiscalizar, através do fiscal do Contrato, como lhe aprouver e no seu exclusivo interesse, o exato cumprimento das cláusulas e condições contratadas, registrando as



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



deficiências porventura existentes e comunicar, por escrito diretamente à CONTRATADA, todas e quaisquer irregularidades ocorridas com os empregados desta, afim de que sejam tomadas as devidas providências.

16.2. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e dos materiais e equipamentos empregados, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, que serão exercidos por um ou mais representantes da Contratante, especialmente designados, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

16.2.1. O acompanhamento e a fiscalização deste termo contratual, ficarão a cargo da **CONTRATANTE**, juntamente com a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, que, designa para este ato, a Arquiteta e Urbanista **KARINA CRISTINA DE ARRUDA - CAU-MT nº. 90873-8**, nos termos do **Artigo 67 da Lei nº. 8.666 de 21 de Junho de 1991 e suas alterações posteriores**, especialmente para este fim.

16.3. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e preposto.

16.4. O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

17.1. Este contrato poderá ser alterado nos casos previstos no artigo 65 *caput*, incisos I e II e demais parágrafos da Lei n.8.666/93, desde que haja o interesse da CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

17.2. No decorrer da execução deste Contrato, caso haja a necessidade de celebração de termo de aditamento, os custos unitários dos itens acrescidos deverão seguir as seguintes orientações:

- a) para itens que já constem do Contrato, os custos corresponderão àqueles já contratados;
- b) para itens novos existentes no **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI)**, os custos corresponderão àqueles relativos aos das medianas constantes daquele sistema para a região deste Estado, aplicado sobre esse valor o mesmo desconto global fornecido pela CONTRATADA, em relação ao orçamento estimativo da CONTRATANTE;
- c) para os itens novos não constantes no **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI)**, o menor custo obtido a partir da pesquisa realizada com pelo menos três fornecedores;
- d) somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os custos unitários ultrapassar os custos, nos termos e critérios definidos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO REAJUSTE E DA ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA

8

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Procuradoria Geral do Município - Superintendência de Contratos e Convênios - Fone: (065) 3688 8000 / (065) 3688 8019 / (065) 3688 8020
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



18.1. Os preços contratuais serão reajustados segundo o Decreto nº 1.054 de 07/02/94 alterado pelo Decreto 1.110 de 13/04/94, observado o disposto no artigo 3º e seu § 1º da Lei 10.192 de 14/02/01, de acordo com os Índices de Obras de Construção Civil - **INCC**, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, após o prazo de 12 (doze) meses da apresentação da proposta, mediante a seguinte fórmula:

$$R = V \frac{(I - I_0)}{I_0}$$

Onde:

R = Valor da parcela de Reajustamento procurado.

V = Valor a preços iniciais da parcela do contrato dos serviços ou obra a ser reajustado.

I₀ = Índice de preço verificado no mês de apresentação da proposta que deu origem ao contrato.

I = Índice de preço referente ao mês de reajustamento correspondente ao da data do adimplemento da obrigação.

18.2. Caso decorra período superior a um ano contado a partir da data-base da proposta, o reajuste será aplicado pelos índices setoriais pertinentes, com base nos valores dos índices do 1º (primeiro) mês de cada período subsequente de 12 (doze) meses.

18.3. Não se admitirá nenhum encargo financeiro, como juros, despesas bancárias e ônus semelhantes.

18.4. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado em substituição o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

18.5. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituído, as partes elegerão um novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente.

18.6. A CONTRATADA fica obrigada a apresentar a memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO RECEBIMENTO DA OBRA

19.1. Executado o Contrato, os serviços serão recebidos através de Termo de Recebimento Provisório e após Definitivo.

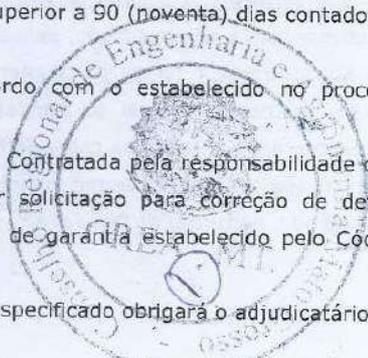
a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização mediante Termo Circunstanciado em até 15 (quinze) dias do comunicado escrito da Contratada.

b) Definitivamente pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização mediante Termo Circunstanciado assinado pelas partes, após terem os serviços sido examinados e julgados em perfeitas condições técnicas. O prazo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias contados a partir do Recebimento Provisório.

c) Rejeitadas as que forem executadas em desacordo com o estabelecido no procedimento licitatório.

d) O Recebimento Provisório ou definitivo não exclui a Contratada pela responsabilidade civil, pela qualidade e execução dos serviços, podendo ocorrer solicitação para correção de defeitos de elaboração que surgirem dentro dos limites de prazo de garantia estabelecido pelo Código Civil Brasileiro.

Obs: A entrega das obras em desconformidade com o especificado obrigará o adjudicatário a:



9





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



- a) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte o objeto do contrato, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou do emprego de materiais de baixa qualidade;
- b) Caso a correção não seja feita, o adjudicatário sujeitar-se-á a aplicação das sanções legais cabíveis;

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS SANÇÕES

20.1. A contratada responderá administrativamente pela qualidade e eficiência da obra por ela executada.

20.2. Durante a execução da obra, verificada a existência de quaisquer falhas que importem em prejuízo ao Município ou a terceiros, serão considerada como inexecução parcial do contrato, sendo que, tal medida não exclui à contratada as sanções previstas de responsabilidade criminal e civil por danos morais ou físicos a terceiros, nos termos da Lei.

20.3. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela contratada, sem a justificativa aceita pelo Município e resguardadas as disposições dos arts. 85 a 88 da Lei n.8.666/93 acarretarão a aplicação das seguintes sanções administrativas:

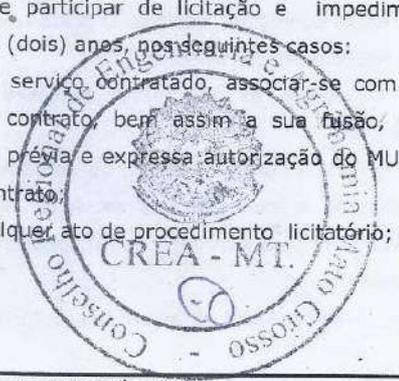
20.3.1. ADVERTÊNCIA, nos casos de desatendimentos das determinações regulares dos engenheiros fiscais do contrato, assim como a de seus superiores, ou nos casos de descumprimento, doloso ou culposo do cronograma físico financeiro, e nos demais casos de inexecução parcial do contrato;

20.3.2. MULTA, nos seguintes valores:

- a) de 0,33% (zero vírgula trinta e três) por cento, ao dia, incidente sobre o valor da parcela da obra ou serviço em atraso, em até 30 (trinta) dias;
- b) de 10% (dez) por cento, sobre o valor da parcela da obra ou do serviço em atraso por período superior ao previsto no item anterior ou de inexecução parcial da obrigação assumida;
- c) de 15% (quinze) por cento, calculada sobre o valor da contratação, em casos de subcontratação não autorizada pelo MUNICÍPIO;
- d) de 20% (vinte) por cento, calculada sobre o valor da contratação, em caso de inexecução total da obrigação assumida;
- e) de 0,5% (zero vírgula cinco) por cento, calculada sobre o valor da contratação, por infração a qualquer das demais cláusulas ou condições previstas no edital, no contrato, ou na legislação que disciplina a contratação, exceto quando for objeto das sanções previstas nos itens seguintes.

20.3.3 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos, nos seguintes casos:

- a) Subcontratar, total ou parcialmente, a obra ou serviço contratado, associar-se com outrem, ceder ou transferir, total ou parcial o objeto do contrato, bem assim a sua fusão, cisão ou incorporação, em todos os casos sem que ocorra a prévia e expressa autorização do MUNICÍPIO, formalizada por meio de termo de aditamento ao contrato;
- b) Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório;





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



c) Afastar ou procurar afastar licitantes, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo, se sujeita à mesma penalidade, o licitante que se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida;

20.3.4. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE pelo período de até 5 (cinco) anos para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos seguintes casos:

a) Obter vantagem indevida ou se beneficiar, injustamente, das alterações ou modificações contratuais, inclusive prorrogações contratuais em prejuízo ao erário público; e,

b) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;

20.3.5. A aplicação das sanções previstas neste edital ou no contrato não exclui a possibilidade de responsabilização do licitante ou da contratada por eventuais perdas e danos causados à Administração;

20.3.6. A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação da aplicação da penalidade;

20.3.7. O valor da multa poderá ser descontado do valor total da nota fiscal ou do crédito existente no MUNICÍPIO, em favor da CONTRATADA, desde que figure como contratado exclusivamente a mesma CONTRATADA, sendo que, caso o valor da multa seja superior ao crédito existente, a diferença será cobrada na forma da lei;

20.3.8. As multas e outras sanções aplicadas pelo MUNICÍPIO, só poderão ser revistas ou afastadas, por ato motivado do Fiscal do Contrato, ratificado pelo Secretário de Viação e Obras;

20.3.9. As sanções previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, desde que, para cada sanção, tenha sido apurada uma conduta individualizada e específica, vedada a aplicação de sanções cumulativas para uma mesma conduta, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

20.3.10. Em quaisquer das hipóteses previstas nos itens anteriores deverá ser assegurado ao licitante ou à contratada o contraditório e a ampla defesa.

20.3.11. Constatado pelo MUNICÍPIO quaisquer das situações acima previstas para aplicação das sanções de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, o licitante ou a contratada deverá ser notificado, por escrito, sobre as irregularidades em que incorreram, sendo-lhes assegurado vista do processo o qual foram produzidas as provas das irregularidades, bem assim facultada à apresentação de defesa, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no artigo 190 da Lei n.8.666/93.

20.3.12. As inconsistências nos projetos básico e executivo, verificadas na realização do objeto desta licitação deverão ser comunicados à fiscalização, para fins de providências, junto a Empresa responsável pela sua elaboração.

20.3.13. As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo específico, que assegurará o contraditório e a ampla defesa.





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



20.3.14. A reabilitação da empresa será reconhecida, sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

20.3.15. As penalidades estabelecidas nos itens anteriores serão de competência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

21.1. O presente contrato poderá ser rescindido nos casos e na forma previstos na lei nº. 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, artigos 79 e 80.

21.1.1. A rescisão contratual poderá ser:

- a) Constituem motivos para rescisão do contrato os previstos no art. 78 da Lei nº 8.666/93;
- b) Em caso de rescisão prevista nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, sem que haja culpa da Contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regulamente comprovados, quando os houver sofrido;
- c) A rescisão contratual de que trata o inciso I do art. 79 acarreta as consequências previstas no art. 80, incisos I a IV, da Lei nº 8.666/93.

21.2. A CONTRATADA reconhece, expressamente, os direitos da Administração Pública, em caso de inexecução total ou parcial, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, nos termos o art. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

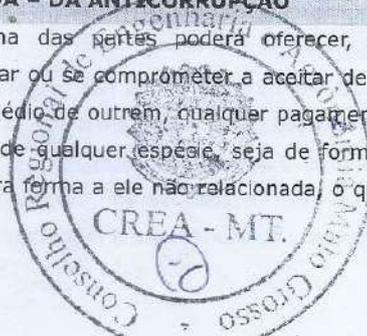
21.3. No caso de rescisão provocada pelo inadimplemento da CONTRATADA, o CONTRATANTE poderá reter, cautelarmente, os créditos decorrentes deste Contrato até o valor dos prejuízos causados, já calculados ou estimados.

21.4. No procedimento que visa a rescisão do contrato, será assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo que, depois de encerrada a instrução inicial, a CONTRATADA terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar e produzir provas, sem prejuízo da possibilidade de o CONTRATANTE adotar, motivadamente, providências acautelatórias.

21.5. Na hipótese de sinistro, abandono de obra, falência da CONTRATADA ou rescisão unilateral, os valores dos insumos que porventura já tenham sido adquiridos pelo CONTRATANTE, por força de contrato anterior, devem ser suprimidos ou disponibilizados, no que couber, e pelos seus valores atuais, dos contratos posteriormente firmados para continuação da execução deste objeto.

CLÁUSULA VISÉSIMA SEGUNDA – DA ANTICORRUPÇÃO

22.1. Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos e colaboradores.



12





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA CISÃO, INCORPORAÇÃO OU FUSÃO

23.1. Em havendo a Cisão, Incorporação ou Fusão da CONTRATADA, a aceitação de qualquer uma destas operações ficará condicionada à análise pela CONTRATANTE do procedimento realizado, tendo presente a possibilidade de riscos de insucesso na execução do objeto contratado, ficando vedada a sub-rogação contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA CESSÃO DO CONTRATO

24.1. Não será admitida a cessão do contrato, salvo a hipótese de subcontratação autorizada pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA SUBCONTRATAÇÃO

25.1. É vedada a subcontratação do principal do objeto, entendido este como o conjunto de itens para os quais foi exigida a apresentação de atestados de capacidade técnica operacional para fins de comprovação de execução de serviços com características semelhantes;

25.2. A critério do MUNICÍPIO poderá a Contratada, sob o regime de responsabilidade solidária, subcontratar parte da obra ou serviço até o limite de 20% (vinte) por cento do valor global do contrato;

25.3. Somente será permitida a subcontratação de serviços, e não de mão de obra isolada;

25.4. A Contratada, ao solicitar a subcontratação deverá demonstrar e documentar que esta abrangerá, tão somente, etapas dos serviços, e que a subcontratação reforçará a capacidade técnica da contratada, que executará o principal do objeto por seus próprios meios, assumindo a responsabilidade integral pela qualidade dos serviços contratados;

25.5. A empresa contratada deverá informar a subcontratação, previamente e por escrito à fiscalização do Contratante, e deverá apresentar as documentações a seguir relacionadas:

25.5.1. Relação das obras/serviços a serem subcontratadas, comprovação de possuir, em seu quadro funcional, profissional qualificado, nos termos da lei, para gerir as obras que lhe forem subcontratadas;

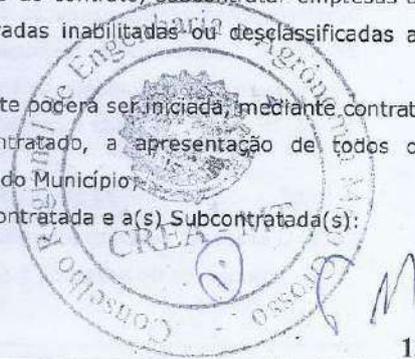
25.5.2. Comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da subcontratada;

25.5.3. Declaração de que os diretores, responsáveis técnicos, sócios ou empregados da subcontratada não ocupam cargos comissionados da Prefeitura de Várzea Grande;

25.6. É vedada à licitante vencedora, durante a execução do contrato, subcontratar empresas as quais participaram desta licitação e que foram consideradas inabilitadas ou desclassificadas as propostas neste certame;

25.7. Qualquer atividade objeto de subcontratação somente poderá ser iniciada, mediante contrato firmado entre a empresa contratada e o seu Subcontratado, a apresentação de todos os documentos exigidos, com a ciência formal da fiscalização do Município;

25.8. Deverá constar no contrato, a ser firmado entre a Contratada e a(s) Subcontratada(s):



13





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



- a) Que a empresa contratada é a única responsável por todas as obras executadas pela Subcontratada, pelo faturamento em seu exclusivo nome, e por todos os demais eventos que envolvam o objeto desta Licitação;
- b) Cláusula especificando as parcelas das obras/serviços subcontratados discriminando suas quantidades e cronograma;
- c) Cláusula explicitando que as partes concordam com a emissão, pela fiscalização do Município ora contratante, de atestado técnico em documento único, contemplando as parcelas das obras efetivamente executadas pelas empresas.
- 25.9.** O contrato a ser firmado entre a Contratada e a Subcontratada será apresentado à fiscalização do Contratante, que poderá objetar relativamente às cláusulas que possam vir em seu desfavor ou ensejar responsabilidades e encargos de qualquer natureza;
- 25.10.** É causa de rescisão contratual e aplicação de penalidades, a subcontratação sem a ciência escrita do Contratante;
- 25.11.** A Subcontratada estará sujeita às exigências relativas a Encargos Sociais e Trabalhistas - EST e Segurança e Medicina do Trabalho, conforme disposto no presente Edital e normas técnicas.;
- 25.12.** A empresa subcontratada deverá apresentar o comprovante de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica- RRT, conforme condições estabelecidas para a empresa contratada constantes deste edital e seus anexos;
- 25.13.** Caso a Subcontratada não atenda as exigências de qualidade e segurança na execução das obras subcontratadas, o MUNICÍPIO poderá desautorizar a subcontratação.
- 25.14.** O Contratante se reserva no direito de, após a contratação dos serviços, solicitar que a contratada forneça a lista de pessoal técnico e auxiliar da empresa, bem como de suas subcontratadas, para fins de comprovação de suficiência por ele realizada e de determinar a substituição de membros da equipe que não esteja apresentando a qualificação e o rendimento desejado;
- 25.15.** O Contratante se exime de quaisquer responsabilidades relativas à subcontratação, referentes a eventuais ações trabalhistas, decorrentes da subcontratação, inclusive caberá à Contratada assumir tal encargo;
- 25.16.** A Contratada se compromete substituir a subcontratada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo-se o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;
- 25.17.** A Contratada é responsável pela padronização, compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade de todos os serviços subcontratados para execução da obra;
- 25.18.** Não será admitida a cessão do contrato, salvo a hipótese de subcontratação cientificada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

26.1. O presente contrato terá eficácia plena a partir da data da sua publicação no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 61 § único da Lei nº. 8.666/93, atualizada.

14



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO FORO

27.1. As partes contratantes elegem o foro de Várzea Grande-MT como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato, inclusive os casos omissos, que não puderem ser resolvidos pela via administrativa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito legal, ficando uma via arquivada na sede da **CONTRATANTE**, na forma do art. 60 da Lei nº. 8.666 de 21/06/93.

Várzea Grande/MT, 20 de fevereiro de 2018.


SILVIO APARECIDO FIDELIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
CONTRATANTE


APOLUS ENGENHARIA LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS

NOME:.....CPF:.....

NOME:.....CPF:.....



global, conforme projetos FNDE, no Bairro Maringá I em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 4248/2013 - FNDE, VALOR GLOBAL: Atribui-se o valor global de estimado é de R\$ 2.043.376,25 (Dois milhões, quarente e três mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos). UO: SECRETARIA EDUCAÇÃO DO: 35.03.12.365.0104. P/A: 1.501. ND: 4.4.90.51.00.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES. FONTE: 0101. DO: 35.03.12.365.0104. P/A: 1.501. ND: 4.4.90.51.00.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES. FONTE: 0122. VIGÊNCIA: Terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura. FISCAL DE CONTRATO: Fica designada pela Secretaria de Educação para este ato, a Arquiteta e Urbanista KARINA CRISTINA DE ARRUDA – CAU-MT nº. 90873-8.

DATA DE ASSINATURA: 23.02.2018,
SILVIO APARECIDO FIDELIS
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – PMVG/MT
JRM CONSTRUÇÕES EIRELI ME
Contratada

PORTARIA Nº 158/2018

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 007/2017 de 04 de Janeiro de 2017.

RESOLVE

Conceder Férias regulamentares, referente ao mês de Fevereiro/2018, de acordo com Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande, Lei Complementar nº. 1.154/1991 que dispõe em seu Art.65, aos servidores abaixo relacionados:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS E MOBILIDADE URBANA				
MAT.	NOME DO SERVIDOR	VINCULO	PERIODO AQUISITIVO	PERIODO DE GOZO
110945	ADEMIR AUGUSTO MONTEIRO DE ARRUDA JUNIOR	Comissão	2015/2016	19.02.2018 a 05.03.2018 (15 dias)
22451	JOÃO MESSIAS SANTOS BARROS	Efetivo	2016/2017	26.02.2018 a 12.03.2018 (15 dias)
108897	NANCI MARTINS FONTOURA	Comissão	2015/2016	21.02.2018 a 02.03.2018 (10 dias)

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 21 de fevereiro de 2018.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD.

EXTRATO CONTRATO N. 038/2018

PARTES INTERESSADAS: Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a Empresa APOLUS ENGENHARIA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 36.915.163/0001-41, FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Encontra-se vinculado aos termos e condições da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 14/217 que passa a fazer parte integrante do presente contrato, juntamente com a proposta da Contratada, vinculado à Lei nº 8.666/93 e alterações, regulando suas cláusulas, bem assim nos casos omissos, pelo preceitos de direito público, aplicando-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado e as estabelecidas neste instrumento bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO nº. 472330/2017. OBJETO: Tem por objeto a construção de empresas de engenharia para execução de Obra de Construção de uma unidade de CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1 – PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE, no Bairro Vila Arthur, em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 10652/2014 - FNDE. VALOR GLOBAL: Atribui-se o valor global de estimado é de R\$ 1.950.963,91 (Um milhão, novecentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos). UO: SECRETARIA EDUCAÇÃO DO: 35.03.12.365.0104. P/A: 1.501. ND: 4.4.90.51.00.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES. FONTE: 0101. DO: 35.03.12.365.0104. P/A: 1.501. ND: 4.4.90.51.00.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES. FONTE: 0122. VIGÊNCIA: Terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura. FISCAL DE CONTRATO: Fica designada pela Secretaria de Educação para este ato, a Arquiteta e Urbanista KARINA CRISTINA DE ARRUDA – CAU-MT nº. 90873-8.

DATA DE ASSINATURA: 20.02.2018.

SILVIO APARECIDO FIDELIS

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – PMVG/MT

APOLUS ENGENHARIA LTDA

Contratada

EXTRATO CONTRATO N. 037/2018

PARTES INTERESSADAS: Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a Empresa APOLUS ENGENHARIA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 36.915.163/0001-41, FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Encontra-se vinculado aos termos e condições da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 13/217 que passa a fazer parte integrante do presente contrato, juntamente com a proposta da Contratada, vinculado à Lei nº 8.666/93 e alterações, regulando suas cláusulas, bem assim nos casos omissos, pelo preceitos de direito público, aplicando-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado e as estabelecidas neste instrumento, bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO nº. 468477/2017. OBJETO: Tem por objeto a construção de empresas de engenharia para execução de Obra de Construção de uma unidade de CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1 – PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE, em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014 - FNDE. VALOR GLOBAL: Atribui-se o valor global de estimado é de R\$ 1.950.963,91 (Um milhão, novecentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos). UO: SECRETARIA EDUCAÇÃO DO: 35.03.12.365.0104. P/A: 1.501. ND: 4.4.90.51.00.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES. FONTE: 0101. DO: 35.03.12.365.0104. P/A: 1.501. ND: 4.4.90.51.00.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES. FONTE: 0122. VIGÊNCIA: Terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura. FISCAL DE CONTRATO: Fica designada pela Secretaria de Educação para este ato, a Arquiteta e Urbanista KARINA CRISTINA DE ARRUDA – CAU-MT nº. 90873-8.

DATA DE ASSINATURA: 20.02.2018.

SILVIO APARECIDO FIDELIS

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – PMVG/MT





Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas Tribunal de Contas de Mato Grosso



1306
Publicação em Diário Oficial nº 22 de fevereiro de 2019
Página 35
Publicação no Diário Oficial nº 22 de fevereiro de 2019

LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2017 – SRP 095/2017

A Prefeitura Municipal de Sinop/MT, em cumprimento ao inciso XII, Art. 21 do Decreto 3.555/00, torna público resultado do Pregão Eletrônico nº 041/2017 – SRP 095/2017, referente aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades das Secretarias Municipais. Empresas vencedoras: FLOR DE MAIO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI ME, CNPJ/MF: 26.11.522/0001-41, ITEM: 03, 04, 05, 07, 10, 11, 59, 61, 64, 67, 68, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 84, 95, 98, 100, 105, 112, 120, 122 e 123. MOREIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ/MF: 05.436.611/0001-41, ITEM: 06, 14, 15, 23, 24, 25, 26, 27, 35, 41, 43, 44, 45, 47, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 63, 83, 85, 90, 90, 94, 96, 101, 103, 113, 118 e 121. Homologado em 22 de Fevereiro de 2018.

MARCELLO PAVAN
Pregoeiro – Portaria 379/2017

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018 SRP 11/2018

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP/MT torna público que realizará licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO: Menor Preço por Item com EXCLUSIVIDADE PARA ME E EPP e também com COTA RESERVADA para ME e EPP e COTA PRINCIPAL para AMPLA CONCORRÊNCIA. OBJETO: Aquisição de Medicamentos para atender à Farmácia Básica, Centro de Apoio Psicossocial – CAPS, Unidades de Média e Alta Complexidade (MAC) e atenção Primária, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde. ENVIO DE PROPOSTAS: 23/02/2018, a partir das 09h00min (horário de Brasília/DF), até às 08h45min (horário de Brasília/DF) de dia 06/03/2018. ABERTURA DA CESSÃO DE LANCES: 09/03/2018 às 09h00min (horário de Brasília/DF). REALIZAÇÃO: por meio do site: www.portaldecompraspublicas.com.br. INTEGRAL DO EDITAL: www.portaldecompraspublicas.com.br e www.sinop.mt.gov.br/transparencia. Informações: (86) 3517-6288/3520-7271/3520-7523. Sinop/MT, 22 de fevereiro de 2018.

Vanusa Aparecida Borja
Pregoeira – Portaria nº 379/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

AVISO DE SUSPENSÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 010/2017

PROC. ADM. N. 457418/2017 O Município de Várzea Grande, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação designado pela Portaria n. 149/2018, faz saber aos interessados que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 010/2017, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção de Escola Padrão SEDUC/MT, constituída de uma área de aproximadamente 4.091,50m², com capacidade para atender até 300 alunos por turno, na Escola Estadual Parque Sabiá, Localizada na Rua Juscelino Kubitschek, Bairro Parque Sabiá no município de Várzea Grande/MT, conforme projetos SEDUC/MT, em atenção ao conteúdo no Termo de Convênio nº. 1354/2016 conforme descrito nos anexos desta profeite básico e documentos constantes nos autos do processo, encontra-se SUSPENSO. Os motivos determinantes de sua suspensão se da por conta do recebimento do ofício nº 169/2018/TCE-MT, Várzea Grande - MT, 22 de Fevereiro de 2018. SILVIO APARECIDO FIDÉLIS - Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO CONTRATO N. 014/2018

PARTES INTERESSADAS: Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT e o Senhor ALMIR JACOB MENDONÇA, devidamente inscrito no CPF nº 136.933.791-49. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Encontra-se fundamentado ao art. 24, X, do Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº. 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.245/91 alterada pela Lei nº 12.112/2009, na proposta do Licitador, bem como no Ato de Dispensa de Licitações nº. 17/2018, bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO Nº 499985/2018. OBJETO: Tem por objeto a locação de imóvel localizado na Avenida Governador Júlio Campos nº. 7.100, Loteamento Jardim Ana Luiza, Bairro Jardim dos Estados Município de Várzea Grande/MT. VALOR GLOBAL: O valor do aluguel mensal no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Prazo de execução o valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) UO: SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO DO: 04.01.04.122.01.00.00. P/A: 2.295. ND: 3.3.90.36.00.00.00 – OST PF. FONTE: 0100. VIGÊNCIA: Terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura. FISCAL: Fica designada pela Secretaria Municipal de Administração, o servidor DANIEL FELIPE FIGUEIREDO DE ARRUDA, portador da Cédula de Identificação RG nº. 10188-74 SSP/MT e inscrita no CPF sob o nº. 926.922.341-68.

DATA DE ASSINATURA: 20.02.2018.

PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA
Secretaria Municipal de Administração.

ALMIR JACOB MENDONÇA

Contratada

EXTRATO CONTRATO N. 037/2018

PARTES INTERESSADAS: Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a Empresa APOLUS ENGENHARIA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 35.915.163/0001-41. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Encontra-se vinculado aos termos e condições da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 13/217 que passa a fazer parte integrante do presente contrato, juntamente com a proposta da Contratada, vinculado a Lei nº 8.666/93 e alterações, regulando suas cláusulas, bem assim nos casos omissos, pelo princípio de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado e as estabelecidas neste instrumento, bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO Nº. 478477/2017. OBJETO: Tem por objeto a construção de empresas de engenharia para execução de Obra de Construção de uma unidade de CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1 – PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE, em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014 - FNDE. VALOR GLOBAL: Atribui-se o valor global de estimado é de R\$ 1.950.963,01 (Um milhão, novecentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e três reais e nove centavos). UO: SECRETARIA EDUCAÇÃO DO: 35.03.12.365.0104. P/A: 1.501. ND: 4.4.90.51.00.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES. FONTE: 0101. DO: 35.03.12.365.0104. P/A: 1.501. ND: 4.4.90.51.00.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES. FONTE: 0122. VIGÊNCIA: Terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura. FISCAL DE CONTRATO: Fica designada pela Secretaria de Educação para este ato, a Arquiteta e Urbanista KARINA CRISTINA DE ARRUDA – CAU-MT nº. 80873-8.

DATA DE ASSINATURA: 20.02.2018.

PMVG/MT

SILVIO APARECIDO FIDÉLIS
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer -

APOLUS ENGENHARIA LTDA
Contratada

EXTRATO CONTRATO N. 038/2018

PARTES INTERESSADAS: Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a Empresa APOLUS ENGENHARIA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 35.915.163/0001-41. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Encontra-se vinculado aos termos e condições da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 14/217 que passa a fazer parte integrante do presente contrato, juntamente com a proposta da Contratada, vinculado a Lei nº 8.666/93 e alterações, regulando suas cláusulas, bem assim nos casos omissos, pelo princípio de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado e as estabelecidas neste instrumento, bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO Nº. 472330/2017. OBJETO: Tem por objeto a construção de empresas de engenharia para execução de Obra de Construção de uma unidade de CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1 – PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE, no Bairro Vila Artur, em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 10652/2014 - FNDE. VALOR GLOBAL: Atribui-se o valor global de estimado é de R\$ 1.860.983,91 (Um milhão, novecentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e três reais e nove centavos). UO: SECRETARIA EDUCAÇÃO DO: 35.03.12.365.0104. P/A: 1.501. ND: 4.4.90.51.00.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES. FONTE: 0101. DO: 35.03.12.365.0104. P/A: 1.501. ND: 4.4.90.51.00.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES. FONTE: 0122. VIGÊNCIA: Terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura. FISCAL DE CONTRATO: Fica designada pela Secretaria de Educação para este ato, a Arquiteta e Urbanista KARINA CRISTINA DE ARRUDA – CAU-MT nº. 80873-8.

DATA DE ASSINATURA: 20.02.2018.

PMVG/MT

SILVIO APARECIDO FIDÉLIS
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer -

APOLUS ENGENHARIA LTDA
Contratada

EXTRATO CONTRATO N. 039/2018

PARTES INTERESSADAS: Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a Empresa JRM CONSTRUÇÕES EIRELI ME, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 11.922.125/0001-95. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Encontra-se vinculado aos termos e condições da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 15/217 que passa a fazer parte integrante do presente contrato, juntamente com a proposta da Contratada, vinculado a Lei nº 8.666/93 e alterações, regulando suas cláusulas, bem assim nos casos omissos, pelo princípio de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado e as estabelecidas neste instrumento, bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO Nº. 477955/2017. OBJETO: Tem por objeto a construção de empresas de engenharia para execução de Obra de Construção de uma unidade de CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1 – PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 4249/2013 - FNDE. VALOR GLOBAL: Atribui-se o valor global de estimado é de R\$ 2.043.376,25 (Dois milhões, quarenta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e cinco centavos). UO: SECRETARIA EDUCAÇÃO DO: 35.03.12.365.0104. P/A: 1.501. ND: 4.4.90.51.00.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES. FONTE: 0101. DO: 35.03.12.365.0104. P/A: 1.501. ND: 4.4.90.51.00.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES. FONTE: 0122. VIGÊNCIA: Terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura. FISCAL DE CONTRATO: Fica designada pela Secretaria de Educação para este ato, a Arquiteta e Urbanista KARINA CRISTINA DE ARRUDA – CAU-MT nº. 80873-8.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 038/2018

O **MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio da **PREFEITURA MUNICIPAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 03.507.548/0001-10, com sede Avenida Castelo Branco, nº 2.500 – Várzea Grande/MT, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**, representada por seu Secretário, o Senhor **SILVIO APARECIDO FIDELIS**, inscrito no CPF sob o nº 556.225.939-72, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado, a Empresa **APOLUS ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 36.915.163/0001-41, localizada na Avenida Fernando Corrêa da Costa n. 4.149, Coxipó, Cuiabá – MT, CEP n. 78.080-000, neste ato representado por seu sócio administrador, o Senhor **JULIO HIROCHI YAMAMOTO FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n. 10117334 SJ/MT e inscrito no CPF n. 844.178.201-63, doravante denominada **CONTRATADA**, em vista o constante e decidido no Processo arquivado na Superintendência de Licitação, resolvem celebrar o **TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 038/2018**, decorrente da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 14/2017, conforme descrito no Edital e seus Anexos, sujeitando-se as partes às normas constantes da Lei nº 8.666/93 de 21.06.93 e suas alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. Este aditamento encontra fundamentação no artigo 65, I, a), §1º da Lei nº. 8.666/1993, na justificativa da Secretaria Gestora, no Termo de Contrato nº. 038/2018, bem como nos demais documentos acostados no **PROCESSO GESPRO nº 608755/2019**.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O presente termo tem por objeto aditar o item 5.1 da CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E DOS PREÇOS e o item 6.1 da CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e o item 11.1 da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, referente a Contratação de empresas de engenharia para execução de Obra de Construção de uma unidade de CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1-PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE, no **Bairro Vila Arthur**, em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 10652/2014-FNDE.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ADITAMENTO

3.1. Em decorrência do aditamento, aditar o item 5.1 da CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E DOS PREÇOS e o item 6.1 da CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e o item 11.1 da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, passando a vigorar, conforme descrição seguinte:

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E DOS PREÇOS

5.1. Fica aditado o valor de **R\$ 266.599,53 (Duzentos e sessenta e seis mil quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos)**, referente ao acréscimo de 16,67% dos serviços contratados.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. Os recursos financeiros necessários para a execução destes serviços são oriundos das seguintes classificações orçamentárias:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Dotação Orçamentária: 35.03.12.365.0104

Projeto/Atividade: 1.501 – Construção de 14 creches/pré-escola – termo de compromisso PAR

Natureza da Despesa: 4.4.90.51.00.00.00 – Obras e Instalações

Fonte: 0101

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

11.1. No ato da assinatura do contrato, objeto desta licitação, a Contratada deverá complementar a garantia contratual de **5% (cinco por cento)** sobre o valor a que se referente a Cláusula Quinta, no valor de **R\$ 13.329,98 (Treze mil trezentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos)**, podendo optar por uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/93;





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

4.1. Ficam ratificadas e inalteradas em todos os seus termos, as demais cláusulas e disposições do **Termo de Contrato nº. 038/2018**, o qual faz parte integrante e inseparável deste.

E por estarem de acordo, as partes firmam o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito legal, ficando uma via arquivada na sede da **CONTRATANTE**, na forma do art. 60 da Lei nº. 8.666 de 21/06/93.

Várzea Grande/MT, 21 de agosto de 2019.

**SILVIO APARECIDO FIDELIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
CONTRATANTE**

**APOLUS ENGENHARIA LTDA
CONTRATADA**

TESTEMUNHAS

NOME:..... CPF:.....

NOME:..... CPF:.....



 Prefeitura Municipal de Cuiabá Secretaria Municipal de Fazenda Fone: () - http://www.cuiaba.mt.gov.br/				Série do Documento Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e	
APOLUS ENGENHARIA LTDA - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" Avenida Fernando Correa da Costa, 4149 - Coxipo CEP 78080-000 - Fone (65) 3661-2555 - Cuiabá - MT jozy@apolusengenharia.com.br Inscrição Municipal 44211 - CPF/CNPJ 36.915.163/0001-41					
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica					
Natureza da Operação		Data de Emissão da NFS-e		Código de Verificação de Autenticidade	
Tributado fora do município		10/12/2019 14:43:35		36 50 CF	
Número do RPS	Série do RPS	Data de Emissão do RPS		Número da Nota Fiscal	
				954	
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br					
Dados do Tomador de Serviços					
CNPJ/CPF		Inscrição Municipal		Razão Social	
03.507.548/0001-10				MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE	
Endereço		Número	Complemento	Bairro	
Avenida Castelo Branco		2500		Centro-Sul	
CEP	Cidade / UF	Telefone		e-mail	
78125-700	Várzea Grande / MT			leoclinicor@hotmail.com	
Local dos Serviços					
Várzea Grande - Mato Grosso					
Descrição dos Serviços					
1ª MEDIÇÃO DO 3º TERMO ADITIVO REFERENTE A SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1-PROINFÂNCIA, PROJETOS PADRONIZADOS DO FNDE, NO BAIRRO VILA ARTHUR, CONFORME CONTRATO DE Nº 038/2018, TERMO DE COMPROMISSO PAC 2 10652/2014 FNDE, EM VARZEA GRANDE - MT.					
CEI - 51.242.50280/78					
" O ISSQN DEVIDO NESTA OPERAÇÃO DEVERÁ SER REPASSADO PARA O MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE - MT, CONFORME PREVÊ O ART 256 DO CODIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE CUIABA- MT."					
Não houve retenção do (PIS/ COFINS/IRPJ/CSLL) conforme prevê o artigo 24º da Lei 12.715 de 17 de setembro de 2012. (Pagamento Unificado 1%)					
MÃO DE OBRA: R\$ 49.113,54 MATERIAL: R\$ 73.670,37					
DADOS BANCARIOS					
BANCO DO BRASIL -001 AG.: 8687-8 C/C: 10855-3					
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN					
Atividade do Município			Alíquota	Item da LC116/2003	Cód. Nacional Atividade Econômica
4120400 - [4120-4/00] Construção de edifícios			5,00	702	4120400
Valor Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISSQN	ISSQN Retido
R\$ 122.783,86	R\$ 0,00	R\$ 73.670,37	R\$ 49.113,49	R\$ 0,00	Sim
					Desconto Condicionado
					R\$ 0,00
Retenções de Impostos					
PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.402,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Líquido da Nota Fiscal					R\$ 114.925,70
Informações Complementares					
PROCON/MT- Rua Baltazar Navarros, 567 – Bairro Bandeirantes CEP: 78010-020 Fone:151 e (65)3613-8500- PROCON MUNICIPAL-FONE:3641-8325					



 Prefeitura Municipal de Cuiabá Secretaria Municipal de Fazenda Fone: () - http://www.cuiaba.mt.gov.br/				Série do Documento Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e	
APOLUS ENGENHARIALTA - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" Avenida Fernando Correa da Costa, 4149 - Coxipo CEP 78080-000 - Fone (65) 3661-2555 - Cuiabá - MT jozy@apolusengenharia.com.br Inscrição Municipal 44211 - CPF/CNPJ 36.915.163/0001-41					
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica					
Natureza da Operação		Data de Emissão da NFS-e		Código de Verificação de Autenticidade	
Tributado fora do município		04/12/2019 15:23:35		47 19 81	
Número do RPS	Serie do RPS	Data de Emissão do RPS		Número da Nota Fiscal	
				950	
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br					
Dados do Tomador de Serviços					
CNPJ/CPF		Inscrição Municipal		Razão Social	
03.507.548/0001-10				MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE	
Endereço		Número	Complemento	Bairro	
Avenida Castelo Branco		2500		Centro-Sul	
CEP	Cidade / UF	Telefone		e-mail	
78125-700	Várzea Grande / MT			leoclinicor@hotmail.com	
Local dos Serviços					
Várzea Grande - Mato Grosso					
Descrição dos Serviços					
18ª MEDIÇÃO REFERENTE A SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1-PROINFÂNCIA, PROJETOS PADRONIZADOS DO FNDE, NO BAIRRO VILA ARTHUR, CONFORME CONTRATO DE Nº 038/2018, TERMO DE COMPROMISSO PAC 2 10652/2014 FNDE, EM VARZEA GRANDE - MT.					
CEI - 51.242.50280/78					
" O ISSQN DEVIDO NESTA OPERAÇÃO DEVERÁ SER REPASSADO PARA O MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE - MT, CONFORME PREVÊ O ART 256 DO CODIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE CUIABA- MT."					
Não houve retenção do (PIS/ COFINS/IRPJ/CSLL) conforme prevê o artigo 24º da Lei 12.715 de 17 de setembro de 2012. (Pagamento Unificado 1%)					
MÃO DE OBRA: R\$ 8.617,48					
MATERIAL:R\$ 12.926,22					
DADOS BANCARIOS					
BANCO DO BRASIL -001					
AG.: 8687-8					
C/C: 10855-3					
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN					
Atividade do Município			Alíquota	Item da LC116/2003	Cód. Nacional Atividade Econômica
4120400 - [4120-4/00] Construção de edifícios			5,00	702	4120400
Valor Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISSQN	ISSQN Retido
R\$ 21.543,70	R\$ 0,00	R\$ 12.926,22	R\$ 8.617,48	R\$ 0,00	Sim
					Desconto Condicionado
					R\$ 0,00
Retenções de Impostos					
PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 947,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Líquido da Nota Fiscal					R\$ 20.164,91
Informações Complementares					
PROCON/MT- Rua Baltazar Navarros, 567 – Bairro Bandeirantes CEP: 78010-020 Fone:151 e (65)3613-8500- PROCON MUNICIPAL-FONE:3641-8325					

<https://cuiaba.notaeletronica.com.br/free/cuiaba/NotaDigital/NovoLayoutNovaNotaim...> 04/12/2019



 Prefeitura Municipal de Cuiabá Secretaria Municipal de Fazenda Fone: () - http://www.cuiaba.mt.gov.br/				Série do Documento Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e	
APOLUS ENGENHARIALTA - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" Avenida Fernando Correa da Costa, 4149 - Coxipo CEP 78080-000 - Fone (65) 3661-2555 - Cuiabá - MT jozy@apolusenhenharia.com.br Inscrição Municipal 44211 - CPF/CNPJ 36.915.163/0001-41					
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica					
Natureza da Operação		Data de Emissão da NFS-e		Código de Verificação de Autenticidade	
Tributado fora do município		04/12/2019 15:29:52		35 23 35	
Número do RPS	Serie do RPS	Data de Emissão do RPS		Número da Nota Fiscal	
				951	
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br					
Dados do Tomador de Serviços					
CNPJ/CPF		Inscrição Municipal		Razão Social	
03.507.548/0001-10				MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE	
Endereço		Número	Complemento	Bairro	
Avenida Castelo Branco		2500		Centro-Sul	
CEP	Cidade / UF	Telefone		e-mail	
78125-700	Várzea Grande / MT			leoclinicor@hotmail.com	
Local dos Serviços					
Várzea Grande - Mato Grosso					
Descrição dos Serviços					
19ª MEDIÇÃO REFERENTE A SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1-PROINFÂNCIA, PROJETOS PADRONIZADOS DO FNDE, NO BAIRRO VILA ARTHUR, CONFORME CONTRATO DE Nº 038/2018, TERMO DE COMPROMISSO PAC 2 10652/2014 FNDE, EM VARZEA GRANDE - MT.					
CEI - 51.242.50280/78					
" O ISSQN DEVIDO NESTA OPERAÇÃO DEVERÁ SER REPASSADO PARA O MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE - MT, CONFORME PREVÊ O ART 256 DO CODIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE CUIABA- MT."					
Não houve retenção do (PIS/ COFINS/IRPJ/CSLL) conforme prevê o artigo 24º da Lei 12.715 de 17 de setembro de 2012. (Pagamento Unificado 1%)					
MÃO DE OBRA: R\$ 8.266,65					
MATERIAL:R\$ 12.399,97					
DADOS BANCARIOS					
BANCO DO BRASIL -001					
AG.: 8687-8					
C/C: 10855-3					
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN					
Atividade do Município			Alíquota	Item da LC116/2003	Cód. Nacional Atividade Econômica
4120400 - [4120-4/00] Construção de edifícios			5,00	702	4120400
Valor Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISSQN	ISSQN Retido
R\$ 20.666,62	R\$ 0,00	R\$ 12.399,97	R\$ 8.266,65	R\$ 0,00	Sim
					Desconto Condicionado
					R\$ 0,00
Retenções de Impostos					
PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 909,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Líquido da Nota Fiscal					R\$ 19.343,96
Informações Complementares					
PROCON/MT- Rua Baltazar Navarros, 567 – Bairro Bandeirantes CEP: 78010-020 Fone:151 e (65)3613-8500- PROCON MUNICIPAL-FONE:3641-8325					

<https://cuiaba.notaeletronica.com.br/free/cuiaba/NotaDigital/NovoLayoutNovaNotaim...> 04/12/2019





PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

DECRETO Nº 41 DE 05 DE AGOSTO DE 2.019.

Homologa a Instrução Normativa SFI 06 IN 15-03 Nº 001/2.019 que dispõe sobre a padronização dos procedimentos de execução orçamentária de despesas da administração direta do município de Várzea Grande, e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande/MT, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 69, inciso VI.

DECRETA:

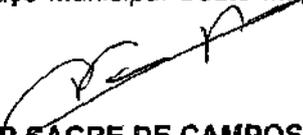
Art. 1º Fica aprovada e homologada a Instrução Normativa SFI 06 IN 15-03 Nº 001/2.019 que dispõe sobre a padronização dos procedimentos de execução orçamentária de despesas da administração direta do município de Várzea Grande.

Parágrafo único: A Instrução Normativa homologada compõe o presente Decreto, a qual segue em anexo.

Art. 2º Compete à Controladoria Geral do Município dirimir quaisquer dúvidas.

Art. 3º Este Decreto e a Instrução Normativa entram em vigor na data da publicação, revogando-se disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande - MT, 05 de Agosto de 2.019.


LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, N. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 1 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

INSTRUÇÃO NORMATIVA SFI 06 IN 15-03 Nº 001/2.019.

Dispõe sobre a padronização dos procedimentos de execução orçamentária de despesas da administração direta do município de Várzea Grande, e dá outras providências.

Instrução Normativa: SFI 06 IN 15-03 Nº 001/2.019.

Versão: 01

Data: 06/05/2.019

Órgão Responsável: Controladoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

CAPÍTULO I FINALIDADE

Art. 1º Fica regulamentado no âmbito da administração direta do Município de Várzea Grande a padronização dos procedimentos da execução orçamentária das despesas, com vistas à eficácia, eficiência e transparência dos atos administrativos e da gestão dos recursos públicos no âmbito do Município de Várzea Grande.

CAPÍTULO II ABRANGÊNCIA

Art. 2º Abrange a Secretaria de Gestão Fazendária, Secretaria de Planejamento, Gabinete do Poder Executivo e Controladoria Geral do Município.

CAPÍTULO III BASE LEGAL

Art. 3º O Fundamento jurídico encontra-se consubstanciado nas Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Várzea Grande e nas seguintes legislações:

I – Resolução 001/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, N. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 2 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

II – Decreto 42/2011 que regulamenta o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Várzea Grande; e

III – Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I – **Regularidade fiscal:** Documento emitido por órgãos públicos oficiais que atestem a regularidade fiscal ou documental da pessoa física ou jurídica, com as obrigações tributárias, principal e acessória, relacionadas com o ente emissor.

II – **Empenho:** É a fase em que a administração pública municipal se compromete a reservar o valor para cobrir despesas com a aquisição de bens e serviços contratados. Constitui-se em uma garantia para o credor de que há recurso orçamentário para pagar a despesa. (artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/1.964).

III – **Empenho ordinário:** tipo de empenho utilizado para as despesas de valor fixo e previamente determinado, cujo pagamento deva ocorrer de uma só vez;

IV – **Empenho estimativo:** empenho utilizado para as despesas cujo montante não se pode determinar previamente, tais como serviços de fornecimento de água e energia elétrica, aquisição de combustíveis e lubrificantes e outros; e

V – **Empenho global:** empenho utilizado para despesas contratuais ou outras de valor determinado, sujeitas a parcelamento, como, por exemplo, os compromissos decorrentes de aluguéis.

VI – **Liquidação:** É o segundo estágio da despesa, a fase anterior ao pagamento, em que a administração pública verifica o direito adquirido pelo credor ao recebimento, identificando a origem, o objeto do que se deve pagar para quem pagar e a importância exata a ser quitada. (artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/1.964).

VII – **Pagamento:** É o terceiro estágio da despesa, é o momento em que administração pública efetivamente desembolsa recursos para a quitação do débito, por meio da Ordem Bancária. É precedida pela liquidação. O pagamento depende de programação financeira, da disponibilidade financeira e do fornecedor não estar inscrito no CADIN (artigo 64 da Lei 4.320/64).

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, N. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 3 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

VIII – **Contratada:** Pessoa física ou jurídica fornecedora de bens ou prestadora de serviços, locadora, permissionária, concessionária, ou outra forma de vínculo contratual administrativo mediante prévio procedimento licitatório.

CAPÍTULO V PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO

Art. 5º Os processos de despesas para pagamento deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária no prazo de 03 (três) dias úteis, improrrogáveis, após a entrega da nota fiscal e das certidões de regularidade fiscal na secretaria de origem da despesa.

Art. 6º A partir da entrega da nota fiscal e das certidões de regularidade fiscal pela contratada, a Secretaria Gestora deve imediatamente registrar as notas fiscais no sistema próprio da administração para acompanhamento da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

Parágrafo único: Será de responsabilidade da coordenadoria administrativa financeira (CAF) de cada Secretaria, e ou na falta desta deverá o secretário da pasta indicar um setor ou um servidor para o recebimento das notas fiscais/faturas, e o seu respectivo lançamento no sistema web de protocolo, bem como a autuação do processo de pagamento.

Art. 7º As contas de vencimento, tais como; energia, telefone, entre outras, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos do prazo de vencimento para pagamento.

Art. 8º A expedição das faturas de prestações de serviços continuados originários de contratos/Atas, deverão se dar preferencialmente no primeiro (01) dia útil de cada mês. Caso, a prestação de serviço seja parcial, a fatura deverá ser emitida proporcional ao número de dias da prestação dos serviços dentro da competência do mês.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, N. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3686-8000

Página 4 de 19



Parágrafo único: As faturas deverão ser emitidas até o quinto (05) dia do mês seguinte.

Art. 9º O processo de despesa para pagamento deverá ser instruído de acordo com o rol de documentos do *check-list*, descritos no anexo II e devidamente paginado.

Parágrafo único: é imprescindível a juntada da nota de empenho ao processo de despesa devidamente assinada, original ou cópia.

Art. 10. Todos os processos de despesas encaminhados para pagamento deverão passar pelo protocolo da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, que serão previamente analisados os documentos acostados de acordo com o *check-list* (anexo II).

Art. 11. Os processos que não estiverem com todos os documentos acostados, serão devolvidos à secretaria gestora para saneamento da inconformidade, no prazo de 03 (três) dias, independente dos prejuízos que vierem ocasionar à administração. Parágrafo único: Após análise processual, os documentos que estiverem acostados ao processo e forem apontados como inconsistente, deverão permanecer nos autos, apensando na sequência os documentos com as correções necessárias e devidamente paginadas.

Art. 12. Os processos de despesas que forem remetidos para análise, liquidação e pagamento que estiverem com as certidões com prazo de 5 (cinco) dias para o término de sua vigência não serão recebidos pela Secretaria Municipal de Gestão de Fazendária.

Art. 13. Serão de responsabilidade das Secretarias gestoras do contrato, acompanhar a regularidade fiscal da contratada por todo o período de vigência contratual, nos termos do art. 29 a 31, 55, XIII da Lei nº. 8.666/1.993 e art. 300 da Lei nº. 1.178/1.998.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Art. 14. É de responsabilidade da Secretaria gestora da despesa a juntada ao processo das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista com prazo máximo de expedição de 03 (três) dias.

Art. 15. Tratando-se de serviços de obras e serviços de engenharia, os gestores deverão observar as regras contratuais, em especial a apresentação dos seguros de risco de engenharia, seguro contra acidente de riscos trabalhistas e seguro fiança (execução) exigidos no contrato, antes do início dos serviços.

Art. 16. Toda Nota de Liquidação deverá ter empenho prévio com data anterior à execução ou entrega dos serviços/mercadorias/medições, pois o empenho deverá ser efetuado antes da realização dos serviços conforme determina o artigo 60 da Lei Federal n.º 4.320/1.964.

Art. 17. As aquisições e expedições de ordens de serviços devem ser condicionadas ao monitoramento de saldo orçamentário e controladas diariamente através de planilha com baixa do saldo utilizado, para que não haja ausência de orçamento no momento do empenho e liquidação da despesa.

Art. 18. Tratando-se de empenho estimativo, a Secretaria gestora do contrato e despesa deverá observar e gerenciar seu orçamento, caso houver necessidade de complemento de empenho, esta deverá solicitar junto à Secretaria de Municipal de Planejamento antes do início da despesa efetuada.

Art. 19. Cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deve obedecer, para cada fonte de recurso, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades e liquidações para o pagamento das despesas.

Parágrafo único: a quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, N. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 6 de 19





PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Art. 20. A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o recebimento da nota fiscal ou fatura pela unidade administrativa e ou responsável pela gestão do contrato.

§ 1º Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

§ 2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante reter parte do pagamento devido à contratada, limitada a retenção ao valor inadimplido.

Art. 21. Fica estabelecido à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária o prazo de cinco (05) dias úteis para análise dos processos de despesas que nessa fase, deverá constar em seu status “em análise” no sistema.

Parágrafo único: A contagem do prazo se dará no dia subsequente ao protocolo.

Art. 22. Posterior à análise, estando o processo em conformidade com o que determina a Lei, o mesmo será encaminhado para liquidação e emissão de guias de impostos, e posterior pagamento.

Parágrafo único: O pagamento da obrigação deverá ocorrer no prazo previsto no contrato.

Art. 23. A Regularidade Fiscal da Contratada, certificadas através das Certidões de Regularidade pela Secretaria de origem da despesa deve estar válida na data do pagamento.

Art. 24. Se der o vencimento das certidões no trâmite do processo, estas deverão ser atualizadas no setor em que se encontrar, por meio dos órgãos oficiais ou diretamente com a Contratada por comunicação formal.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, N. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 7 de 19





PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

Art. 25. A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária poderá solicitar a apresentação da regularidade fiscal da Contratada para saneamento do processo, quando não puder ser verificada nos sites oficiais, no prazo determinado de cinco (05) dias úteis, independente de serem adotadas as medidas dos artigos 25 e 26.

Art. 26. Escoado o prazo do artigo anterior e permanecendo a irregularidade fiscal, será comunicada a Secretaria Gestora do Contrato/ATA a fim de notificar o contratado para regularizar a pendência fiscal no prazo de 03 dias úteis.

Art. 27. Concomitante ao procedimento do artigo 24 será encaminhado cópia da notificação à Controladoria Geral do Município para acompanhamento, e, apurar a responsabilidade da pessoa física ou jurídica, prevista na Lei Federal nº 8.666/1.993 e no Decreto Municipal nº. 12 de 24 de janeiro de 2.017.

Art. 28. Vencido o prazo do artigo 24 e permanecendo a irregularidade fiscal o secretário da pasta deverá aplicar ao contratado as sanções por descumprimento contratual previstas no pacto, e, se necessário, a rescisão unilateral por parte do município.

CAPÍTULO VI

PAGAMENTOS DE FATURAS DECORRENTES DE CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA

Art. 29. Para recebimento do valor de qualquer fatura (NF) emitida contra o Município, em decorrência de contrato de prestação do serviço de fornecimento de mão de obra, a empresa contratada deverá comprovar, mensalmente no ato da apresentação da fatura, o cumprimento das seguintes obrigações, no mês antecedente, em relação aos seus empregados que prestam serviços em qualquer órgão da administração direta ou indireta do Município, exceto em relação aos admitidos no mês:

I – O recolhimento da contribuição devida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, N. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 8 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

II – O recolhimento do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); compreendendo o protocolo do envio da SEFIP/Conectividade GFIPs, FGTS e INSS;

III – a entrega dos vales transporte;

IV – A entrega dos vales refeições;

V – O pagamento do salário.

§ 1º A falta de apresentação de quaisquer dos documentos referidos no caput, ensejará a retenção do valor da fatura até que se regularize a pendência.

§ 2º. Decorridos 30 (trinta) dias, contados da data da apresentação da fatura, sem que a pendência seja regularizada, o processo deve ser encaminhado à Secretaria Gestora do Contrato para aplicar as sanções previstas no contrato e adotando as providências legais cabíveis para que o serviço prestado não sofra descontinuidade.

Art. 30. Será considerado inidôneo o documento que:

I – Contiver declaração inexata;

II – Apresentar emendas ou rasuras; e

III – omitir dados indispensáveis à identificação do empregado que presta serviço ao Município.

Art. 31. As obrigações referidas nos itens I a V do artigo 27 da presente Instrução Normativa devem constar, obrigatoriamente, em todos os contratos de obras e serviços celebrados com a Administração Direta e Indireta do Município de Várzea Grande, a partir da data de sua publicação.

Art. 32. Será responsabilizado o servidor municipal que não observar as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 33. Os arquivos físicos dos processos de pagamentos são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, que serão digitalizados por credor e data de pagamento.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, N. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 9 de 19





PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

CAPÍTULO VII RESPONSABILIDADES

Art. 34. É responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária:

I - Promover a divulgação e expedir atos complementares, mantendo-a atualizada, orientando as Secretarias e supervisionar sua aplicação; e;

II - Promover discussões técnicas com as Secretarias e com a unidade responsável pela coordenação de controle interno, para definir as rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão.

Art. 35. É responsabilidade da Controladoria Interna:

I - Prestar apoio técnico na fase de elaboração de normativas e suas atualizações, em especial no que tange a identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;

II - Através de atividade de auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes a cada sistema administrativo, propondo alterações normativas para aprimoramento dos controles ou mesmo a formatação de novas Instruções Normativas; e

III - organizar e manter atualizado o manual de procedimentos, em meio documental e/ou em base de dados, de forma que contenha sempre a versão vigente de cada Instrução Normativa.

Art. 36. É responsabilidade das Secretarias ordenadoras de despesas:

I – Acompanhar e fiscalização a execução dos objetos contratados pela administração;

II – Acompanhar e fiscalizar a regularidade fiscal e documental da(s) contratada(s) no âmbito de sua competência;

III – Manter a regularidade dos processos de execução orçamentária de despesas de sua competência;

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, N. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 10 de 19





PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

IV – Apurar a responsabilidade do(s) servidor (es) que derem causa a procrastinação administrativa e mora no regular procedimento de execução orçamentária de despesas que causar prejuízo para a administração.

CAPÍTULO VIII CONSIDERAÇÕES FINAIS

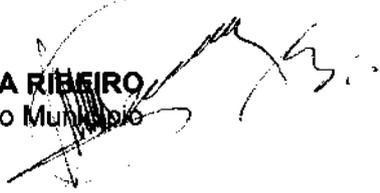
Art. 37. Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada e adequada sempre que houver alterações das normas de âmbito Federal, alterações no Plano Estratégico Institucional – PDI, bem como a necessidade de adequações as estruturas sistêmicas Administrativas Municipais, face à edição da Lei Municipal nº 4.083 de 16 de abril de 2016, a qual reorganiza a estrutura básica administrativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 38. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

Art. 39. Esta Instrução Normativa em vigor a partir da data de sua publicação.

Paço “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, Várzea Grande – Mato Grosso, 06 de maio de 2.019.


LUCINEIA DOS SANTOS RIBEIRO
Secretária Municipal de Gestão Fazendária


KLEBER FERREIRA RIBEIRO
Controlador Geral do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

ANEXO I

INSTRUÇÕES

ORDENAMENTO DA DESPESA

1	Fundamento legal para realização da despesa (contrato/ata de registros de preços, etc.) e seus prazos de validade;
2	Não ordenar despesa com instrumento contratual vencido ou inexistente;
3	Verificar disponibilidade orçamentária e compatibilidade com os programas de trabalhos da LOA;
4	Solicitar emissão da Autorização de Fornecimento pelo Setor de Compras ou Emissão da Ordem de Serviços, conforme Cláusulas Contratuais;
5	Solicitar emissão da Nota de Empenho previamente junto a Secretaria de Planejamento, em cumprimento ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/1.964;
6	Tratando-se de empenho estimativo, a secretaria gestora do contrato e despesa deverá observar e gerenciar seu orçamento, caso houver necessidade de complemento de empenho, esta deverá solicitar junto à secretaria de planejamento antes da realização dos serviços.
7	Realizar por meio de servidor previamente designado a Fiscalização do Contrato, por meio da emissão de Relatório de Fiscalização, pontuando todas as ocorrências positivas ou negativas, medidas adotadas e se a empresa encontra-se habilitada para recebimento da N.F./Fatura;
8	Observar as Cláusulas de Execução do Contrato, a fim de evitar falhas durante a execução e sanções futuras;
9	Observar as Cláusulas de Condições de Pagamento;
10	Exigir durante a Execução do Contrato a Regularidade Fiscal da Empresa, conforme determina a Legislação vigente;





ANEXO II

AUTUAÇÃO DO PROCESSO PARA LIQUIDAÇÃO/PAGAMENTO

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM	NÃO	FOLHA
1. Registrar o Processo no Sistema Web de Protocolo;			
2. <i>Check-list</i> e Relatório de Conformidade de Análise prévia devidamente preenchido e assinado por servidor designado;			
3. CI Autorizando a Liquidação e Pagamento da Despesa, Nota Fiscal e Data de Emissão, Projeto/Atividade, Recurso, Conta Corrente e Valor;			
4. Consta no processo a nota de empenho assinada (original ou cópia)? (Lei nº 4.320/64)			
5. Os campos da nota de empenho foram preenchidos adequadamente?			
6. Constam cotações? (Lei 8666/93); (no caso de compra direta)			
7. Consta o atestado de capacidade técnica ou de exclusividade, em caso de inexigibilidade? (Lei 8666/93); (no caso de compra direta)			
8. Consta a medição dos serviços com período da execução atestada?			
9. Pagamento de multa de veículos: deverá conter no histórico do empenho e da liquidação a descrição do veículo, tais como, a marca do carro, placa, renavam e nome do condutor que cometeu a infração. Consta?			
10. Consta Nota Fiscal Eletrônica/fatura/recibo atestados? (Lei nº 4.320/64)			
11. Relatório de Fiscalização do Contrato;			





PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

12. Relatórios complementares (quando se tratar de prestação de serviços e constarem em Cláusulas Contratuais ou Recomendações do TCE/MT);			
13. Registro Fotográfico (quando necessário para comprovação da prestação dos serviços);			
14. Consta Cópia da publicação do ato licitatório/dispensa/inexigibilidade ou contrato no Diário Oficial do Município? (Lei 8.666/93)			
15. protocolo do envio da SEFIP/Conectividade GFIPs e FGTS, INSS; (pagamento de faturas decorrentes de contratos de mão de obra.			
16. OBRAS: ART's dos responsáveis pela Execução e Fiscalização;			
17. OBRAS: C.E.I. da obra junto ao INSS			
18. OBRAS: Relação de Empregados contratos para Execução do Objeto do Contrato;			
19. OBRAS: Registro Fotográfico de Evolução da Obra;			
20. OBRAS: Diário de Execução da Obra correspondente ao período da medição;			
21. OBRAS: Comprovante de Registro da Medição do Sistema GEO-OBRAS			
22. OBRAS: Seguro obrigatório			
23. Há lista da entrega dos vales transporte? (pagamento de faturas decorrentes de contratos de mão de obra)			
24. Há lista da entrega dos vales refeição? (pagamento de faturas decorrentes de contratos de mão de obra)			
25. Anexou a Relação de Pagamento do salário?			





PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

(pagamento de faturas decorrentes de contratos de mão de obra)			
26. Foi anexada a Certidão Negativa do INSS?			
27. Foi anexada a Certidão negativa do FGTS?			
28. Foi anexada a Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos a Tributos Federais e quanto a Dívida Ativa da União?			
29. Foram anexadas as Certidões de Regularidade com a Fazenda Pública Municipal e Estadual?			
30. Foi anexada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT			
31. Consta o Parecer Jurídico?			
32. Há DAM com pagamento de retenção de ISS (pagamento pessoa física)? No caso de prestador de serviços.			
33. Consta documento de comprovação da retenção do INSS (pagamento pessoa física)? No caso de prestador de serviços.			
34. Foi realizada a retenção devida do ISS? No caso de prestador de serviços.			
35. Foi realizada a retenção devida do INSS? (IN RFB nº 971/2009 e posteriores alterações)			
36. Após análise, retenção do IRRF (Decreto SRF nº 3.000/99)			





PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

ANEXO III

PROTOCOLO DE PROCESSOS E PRAZOS

1	Protocolo do Processo na Secretaria de Gestão Fazendária será das 8:00 hr. às 18:00 hr.
2	Prazo para análise do processo será de até 5 (cinco) dias úteis, após protocolo na Secretaria de Gestão Fazendária
3	Atestada a conformidade, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Análise e Liquidação.
4	Processos devolvidos por não conformidade, terão seus prazos considerados a partir do protocolo de correção na Secretaria de Gestão Fazendária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

ANEXO IV

DESPACHO DE CONFORMIDADE

Processo/Nº: _____

Valor R\$ _____

Favorecido: _____

Objeto: _____

1 – Verificada a conformidade da documentação constante no processo, encaminhamos à Secretaria de Gestão Fazendária para os trâmites de Liquidação Contábil [] – Pagamento [].

CAF - Servidor Responsável.

Em, ____ / ____ / 2018

2 – SGFAZ -Verificada a conformidade do processo [] - Não Conformidade [].

2.1 Devolvido à Secretaria de origem para sanar as pendências [] em ____ / ____ /2018.

2.1.1 Outras Devoluções:

2.2 Retorno para conformidade em ____ / ____ /2018.

2.3 Verificada a conformidade do processo []

Servidor Responsável
Análise Processo.

Ciente: Coord. de Análise e Liquidação e pagamento.

Em, ____ / ____ / 2018.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, N. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 17 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

3 – Registra-se a Liquidação Contábil e encaminha-se para Contas a Pagar e Inclusão na Programação de Pagamento.

Servidor responsável pela Liquidação

Liquidado em, ____ / ____ / 2018

4 – Registra-se o agendamento do pagamento, de acordo com a autorização emitida pelo Ordenador da Despesa.

Agendamento do Pagamento:

Autorização do Pagamento:

Coordenador de Análise, Liquidação e Pagamento.

Secretário Ordenador da
Despesa

Em, ____ / ____ / 2018

Em, ____ / ____ / 2018



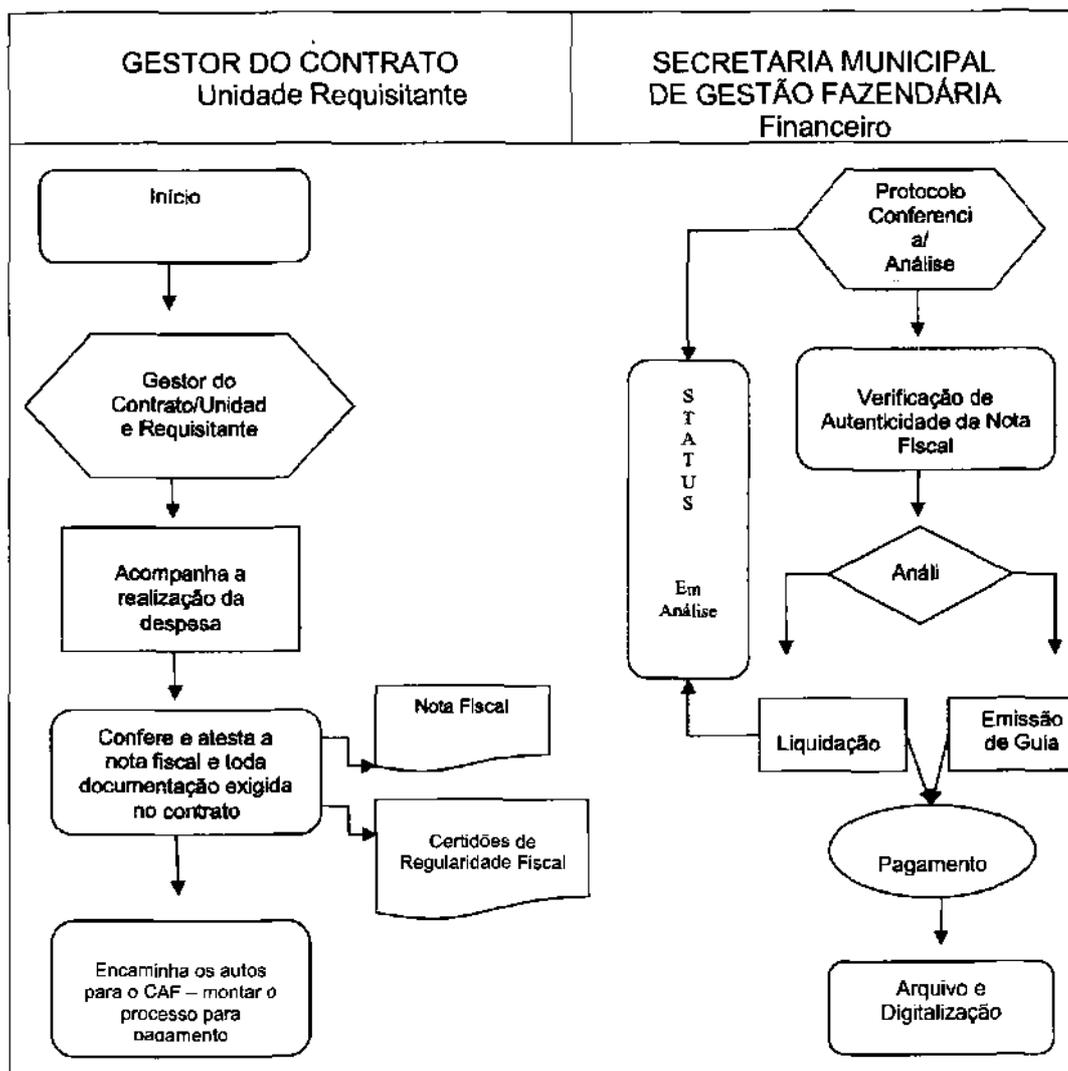


PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

ANEXO V

Fluxograma - Processo de Pagamento



ATO Nº. 403/2019

Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e o que consta no Processo nº 610483/2019;

RESOLVE:

EXONERAR a pedido Laura Cruzeiro Degasperri Azevedo matrícula 26579 do cargo em Concurso de Professor, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com efeito retroativo, a partir de 24 de julho de 2019.

Registra-se, publica-se, cumpra-se.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 05 de agosto de 2019.

Lucimar Sacre de Campos
Prefeita Municipal

ATO Nº. 404/2019

Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e o que consta no Processo nº 522750/2018;

RESOLVE:

EXONERAR a pedido Laura Akiko Hazama matrícula 82337 do cargo em Concurso de Técnico de Desenvolvimento Educacional Especializado - TDEE, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer com efeito retroativo, a partir de 25 de maio de 2018.

Registra-se, publica-se, cumpra-se.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 05 de agosto de 2019.

Lucimar Sacre de Campos
Prefeita Municipal

ATO Nº. 405/2019

Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e o que consta no Processo nº 810665/2019;

RESOLVE:

EXONERAR a pedido André Destéfani Monteiro matrícula 132848 do cargo em Concurso de Odontólogo, da Secretaria Municipal de Saúde com efeito retroativo, a partir de 25 de julho de 2019.

Registra-se, publica-se, cumpra-se.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 05 de agosto de 2019.

Lucimar Sacre de Campos
Prefeita Municipal

RESOLUÇÃO Nº 06/2019-JA/SEMMDRS/VG/MT

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Dispõe sobre o julgamento de Recurso Administrativa Impetrado por LUIS CLAUDIO JAQUES JUNIOR, inscrita no CPF sob nº 005.333.041-21, em face do Auto de Infração nº 001328 de 18 de julho de 2017.

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS DA SEMMDRS, no uso de suas atribuições legais, dispostos na Lei 3.970/2.013, artigo 2º, II, "j" e no Decreto Municipal nº 68/2.016; e

CONSIDERANDO a Reunião Ordinária realizada em 19 de julho de 2019, que julgou Recurso Administrativo impetrado por LUIS CLAUDIO JAQUES JUNIOR, sob o nº 5596, contra o Auto de Infração nº 001328, de 18 de julho de 2017; e

CONSIDERANDO a Deliberação do Pleno deste Colegiado de Julgamento de Recursos Administrativos.

RESOLVE:

Art.1º- Manter o valor total da multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente ao Auto de Infração nº 001328, por unanimidade

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registrada, Publicada

Cumpra-se

Várzea Grande, 02 de agosto de 2019.

HELEN FARIAS FERREIRA

Presidente da JA/JA/SEMMDRS/VG

ATO Nº. 406/2019

Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e o que consta no Processo nº 608576/2019;

RESOLVE:

EXONERAR a pedido Josué Silva de Oliveira matrícula 5970 do cargo em Concurso de Guarda Municipal, da Secretaria Municipal de Defesa Social com efeito retroativo, a partir de 16 de julho de 2019.

Registra-se, publica-se, cumpra-se.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 05 de agosto de 2019.

Lucimar Sacre de Campos
Prefeita Municipal

ATO Nº. 391/2019

Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e;

RESOLVE:

NOMEAR Rosemeire Gonçalves de Souza Amaral na função de Secretária Escolar – DNS 8 da EMEB Faustino Antonio da Silva, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a partir de 02 de Agosto de 2019.

Registra-se, publica-se, cumpra-se.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 01 de Agosto de 2019.

Lucimar Sacre de Campos
Prefeita Municipal

Silvio Aparecido Fidells

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

DECRETO Nº 41 DE 05 DE AGOSTO DE 2019.

Homologa a Instrução Normativa SFI 06 IN 15-03 Nº 001/2.019 que dispõe sobre a padronização dos procedimentos de execução orçamentária de despesas da administração direta do município de Várzea Grande, e dá outras providências.



LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande/MT, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 68, inciso VI.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada e homologada a Instrução Normativa SFI 06 IN 15-03 Nº 001/2.019 que dispõe sobre a padronização dos procedimentos de execução orçamentária de despesas da administração direta do município de Várzea Grande.

Parágrafo único: A Instrução Normativa homologada compõe o presente Decreto, a qual segue em anexo.

Art. 2º Compete à Controladoria Geral do Município dirimir quaisquer dúvidas.

Art. 3º Este Decreto e a Instrução Normativa entram em vigor na data da publicação, revogando-se disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande - MT, 05 de Agosto de 2.019.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

INSTRUÇÃO NORMATIVA SFI 06 IN 15-03 Nº 001/2.019.

Dispõe sobre a padronização dos procedimentos de execução orçamentária de despesas da administração direta do município de Várzea Grande, e dá outras providências.

Instrução Normativa: SFI 06 IN 15-03 Nº 001/2.019.

Versão: 01

Data: 06/05/2.019

Órgão Responsável: Controladoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

CAPÍTULO I

FINALIDADE

Art. 1º Fica regulamentado no âmbito da administração direta do Município de Várzea Grande a padronização dos procedimentos da execução orçamentária das despesas, com vistas à eficácia, eficiência e transparência dos atos administrativos e da gestão dos recursos públicos no âmbito do Município de Várzea Grande.

CAPÍTULO II

ABRANGÊNCIA

Art. 2º Abrange a Secretaria de Gestão Fazendária, Secretaria de Planejamento, Gabinete do Poder Executivo e Controladoria Geral do Município.

CAPÍTULO III

BASE LEGAL

Art. 3º O fundamento jurídico encontra-se consubstanciado nas Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Várzea Grande e nas seguintes legislações:

- I – Resolução 001/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- II – Decreto 42/2011 que regulamenta o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Várzea Grande; e
- III – Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I – **Regularidade fiscal.** Documento emitido por órgãos públicos oficiais que atestem a regularidade fiscal ou documental da pessoa física ou jurídica, com as obrigações tributárias, principal e acessória, relacionadas com o ente emissor.

II – **Empenho:** É a fase em que a administração pública municipal se compromete a reservar o valor para cobrir despesas com a aquisição de bens e serviços contratados. Constitui-se em uma garantia para o credor de que há recurso orçamentário para pagar a despesa. (artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/1.964).

III – **Empenho ordinário:** tipo de empenho utilizado para as despesas de valor fixo e previamente determinado, cujo pagamento deva ocorrer de uma só vez;

IV – **Empenho estimativo:** empenho utilizado para as despesas cujo montante não se pode determinar previamente, tais como serviços de fornecimento de água e energia elétrica, aquisição de combustíveis e lubrificantes e outros; e

V – **Empenho global:** empenho utilizado para despesas contratuais ou outras de valor determinado, sujeitas a parcelamento, como, por exemplo, os compromissos decorrentes de aluguéis.

VI – **Liquidação:** É o segundo estágio da despesa, a fase anterior ao pagamento, em que a administração pública verifica o direito adquirido pelo credor ao recebimento, identificando a origem, o objeto do que se deve pagar para quem pagar e a importância exata a ser quitada. (artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/1.964).

VII – **Pagamento:** É o terceiro estágio da despesa, é o momento em que administração pública efetivamente desembolsa recursos para a quitação do débito, por meio da Ordem Bancária. É precedida pela liquidação. O pagamento depende de programação financeira, da disponibilidade financeira e do fornecedor não estar inscrito no CADIN (artigo 64 da Lei 4.320/84).

VIII – **Contratada:** Pessoa física ou jurídica fornecedora de bens ou prestadora de serviços, locadora, permissionária, concessionária, ou outra forma de vínculo contratual administrativo mediante prévio procedimento licitatório.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO

Art. 5º Os processos de despesas para pagamento deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária no prazo de 03 (três) dias úteis, improrrogáveis, após a entrega da nota fiscal e das certidões de regularidade fiscal na secretaria de origem da despesa.

Art. 6º A partir da entrega da nota fiscal e das certidões de regularidade fiscal pela contratada, a Secretaria Gestora deve imediatamente registrar as notas fiscais no sistema próprio da administração para acompanhamento da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

Parágrafo único: Será de responsabilidade da coordenação administrativa financeira (CAF) de cada Secretaria, e ou na falta desta deverá o secretário da pasta indicar um setor ou um servidor para o recebimento das notas fiscais/faturas, e o seu respectivo lançamento no sistema web de protocolo, bem como a autuação do processo de pagamento.

Art. 7º As contas de vencimento, tais como: energia, telefone, entre outras, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos do prazo de vencimento para pagamento.

Art. 8º A expedição das faturas de prestações de serviços continuados originários de contratos/Atas, deverão se dar preferencialmente no primeiro (01) dia útil de cada mês. Caso, a prestação de serviço seja parcial, a fatura deverá ser emitida proporcional ao número de dias da prestação dos serviços dentro da competência do mês.

Parágrafo único: As faturas deverão ser emitidas até o quinto (05) dia do mês seguinte.

Art. 9º O processo de despesa para pagamento deverá ser instruído de acordo com o rol de documentos do *check-list*, descritos no anexo II e devidamente paginado.



Parágrafo único: é imprescindível a juntada da nota de empenho ao processo de despesa devidamente assinada, original ou cópia.

Art. 10. Todos os processos de despesas encaminhados para pagamento deverão passar pelo protocolo da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, que serão previamente analisados os documentos acostados de acordo com o check-list (anexo II).

Art. 11. Os processos que não estiverem com todos os documentos acostados, serão devolvidos à secretaria gestora para saneamento da inconformidade, no prazo de 03 (três) dias, independente dos prejuízos que vierem ocasionar à administração.

Parágrafo único: Após análise processual, os documentos que estiverem acostados ao processo e forem apontados como inconsistentes, deverão permanecer nos autos, apensando na sequência os documentos com as correções necessárias e devidamente paginadas.

Art. 12. Os processos de despesas que forem remetidos para análise, liquidação e pagamento que estiverem com as certidões com prazo de 5 (cinco) dias para o término de sua vigência não serão recebidos pela Secretaria Municipal de Gestão de Fazendária.

Art. 13. Serão de responsabilidade das Secretarias gestoras do contrato, acompanhar a regularidade fiscal da contratada por todo o período de vigência contratual, nos termos do art. 29 a 31, 55, XIII da Lei nº. 8.666/1.993 e art. 300 da Lei nº. 1.178/1.998.

Art. 14. É de responsabilidade da Secretaria gestora da despesa a juntada ao processo das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista com prazo máximo de expedição de 03 (três) dias.

Art. 15. Tratando-se de serviços de obras e serviços de engenharia, os gestores deverão observar as regras contratuais, em especial a apresentação dos seguros de risco de engenharia, seguro contra acidente de riscos trabalhistas e seguro fiança (execução) exigidos no contrato, antes do início dos serviços.

Art. 16. Toda Nota de Liquidação deverá ter empenho prévio com data anterior à execução ou entrega dos serviços/mercadorias/medidas, pois o empenho deverá ser efetuado antes da realização dos serviços conforme determina o artigo 60 da Lei Federal nº. 4.320/1.964.

Art. 17. As aquisições e expedições de ordens de serviços devem ser condicionadas ao monitoramento do saldo orçamentário e controladas diariamente através de planilha com baixa do saldo utilizado, para que não haja ausência de orçamento no momento do empenho e liquidação da despesa.

Art. 18. Tratando-se de empenho estimativo, a Secretaria gestora do contrato e despesa deverá observar e gerenciar seu orçamento, caso houver necessidade de complemento de empenho, esta deverá solicitar junto à Secretaria Municipal de Planejamento antes do início da despesa efetuada.

Art. 19. Cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deve obedecer, para cada fonte de recurso, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades e liquidações para o pagamento das despesas.

Parágrafo único: a quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

Art. 20. A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o recebimento da nota fiscal ou fatura pela unidade administrativa e ou responsável pela gestão do contrato.

§1º Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

§2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante reter parte do pagamento devido à contratada, limitada a retenção ao valor inadimplido.

Art. 21. Fica estabelecido à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária o prazo de cinco (05) dias úteis para análise dos processos de despesas que nessa fase, deverá constar em seu status "em análise" no sistema.

Parágrafo único: A contagem do prazo se dará no dia subsequente ao protocolo

Art. 22. Posterior à análise, estando o processo em conformidade com o que determina a Lei, o mesmo será encaminhado para liquidação e emissão de guias de impostos, e posterior pagamento.

Parágrafo único: O pagamento da obrigação deverá ocorrer no prazo previsto no contrato.

Art. 23. A Regularidade Fiscal da Contratada, certificadas através das Certidões de Regularidade pela Secretaria de origem da despesa deve estar válida na data do pagamento.

Art. 24. Se der o vencimento das certidões no trâmite do processo, estas deverão ser atualizadas no setor em que se encontrar, por meio dos órgãos oficiais ou diretamente com a Contratada por comunicação formal.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária poderá solicitar a apresentação da regularidade fiscal da Contratada para saneamento do processo, quando não puder ser verificada nos sites oficiais, no prazo determinado de cinco (05) dias úteis, independente de serem adotadas as medidas dos artigos 25 e 26.

Art. 26. Escoado o prazo do artigo anterior e permanecendo a irregularidade fiscal, será comunicada a Secretaria Gestora do Contrato/ATA a fim de notificar o contratado para regularizar a pendência fiscal no prazo de 03 dias úteis.

Art. 27. Concomitante ao procedimento do artigo 24 será encaminhado cópia da notificação à Controladoria Geral do Município para acompanhamento, e, apurar a responsabilidade da pessoa física ou jurídica, prevista na Lei Federal nº 8.666/1.993 e no Decreto Municipal nº. 12 de 24 de janeiro de 2.017.

Art. 28. Vencido o prazo do artigo 24 e permanecendo a irregularidade fiscal o secretário da pasta deverá aplicar ao contratado as sanções por descumprimento contratual previstas no pacto, e, se necessário, a rescisão unilateral por parte do município.

CAPÍTULO VI PAGAMENTOS DE FATURAS DECORRENTES DE CONTRATOS

DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA

Art. 29. Para recebimento do valor de qualquer fatura (NF) emitida contra o Município, em decorrência de contrato de prestação do serviço de fornecimento de mão de obra, a empresa contratada deverá comprovar, mensalmente no ato da apresentação da fatura, o cumprimento das seguintes obrigações, no mês antecedente, em relação aos seus empregados que prestam serviços em qualquer órgão da administração direta ou indireta do Município, exceto em relação aos admitidos no mês:

- I – O recolhimento da contribuição devida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- II – O recolhimento do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); compreendendo o protocolo do envio da SEFIP/Conectividade GFIPs, FGTS e INSS;
- III – a entrega dos vales transporte;
- IV – A entrega dos vales refeições;
- V – O pagamento do salário.

§ 1º A falta de apresentação de quaisquer dos documentos referidos no caput, ensejará a retenção do valor da fatura até que se regularize a pendência.

§ 2º. Decorridos 30 (trinta) dias, contados da data da apresentação da fatura, sem que a pendência seja regularizada, o processo deve ser encaminhado à Secretaria Gestora do Contrato para aplicar as sanções previstas no contrato e adotando as providências legais cabíveis para que o serviço prestado não sofra descontinuidade.

Art. 30. Será considerado inidôneo o documento que:

- I - Contiver declaração inexata;
- II - Apresentar emendas ou resuras; e
- III - omitir dados indispensáveis à identificação do empregado que presta serviço ao Município.

Art. 31. As obrigações referidas nos itens I a V do artigo 27 da presente Instrução Normativa devem constar, obrigatoriamente, em todos os contratos de obras e serviços celebrados com a Administração Direta e Indireta do Município de Várzea Grande, a partir da data de sua publicação.

Art. 32. Será responsabilizado o servidor municipal que não observar as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 33. Os arquivos físicos dos processos de pagamentos são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, que serão digitalizados por credor e data de pagamento.

CAPÍTULO VII RESPONSABILIDADES

Art. 34. É responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

- I - Promover a divulgação e expedir atos complementares, mantendo-a atualizada, orientando as Secretarias e supervisionar sua aplicação; e;
- II - Promover discussões técnicas com as Secretarias e com a unidade responsável pela coordenação de controle interno, para definir as rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão.

Art. 35. É responsabilidade da Controladoria Interna:

- I - Prestar apoio técnico na fase de elaboração de normativas e suas atualizações, em especial no que tange a identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;
- II - Através de atividade de auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes a cada sistema administrativo, propondo alterações normativas para aprimoramento dos controles ou mesmo a formulação de novas Instruções Normativas; e
- III - organizar e manter atualizado o manual de procedimentos, em meio documental e/ou em base de dados, de forma que contenha sempre a versão vigente de cada Instrução Normativa.

Art. 36. É responsabilidade das Secretarias ordenadoras de despesas:

- I - Acompanhar e fiscalizar a execução dos objetos contratados pela administração;
- II - Acompanhar e fiscalizar a regularidade fiscal e documental da(s) contratada(s) no âmbito de sua competência;
- III - Manter a regularidade dos processos de execução orçamentária de despesas de sua competência;
- IV - Apurar a responsabilidade do(s) servidor(es) que derem causa a procrastinação administrativa e mora no regular procedimento de execução orçamentária de despesas que causar prejuízo para a administração.

CAPÍTULO VIII CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 37. Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada e adequada sempre que houver alterações das normas de âmbito Federal, alterações no Plano Estratégico Institucional - PDI, bem como a necessidade de ade-

quações as estruturas sistêmicas Administrativas Municipais, face à edição da Lei Municipal nº 4.083 de 16 de abril de 2016, a qual reorganiza a estrutura básica administrativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 38. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

Art. 39. Esta Instrução Normativa em vigor a partir da data de sua publicação.

Paço "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, Várzea Grande - Mato Grosso, 08 de maio de 2019.

LUCINÉIA DOS SANTOS RIBEIRO

Secretária Municipal de Gestão Fazendária

KLEBER FERREIRA RIBEIRO

Controlador Geral do Município

ANEXO I

INSTRUÇÕES

ORDENAMENTO DA DESPESA

1	Fundamento legal para realização da despesa (contrato/ata de registros de preços, etc.) e seus prazos de validade;
2	Não ordenar despesa com instrumento contratual vencido ou inexistente;
3	Verificar disponibilidade orçamentária e compatibilidade com os programas de trabalhos da LOA;
4	Solicitar emissão da Autorização de Fornecimento pelo Setor de Compras ou Emissão da Ordem de Serviços, conforme Cláusulas Contratuais;
5	Solicitar emissão da Nota de Empenho previamente junto a Secretaria de Planejamento, em cumprimento ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/1964;
6	Tratando-se de empenho estimativo, a secretaria gestora do contrato e despesa deverá observar e gerenciar seu orçamento, caso houver necessidade de complemento de empenho, esta deverá solicitar junto a secretaria de planejamento antes da realização dos serviços;
7	Realizar por meio de servidor previamente designado a Fiscalização do Contrato, por meio da emissão de Relatório de Fiscalização, pontuando todas as ocorrências positivas ou negativas, medidas adotadas e se a empresa encontra-se habilitada para recebimento da N.F./Fatura;
8	Observar as Cláusulas de Execução do Contrato, a fim de evitar falhas durante a execução e sanções futuras;
9	Observar as Cláusulas de Condições de Pagamento;
10	Exigir durante a Execução do Contrato a Regularidade Fiscal da Empresa, conforme determina a Legislação vigente;

ANEXO II

AUTUAÇÃO DO PROCESSO PARA LIQUIDAÇÃO/PAGAMENTO

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM	NÃO	FOLHA
1. Registrar o Processo no Sistema Web de Protocolo;			
2. Check-list e Relatório de Conformidade de Análise prévia devidamente preenchido e assinado por servidor designado;			
3. CI Autorizando a Liquidação e Pagamento da Despesa, Nota Fiscal e Data de Emissão, Projeto/Atividade, Recurso, Conta Corrente e Valor;			
4. Consta no processo a nota de empenho assinada (original ou cópia)? (Lei nº 4.320/64)			
5. Os campos da nota de empenho foram preenchidos adequadamente?			
6. Consta cotações? (Lei 8666/93); (no caso de compra direta)			
7. Consta o atestado de capacidade técnica ou de exclusividade, em caso de ineligibilidade? (Lei 8666/93), (no caso de compra direta)			
8. Consta a medição dos serviços com período da execução atestada?			
9. Pagamento de multa de veículos: deverá conter no histórico do empenho e da liquidação a descrição do veículo, tais como: a marca do carro, placa, renavam e nome do condutor que cometeu a infração. Consta?			
10. Consta Nota Fiscal Eletrônica/fatura/recibo atestados? (Lei nº 4.320/64)			
11. Relatório de Fiscalização do Contrato;			
12. Relatórios complementares (quando se tratar de prestação de serviços e constarem em Cláusulas Contratuais ou Recomendações do TCE/MT);			

§ 1º A falta de apresentação de quaisquer dos documentos referidos no caput, ensejará a retenção do valor da fatura até que se regularize a pendência.

§ 2º. Decorridos 30 (trinta) dias, contados da data da apresentação da fatura, sem que a pendência seja regularizada, o processo deve ser encaminhado à Secretaria Gestora do Contrato para aplicar as sanções previstas no contrato e adotando as providências legais cabíveis para que o serviço prestado não sofra descontinuidade.

Art. 30. Será considerado inidôneo o documento que:

- I – Contiver declaração inexata;
- II – Apresentar emendas ou rasuras; e
- III – omitir dados indispensáveis à identificação do empregado que presta serviço ao Município.

Art. 31. As obrigações referidas nos itens I a V do artigo 27 da presente Instrução Normativa devem constar, obrigatoriamente, em todos os contratos de obras e serviços celebrados com a Administração Direta e Indireta do Município de Várzea Grande, a partir da data de sua publicação.

Art. 32. Será responsabilizado o servidor municipal que não observar as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 33. Os arquivos físicos dos processos de pagamentos são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, que serão digitalizados por credor e data de pagamento.

CAPÍTULO VII RESPONSABILIDADES

Art. 34. É responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária:

- I - Promover a divulgação e expedir atos complementares, mantendo-a atualizada, orientando as Secretarias e supervisionar sua aplicação; e;
- II - Promover discussões técnicas com as Secretarias e com a unidade responsável pela coordenação de controle interno, para definir as rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão.

Art. 35. É responsabilidade da Controladoria Interna:

- I - Prestar apoio técnico na fase de elaboração de normativas e suas atualizações, em especial no que tange a identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;
- II - Através de atividade de auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes a cada sistema administrativo, propondo alterações normativas para aprimoramento dos controles ou mesmo a formulação de novas Instruções Normativas; e
- III - organizar e manter atualizado o manual de procedimentos, em meio documental e/ou em base de dados, de forma que contenha sempre a versão vigente de cada Instrução Normativa.

Art. 36. É responsabilidade das Secretarias ordenadoras de despesas:

- I - Acompanhar e fiscalização a execução dos objetos contratados pela administração;
- II - Acompanhar e fiscalizar a regularidade fiscal e documental da(s) contratada(s) no âmbito de sua competência;
- III - Manter a regularidade dos processos de execução orçamentária de despesas de sua competência;
- IV - Apurar a responsabilidade do(s) servidor (es) que derem causa a procrastinação administrativa e mora no regular procedimento de execução orçamentária de despesas que causar prejuízo para a administração.

CAPÍTULO VIII CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 37. Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada e adequada sempre que houver alterações das normas de âmbito Federal, alterações no Plano Estratégico Institucional – PDI, bem como a necessidade de ade-

quações as estruturas sistêmicas Administrativas Municipais, face à edição da Lei Municipal nº 4.083 de 16 de abril de 2016, a qual reorganiza a estrutura básica administrativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 38. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

Art. 39. Esta Instrução Normativa em vigor a partir da data de sua publicação.

Paço "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, Várzea Grande – Mato Grosso, 06 de maio de 2.019.

LUCINÉIA DOS SANTOS RIBEIRO

Secretária Municipal de Gestão Fazendária

KLEBER FERREIRA RIBEIRO

Controlador Geral do Município

ANEXO I

INSTRUÇÕES

ORDENAMENTO DA DESPESA

1	Fundamento legal para realização da despesa (contrato/ata de registros de preços, etc.) e seus prazos de validade;
2	Não ordenar despesa com instrumento contratual vencido ou inexistente;
3	Verificar disponibilidade orçamentária e compatibilidade com os programas de trabalhos da LOA;
4	Solicitar emissão da Autorização de Fornecimento pelo Setor de Compras ou Emissão da Ordem de Serviços, conforme Cláusulas Contratuais;
5	Solicitar emissão da Nota de Empenho previamente junto a Secretaria de Planejamento, em cumprimento ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/1.964;
6	Tratando-se de empenho estimativo, a secretaria gestora do contrato e despesa deverá observar e gerenciar seu orçamento, caso houver necessidade de complemento de empenho, esta deverá solicitar junto à secretaria de planejamento antes da realização dos serviços;
7	Realizar por meio de servidor previamente designado a Fiscalização do Contrato, por meio da emissão de Relatório de Fiscalização, pontuando todas as ocorrências positivas ou negativas, medidas adotadas e se a empresa encontra-se habilitada para recebimento da N.F./Fatura;
8	Observar as Cláusulas de Execução do Contrato, a fim de evitar falhas durante a execução e sanções futuras;
9	Observar as Cláusulas de Condições de Pagamento;
10	Exigir durante a Execução do Contrato a Regularidade Fiscal da Empresa, conforme determina a Legislação vigente;

ANEXO II

AUTUAÇÃO DO PROCESSO PARA LIQUIDAÇÃO/PAGAMENTO

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM	NÃO	FOLHA
1. Registrar o Processo no Sistema Web de Protocolo;			
2. Check-list e Relatório de Conformidade da Análise prévia devidamente preenchido e assinado por servidor designado;			
3. CI Autorizando a Liquidação e Pagamento da Despesa, Nota Fiscal e Data de Emissão, Projeto/Atividade, Recurso, Conta Corrente e Valor;			
4. Consta no processo a nota de empenho assinada (original ou cópia)? (Lei nº 4.320/64)			
5. Os campos da nota de empenho foram preenchidos adequadamente?			
6. Constam cotações? (Lei 8666/93); (no caso de compra direta)			
7. Consta o atestado de capacidade técnica ou de exclusividade, em caso de inexigibilidade? (Lei 8666/93); (no caso de compra direta)			
8. Consta a medição dos serviços com período da execução atestada?			
9. Pagamento de multa de veículos: deverá conter no histórico do empenho e da liquidação a descrição do veículo, tais como, a marca do carro, placa, renavam e nome do condutor que cometeu a infração. Consta?			
10. Consta Nota Fiscal Eletrônica/fatura/recibo atestados? (Lei nº 4.320/64)			
11. Relatório de Fiscalização do Contrato;			
12. Relatórios complementares (quando se tratar de prestação de serviços e constarem em Cláusulas Contratuais ou Recomendações do TCE/MT);			



13. Registro Fotográfico (quando necessário para comprovação da prestação dos serviços);		
14. Consta Cópia da publicação do ato licitatório/dispensa/inexigibilidade ou contrato no Diário Oficial do Município? (Lei 8.686/93)		
15. protocolo do envio da SEFIP/Conectividade GFIPs e FGTS, INSS; (pagamento de faturas decorrentes de contratos de mão de obra)		
16. OBRAS: ART's dos responsáveis pela Execução e Fiscalização;		
17. OBRAS: C.E.I. da obra junto ao INSS		
18. OBRAS: Relação de Empregados contratos para Execução do Objeto do Contrato;		
19. OBRAS: Registro Fotográfico de Evolução da Obra;		
20. OBRAS: Diário de Execução da Obra correspondente ao período da medição;		
21. OBRAS: Comprovante de Registro da Medição do Sistema GEO-OBAS		
22. OBRAS: Seguro obrigatório		
23. Há lista da entrega dos vales transporte? (pagamento de faturas decorrentes de contratos de mão de obra)		
24. Há lista da entrega dos vales refeição? (pagamento de faturas decorrentes de contratos de mão de obra)		
25. Anexou a Relação de Pagamento do salário? (pagamento de faturas decorrentes de contratos de mão de obra)		
26. Foi anexada a Certidão Negativa do INSS?		
27. Foi anexada a Certidão negativa do FGTS?		
28. Foi anexada a Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos a Tributos Federais e quanto a Dívida Ativa da União?		
29. Foram anexadas as Certidões de Regularidade com a Fazenda Pública Municipal e Estadual?		
30. Foi anexada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT		
31. Consta o Parecer Jurídico?		
32. Há DAM com pagamento de retenção de ISS (pagamento pessoa física)? No caso de prestador de serviços.		
33. Consta documento de comprovação da retenção do INSS (pagamento pessoa física)? No caso de prestador de serviços.		
34. Foi realizada a retenção devida do ISS? No caso de prestador de serviços.		
35. Foi realizada a retenção devida do INSS? (IN RFB nº 971/2009 e posteriores alterações)		
36. Após análise, retenção do IRRF (Decreto SRF nº 3.000/99)		

ANEXO III**PROTOCOLO DE PROCESSOS E PRAZOS**

1. Protocolo do Processo na Secretaria de Gestão Fazendária será das 8:00 hr. às 18:00 hr.
2. Prazo para análise do processo será de até 5 (cinco) dias úteis, após protocolo na Secretaria de Gestão Fazendária
3. Atestada a conformidade, o processo será encaminhado à Coordenação de Análise e Liquidação.
4. Processos devolvidos por não conformidade, terão seus prazos consi-
derados a partir do protocolo de correção na Secretaria de Gestão Fazendária.

ANEXO IV**DESPACHO DE CONFORMIDADE**

Processo/Nº: _____

Valor R\$ _____

Favorecido: _____

Objeto: _____

1 – Verificada a conformidade da documentação constante no processo, encaminhamos à Secretaria de Gestão Fazendária para os trâmites de Liquidação Contábil [] – Pagamento [].

CAF - Servidor Responsável.

Em, ____/____/2018

2 – SGFAZ - Verificada a conformidade do processo [] - Não Conformidade [].

2.1 Devolvido à Secretaria de origem para sanar as pendências [] em ____/____/2018.

2.1.1 Outras Devoluções:

2.2 Retomo para conformidade em ____/____/2018.

2.3 Verificada a conformidade do processo []

Servidor Responsável

Análise Processo.

Ciente: Coord. de Análise e Liquidação e pagamento.

Em, ____/____/2018.

3 – Registra-se a Liquidação Contábil e encaminha-se para Contas a Pagar e Inclusão na Programação de Pagamento.

Servidor responsável pela Liquidação

Liquidado em, ____/____/2018

4 – Registra-se o agendamento do pagamento, de acordo com a autorização emitida pelo Ordenador da Despesa.

Agendamento do Pagamento: Autorização do Pagamento:

Coordenador de Análise, Liquidação e Pagamento. Secretário Ordenador da Despesa

Em, ____/____/2018 Em, ____/____/2018

ANEXO V**Fluxograma - Processo de Pagamento**

GESTOR DO CONTRATO Unidade Requisitante	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA Financeiro
--	--

PORTARIA Nº 764/2019

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 007/2017 de 04 de Janeiro de 2017.

RESOLVE

Art. 1º. Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo 2017/2018, a vigorar a partir de **01.08.2019 a 30.08.2019**, ao servidor **NATALIN CARRARO**, matrícula nº 36253, exercendo o cargo Efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, lotado na Secretaria Municipal de Viação e Obras.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Varzea Grande-MT, 05 de Agosto de 2019.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD.

Livia Queiroz@

De: Julio Yamamoto <julio@apolusengenharia.com.br>
Enviado em: terça-feira, 17 de dezembro de 2019 09:58
Para: liviaqueiroz@mestremedeiros.com.br; Marco Aurélio Mestre Medeiros;
Marcelle Mestre Medeiros
Assunto: Fwd: ENC: INSTRUÇÃO NORMATIVA.
Anexos: despacho de conformidade..docx; Anexo sem título 00025.htm; Instrucao
normativa.pdf; Anexo sem título 00028.htm

Atenciosamente,

Apolus Engenharia
Julio Hirochi Yamamoto Filho
(65) 3661-2555
(65) 9 9982-2996

Início da mensagem encaminhada:

De: Max Rocha - Apolus Engenharia <max.rocha@apolusengenharia.com.br>
Data: 16 de dezembro de 2019 12:33:22 AMT
Para: Julio Yamamoto <julio@apolusengenharia.com.br>
Assunto: ENC: INSTRUÇÃO NORMATIVA.

De: Programas Projetos <smece.programas@gmail.com>
Enviada em: segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 13:04
Para: max.rocha@apolusengenharia.com.br
Assunto: Fwd: INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Bom dia,

Realmente se faz necessário o boleto e o comprovante de pagamento solicitado

Aguardo para subir os processos de pagamento

Segue instrução normativa convalidando o solicitado

Att

[Elizabete Britez](#)
[Secretaria Municipal de Educação](#)
[Superintendência de Gestão - Gerência de Programas e Projetos](#)
[PAR VG/MT](#)
[\(65\) 3688 8156 - \(65\) 9634 1098](#)



----- Forwarded message -----

De: JOSI FRANCA <josi090985@hotmail.com>
Date: seg., 16 de dez. de 2019 às 11:42
Subject: ENC: INSTRUÇÃO NORMATIVA.
To: Programas Projetos <smece.programas@gmail.com>

O Art. 29 da instrução normativa nº 41 de Agosto de 2019, nos respalda quanto a solicitação de documentos que provem estar em dias os encargos trabalhistas de mão de obra que atendam ao município, uma vez que o município é solidário aos encargos.

De: ramirhis alves <ramirhisalves1@gmail.com>
Enviado: segunda-feira, 2 de dezembro de 2019 10:29
Para: janeventura@hotmail.com <janeventura@hotmail.com>; lourineiss88@gmail.com <lourineiss88@gmail.com>; secretariadegovernovgmt@gmail.com <secretariadegovernovgmt@gmail.com>; Controladoria Geral <controladoriageral.vg@gmail.com>; alvaro.juniorjf@gmail.com <alvaro.juniorjf@gmail.com>; semmadrs.adm.vg@gmail.com <semmadrs.adm.vg@gmail.com>; financeirosmasvg@gmail.com <financeirosmasvg@gmail.com>; financeirosme@hotmail.com <financeirosme@hotmail.com>; seplanvg123@gmail.com <seplanvg123@gmail.com>; sinfravg@gmail.com <sinfravg@gmail.com>; lopes.procuradoriavg@outlook.com <lopes.procuradoriavg@outlook.com>; josi090985@hotmail.com <josi090985@hotmail.com>; Philippe Henrique <philipe_henrique@hotmail.com>
Assunto: DESPACHO DE CONFORMIDADE.

Prezados (as),

Segue o anexo IV - despacho de conformidade; bem como a instrução normativa publicada.

Att.

Ramirhis Laura Xavier
Secretaria Municipal de Gestão Fazendária
Prefeitura Municipal de Várzea Grande





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1014674-93.2019.8.11.0041.

Visto.

Os autos vieram-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda, para que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande (MT), por intermédio da Secretaria de Educação se abstenha de reter qualquer pagamento devido pelos serviços prestados (ID 27554263).

Narra a recuperanda que celebrou com a Prefeitura Municipal de Várzea Grande (MT), o contrato n.º 38/2018, visando a prestação de serviços de obras/construção CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1 – PROINFÂNCIA, e que as contraprestações “*encontram-se iminente de pagamento*”, tendo a receber R\$ 154.434,57.

Afirma que a contratante condicionou o pagamento pelos serviços prestados na execução do contrato de n.º 38/2018, à apresentação de comprovantes de pagamentos junto ao INSS.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tal como prevê o artigo 303 do CPC/2015, a tutela antecipada, ou satisfativa, depende da coexistência dos seguintes requisitos: a contemporaneidade da medida, o requerimento de tutela antecipada e a indicação do pedido de tutela final, com exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

A retenção do pagamento devido por serviços que já foram prestados e repercutiram em custos às empresas já em crise, que necessitam da contraprestação para complementar seu fluxo de caixa e dar continuidade às suas atividades, de modo que a retenção do pagamento contraria os princípios norteadores do instituto da recuperação judicial.



Reter o pagamento dos valores pelos serviços já executados pela recuperanda configura enriquecimento ilícito da administração pública e viola o princípio da legalidade, tendo em vista que não consta tal modalidade de sanção no do artigo 87, da Lei 8.666/93.

Desse modo, as exigências dos entes contratantes acerca da certidão negativa de débitos, contraria o processo recuperatório, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Aliás, ao apreciar caso semelhante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no seguinte sentido, in verbis:

“DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes. 6. Recurso



especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1173735 / RN, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. em 22/04/2014, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/05/2014)".

Sendo assim, cabe ao Estado, juntamente com os demais credores, participar do esforço de manter a atividade econômica e comercial desenvolvida pela empresa, pois a manutenção da recuperanda produzirá dividendos sociais e financeiros, beneficiando a própria Fazenda Nacional que poderá continuar arrecadando novos tributos.

Face ao exposto defiro o pedido de ID 27554263.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 19 de dezembro de 2018.

Anglizey Solivan de Oliveira

Juíza de Direito



Manifestação em PDF.





EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA **1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS** DA COMARCA DE CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo n.º 1014674-93.2019.8.11.0041 - PJE
Recuperanda: Aplus Engenharia EIRELLI

DE JURE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., Administradora Judicial, nomeada nos autos, representada por **ALINE BARINI NÉSPOLI**, vem respeitosamente, à presença de V. Exa, expor e requerer o que se segue:

Cumprindo determinação judicial, a recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial, tempestivamente protocolado em 13/06/2019, de acordo com o ID 20908371.

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



O edital único contendo a lista de credores elaborada pela administração judicial em conjunto com a indicação da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, foi publicado em 31/10/2019, no Diário Eletrônico Oficial (IOMAT) n.º 27622 página 70/71, conforme comprovantes acostados aos IDs. 25636934, 25637441 e 25637446.

Desta forma, tendo em vista o esgotamento para o prazo de objeções em 02/12/2019, nos termos do artigo 55, caput da Lei 11.101/05, verifica-se as seguintes objeções acostadas aos autos:

- **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – ID: 25384399, protocolada em 24/10/2019 (antes de iniciar o prazo para objeções) - credor arrolado na lista elaborada pela administração judicial – art. 7º §2º da LRF;
- **LUZIA HATSU MANABE** – ID 26224697, protocolada tempestivamente em 18/11/2019 – credora arrolada na lista na lista elaborada pela administração judicial - art. 7º §2º da LRF; e
- **BANCO BRADESCO S/A** – ID 26229030, protocolada tempestivamente em 18/11/2019 – credor arrolado na lista elaborada pela administração judicial – art. 7º §2º da LRF.

Pelas razões expostas, em vista das objeções apresentadas, **requer a CONVOCAÇÃO da Assembleia Geral de Credores (AGC), para deliberação sobre o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda (ID. 20908371).**



Outrossim, esta Administração Judicial informa que apresentará as datas para as convocações, em conjunto com os patronos da recuperanda.

No mais, convém informar que até o momento a Recuperanda não apresentou nenhuma documentação contábil. Em que pese reiteradas solicitações da administradora à Recuperanda, esta informou que até dia 24.01.20, apresentará à administração a integralidade da documentação solicitada, momento em que a administração judicial terá possibilidade de analisar os documentos para elaboração de relatório de atividades.

Por fim, requer todas as intimações sejam publicadas em nome de Aline Barini Néspoli - OAB/MT n.º 9.229, sob pena de nulidade.

Cuiabá/MT, 09 de janeiro de 2020.

Aline Barini Néspoli
OAB/MT N.º 9.229

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



Visto.

Do Pedido De Restituição De Valores Bloqueados Pela Caixa Econômica Federal

I – Em manifestação de ID 24267366, a recuperanda informa que a Caixa Econômica Federal, mesmo ciente do deferimento do processamento da recuperação judicial, passou a bloquear valores nas contas de titularidade da empresa, “*para quitação forçada de alguns contratos contraídos muito antes da data do pedido de recuperação deferido*”.

Alega que os valores que estão sendo creditados “*são provenientes do recebimento de sua atividade comercial*”, e que permitir a retirada deles para pagamento de dívidas que são por ora inexigíveis “*é extrair das empresas o crédito que precisam para que voltem a se preocupar apenas com os seus objetos sociais*”.

Requer, ao final, a intimação da instituição financeira para restituir a quantia de R\$ 55.170,92, bem como para se abster de fazer novas retenções, sob pena de multa diária no valor sugerido de R\$ 10.000,00.

Pugna ainda para que “*os valores levantados sejam imediatamente transferidos para conta bancária da Recuperanda, visto o encerramento da conta o qual foi oriundo os descontos indevidos (Conta 229-2 – Caixa Econômica Federal)*”, segundo os dados bancários indicados em sua manifestação.

Instada a manifestar, a Administradora Judicial por intermédio do ID 26851768, opinou pelo acolhimento da pretensão da recuperanda, com a consequente intimação da Caixa Econômica Federal para restituir os valores, no montante indicado pela recuperanda, com a advertência da incidência de multa diária, com posterior oitiva do banco.

De acordo com a Administradora Judicial, a recuperanda possui vínculo obrigacional com a Caixa Econômica Federal, por força dos Contratos nºs 10.1681.003.00000229-2, 10.1681.734.0000880-50 e 10.1681.734.0000910-00, todos anteriores ao pedido de recuperação judicial, tendo a referida credora sido arrolada na lista de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da LRF, pelo valor de R\$ 168.319,74, na classe quirografia (ID 26851768).

Pois bem, não obstante o crédito da Caixa Econômica Federal esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial, tal como dispõe o art. 49, da Lei 11.101/05, os extratos bancários trazidos pela recuperanda demonstram a retenção



indevida da quantia de R\$ 54.989,19, em 02/05/2019, 03/06/2019 e 01/07/2019, logo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial datado de 09/04/2019.

Desse modo, estando suspensa a exigibilidade de seus créditos, os atos da CEF em apropriar-se de valores da conta bancária da recuperanda são irregulares, o que implica em privilégio deste credor em detrimento aos demais, afrontando o espírito da Lei n.º 11.101/2005, que prevê tratamento isonômico.

Quanto à quantia de R\$ 181,73, debitada em 02/05/2019, e discriminada pela recuperanda no quadro apresentado no bojo de seu pedido como sendo indevida, esta diz respeito ao IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), razão pela qual não deverá ser restituído.

Da Manifestação Da Administradora Judicial (ID 27875921)

II - Noticia a Administradora Judicial por intermédio de manifestação de ID 27875921, que em 02/12/2019 esgotou o prazo para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentado em ID 20908371, e que foram opostas objeções pelos credores Caixa Econômica Federal (ID 25384399), Luzia Hatsu Manabe (ID 26224697) e Banco Bradesco S/A (ID 26229030).

Na referida manifestação (ID 27875921), a Administradora Judicial científica o Juízo que até o momento a Recuperanda não apresentou nenhuma documentação contábil, bem como que a devedora informou que apresentaria os documentos necessários para elaboração do relatório mensal de atividades do auxiliar do Juízo até o dia 24/01/2020.

Considerando que já escoou o prazo de 30 (trinta) dias previsto no *caput* do artigo 55, da Lei n.º 11.101/2005, bem como que já foram apresentadas objeções, a Administradora Judicial deverá ser intimada para, em conjunto com a recuperanda, indicar data, local e hora para realização da Assembleia Geral de Credores.

Do Pedido De Prorrogação Do Prazo De Blindagem

III – Pugna a recuperanda em manifestação de ID 28042588, pela prorrogação do prazo de blindagem que encerrará em 22/04/2019, até a homologação do plano de recuperação judicial.

Compulsando os autos entendo que comporta acolhimento o pedido formulado pela recuperanda, para prorrogação do chamado prazo de blindagem.



Isso porque, a decisão que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial foi publicada em 22/04/2018, tendo a recuperanda apresentado o respectivo Plano de Recuperação Judicial em 13/06/2019 (id 20908371), previsto no artigo 53, da Lei 11.101/05.

No caso em análise, verifica-se que a recuperanda vem observando os prazos impostos pela lei, sem demonstrar, até o momento, nenhum interesse procrastinatório.

Oportuno destacar que nesse prazo de 180 dias, que se constitui em uma espécie de moratória imposta pela lei, e no qual terá seu patrimônio protegido de iniciativas individuais de execução, que o devedor poderá trabalhar junto aos credores para criar um ambiente favorável à negociação coletiva.

Todavia, entendo que uma vez escoado o prazo de blindagem sem que tenha finalizado os trabalhos assembleares, necessário em razão das objeções opostas ao plano, as ações e execuções individuais poderão ser retomadas, inviabilizando assim o ajuste coletivo que terá por fim deliberar sobre o plano muitas vezes elaborado com base na reestruturação de dívidas negociadas durante esse período, contrariando o princípio da preservação da empresa.

Sobre o tema, assim leciona Waldo Fazzio Júnior:

“...em face de ações eclodidas imediatamente após o decurso desse prazo, deve ser levado em conta que a preservação patrimonial da empresa em recuperação ao pode ser desfavorecida por retardamentos justificados. Na avaliação dessas situações atípicas, procedendo a exame global da situação da empresa e das circunstâncias processuais, o juiz terá sempre em mente que os objetivos do processo de recuperação têm horizontes muito amplos, enunciados no art. 47 da LRE, vale dizer, a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses da coletividade de credores.

Portanto, ao mesmo tempo em que deve coibir a procrastinação injustificada, a atuação judiciária não há de promover a leitura do art. 6º, 4º, exclusivamente sob a perspectiva da inexorabilidade daquele lapso legal, sob pena de colocar por terra as possibilidades de êxito da recuperação. A exegese ortodoxa da norma, nessa conjuntura, não favorece os objetivos da LRE.” (in Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Atlas, 5ª ed, 2010, p. 157)

A regra do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 também tem sido flexibilizada pela jurisprudência, como se infere pelos arestos a seguir colacionados:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR.

PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.



4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.

6 - Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

8- Recurso especial não provido." (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) (destaquei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O art. 47 da Lei nº 11.101/05, determina que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." O prazo do período de blindagem estabelecido no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, pode ser mitigado quando demonstrado que o atraso não se deu por culpa da recuperanda."(TJMT - AI 119656/2016, DESEMPATE SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 14/12/2016, Publicado no DJE 20/12/2016)

Das Demais Providências

IV – Em análise dos autos constato a existência de algumas providências a serem adotadas por este Juízo visando o regular processamento do feito, senão vejamos:

No item "II" da decisão de ID 21536757, constou comando de intimação dos subscritores dos pedidos de habilitação de crédito de ID 21154561 e 21363381, para que procedam a devida distribuição.

Na manifestação de ID 22430794 consta pedido de habilitação de advogado para acompanhar o processo e não de habilitação de crédito como erroneamente constou na decisão de ID 21536757, razão pela qual, o equívoco constatado deverá ser sanado.

Quanto à manifestação de ID 25638695, constato que o



comprovante de pagamento diz respeito à guia de distribuição de impugnação ao crédito do Banco Bradesco S/A, devendo ser desentranhado.

Por intermédio do MALOTE DIGITAL 1014674 (ID 27531902), o MM. Juízo da Vara do Trabalho da Comarca de Peixoto de Azevedo (mt) solicita a reserva da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais em favor do credor Cosmo Pereira Da Silva.

A Lei n.º 11.101/2005 estabelece que o Juízo competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, poderá determinar a reserva da importância que estimar e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Pois bem, segundo consta do MALOTE DIGITAL em questão, o crédito de Cosmo Pereira Da Silva já foi reconhecido em acordo firmado nos autos da Reclamatória Trabalhista 1014674-93.2019.811.0041. Desse modo, deverá o credor, providenciar sua habilitação de crédito, em apartado, por dependência aos autos principais, nos moldes previstos no art. 10, 5º c/cart. 13, § único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Face ao exposto, passo a fazer as seguintes deliberações:

1 – INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, deposite na conta indicada pela recuperanda em sua manifestação de ID 24267366 a quantia de R\$ 54.989,19, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista tratar-se de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial (LRF – art. 49, *caput*). Em seguida, INTIME-SE a referida instituição financeira para manifestação, em 05 (cinco) dias úteis.

Com relação ao pedido para que a referida instituição financeira se abstenha de realizar novas retenções, não vislumbro, por ora, necessidade de advertir o banco com relação a novos débitos, haja vista que a própria recuperanda afirma ter encerrado sua conta na Caixa Econômica Federal que ocasionou “os descontos *indevidos*”.

2 - intimem-se a recuperanda para que, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, em conjunto com o Administrador Judicial, indiquem data, local e hora para realização da Assembleia Geral de Credores.

3 – Pelas razões acima expostas Acolho PARCIALMENTE o pedido formulado pela recuperanda para prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/05, ficando impedida a retirada de bens essenciais às suas atividades **até a deliberação do plano em Assembleia Geral de Credores.**

4 – REVOGO o item “II” da decisão de ID 21536757, tão somente no que diz respeito à manifestação de ID 22430794, haja vista tratar-se de pedido de habilitação de advogado nos autos da Recuperação Judicial e não de habilitação de crédito, devendo a Secretaria do Juízo providenciar o cadastramento dos advogados da credora Luzia Hatsue Manabe.



DESENTRANHE-SE a manifestação de ID 25638695, com posterior intimação do advogado que subscreve a referida peça, visto que se trata de comprovante de pagamento de guia de distribuição de impugnação ao crédito do Banco Bradesco S/A.

Determino que o Sr. GESTOR JUDICIÁRIO responda o MALOTE DIGITAL de ID 27531902, encaminhando ao Douto Juízo da Vara do Trabalho da Comarca de Peixoto de Azevedo (mt) cópia da presente decisão.

Certifique o Sr. GESTOR JUDICIÁRIO se a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO já foi devidamente intimada da decisão de ID 27667401, procedendo à imediata intimação, em caso negativo.

Finalmente, determino que a SECRETARIA DO JUÍZO cadastre o advogado de todos que credores que se habilitaram nos autos para fins de intimação das decisões e que estejam devidamente regulares, a exemplo das manifestações de ID 22588153 e 26628504.

Intimem-se. Cumpra-se.



Petição - PDF.



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.

PJE n. 1014674-93.2019.8.11.0041

APOLUS ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador judicial que esta subscreve, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fls., indicar o **HOTEL DELMOND**, situado na Av. André Maggi, 1980 - Alvorada, Cuiabá - MT, 78049-080, para a realização da Assembleia Geral de Credores, sugerindo as datas **29.04.2020**, às 09h para 1ª Convocação e **06.05.2020**, às 9h para 2ª Convocação, em razão da disponibilidade já confirmada, do local e da Administradora Judicial.

Outrossim, requer que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401, **sob pena de nulidade.**

Nesses Termos,

Pede e aguarda deferimento.

Cuiabá-MT, 20 de janeiro de 2020.

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS OAB/MT 15.401

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA OAB/MT 10.280

CARLOS ALBERTO FARIAS JUNIOR OAB/MT 21.646

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, Cjto 1010-1014

Ed. Helbor Dual Business | Alvorada

+55 65 3027-4685

São Paulo - SP

Av. das Nações Unidas, 16.471, Cjto 803A

Ed. Urbanity Corporate.

+55 11 3254-7524



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ-MT**

PROC. N°: 1014674-93.2019.8.11.0041

REQUERENTE: APOLUS ENGENHARIA LTDA

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado, **EXPOR** e ao final requerer.

A recuperanda manifestou no feito (ID. 2426736) informando que a CAIXA estava retendo valores em sua conta que foram creditados provenientes d recebimento de sua atividade comercial, conforme se vê:

Elencou o valor devido em R\$ 55.170,92 conforme se vê da planilha juntada por esta em sua petição:

Ao final requereu que a caixa restituísse o valor debitado, que se abstinhasse de reter novos valores, bem como que transferisse o valor em sua conta junto ao Banco do Brasil sob pena de aplicação de multa.

Atendendo ao pedido da recuperanda, o magistrado proferiu decisão determinando que a CAIXA depositasse o valor de R\$ 54.989,19, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 diária:



Visando atender ordem judiciário evitar multa pecuniária injusta a CAIXA procedeu com a transferência do valor de R\$ 54.989,19 na conta da Recuperanda e conforme ordem judicial:

No entanto, Nobre Julgador, insta esclarecer que NÃO houve qualquer recebimento de valores na conta da Recuperanda, ou seja, não houve qualquer depósito/crédito positivo como quer fazer crer a recuperanda.

Em verdade, os valores que a recuperanda lista como saldo positivo que tenha supostamente “entrado” em sua conta, na verdade trata-se de cobrança de juros, mora e IOF e tarifa de excesso sobre adiantamento ao depositante (extrapolação na utilização de cheque especial)

Observa-se que o ÚNICO valor positivo lançado na conta da recuperada fora o valor de R\$ 6.318,13 em 21/05/2019, nada mais. Aliás, na planilha informada pela Recuperanda sequer faz menção a este valor.

Os demais valores não podem ser considerados saldo positivo, pois são apenas saldo negativos lançados (JUROS, TARIFAS E IOF).

Ademais, observa-se que os valores de R\$ 1.555,11, R\$ 2.205,78 e R\$ 2.278,33 do dia 22/05/2019 não constam no extrato. Portanto, não existem esses débitos nesses dias, o que desde já fica contestado.

Logo, não há que se falar em crédito em favor da recuperanda no importe R\$ 55.170,92, pois não houve entrada em sua conta de tamanha monta.



Ante o exposto, requer a referida decisão seja revogada quanto a determinação de depósito na conta da Recuperanda no importe de R\$ 54.989,19, devendo a recuperanda realizar a restituição do referido valor depositado em sua conta antes as razões acima.

Por derradeiro, requer, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil, que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado **USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO, inscrito na OAB/MT 3.150-A**, sob pena de nulidade processual, nos termos do artigo 272, parágrafo 2º, do CPC.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 31 de janeiro de 2020.

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO

OAB/MT 3.150-A



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROC. Nº: 1014674-93.2019.8.11.0041

REQUERENTE: APOLUS ENGENHARIA LTDA

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado, **EXPOR** e ao final requerer.

A recuperanda manifestou no feito (ID. 2426736) informando que a CAIXA estava retendo valores em sua conta que foram creditados provenientes do recebimento de sua atividade comercial, conforme se vê:

Os valores que estão sendo creditados na conta bancária das Recuperandas são provenientes do recebimento de sua atividade comercial, **sendo que permitir a retirada deles para pagamento de dívidas por ora inexigíveis é extrair das empresas o crédito que precisam para que voltem a se preocupar apenas com os seus objetos sociais**, deixando de ser os seus administradores mero 'apagadores de incêndios', sendo justamente essa a finalidade da lei em conceder esse período de graça, também chamado de período de blindagem, em que nenhum bem indispensável às atividades das empresas lhe possa ser retirado.

Elencou o valor devido em R\$ 55.170,92 conforme se vê da planilha juntada por esta em sua petição:



EXTRATO MENSAL – APOLUS ENGENHARIA		
DATA	DOCUMENTO	DÉBITO
02.05.2019	Conta 229-2	R\$ 13.962,51
02.05.2019	Conta 229-2	R\$ 842,24
02.05.2019	Conta 229-2	R\$ 181,73
22.05.2019	Conta 229-2	R\$ 1.555,11
22.05.2019	Conta 229-2	R\$ 2.205,78
22.05.2019	Conta 229-2	R\$ 2.278,33
03.06.2019	Conta 229-2	R\$ 14.430,41
03.06.2019	Conta 229-2	R\$ 1.069,04
01.07.2019	Conta 229-2	R\$ 15.930,69
01.07.2019	Conta 229-2	R\$ 1.222,37
02.07.2019	Conta 229-2	R\$ 1.492,71
TOTAL		R\$ 55.170,92

Ao final requereu que a caixa restituísse o valor debitado, que se abstivesse de reter novos valores, bem como que transferisse o valor em sua conta junto ao Banco do Brasil sob pena de aplicação de multa.

Atendendo ao pedido da recuperanda, o magistrado proferiu decisão determinando que a CAIXA depositasse o valor de R\$ 54.989,19, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 diária:

1 - INTIME-SE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARA QUE, NO PRAZO DE 48 QUARENTA E OITO HORAS, DEPOSITE NA CONTA INDICADA PELA RECUPERANDA EM SUA MANIFESTACAO DE ID 24267366 A QUANTIA DE R\$ 54.989,19, SOB PENADE MULTA DIARIA QUE FIXO EM R 500,00 QUINHENTOS REAIS, HAJA VISTA TRATAR-SE DE CREDITOSUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERACAO JUDICIAL LRF - ART. 49, CAPUT. EM SEGUIDA, INTIME-SE A REFERIDA INSTITUICAO FINANCEIRA PARA MANIFESTACAO, EM 05 CINCO DIAS UTEIS. COM RELACAOAO PEDIDO PARA QUE A REFERIDA INSTITUICAO FINANCEIRA SE ABSTENHA DE REALIZAR NOVASRETENCOES, NAO VISLUMBRO, POR ORA, NECESSIDADE DE ADVERTIR O BANCO COM RELACAO A NOVOS DEBITOS, HAJA VISTA QUE A PROPRIA RECUPERANDA AFIRMA TER ENCERRADO SUA CONTA NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL QUE OCASIONOU OS DESCONTOS INDEVIDOS.

Visando atender ordem judiciário evitar multa pecuniária injusta a CAIXA procedeu com a transferência do valor de R\$ 54.989,19 na conta da Recuperanda e conforme ordem judicial:





TAVARES | MORGADO
A D V O G A D O S

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DATA: 30/01/2020 HORA: 15:56:37
TERMINAL: 1003 NSU: 001075
RECIBO DE ENVIO DE TED - AGENCIA 1681/MT
TED - STR0007
REMETENTE:
BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AG: 1681-0
NOME: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CPF ou CNPJ: 00.360.305/0001-04
TELEFONE: 65 - 2123-7800
DESTINATARIO:
INSTITUICAO FINANCEIRA:
BANCO DO BRASIL
AG: 8687 CONTA-DV: 00000010855-3
Tipo de Conta: 01-CONTA CORRENTE
Tipo de Pessoa: Juridica
NOME: APOLUS ENGENHARIA
CPF ou CNPJ: 36.915.163/0001-41
FINALIDADE:
00063 - Pagamento Acordo/Execucao Judicial
COD. IDENTIFICADOR:
NUMERO CONTRATO:
HISTORICO: AGENCIA REMETENTE 1681 MT PROCESSO NUM
ERO 10146749320198110041
VALOR DA TED : 54.989.19
TARIFA SERVICO : 0.00
TOTAL : 54.989.19
AUTENTICACAO
CEF16813001201410720001075 54.989.19RD1003
A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE
INFORMACOES INCORRETAS.

No entanto, Nobre Julgador, insta esclarecer que NÃO houve qualquer recebimento de valores na conta da Recuperanda, ou seja, não houve qualquer depósito/crédito positivo como quer fazer crer a recuperanda.





TAVARES | MORGADO
A D V O G A D O S

Em verdade, os valores que a recuperanda lista como saldo positivo que tenha supostamente “entrado” em sua conta, na verdade trata-se de cobrança de juros, mora e IOF e tarifa de excesso sobre adiantamento ao depositante (extrapolação na utilização de cheque especial)

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				99.371,34 D
02/05/2019	900001	DEB.JUROS	13.962,51 D	
02/05/2019	900001	DEB MORA	842,24 D	
02/05/2019	000000	DEB.IOF	181,73 D	
02/05/2019	190502	TAR EXCESS	59,00 D	114.416,82 D
21/05/2019	000237	CRED TED	6.328,13 C	108.088,69 D

LIMITE	100.000,00 C
--------	--------------

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				108.088,69 D
03/06/2019	900001	DEB.JUROS	14.430,41 D	
03/06/2019	900001	DEB MORA	1.069,04 D	
03/06/2019	000000	DEB.IOF	199,12 D	
03/06/2019	190603	TAR EXCESS	59,00 D	123.846,26 D

LIMITE	100.000,00 C
--------	--------------

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				123.846,26 D
01/07/2019	900001	DEB.JUROS	15.930,69 D	
01/07/2019	900001	DEB MORA	1.222,37 D	
01/07/2019	000000	DEB IOF SS	210,90 D	
01/07/2019	190701	TAR EXCESS	59,00 D	141.269,22 D
02/07/2019	900001	DEB MORA	126,60 D	
02/07/2019	043281	CRED CA/CL	142.888,53 C	
02/07/2019	900001	DEB.JUROS	1.492,71 D	0,00 D

Observa-se que o ÚNICO valor positivo lançado na conta da recuperada fora o valor de R\$ 6.318,13 em 21/05/2019, nada mais. Aliás, na planilha informada pela Recuperanda sequer faz menção a este valor.

Os demais valores não podem ser considerados saldo positivo, pois são apenas saldo negativos lançados (JUROS, TARIFAS E IOF).

Ademais, observa-se que os valores de R\$ 1.555,11, R\$ 2.205,78 e R\$ 2.278,33 do dia 22/05/2019 não constam no extrato. Portanto, não existem esses débitos nesses dias, o que desde já fica contestado.

Logo, não há que se falar em crédito em favor da recuperanda no importe R\$ 55.170,92, pois não houve entrada em sua conta de tamanha monta.

Ante o exposto, requer a referida decisão seja revogada quanto a determinação de depósito na conta da Recuperanda no importe de R\$ 54.989,19, devendo a recuperanda realizar a restituição do referido valor depositado em sua conta antes as razões acima.

Por derradeiro, requer, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil, que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado **USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO, inscrito na OAB/MT 3.150-A**, sob pena de nulidade processual, nos termos do artigo 272, parágrafo 2º, do CPC.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 31 de janeiro de 2020.

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO
OAB/MT 3.150-A

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290
FONE: 65. 3321-2074

5



SUBSTABELECIMENTO
1014674-93.2019.8.11.0041

Outorgante(s):

O procurador ao final assinado, devidamente qualificado no instrumento de mandato, substabelece aos advogados a seguir indicados (Outorgados), parcialmente, com reservas, os poderes que lhe foram conferidos pela Caixa Econômica Federal, especificamente, os poderes da cláusula "ad juditia", para, em conjunto com outro advogado da mesma sociedade ou isoladamente e independentemente de ordem de nomeação.

Outorgado(s):

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO, CPF: 99169827834, OAB: 3150A/MT, integrantes da sociedade de advogados " TAVARES E MORGADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, 3150A/MT, inscrita no CGC/MF 03.237.088/0001-58, sito a RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO---CUIABA-MT--.

Do Processo e do Ato:

NÚMERO DO PROCESSO: **1014674-93.2019.8.11.0041**
PARTE: **APOLUS ENGENHARIA EIRELLI**

Poderes:

SUBSTABELECE, COM RESERVAS, PARCIALMENTE, OS PODERES QUE LHE FORAM CONFERIDOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME PROCURAÇÃO ANEXA, NOS AUTOS DO PROCESSO ACIMA REFERIDO, EM QUE SÃO PARTES A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A PARTE ACIMA NOMINADA:

- 1) OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDITIA", PARA, EM CONJUNTO COM OUTRO ADVOGADO DA MESMA SOCIEDADE OU ISOLADAMENTE E INDEPENDENTEMENTE DE ORDEM DE NOMEAÇÃO, REPRESENTAR A CAIXA EM JUÍZO OU FORA DELE, E PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA OU TRIBUNAL.
- 2) OS PODERES PARA RECEBER DEPÓSITOS JUDICIAIS EM FAVOR DA CEF, ATRAVÉS DE CHEQUE NOMINATIVO.
- 3) OS PODERES PARA RECEBER DE TERCEIROS, ATRAVÉS DE CHEQUE NOMINATIVO À CEF, VALORES POR CONTA DOS CRÉDITOS QUE LHES FOREM ENTREGUES PARA COBRANÇA, PODENDO SUBSTABELECER EXCLUSIVAMENTE PARA RETIRADA DE AUTOS EM CARGA.

CUIABA , 4/11/2019


Gustavo Eduardo Reis de Siqueira
Gerente do Jurídico Regional Cuiabá S.E.
OAB/MT 6.780
Matr. 069574-6 – JURIR/CB
Caixa Econômica Federal





**Documento de Lançamento de
Evento - DLE - Pagamento/
Recebimento**

Unidade de movimento Código	DV	Data de movimento
1681	0	30/01/2020

Evento	DV	Produto Código	DV	Indicador de Registro	Situação do Lançamento	Aviso
22352	2			4 - Recebimento/Crédito 5 - Pagamento/Débito	1 - Normal 2 - Estorno	

Unidade de Destino Código	DV	Centro custo responsabilidade Código	DV	Data efetiva	Tipo de analítico	Analítico Código	DV
				30/01/2020	1 - Sequencial 3 - CNPJ 2 - CPF 4 - DPJ		

Projeto	Empenho	Número do documento	Número conciliação	Seg/Carteira
				null

Nome do evento
ROMID-PAGAMENTOS A CLASSIFICAR-FINALIZACAO GIRET

Histórico - Dle nº: 1228410
PROCESSO JUDICIAL 1014674.93.2019.8.11.0041 PARTES A PLUS ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL RECUPERACAO JUDICIAL VALOR 54.989,19 REF A PARCELAS DEBITAS DA CONTA 1681.003.2290. QUE ORA TEMOS QUE CUMOPRIR SOB PENA DE MULTA DIARIA DE R\$ 500,00. SOLICITAMOS A REABERTURA DESSAS PARCELAS DE SIAPI EM CONTAPARTIDA AO DLE EMITIDO.

Quantidade	Valor
1	R\$ 54.989,19

Assinatura do responsável pelo preenchimento
SONIA MUHAMAD RAMIRES JAMIL
TESOUREIRO EXECUTIVO / C091992-1

Assinatura do responsável pela unidade
VANDERLEI LUCENA
GERENTE GERAL / C100879-4

Autenticação

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DATA: 30/01/2020
TERMINAL: 1003
HORA: 15:56:37
NSU: 001075

RECIBO DE ENVIO DE TED - AGENCIA 1681/MT
TED - STR0007

REMETENTE:
BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AG: 1681-0

NOME: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CPF ou CNPJ: 00.360.305/0001-04
TELEFONE: 65 - 2123-7800

DESTINATARIO:
INSTITUICAO FINANCEIRA:
BANCO DO BRASIL
AG: 8667 CONTA-DV: 00000010055-3

tipo de Conta: 01-CONTA CORRENTE
tipo de Pessoa: Juridica

NOME: APOLUS ENGENHARIA
CPF ou CNPJ: 36.915.163/0001-41

TITNLAIDADE:
20063 - Pagamento Acordo/Execucao Judicial

COD. IDENTIFICADOR:
NUMERO CONTRATO:

HISTORICO: AGENCIA REMETENTE 1681 MT PROCESSO NUM
ERO 10146749320198110041

VALOR DA TED	: 54.989,19
TARIFA SERVICO	: 0.00
TOTAL	: 54.989,19

AUTENTICACAO
CEF16813001201410720001075 54.989,19RDI003

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE INFORMACOES INCORRETAS.

Informacoes, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br



SIHEX
Sistema de Histórico de Extratos

Data: 31/01/2020

Página: 1 de 1

Cliente: APOLUS ENGENHARIA LTDA

CPF/CNPJ: 36.915.163/0001-41

Agência: 1681 - COXIPO, MT

Operação: 003 - Corrente Pessoa Jurídica

Conta: 00000229 - 2

Período de solicitação do Extrato: 05/2019 à 07/2019

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				99.371,34 D
02/05/2019	900001	DEB.JUROS	13.962,51 D	
02/05/2019	900001	DEB MORA	842,24 D	
02/05/2019	000000	DEB.IOF	181,73 D	
02/05/2019	190502	TAR EXCESS	59,00 D	114.416,82 D
21/05/2019	000237	CRED TED	6.328,13 C	108.088,69 D

LIMITE	100.000,00 C
--------	--------------

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				108.088,69 D
03/06/2019	900001	DEB.JUROS	14.430,41 D	
03/06/2019	900001	DEB MORA	1.069,04 D	
03/06/2019	000000	DEB.IOF	199,12 D	
03/06/2019	190603	TAR EXCESS	59,00 D	123.846,26 D

LIMITE	100.000,00 C
--------	--------------

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				123.846,26 D
01/07/2019	900001	DEB.JUROS	15.930,69 D	
01/07/2019	900001	DEB MORA	1.222,37 D	
01/07/2019	000000	DEB IOF SS	210,90 D	
01/07/2019	190701	TAR EXCESS	59,00 D	141.269,22 D
02/07/2019	900001	DEB MORA	126,60 D	
02/07/2019	043281	CRED CA/CL	142.888,53 C	
02/07/2019	900001	DEB.JUROS	1.492,71 D	0,00 D

LIMITE	100.000,00 C
--------	--------------



EDICAO: 10662

PAGINA: 15

DATA DO JORNAL: 24/01/2020

DATA DA DISPONIBILIZACAO WEB: 23/01/2020

NOME PESQUISADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOME TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTICA

CADERNO 2 / ENTRANCIA ESPECIAL / COMARCA DE CUIABA / VARAS CIVEIS /1 VARA CIVEL

SR. ADVOGADO, DECISAO 0000- DECISAO

CLASSE: CNJ-292 RECUPERACAO JUDICIAL

PROCESSO NUMERO: 1014674-93.2019.8.11.0041

PARTES POLO ATIVO: APOLUS ENGENHARIA LTDA AUTORA

ADVOGADOS POLO ATIVO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB -MT15401-O ADVOGADO A PARTES POLO PASSIVO: CREDITORES REU ADVOGADOS POLO PASSIVO: JAQUELINE PIOVESAN OAB - MT23046-OADVOGADOA WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO OAB - MT2409-O ADVOGADO A OUTROS INTERESSADOS: LUCIANO MODESTO DA SILVA TRANSPORTESEIRELI TERCEIRO INTERESSADO WENDELE DA SILVA VIVEIROS OAB - SP345188 ADVOGADOALUZIA HATSUE MANABE TERCEIRO INTERESSADO DENISE COSTA SANTOS BORRALHO OAB - MT3607-OADVOGADOA MIRELLA COSTA SANTOS GRIGGI BORRALHO OAB - MT23313-O ADVOGADOAALINE BARINI NESPOLI OAB - MT9229-O ADVOGADOA REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAISHIDRAULICOS LTDA TERCEIRO INTERESSADO BANCO VOLKSWAGEN S.A. TERCEIROINTERESSADO MARINE MARTELLI OAB - MT23062-O, ADVOGADOA ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB - PR39274ADVOGADOA BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB - PE21678-D ADVOGADOA CUIABAMADEIRAS E COMPENSADOS LTDA TERCEIRO INTERESSADO A L N ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELIADMINISTRADORA JUDICIAL JAQUELINE PIOVESAN OAB - MT23046-O ADVOGADOA SICREDICENTRO NORTE TERCEIRO INTERESSADO DENIS ARANHA FERREIRA OAB - SP200330ADVOGADOA TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA TERCEIRO INTERESSADO WESSON ALVES DEMARTINS E PINHEIRO OAB - MT2409-O ADVOGADOA MAGISTRADOS: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

VISTO. DO PEDIDO DERESTITUICAO DE VALORES BLOQUEADOS PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - EM MANIFESTACAO DE ID24267366, A RECUPERANDA INFORMA QUE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MESMO CIENTE DO DEFERIMENTODO PROCESSAMENTO DA RECUPERACAO JUDICIAL, PASSOU A BLOQUEAR VALORES NAS CONTAS DE TITULARIDADE DA EMPRESA, PARA QUITACAO FORCADA DE ALGUNS CONTRATOS CONTRAIDOS MUITO ANTES DADATA DO PEDIDO DE RECUPERACAO DEFERIDO. ALEGA QUE OS VALORES QUE ESTAO SENDO CREDITADOS SAO PROVENIENTES DO RECEBIMENTO DE SUA ATIVIDADE COMERCIAL, E QUE PERMITIR A RETIRADAdeles PARA PAGAMENTO DE DIVIDAS QUE SAO POR ORA INEXIGIVEIS E EXTRAIR DAS EMPRESAS OCREDITO QUE PRECISAM PARA QUE VOLTEM A SE PREOCUPAR APENAS COM OS SEUS OBJETOS SOCIAIS.REQUER, AO FINAL, A INTIMACAO DA INSTITUICAO



FINANCEIRA PARA RESTITUIR A QUANTIA DE R\$55.170,92, BEM COMO PARA SE ABSTER DE FAZER NOVAS RETENCOES, SOB PENA DE MULTA DIARIA NOVALOR SUGERIDO DE R 10.000,00. PUGNA AINDA PARA QUE OS VALORES LEVANTADOS SEJAM IMEDIATAMENTE TRANSFERIDOS PARA CONTA BANCARIA DA RECUPERANDA, VISTO O ENCERRAMENTO DA CONTA QUAL FOI ORIUNDO OS DESCONTOS INDEVIDOS CONTA 229-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL SEGUNDO OS DADOS BANCARIOS INDICADOS EM SUA MANIFESTACAO.

INSTADA A MANIFESTAR, A ADMINISTRADORA JUDICIAL POR INTERMEDIO DO ID 26851768, OPINOU PELO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DA RECUPERANDA, COM A CONSEQUENTE INTIMACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL PARA RESTITUIR OS VALORES, NO MONTANTE INDICADO PELA RECUPERANDA, COM A ADVERTENCIA DA INCIDENCIA DE MULTA DIARIA, COM POSTERIOR OITIVA DO BANCO. DE ACORDO COM A ADMINISTRADORA JUDICIAL, A RECUPERANDA POSSUI VINCULO OBRIGACIONAL COM A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR FORÇA DOS CONTRATOS NS 10.1681.003.00000229-2, 10.1681.734.0000880-50 E 10.1681.734.0000910-00, TODOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERACAO JUDICIAL, TENDO A REFERIDA CREDORA SIDO ARROLADA NA LISTA DE CREDITORES A QUE SE REFERE O ART. 7, 2, DA LRF, PELO VALOR DE R\$168.319,74, NA CLASSE QUIROGRAFARIA ID 26851768. POIS BEM, NAO OBSTANTE O CREDITO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ESTEJA SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERACAO JUDICIAL, TAL COMO DISPOE O ART. 49, DA LEI 11.101/05, OS EXTRATOS BANCARIOS TRAZIDOS PELA RECUPERANDA DEMONSTRAM A RETENCAO INDEVIDA DA QUANTIA DE R\$54.989,19, EM 02/05/2019, 03/06/2019 E 01/07/2019, LOGO APOS O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERACAO JUDICIAL DATADO DE 09/04/2019. DESSE MODO, ESTANDO SUSPENSAS A EXIGIBILIDADE DE SEUS CREDITOS, OS ATOS DA CEF EM APROPRIAR-SE DE VALORES DA CONTA BANCARIA DA RECUPERANDA SAO IRREGULARES, O QUE IMPLICA EM PRIVILEGIO DESTE CREDOR EM DETRIMENTO AOS DEMAIS, AFRONTANDO O ESPIRITO DA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVE TRATAMENTO ISONOMICO. QUANTO A QUANTIA DE R\$181,73, DEBITADA EM 02/05/2019, E DISCRIMINADA PELA RECUPERANDA NO QUADRO APRESENTADO NO BOJO DE SEU PEDIDO COMO SENDO INDEVIDA, ESTA DIZ RESPEITO AO IOF IMPOSTO SOBRE OPERACOES FINANCEIRAS, RAZAO PELA QUAL NAO DEVERA SER RESTITUIDO. DA MANIFESTACAO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL ID 27875921II - NOTICIA A ADMINISTRADORA JUDICIAL POR INTERMEDIO DE MANIFESTACAO DE ID 27875921, QUE EM 02/12/2019

ESGOTOU O PRAZO PARA APRESENTACAO DE OBJECOES AO PLANO DE RECUPERACAO JUDICIAL APRESENTADO EM ID 20908371, E QUE FORAM OPOSTAS OBJECOES PELOS CREDITORES CAIXA ECONOMICA FEDERAL ID 25384399, LUZIA HATSU MANABE ID 26224697 E BANCO BRADESCO S/AID 26229030. NA REFERIDA MANIFESTACAO ID 27875921, A ADMINISTRADORA JUDICIAL CIENTIFICA O JUIZO QUE ATÉ O MOMENTO A RECUPERANDA NAO APRESENTOU NENHUMA DOCUMENTACAO CONTABIL, BEM COMO QUE A DEVEDORA INFORMOU QUE APRESENTARIA OS DOCUMENTOS NECESSARIOS PARA ELABORACAO DO RELATORIO MENSAL DE ATIVIDADES DO AUXILIAR DO JUIZO ATÉ O DIA 24/01/2020. CONSIDERANDO QUE JA ESCOOU O PRAZO DE 30 TRINTA DIAS PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 55, DA LEI N. 11.101/2005, BEM COMO QUE JA FORAM APRESENTADAS OBJECOES, A ADMINISTRADORA JUDICIAL DEVERA SER INTIMADA PARA, EM CONJUNTO COM A RECUPERANDA, INDICAR DATA, LOCAL E HORA PARA REALIZACAO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DO PEDIDO DE PRORROGACAO DO PRAZO DE BLINDAGEM III - PUGNA A RECUPERANDA EM MANIFESTACAO DE ID 28042588, PELA PRORROGACAO DO PRAZO DE BLINDAGEM QUE ENCERRARA EM 22/04/2019, ATÉ A HOMOLOGACAO DO PLANO DE RECUPERACAO JUDICIAL. COMPULSANDO OS AUTOS ENTENDO QUE COMPORTA ACOLHIMENTO O PEDIDO FORMULADO PELA RECUPERANDA, PARA PRORROGACAO DO CHAMADO PRAZO DE BLINDAGEM. ISSO PORQUE, A DECISAO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERACAO JUDICIAL FOI PUBLICADA EM 22/04/2018, TENDO A RECUPERANDA APRESENTADO O RESPECTIVO PLANO DE RECUPERACAO JUDICIAL EM 13/06/2019 ID 20908371, PREVISTO NO ARTIGO 53, DA LEI 11.101/05. NO CASO EM ANÁLISE, VERIFICA-SE QUE A RECUPERANDA VEM OBSERVANDO OS PRAZOS IMPOSTOS PELA LEI,



SEMDEMONSTRAR, ATE O MOMENTO, NENHUM INTERESSE PROCRASTINATORIO. OPORTUNO DESTACAR QUE NESSE PRAZO DE 180 DIAS, QUE SE CONSTITUI EM UMA ESPECIE DE MORATORIA IMPOSTA PELA LEI, E NO QUAL TERASEU PATRIMONIO PROTEGIDO DE INICIATIVAS INDIVIDUAIS DE EXECUCAO, QUE O DEVEDOR PODERA TRABALHAR JUNTO AOS CREDORES PARA CRIAR UM AMBIENTE FAVORAVEL A NEGOCIACAO COLETIVA. TODAVIA, ENTENDO QUE UMA VEZ ESCOADO O PRAZO DE BLINDAGEM SEM QUE TENHA FINALIZADO OS TRABALHOS ASSEMBLEARES, NECESSARIO EM RAZAO DAS OBJECCOES OPOSTAS AO PLANO, AS ACOES E EXECUCOES INDIVIDUAIS PODERAO SER RETOMADAS, INVIABILIZANDO ASSIM O AJUSTE COLETIVO QUE TERAPOR FIM DELIBERAR SOBRE O PLANO MUITAS VEZES ELABORADO COM BASE NA REESTRUTURACAO DEDIVIDAS NEGOCIADAS DURANTE ESSE PERIODO, CONTRARIANDO O PRINCIPIO DA PRESERVACAO DA EMPRESA. SOBRE O TEMA, ASSIM LECIONA WALDO FAZZIO JUNIOR: ...EM FACE DE ACOES ECLODIDAS IMEDIATAMENTE APOS O DECURSO DESSE PRAZO, DEVE SER LEVADO EM CONTA QUE A PRESERVACAO PATRIMONIAL DA EMPRESA EM RECUPERACAO AO PODE SER DESFAVORECIDA POR RETARDAMENTOS JUSTIFICADOS. NA AVALIACAO DESSAS SITUACOES ATIPICAS, PROCEDENDO AO EXAME GLOBAL DA SITUACAO DA EMPRESA E DAS CIRCUNSTANCIAS PROCESSUAIS, O JUIZ TERA SEMPRE EM MENTE QUE OS OBJETIVOS DO PROCESSO DE RECUPERACAO TEM HORIZONTES MUITO AMPLOS, ENUNCIADOS NO ART. 47 DA LRE, VALE DIZER, AMANUTENCAO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO E DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE DE CREDORES. PORTANTO, AO MESMO TEMPO EM QUE DEVE COIBIR A PROCRASTINACAO INJUSTIFICADA, A ATUACAO JUDICIARIA NAO HA DE PROMOVER A LEITURA DO ART. 6, 4, EXCLUSIVAMENTE SOB A PERSPECTIVA DA INEXORABILIDADE DAQUELE LAPSO LEGAL, SOB PENA DE COLOCAR POR TERRA AS POSSIBILIDADES DE EXITO DA RECUPERACAO. A EXEGESE ORTODOXA DA NORMA, NESTA CONJUNTURA, NAO FAVORECE OS OBJETIVOS DA LRE. IN LEI DE FALENCIA E RECUPERACAO DE EMPRESAS, ATLAS, 5 ED, 2010, P. 157 A REGRA DO ART. 6, 4, DA LEI 11.101/05 TAMBEM TEM SIDO FLEXIBILIZADA PELA JURISPRUDENCIA, COMO SE INFERE PELOS ARESTOS A SEGUIR COLACIONADOS: RECURSO ESPECIAL. RECUPERACAO JUDICIAL.

EMBARGOS DE DECLARACAO. OMISSAO, CONTRADICAO OU OBSCURIDADE. NAO OCORRENCIA. PRAZO DE SUSPENSAO DE ACOES E EXECUCOES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGACAO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- PEDIDO DE RECUPERACAO JUDICIAL FORMULADO EM 14/11/2013. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM 9/11/2015 E ATRIBUIDO A RELATORA EM 1/9/2016. 2- CONTROVERSIA QUE SE CINGE EM DEFINIR SE A SUSPENSAO DAS ACOES E EXECUCOES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA EMPRESA EM RECUPERACAO JUDICIAL PODE EXTRAPOLAR O LIMITE LEGAL PREVISTO NO 4 DO ART. 6 DA LEI 11.101/2005, FICANDO SEU TERMO FINAL CONDICIONADO A REALIZACAO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. 3- AUSENTES OS VICIOS DO ART. 535 DO CPC, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO. 4- O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6, 4, DA LRE NAO E BASTANTE PARA, ISOLADAMENTE, AUTORIZAR A RETOMADA DAS DEMANDAS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR, UMA VEZ QUE A SUSPENSAO TAMBEM ENCONTRA FUNDAMENTO NOS ARTS. 47 E 49 DAQUELE DIPLOMA LEGAL, CUJO OBJETIVO E GARANTIR A PRESERVACAO DA EMPRESA E A MANUTENCAO DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS A ATIVIDADE NA POSSE DA RECUPERANDA. PRECEDENTES. 5- O PROCESSO DE RECUPERACAO E SENSIVELMENTE COMPLEXO E BUROCRATICO. MESMO QUE A RECUPERANDA CUMpra RIGOROSAMENTE O CRONOGRAMA DEMARCADO PELA LEGISLACAO, E ACEITAVEL SUPOR QUE A APROVACAO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES OCORRA DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 180 DIAS. 6 - HIPOTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTOU QUE A PRORROGACAO E NECESSARIA E QUE A RECORRIDA NAO ESTA CONTRIBUINDO, DIRETA OU INDIRETAMENTE, PARA A DEMORA NA REALIZACAO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES, NAO SE JUSTIFICANDO, PORTANTO, O RISCO DE SE FRUSTRAR A RECUPERACAO JUDICIAL PELA NAO PRORROGACAO DO PRAZO. 7- ANALISE DA INSURGENCIA DO RECORRENTE, NO QUE SE REFERE A EXISTENCIA OU NAO DE ESPECIFICIDADES QUE AUTORIZAM A DILACAO DO PRAZO DE SUSPENSAO DAS ACOES E



EXECUCOES EM TRAMITE CONTRA A RECORRIDA, EXIGIRIA O REEXAME DE FATOS E PROVAS, O QUE E VEDADO EM RECURSO ESPECIAL PELO ENUNCIADO N. 7 DA SUMULA/STJ. 8- RECURSO ESPECIAL NAO PROVIDO. RESP1610860/PB, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 13/12/2016, DJE19/12/2016 DESTAQUEI AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERACAO JUDICIAL - PRORROGACAO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS ACOES E EXECUCOES ATÉ A REALIZACAO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O ART. 47 DA LEI N 11.101/05, DETERMINA QUE A RECUPERACAO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERACAO DA SITUACAO DE CRISE ECONOMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENCAO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVACAO DA EMPRESA, SUA FUNCAO SOCIAL E O ESTIMULO A ATIVIDADE ECONOMICA. O PRAZO DO PERÍODO DE BLINDAGEM ESTABELECIDO NO ART. 6, 4, DA LEI N. 11.101/2005, PODE SER MITIGADO QUANDO DEMONSTRADO QUE O ATRASO NAO SE DEU POR CULPA DA RECUPERANDA. TJMT - AI119656/2016, DES. SEBASTIAO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CAMARA CIVEL, JULGADO EM 14/12/2016, PUBLICADO NO DJE 20/12/2016 DAS DEMAIS PROVIDENCIAS IV - EM ANÁLISE DOS AUTOS CONSTATO A EXISTENCIA DE ALGUMAS PROVIDENCIAS A SEREM ADOTADAS POR ESTE JUÍZO VISANDO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, SENAO VEJAMOS: NO ITEM II DA DECISAO DE ID 21536757, CONSTOUCOMANDO DE INTIMACAO DOS SUBSCRITORES DOS PEDIDOS DE HABILITACAO DE CREDITO DE ID 21154561 E 21363381, PARA QUE PROCEDAM A DEVIDA DISTRIBUICAO. NA MANIFESTACAO DE ID 22430794 CONSTA PEDIDO DE HABILITACAO DE ADVOGADO PARA ACOMPANHAR O PROCESSO E NAO DE HABILITACAO DE CREDITO COMO ERRONEAMENTE CONSTOU NA DECISAO DE ID 21536757, RAZAO PELA QUAL, O EQUIVOCO CONSTATADO DEVERA SER SANADO. QUANTO A MANIFESTACAO DE ID 25638695, CONSTATO QUE O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DIZ RESPEITO A GUIA DE DISTRIBUICAO DE IMPUGNACAO A CREDITO DO BANCO BRADESCO S/A, DEVENDO SER DESENTRANHADO. POR INTERMÉDIO DO MALOTE DIGITAL 1014674 ID 27531902, O MM. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO MT SOLICITA A RESERVA DA QUANTIA DE R 5.000,00 CINCO MIL REAIS EM FAVOR DO CREDOR COSMOPEREIRA DA SILVA. A LEI N. 11.101/2005 ESTABELECE QUE O JUÍZO COMPETENTE PARA AS ACOES REFERIDAS NOS 1 E 2 DO ARTIGO 6, PODERA DETERMINAR A RESERVA DA IMPORTANCIA QUE ESTIMARE, UMA VEZ RECONHECIDO LIQUIDO O DIREITO, SERA O CREDITO INCLUIDO NA CLASSE PROPRIA. POIS BEM, SEGUNDO CONSTA DO MALOTE DIGITAL EM QUESTAO, O CREDITO DE COSMOPEREIRA DA SILVA JA FOI RECONHECIDO EM ACORDO FIRMADO NOS AUTOS DA RECLAMATORIA TRABALHISTA 1014674-93.2019.8.11.0041. DESSE MODO, DEVERA O CREDOR, PROVIDENCIAR SUA HABILITACAO DE CREDITO, EM APARTADO, POR DEPENDENCIA AOS AUTOS PRINCIPAIS, NOS MOLDES PREVISTOS NO ART. 10, 5 C/CART. 13, UNICO, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005.

FACE AO EXPOSTO, PASSO A FAZER AS SEGUINTE DELIBERACOES:

1 - INTIME-SE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARA QUE, NO PRAZO DE 48 QUARENTA E OITO HORAS, DEPOSITE NA CONTA INDICADA PELA RECUPERANDA EM SUA MANIFESTACAO DE ID 24267366 A QUANTIA DE R\$ 54.989,19, SOB PENADE MULTA DIARIA QUE FIXO EM R 500,00 QUINHENTOS REAIS, HAJA VISTA TRATAR-SE DE CREDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERACAO JUDICIAL LRF - ART. 49, CAPUT. EM SEGUIDA, INTIME-SE A REFERIDA INSTITUICAO FINANCEIRA PARA MANIFESTACAO, EM 05 CINCO DIAS UTEIS. COM RELACAO AO PEDIDO PARA QUE A REFERIDA INSTITUICAO FINANCEIRA SE ABSTENHA DE REALIZAR NOVAS RETENCOES, NAO VISLUMBRO, POR ORA, NECESSIDADE DE ADVERTIR O BANCO COM RELACAO A NOVOS DEBITOS, HAJA VISTA QUE A PROPRIA RECUPERANDA AFIRMA TER ENCERRADO SUA CONTA NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL QUE OCASIONOU OS DESCONTOS INDEVIDOS.



2 - INTIMEM-SE A RECUPERANDA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 CINCO DIAS UTEIS, EM CONJUNTO COM O ADMINISTRADOR JUDICIAL, INDIQUEM DATA, LOCAL E HORA PARA REALIZACAO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. 3 - PELAS RAZOES ACIMA EXPOSTAS ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO FORMULADO PELA RECUPERANDA PARA PRORROGACAO DO PRAZO DE SUSPENSAO PREVISTO NO ARTIGO 6, 4, DA LEI 11.101/05, FICANDO IMPEDIDA A RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS AS SUAS ATIVIDADES ATÉ A DELIBERACAO DO PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES.

4 - REVOGO O ITEM II DA DECISAO DE ID 21536757, TAO SOMENTE NO QUE DIZ RESPEITO A MANIFESTACAO DE ID 22430794, HAJA VISTA TRATAR-SE DE PEDIDO DE HABILITACAO DE ADVOGADO NOS AUTOS DA RECUPERACAO JUDICIAL E NAO DE HABILITACAO DE CREDITO, DEVENDO A SECRETARIA DO JUIZO PROVIDENCIAR O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA LUZIA HATSUE MANABE.

DESENTRANHE-SE A MANIFESTACAO DE ID 25638695, COM POSTERIOR INTIMACAO DO ADVOGADO QUE SUBSCREVE A REFERIDA PEÇA, VISTO QUE SE TRATA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GUIA DE DISTRIBUICAO DE IMPUGNACAO AO CREDITO DO BANCO BRADESCO S/A. DETERMINO QUE O SR GESTOR JUDICIARIO RESPONDA O MALOTE DIGITAL DE ID 27531902, ENCAMINHANDO AO DOUTO JUIZO DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO MT COPIA DA PRESENTE DECISAO. CERTIFIQUE O SR. GESTOR JUDICIARIO SE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO JA FOI DEVIDAMENTE INTIMADA DA DECISAO DE ID 27667401, PROCEDENDO A IMEDIATA INTIMACAO, EM CASO NEGATIVO. FINALMENTE, DETERMINO QUE A SECRETARIA DO JUIZO CADASTRE O ADVOGADO DE TODOS QUE CREDITORES QUE SE HABILITARAM NOS AUTOS PARA FINS DE INTIMACAO DAS DECISOES E QUE ESTEJAM DEVIDAMENTE REGULARES, A EXEMPLO DAS MANIFESTACOES DE ID 22588153 E 26628504. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1014674-93.2019.8.11.0041 em 25/09/2019 10:41:26 e assinado por:

- MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS

Consulte este documento em:
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANYMKPRNB>

ID do documento: **24267366**



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA 1ª
CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE
CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.**

PJe nº 1014674-93.2019.8.11.0041

APOLUS ENGENHARIA EIRELLI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador que esta subscreve, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Em 12.04.2019 foi proferida brilhante decisão por este *r.* Juízo que deferiu o processamento da recuperação judicial da Recuperanda, o que significa que todos os débitos existentes em nome da mesma, anteriores ao pedido, que se deu em 09.04.2019, se tornaram inexigíveis, uma vez que daquela data em diante, passaram a se submeter aos efeitos da presente recuperação, nos termos do § 4º e *caput* do artigo 6º, inciso III do artigo 52 c/c artigo 49 e 59 da Lei 11.101/2005.

Ressalta-se que a ordem de suspensão da exigibilidade das obrigações pré-recuperação constou do texto da própria decisão que deferiu o processamento da recuperação.

Não obstante a inexigibilidade provisória dos créditos pré-recuperação,

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

a instituição financeira a Caixa Econômica Federal, mesmo sabedor do deferimento do processamento recuperacional, passou a bloquear valores nas contas de titularidade das empresas, para quitação forçada de alguns contratos contraídos muito antes da data do pedido de recuperação deferido, conforme se depreende dos extratos bancários anexo **(DOC. 01)**.

A presente situação se deu da seguinte forma: A empresa Recuperanda, como sabido, atua no ramo de engenharia. Destarte, quando o cliente efetua o pagamento e o dinheiro cai na conta da Recuperanda, a Caixa Econômica Federal, desconta os valores que ali caem no intuito de cobrar forçadamente parcelas de financiamentos constituídos antes do pedido de recuperação judicial.

Ora, apenas por manter contratos bancários junto aos bancos, este automaticamente já retém parte do valor da parcela referente aos contratos retro mencionados, o que se mostra totalmente ilegal.

Desta forma, torna-se temerária a presente situação, pois, os créditos pertinentes a estas instituições financeiras, encontram-se arrolados na lista de credores apresentadas e submetidas aos efeitos recuperacionais.

Assim, vê-se que não há possibilidade do referido banco tomar determinada medida para satisfaz seu crédito, como vem fazendo.

Menciona o artigo 49 da Lei 11.101/2005:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**”*

Realmente, todos os créditos existentes antes do pedido de recuperação judicial passaram a se sujeitar ao seu processamento, **sendo certo que atualmente não se encontra nenhum débito exigível, não podendo ser diferente com os bancos.**

A Recuperação Judicial das empresas “*tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos*

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” **(Lei n. 11.101/2005, art. 47).**

Os valores que estão sendo creditados na conta bancária das Recuperandas são provenientes do recebimento de sua atividade comercial, **sendo que permitir a retirada deles para pagamento de dívidas por ora inexigíveis é extrair das empresas o crédito que precisam para que voltem a se preocupar apenas com os seus objetos sociais**, deixando de ser os seus administradores mero ‘apagadores de incêndios’, sendo justamente essa a finalidade da lei em conceder esse período de graça, também chamado de período de blindagem, em que nenhum bem indispensável às atividades das empresas lhe possa ser retirado.

Ratifica-se que além de não poderem exigir o pagamento de seus créditos por força das regras acima citadas, o banco está se apropriando de numerários que **não são seus**; numerários que **representam ativos, capitais essenciais para o desenvolvimento das atividades** das empresas, cuja retirada é firmemente vedada pela Lei 11.101/2005 ao prever que não é permitido “**durante o prazo de suspensão a que se refere o § 3º do art. 49º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**”.

Além de contrariar os artigos da LRF ora mencionados, as regras de nosso Estado Democrático de Direito, que não permite mais que seja feita justiça com as próprias mãos e de ser imoral, porque privilegia o banco em detrimento dos demais credores, sendo que tal conduta constitui crime, **tipificado no artigo 172 da Lei n. 11.101/2005.**

Essa atitude abusiva da Caixa Econômica Federal, de se apropriar de valores para quitar os contratos firmados, em total desigualdade com os demais credores, causará imensos prejuízos à Recuperanda, pois é de conhecimento geral a importância de crédito para uma empresa, mormente para as empresas em questão.

A síntese é necessária.

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Hélio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524

2. DA RETENÇÃO INDEVIDA EM CONTA CORRENTE DAS RECUPERANDAS – FAVORECIMENTO DE CREDORES.

Desde o deferimento da recuperação, **a Recuperanda está impedida, por Lei, de praticar qualquer ato de disposição ou oneração patrimonial, de modo a favorecer um ou mais credores sujeitos ao processo de recuperação, sob pena de cometimento de crime, punível com prisão dos representantes legais das empresas**, sob pena de sua conduta ser enquadrada no artigo 172 da Lei n. 11.101/2005.

Assim, não pode a Recuperanda permitir que a Caixa Econômica Federal efetue o pagamento de seu crédito, **com os descontos indevidos em suas contas, já que estará beneficiando esta Instituição Bancária em face dos demais credores que deram a sua cota de sacrifício pela Recuperação Judicial da mesma, daí porque os valores creditados na conta bancária da Recuperanda deve ser preservada e impedida de serem debitados pelo aludido Banco para satisfação de seu crédito já arrolado nos autos recuperacionais.**

Em outros casos de recuperação, em que as instituições financeiras visam se apropriar indevidamente de valores existentes nas contas das empresas (casos idênticos), outros Juízos já decidiram pela proibição de débitos nas contas bancária da recuperanda, vejamos:

“(..)

Quanto à medida destinada a determinar que os RÉUS se abstenham de promover a retirada de numerários das contas correntes das AUTORAS, seu deferimento se justifica na própria Lei regente das Recuperações Judiciais (art. 6º, caput e § 4º, Lei 11.101/2005), consoante assentado no decisum de fls. 294/295.

(...).

Isto posto, mando que se intime os REQUERIDOS a fim de que se abstenham, também, de efetuar a ‘...retirada

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

indevida de numerário das contas correntes das empresas do Grupo Petroluz...’, sob as penas das leis civil e criminal. (Decisão proferida nos autos do Processo n. 375/2006, da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande, em 23.08.2006).

“DEFIRO o pedido de fls. 840/853 para determinar que o Banco Santander se abstenha de retirar e/ou bloquear numerários creditados na conta bancária n° 13-00544-5, agência 3113, de titularidade da recuperanda FASHION TUR VIAGENS E TURISMO LTDA-ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, referentes a eventuais créditos decorrentes de relação existente entre as partes antes do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos.

Ressalta-se que a ordem de suspensão das ações e execuções contra as devedoras-requerentes por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, ressalvado o disposto nos artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação, já havia sido determinada na decisão inicial, que deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas.

*Logo, entendo que, manter a suspensão das citadas ações, sem coibir demais atos que prejudiquem ou impliquem na frustração dos objetivos da medida de recuperação já deferida, constitui **ato manifestamente inaceitável, eis que inviabiliza todos os esforços realizados, bem ainda, contraria a legislação pertinente e acarreta injustiça entre os credores, uma vez que privilegia a Instituição Financeira em detrimento dos demais credores das recuperandas, pois este possui acesso direto e imediato às contas bancárias das mesmas, possibilitando a***

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Hélio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

realização de atos que lhe favorecem diretamente (retiradas, descontos ou bloqueios de valores da conta das recuperandas), pois o próprio sistema assim lhe permite.

Determino ainda a restituição dos valores indevidamente debitados/bloqueados, desde a data de deferimento da recuperação judicial, da referida conta supra citada, no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial e arbitramento de multa diária". (Decisão proferida nos autos da Ação de Recuperação Judicial código 848080, da 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT, em 11.03.2014).

Os Tribunais têm impedido a retirada de **bens (quaisquer bens, inclusive dinheiro)** das contas de empresas em recuperação, a partir do deferimento de recuperação, até mesmo em decorrência de créditos que sequer se submetem à recuperação, como é o caso de créditos tributários, senão vejamos:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. NÃO CABIMENTO**. 1. Embora a execução fiscal não se suspenda, **são vedados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição.** 2. **O bloqueio de valores via BACENJUD limita o exercício da atividade empresarial, obstaculizando a recuperação judicial.** (TRF 4ª R.; AG 5015631-80.2019.4.04.0000; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Rossato da Silva Ávila; Julg. 19/06/2019; DEJF 26/06/2019)*

Tais decisões só deixam mais evidente o direito da Recuperanda de não ver retirados valores de suas contas bancárias em decorrência de créditos **que se submetem** à recuperação judicial, como é o caso dos créditos do banco aqui mencionado.

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Hélio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Resta assim configurada a má-fé do banco credor da Recuperanda, posto que, como descreve o *caput* do art. 49, todos os créditos estão sujeitos à recuperação, sejam os que estão em discussão judicial ou não, visto que independente de haver inadimplência, a posição de credor permanece com o pedido de recuperação, eis que o contrato será englobado no Plano de Recuperação Judicial.

Portanto, o procedimento correto é proibir a instituição financeira de tomar quaisquer medidas constritivas na conta bancária por ela administrada, em nome da recuperanda.

4. DA ESSENCIALIDADE DO CAPITAL PARA A SUA ATIVIDADE E DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ RETIDOS.

Como já dito, **o Caixa Econômica Federal está debitando valores na conta da recuperanda oriundo de prestações de contratos sujeitos a presente recuperação judicial, prejudicando todo o seu soerguimento.**

Realmente, como se vê dos extratos da conta da empresa (**DOC. 01**), após a data de 09.04.2019, no que tange ao pedido de recuperação, a Caixa Econômica Federal vem retendo valores da conta da Recuperanda, para quitação de parcelas de empréstimos sujeitos a recuperação, traduzindo-se, assim:

EXTRATO MENSAL – APOLUS ENGENHARIA		
DATA	DOCUMENTO	DÉBITO
02.05.2019	Conta 229-2	R\$ 13.962,51
02.05.2019	Conta 229-2	R\$ 842,24
02.05.2019	Conta 229-2	R\$ 181,73
22.05.2019	Conta 229-2	R\$ 1.555,11
22.05.2019	Conta 229-2	R\$ 2.205,78
22.05.2019	Conta 229-2	R\$ 2.278,33
03.06.2019	Conta 229-2	R\$ 14.430,41
03.06.2019	Conta 229-2	R\$ 1.069,04
01.07.2019	Conta 229-2	R\$ 15.930,69
01.07.2019	Conta 229-2	R\$ 1.222,37
02.07.2019	Conta 229-2	R\$ 1.492,71
TOTAL		R\$ 55.170,92

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

E considerando a data da propositura do pedido de recuperação, vislumbra-se claramente que foram debitados forçadamente pela Caixa Econômica Federal a quantia total de **R\$ 55.170,92 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta reais e noventa e dois centavos)**, conforme demonstrado acima, o que não poderia estar acontecendo, posto que tais débitos, além de serem inexigíveis, prejudicam o momento em que a empresa mais necessita da compreensão e participação dos seus credores para superação da crise instaurada e já verificada por este r.

Veja, que não há de se obstar a atividade da empresa, por isso não se pode retirar os bens essenciais a sua atividade, sobretudo no período de blindagem. Sendo certo que o capital é bem essencial a atividade de uma empresa que atua no comércio.

Ou seja, nota-se a extrema essencialidade do capital de giro da empresa, já que sem ele, a empresa Recuperanda não conseguirá comprar seus produtos e nem manter seu gasto mensal fixo, sobretudo as despesas essenciais, ficando completamente lesada, prejudicando não apenas a si, como também todos aqueles credores devidamente habilitados na recuperação, que irão concordar com o plano apresentado na Assembleia Geral e dependem de seu fiel cumprimento para perceber seus créditos.

Neste sentido, têm-se inúmeros julgados do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em que entendem que sendo o bem essencial para as atividades da empresa Recuperanda, este deve permanecer em sua posse, principalmente durante seu período de blindagem:

EMENTA- RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PERÍODO DE BLINDAGEM ESTENDIDO - BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA - MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM COM A DEVEDORA - RECURSO PROVIDO. 1. Havendo indícios de que o bem gravado com alienação fiduciária é essencial à realização da atividade empresarial da empresa

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

recuperanda, o mesmo deve permanecer sob a posse da devedora ao menos durante o período de blindagem, que, consoante eg. STJ, pode ser prorrogado. (AGRAVANTE:

MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AGRAVADA:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA;

Número do Protocolo: 47759/2016; Data de Julgamento: 14-03-2017).

(...)

***Ementa:* PROCESSO CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE ATOS DE CONSTRUÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE BEM IMÓVEL PELO JUÍZO A QUO. ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL PARA ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. DECISÃO DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENSSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS CO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. NEGADO PROVIMENTO. O instituto da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, regulado pela lei 11.101/05, está alinhado a uma visão principiológica de preservação da empresa. Partindo-se do pressuposto de que as empresas possuem uma função social, à medida que a atividade empresarial implica em geração de empregos, circulação de recursos e recolhimento de tributos, o sistema vigente objetiva propiciar às empresas com dificuldades uma oportunidade de recuperação. A suspensão de todas as execuções contra a recuperanda além de decorrer de dispositivo expresso da Lei de Recuperação Judicial, visa, em verdade dar um fôlego para a empresa em recuperação judicial para que esta possa concentrar seus esforços na negociação do plano de recuperação. A ideia é manter a situação econômica**

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Hélio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

financeira do devedor, enquanto esta tenta se reorganizar. Ao se atribuir exclusividade ao juízo universal para a prática de atos de constrição ou de alienação, busca-se evitar medidas expropriatórias que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020589-42.2016.8.05.0000, Relator(a): Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/03/2017).

O bom senso recomenda a manutenção dos capitais com a Recuperanda, a fim de que consiga desenvolver normalmente suas atividades, gerar receitas para a manutenção delas e para cumprimento do plano de soerguimento, inclusive para obter recursos para pagamento de eventual débito diante dos seus credores.

Nesse contexto, o valor que sem sombra de dúvidas deve preponderar é o da salvaguarda da empresa, até mesmo para levantar recursos para realizar o pagamento do débito que deu origem à retenção, bem como dos demais credores que deram sua cota de sacrifício pela empresa, tudo com o objetivo de manterem viva a atividade da empresa.

Isso porque **os princípios (e esforços) para se recuperar empresas viáveis têm origem constitucional**: nos princípios fundamentais (art. 1º, IV), na proteção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; nos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º, 'caput' e incisos XXII, XXIII, XXXII); na proteção da ordem econômica (art. 170), que reiteram as regras anteriores.

Todos esses princípios serviram de fundamento para o princípio insculpido no ar. 47 da lei 11.101/2005. O trabalho, a livre iniciativa, o empreendedorismo são ferramentas que dão suporte aos direitos sociais, e agora, com a nova Lei, todo esse conjunto deve ser preservado.

Importante registrar que, em momento algum a Recuperanda pretende, com o ajuizamento da recuperação judicial, fraudar ou se furtar do pagamento dos

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524



MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

credores. Pelo contrário, buscou reorganizar suas atividades de modo a garantir a reestruturação financeira da empresa com a manutenção da fonte produtora, dos empregos e, conseqüentemente, quitação de todas as dívidas assumidas perante seus credores.

No entanto, para que alcance tal objetivo, precisa garantir os meios necessários à manutenção de suas atividades, mormente através do capital adquirido através de suas vendas, que são essenciais à atividade da empresa.

Ademais, a empresa Recuperanda necessita dar cumprimento ao plano recuperacional que está sendo confeccionado para posterior apresentação em assembleia geral de credores, para tanto fica dependente do êxito de suas atividades, estas que não lhe darão lucro caso os bancos continuem retendo o seu capital recebido.

Portanto, a conclusão não pode ser diferente: HÁ QUE SE RECONHECER A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, mantendo-se todo o capital oriundo de suas vendas na posse da Recuperanda.

Fortes nessas razões, a importância do capital para as atividades da Recuperanda e para o sucesso do processo recuperacional ao qual está submetida que seja mantido a disposição até o final da recuperação judicial, que se dará nos próximos dois anos ou até que se cumpra a integralidade do plano de recuperação judicial.

5. DA NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Reza o artigo 300 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem o direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, como se vê abaixo:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Destarte, como se vê, no caso em tela, há além da probabilidade do direito – pelo fato de que a Recuperanda é dona dos valores retidos e não há alienação fiduciária garantindo os créditos – também o perigo de dano, visto que se os valores são verdadeiramente da Recuperanda e não podem ser retidos, não se faz correta a manutenção dos bloqueios, totalizando um valor de R\$ 55.170,92 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta reais e noventa e dois centavos), visto que as presentes retenções vem ocasionando transtornos em seu fluxo de caixa, gerando mais dificuldades em sua recuperação.

Por isso, imperioso se faz a concessão da tutela de urgência para desde já deferir a devolução destes valores para a empresa em recuperação judicial, bem como determinar a abstenção de quaisquer retenção de valores, visto que a próxima retenção esta breve.

6 . DOS REQUERIMENTOS

a) Diante do exposto, REQUEREM, seja determinado, em sede de tutela de urgência, que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **seja devidamente intimada para IMEDIATAMENTE RESTITUIR os valores indevidamente debitados nas contas das Recuperandas no valor de R\$ 55.170,92 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta reais e noventa e dois centavos) e que se abstenha de se apropriar de qualquer valor creditado possibilitando a continuidade das atividades da empresa Recuperanda, e que restabeleça os valores já indevidamente debitados**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser fixada por este r. Juízo e demais cominações civil e penal.

b) REQUER ainda que os valores levantados sejam imediatamente transferidos para conta bancária da Recuperanda, visto o encerramento da conta o qual foi oriundo os descontos indevidos (Conta 229-2 – Caixa Econômica Federal), sendo assim informa os seguintes dados: Banco do Brasil, Agência 8687-8, Conta Corrente 10.855-3, Favorecido: Apolus Engenharia (CNPJ: 36.915.163/0001-41).

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Por fim, requer que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401, **sob pena de nulidade.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, 24 de setembro de 2019.

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - OAB-MT 15.401

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA - OAB/MT 10.280

LÍVIA MARIA MACHADO F. QUEIROZ OAB/MT 14.472

contato@mestremedeiros.com.br

www.mestremedeiros.com.br

Cuiabá - MT

R. Helio Ribeiro, 525, 1010/1011/1012/1013/1014,
Ed. Helbor Dual Business | Alvorada
+55 65 3027-4685

Campo Verde - MT

Avenida Florianópolis, nº. 148, Sala 01
Piso Superior, Centro | CEP 78840-000
+55 66 3419-4303

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461, 4 Andar,
Jd. Paulistano | CEP 014520-02
+55 11 3254-7524





anexo.





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - DA COMARCA DE CUIABÁ – MT.

Ref.

Processo nº 1014674-93.2019.8.11.0041

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO – SICREDI OURO VERDE MT, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial proposta por **APOLUS ENGENHARIA EIRELLI**, vem à presença de Vossa Exa., **noticiar o provimento do Agravo Interno nº 1017235-19.2019.8.11.0000**, informando quanto a autorização do Tribunal de Justiça para o prosseguimento do procedimento de consolidação de propriedade face ao imóvel matriculado sob nº 34.137 junto ao Cartório do 5º Ofício de Cuiabá.

Assim, requer a imediata expedição de Ofício ao referido Cartório.

Ainda, requer que as intimações doravante expedidas se façam exclusivamente em nome de **BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB/PE 21.678**, sob pena de nulidade processual, conforme art. 272, §§2º e 5º, NCCPC.

Pede Deferimento.
Cuiabá/MT, 12 de fevereiro de 2020.

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
OAB/PE 21.678

Rua Djalma Farias, 159, Torreão - Recife - PE, CEP: 52.030-190
Fone: 55 (81) 3222.2159
contato@brunovanderlei.adv.br
www.brunovanderlei.adv.br





12/02/2020

Número: **1017235-19.2019.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES**

Última distribuição : **12/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1014674-93.2019.8.11.0041**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Objeto do processo: **1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá - RAI - Recuperação Judicial processo n. 1014674-93.2019.8.11.0041 - Contrato B80830947-0 - Pedido: conceda efeito suspensivo (ativo) ao presente recurso, restabelecendo-se, por consequência, o procedimento de consolidação de propriedade.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT (REPRESENTANTE)		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)	
APOLUS ENGENHARIA LTDA (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33493022	12/02/2020 13:58	Voto	Voto



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1017235-19.2019.8.11.0000

AGRAVANTE: Cooperativa de Crédito Livre Admissão de Associados Ouro Verde de Mato Grosso – Sicredi Ouro Verde-MT

AGRAVADO: Apolus Engenharia Ltda.

Processo Origem: Recuperação Judicial processo n. 1014674-93.2019.8.11.0041 - 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá

VOTO

O recurso é de decisão que na Recuperação Judicial promovida pela empresa Apolus Engenharia Ltda., deferiu o pedido de suspensão do procedimento de consolidação do imóvel constituído da matrícula n. 34.137, do Cartório do 5º Ofício da comarca da Capital, objeto de garantia fiduciária na Cédula de Crédito Bancário n. B80830947-0, firmado com a agravante em 11.07.2018.

Ao que consta, no ato da formalização da Cédula de Crédito Bancário, as partes (instituição financeira e empresa em recuperação), firmaram termo aditivo de alienação fiduciária de imóvel em nome de terceiro, no caso, Julio Hirochi Yamamoto.

Em razão do inadimplemento da obrigação, a instituição financeira iniciou o procedimento de consolidação da propriedade do referido imóvel.

Anota-se por relevante, o garantidor, Julio Hirochi Yamamoto, fez parte da constituição original da empresa recuperanda, mas retirou-se da sociedade empresarial em 02.06.2017, quando o sócio, Julio Hiroshi Yamamoto Junior passou a figurar com a integralidade das cotas por ele cedidas.

Conquanto evidente as alterações do quadro social, bem como do tipo societário, a empresa manteve a sua sede de operações no mesmo endereço de sua fundação, vale dizer, local do imóvel objeto da consolidação de propriedade.

Nesse contexto, a agravada, empresa em recuperação judicial, Apolus Engenharia Ltda., postulou para o Juízo recuperacional, pela suspensão dos atos de consolidação de propriedade do imóvel, fundado na parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, que proíbe a retirada de bens essenciais às atividades da empresa.

A decisão agravada, ao deferir a suspensão da consolidação de propriedade do imóvel objeto de garantia fiduciária, realçou que *“a parte final do § 3º, do art. 49, ao consignar que durante o prazo de blindagem não é permitida a venda ou a retirada dos bens de capital essenciais, deixa bastante claro que não visa proteger apenas a posse, mas também a propriedade dos bens da empresa em recuperação judicial, de modo a garantir sua capacidade produtiva e seu poder de negociação”*.

Nesse contexto, a controvérsia reside em saber quanto ao prosseguimento, ou não, da consolidação da propriedade de garantia estranha à esfera jurídica da recuperanda.

Com efeito, não se olvida quanto ao disposto no § 3º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, que exclui dos efeitos da recuperação judicial os créditos com garantia fiduciária.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CÉDULA DE



CRÉDITO BANCÁRIO - GARANTIDO POR IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO - CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. -De acordo com a Lei nº 11.101/05, Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva (...). -Demonstrado que os imóveis foram dados em garantia à cédula de crédito bancário, na qual o credor é titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel, seu crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, a teor do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05, ainda que a garantia tenha sido prestada por terceiro razão pela qual impõe-se a reforma da decisão que determinou o imediato sobrestamento do procedimento administrativo de consolidação da propriedade fiduciária. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0481.16.020636-5/009, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2019, publicação da súmula em 03/04/2019)

De outra via, referido dispositivo proíbe, durante o prazo de suspensão, “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor **dos bens de capital** essenciais a sua atividade empresarial”.

Contudo, cumpre realçar que o imóvel objeto de garantia fiduciária, embora sede da empresa em recuperação judicial, não é de sua propriedade, mas de terceiro.

De sorte que não sendo o bem da recuperanda, evidente que não pode estar abrangido no plano de recuperação judicial.

Não fosse isso, a invocação da essencialidade do bem, a princípio, somente se defere quanto a bens da própria empresa em recuperação, não quanto a bem de terceiro, como no caso.

Ademais, ainda que louvável a intenção da Magistrada em preservar a sede da empresa, o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor fiduciário, não implica, necessariamente, em violação ou mutação da posse direta que é exercida pela recuperanda, razão por que não há se falar em preservação de bem essencial às atividades da empresa.

Nesse sentido:

Processual. Cerceamento probatório. Pretensão de realização de prova pericial. Descabimento. Prova técnica impertinente, seja pela falta de relevância jurídica do fato invocado (divergência entre o imóvel dado em garantia e o valor da dívida), seja pela impertinência para com o objeto da demanda (em que se questiona basicamente o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente). Nulidade afastada. Alienação fiduciária. Bem imóvel. Pendência de recuperação judicial da devedora que não é impedimento ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário. Crédito de natureza extraconcursal, mesmo em sendo o imóvel de titularidade de terceiras, não da própria empresa recuperanda. Inteligência do art. 49, § 3º, da



*Lei nº 11.101/2005. Consolidação da propriedade que por seu turno não implica por si só privação do bem no tocante à devedora. **Restrição à retomada efetiva, por essencialidade do bem, que por outro lado somente se aplica a bens da empresa em recuperação, não a bens de terceiros**, ainda assim durante o período do stay period. Hipótese em já homologado de há muito o plano de recuperação judicial. Sentença de improcedência de demanda voltada a sustar o procedimento de consolidação mantida. Apelação das autoras desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1000297-97.2015.8.26.0152; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2019; Data de Registro: 06/03/2019)*

Impende registrar, por fim, que processamento da recuperação judicial foi publicado em 22.04.2018, de modo que a premissa do princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei n. 11.101/2005), não pode ser invocado para, por tempo indeterminado, impedir que os credores extraconcursais executem suas garantias fiduciárias, esvaziando-as.

Com o julgamento do recurso pelo mérito, resta prejudicado o exame do Agravo Interno interposto da decisão monocrática que indeferiu a antecipação de tutela postulada.

Posto isso, **dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e autorizar a continuidade dos atos de consolidação de propriedade do imóvel descrito na matrícula n. 34.137, do Cartório do 5º Ofício da comarca da Capital, objeto de garantia fiduciária na Cédula de Crédito Bancário n. B80830947-0.**

É como voto





12/02/2020

Número: **1017235-19.2019.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES**

Última distribuição : **12/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1014674-93.2019.8.11.0041**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Objeto do processo: **1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá - RAI - Recuperação Judicial processo n. 1014674-93.2019.8.11.0041 - Contrato B80830947-0 - Pedido: conceda efeito suspensivo (ativo) ao presente recurso, restabelecendo-se, por consequência, o procedimento de consolidação de propriedade.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT (REPRESENTANTE)		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)	
APOLUS ENGENHARIA LTDA (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33493021	12/02/2020 13:58	Ementa	Ementa



AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GARANTIA FIDUCIÁRIA – IMÓVEL DE TERCEIRO - SUSPENSÃO DE ATOS DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE – GARANTIA ESTRANHA À ESFERA JURÍDICA DA RECUPERANDA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – POSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO INTERNO – PREJUDICADO - RECURSO PROVIDO

Não há óbice ao prosseguimento do procedimento de consolidação de propriedade de garantia estranha à esfera jurídica da recuperanda. Imóvel de terceiro não abrangido no plano de recuperação judicial. Consolidação da propriedade que não implica por si só privação do bem pela devedora.



petição





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT.**

Processo nº. 1014674-93.2019.8.11.0041

1ª Vara Cível

BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, S/Nº, Vila Yara, localizado no Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo/SP – CEP: 06.029-900, inscrito regularmente no CNPJ/MF sob o nº. 60.746.948/0001-12, com endereço eletrônico: rhamael@galeramari.com.br | cleber@galeramari.com.br, por seus advogados “in fine” assinados, com escritório profissional devidamente descrito no rodapé desta, onde receberá intimações, vem mui respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Em conformidade com o art. 1.018, §2º do CPC/2015, resta informar que, **por não concordar com a r. decisão que determinou a prorrogação do prazo de blindagem estabelecido na decisão inicial até a**

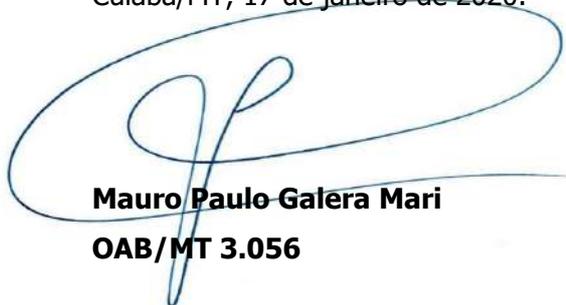




deliberação da Assembleia-Geral de Credores, interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme cópia anexa.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 17 de janeiro de 2020.



Mauro Paulo Galera Mari
OAB/MT 3.056





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12 e, **BANCO BRADESCO CARTÕES S/A**, instituição financeira de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 59.438.325/0001-01, com sede na Cidade de Deus, S/Nº, Bairro Vila Yara, CEP 06.029-900, localizado na cidade de Osasco/SP, e por intermédio de seu advogado "in fine" assinado, com escritório profissional devidamente descrito no rodapé desta, em observância ao que estabelece o Art.77, Inciso V do Código de Processo Civil, onde receberá intimações, com lastro nos artigos 1.015 e seguintes, do Código de Processo Civil, vem, mui respeitavelmente à nobre presença de Vossa Excelência, *data máxima vênia*, inconformado com a r. decisão proferida pelo juízo da 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO, para tempestivamente interpor o presente:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

COM PEDIDO DE LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO

especificamente no ponto em que, acolheu o pedido formulado pelas recuperandas para prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, DA Lei 11.101/05 até a deliberação da Assembleia Geral de Credores contra a empresa **APOLUS ENGENHARIA LTDA**, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **Processo PJE/MT nº: 1014674-93.2019.8.11.0041**, cuja **MINUTA DE AGRAVO**, acompanha o presente, com fulcro nos artigos 1.015 e seguintes, do Código de Processo Civil Vigente, para que as questões nele contidas sejam submetidas à apreciação e julgadas providas, cujas razões a seguir aduzidas seguem anexas, como peça integrante e inseparável desta.

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





Por oportuno, informa que por se tratar de processo eletrônico (PJE/MT) previsto no Art. 1.017, §5º do Código de Processo Civil, fica desde já dispensado o Agravante a juntar nos autos as peças referidas nos incisos I e II do "Caput" do Art. 1.017 do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer seja juntado aos autos do presente agravo de instrumento o comprovante de recolhimento das custas, conforme estabelece o art.1.017, §1º do código de processo civil vigente.

Conforme estabelece o Art.1.017 do Código de Processo Civil, o agravante declara desde já a inexistência da contestação devido à natureza do processo em epígrafe.

Já nesta oportunidade, declara a autenticidade das peças, conforme determinação contida na Emenda Regimental do STJ nº 6, de 12.08.2002, bem como nos termos do Art.425, IV do CPC.

Em observância ao que determina o artigo 1.016, inciso IV, do Diploma Processual Civil, informa-se a seguir, os nomes e respectivos endereços dos procuradores do Agravante e das Agravadas:

PELO AGRAVANTE: Dr. MAURO PAULO GALERA MARI, inscrito na OAB/MT 3.056; **Dr. GERSON DA SILVA OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MT 8.350; **Dr. MARCO ANTÔNIO MARI**, inscrito na OAB/MT 15.803; **Dr. CLEBER LEMES ALMECER**, inscrito na OAB/MT nº 11.378/O; **Dr. RHAMAEEL THEODORUS YOHANNES OLIVEIRA SHILVA GOMES VILLAR**, inscrito na OAB/MT 19.143/O, **DANIELA MOREIRA DIAS DE MOURA**, inscrita na OAB/MT 22.932/O, todos com endereço profissional sito à Rua das Palmeiras, nº 300, Bairro Baú, CEP: 78.008-050, em Cuiabá/MT, telefone/fax: (65) - 3612.7300/7301;





PELA AGRAVADA: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS,

inscrito na **OAB/MT** sob o nº **15.401**, **MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA**, inscrita na **OAB/MT** sob o nº **10.280**, **LÍVIA MARIA MACHADO F. QUEIROZ**, inscrita na **OAB/MT** sob o nº **14.472**, **JULIANA MACHADO RIBEIRO**, inscrita na **OAB/MT** sob o nº **15.581**, **PRISCILA GARCIA MOREIRA**, inscrita na **OAB/MT** sob o nº **20.198**, **CARLOS ALBERTO FARIAS JUNIOR**, inscrito na **OAB/MT** sob o nº **21.646**, **MARCELA ASSIS PAIVA SERRA BRAGAGLIA**, inscrita na **OAB/MT** sob o nº **13.256**, **FERNANDA PICCINI MONTANHER**, inscrita na **OAB/MT** sob o nº **26.019**, e **ALBERTO DURANTI**, inscrito na **OAB/MT** sob o nº **19.533**, todos com escritório profissional situado na Rua Hélio Ribeiro, nº 525, Cjto 1012/1013, bairro Alvorada, localizado na cidade de Cuiabá/MT.

Requer, por final, que todas as futuras intimações dos presentes autos, sejam feitas **exclusivamente** em nome de **MAURO PAULO GALERA MARI**, advogado inscrito na **OAB/MT** sob o nº **3.056**, com endereço a Rua das Palmeiras, n. 300, Bairro Baú, localizado na cidade de Cuiabá/MT, CEP 78.008-050, sob pena de nulidade, conforme estabelece o §2º e §5º ambos do Art. 272 do CPC.

Termos em que,
Pede e Espera por Deferimento.
Cuiabá/MT, 04 de fevereiro de 2020.

Mauro Paulo Galera Mari
OAB/MT 3.056

Daniela Moreira Dias de Moura
OAB/MT 22.932/O





EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo PJE/MT nº: 1014674-93.2019.8.11.0041

Agravantes: BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

Agravadas: APOLUS ENGENHARIA LTDA

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
ÍNCLITOS JULGADORES,**

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Torna-se oportuno, antes do desenvolvimento das razões recursais, evidenciar de maneira inequívoca o requisito da tempestividade do presente Agravo de Instrumento.

Conforme exarada na inclusa Publicação da Intimação da decisão guerreada, a decisão que ora se combate fora disponibilizada no dia **23/01/2020** (quinta-feira) e considerada publicada pelo Diário de Justiça Eletrônico Ed. nº 10662 no dia **24/01/2020**, (sexta-feira).

Logo nos termos do Art. 224 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, o prazo para interposição do presente recurso iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia **27/01/2020** (segunda-feira). Portanto, com as prerrogativas previstas no Art. 219 "Caput" do Código de Processo Civil vigente o término do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis ocorrerá em **14/02/2020** (sexta-feira).

Desta feita, a interposição do presente Recurso de Agravo na presente data é tempestiva, encontrando-se, portanto coberto pelo manto da tempestividade.





II – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO: DA INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1.015:

Trata-se aqui de recuperação judicial, em que não haverá uma sentença propriamente dita. Não há a perspectiva de interposição de apelação para rediscutir o mérito, esvaziando eventual reexame da matéria tratada na presente decisão interlocutória, ora Agravada. Em outras palavras, nesses casos, aguardar a apelação para que a matéria seja submetida ao tribunal equivaleria à irrecorribilidade prática da decisão interlocutória. Desse modo, o remédio cabível é o agravo de instrumento, sob pena de jamais chegar ao conhecimento desse E. Tribunal, em sede de preliminar em recurso de apelação, a decisão ora impugnada, a qual se visa reforma.

Como é sabido o próprio Código de Processo Civil ora em vigência, na tentativa de impedir a existência no sistema de decisões irrecorribéis, dispõe que cabe a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos (ou fases processuais) em que não se admite a apelação, como se lê do artigo 1.015, parágrafo único:

Art. 1.015 (...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Ocorre que há outros casos, além dos indicados no parágrafo único do Artigo 1.015, em que, igualmente, não há perspectiva de interposição de apelação para rediscutir o mérito, esvaziando eventual reexame de matéria tratada em decisão interlocutória.





Significa dizer, então, que, nesses casos, aguardar a apelação para que a matéria seja submetida ao tribunal equivale à irrecurribilidade prática da decisão interlocutória, o que não se pode admitir!

Um dos principais exemplos não contemplados no Artigo 1.015, parágrafo único, e nos quais não há perspectiva de apelação em tempo razoável diz respeito aos processos de recuperação judicial, disciplinados na Lei 11.101/2005.

Na recuperação judicial, somente será proferida sentença de encerramento no processo após o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial aprovado e que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação (artigo 63 da Lei 11.101/2005), quando já superadas todas as discussões sobre o deferimento e o processamento da recuperação, os critérios para a deliberação em assembleia de credores e os credores habilitados para votar, assim como a votação propriamente dita da proposta de pagamentos apresentada e sua homologação.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial (...)

Muito embora a Lei 11.101/2005 disponha expressamente o cabimento do agravo de instrumento em algumas matérias específicas, o que continuará a ser admitido no Código de Processo Civil por força do inciso XIII do Artigo 1.015, há inúmeras outras situações em relação às quais não se encontram semelhante previsão e que devem ser submetidas à disciplina do Novo Código, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 189 da Lei 11.101/2005.





Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973-Código de Processo Civil, no que couber aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Como exemplos de matérias em que não se regulou de forma expressa o cabimento de agravo de instrumento e que ostentam inegável relevância, pode - se apontar **(I)** a decisão do juiz que aprecia a competência para a recuperação judicial, ou **(II)** a que determina que os planos de recuperação devem ou não ser unificados no caso de pedido de recuperação apresentado por mais de uma empresa, ou **(III)** a que determina a unificação das assembleias gerais de credores no caso de pedido de recuperação apresentado por mais de uma empresa, ou **(IV)** a que defere o processamento da recuperação judicial, ou **(V)** a que determina a suspensão das travas bancárias de operações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, entre diversas outras.

Em todos esses casos, se encontra presente a mesma situação que dá fundamento ao Art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil: não há perspectiva de interposição de apelação em tempo hábil para que a matéria seja submetida à apreciação do tribunal.

Nessa linha, o Art. 1.015, parágrafo único, do NCPC estabelece casos em que não há uma sentença propriamente dita, como ocorre nas execuções de título extrajudicial, cumprimento de sentença e inventário, nas quais também se enquadra, por analogia, ao processo de recuperação judicial.





Assim, por certo haverá outras situações, além dos processos de recuperação judicial e de falência, que reclamarão a interpretação funcional do Art. 1.015, parágrafo único do NCPC.

Tal dispositivo deve, assim, ser interpretado de forma funcional: a recorribilidade imediata de qualquer decisão interlocutória mediante agravo de instrumento não deve ficar restrita aos casos previstos de forma expressa no parágrafo único do artigo 1.015 do NCPC, aplicando-se igualmente aos processos de recuperação judicial e de falência, sob pena de ensejar situações de irrecorribilidade prática não contempladas pelo sistema.

Assim, ainda que inadmitido o recurso pelo entendimento de que não se está diante de decisão de mérito, nos termos do inciso II, resta ainda à possibilidade de admissão de agravo de instrumento, com base na interpretação analógica do artigo 1.015, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, que visa impedir a existência de decisões irrecorríveis pela previsão de agravo de instrumento contra decisões proferidas no curso de fases/processos em que não é cabível o recurso de apelação.

Outrossim, caso inadmitida a interposição do presente agravo na forma de instrumento, configurar-se-á grave e irreversível lesão ao Agravante, haja vista o cerceamento dos meios de que dispõe para evitar o injusto e indevido esvaziamento do patrimônio do Agravante, na estrita conformidade com a legislação em vigor, pelo que requer seja o presente recurso instrumental conhecido e, no mérito, provido.

Mais do que isso, em se mantendo o entendimento veiculado pela r. decisão ora combatida, haverá a permissão de que existam decisões irrecorríveis, o que afrontam paradigmas do direito processual e do direito constitucional.

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





Impugnados especificadamente, portanto, os fundamentos da decisão monocrática, o Agravante elencou de forma clara e irrefutável os argumentos que embasam a sua pretensão.

O Agravante requer, respeitosamente, que V. Exas. se dignem a receber o presente agravo sob a forma de instrumento, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC, tendo em vista que é flagrante a possibilidade de dano grave e difícil reparação.

Não bastasse isso, de acordo com o Art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil, contra as decisões interlocutórias que versem sobre tutela provisória (de urgência ou de evidência) é cabível o agravo de instrumento.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS:

A agravada ajuizou a competente Ação de Recuperação Judicial em **12/04/2019**, a qual tramita perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cuiabá/MT - **Processo PJE/MT nº: 1014674-93.2019.8.11.0041**, apresentando a lista nominativa de credores. Onde após a verificação da correta instrução da petição inicial com os documentos elencados no Art. 51 da Lei. 11.101/2005 fora deferido o processamento da recuperação judicial.

Outrossim, justifica a agravada que em virtude da crise financeira enfrentada, a melhor alternativa para suprir tais dificuldades foi propor ação de recuperação judicial em comento.

Neste interim, nota-se que a agravada aguardou o prazo estar se findando para requerer a prorrogação do prazo de blindagem, esculpido no artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, e o alegando não ter concorrido para a demora do trâmite processual.

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





O Juízo *a quo*, proferiu a r. decisão ID. 28723376, **deferindo o pedido de prorrogação do *stay period***, prorrogando-se o prazo de blindagem estabelecido na decisão inicial até a deliberação da Assembleia-Geral de Credores, razão pela qual o Agravante, apresenta sua irrisignação, conforme será exposto neste arrazoado.

Contudo, em que pese os fundamentos utilizados pela Agravada, vislumbra-se que a recuperanda está se valendo da própria torpeza, alegando necessidade da prorrogação do prazo até a realização da Assembleia de Credores, no caso demonstrado no ID. 27875921 no qual a Administradora Judicial informou que reiterou junto a recuperanda os documentos para elaboração de relatório de suas atividades.

A Decisão "*a quo*" merece ser reformada, pois causa extremo prejuízo aos credores, que se veem impossibilitados de realizar a busca de seus créditos, bem como extrapola os limites legais, sem fundamento razoável à sua concessão.

A única justificativa para mitigação dos efeitos do §4º do Art. 6º da Lei. 11.101/2005 é a hipótese de que por motivos alheios à vontade da Recuperanda, ora Agravada, o Plano de Recuperação Judicial não ter sido votado, o que não ocorreu até o momento, uma vez que, atualmente os autos encontra-se com a juntada de manifestação da recuperanda de possível agendamento em conjunto de datas para a realização da Assembleia Geral de Credores.

IV – DA DECISÃO AGRAVADA:





O juízo de piso, assim prolatou a decisão ora agravada, conforme transcrição parcial abaixo:

Vistos.

Do Pedido De Restituição De Valores Bloqueados Pela Caixa Econômica Federal I - Em manifestação de ID 24267366, a recuperanda informa que a Caixa Econômica Federal, mesmo ciente do deferimento do processamento da recuperação judicial, passou a bloquear valores nas contas de titularidade da empresa, "para quitação forçada de alguns contratos contraídos muito antes da data do pedido de recuperação deferido". Alega que os valores que estão sendo creditados "são provenientes do recebimento de sua atividade comercial", e que permitir a retirada deles para pagamento de dívidas que são por ora inexigíveis "e extrair das empresas o crédito que precisam para que voltem a se preocupar apenas com os seus objetos sociais". Requer, ao final, a intimação da instituição financeira para restituir a quantia de R\$ 55.170,92, bem como para se abster de fazer novas retenções, sob pena de multa diária no valor sugerido de R\$ 10.000,00. Pugna ainda para que "os valores levantados sejam imediatamente transferidos para conta bancária da Recuperanda, visto o encerramento da conta o qual foi oriundo os descontos indevidos (Conta 229-2 - Caixa Econômica Federal)", segundo os dados bancários indicados em sua manifestação. Instada a manifestar, a Administradora Judicial por intermédio do ID 26851768, opinou pelo acolhimento da pretensão da recuperanda, com a consequente intimação da Caixa Econômica Federal para restituir os valores, no montante indicado pela recuperanda, com a advertência da incidência de multa diária, com posterior oitiva do banco. De acordo com a Administradora Judicial, a recuperanda possui vínculo obrigacional com a Caixa Econômica Federal, por força dos Contratos nºs 10.1681.003.00000229-2, 10.1681.734.0000880-50 e 10.1681.734.0000910-00, todos anteriores ao pedido de recuperação judicial, tendo a referida credora sido arrolada na lista de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da LRF, pelo valor de R\$ 168.319,74, na classe quirografária (ID 26851768). Pois bem, não obstante o crédito

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





da Caixa Econômica Federal esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial, tal como dispõe o art. 49, da Lei 11.101/05, os extratos bancários trazidos pela recuperanda demonstram a retenção indevida da quantia de R\$ 54.989,19, em 02/05/2019, 03/06/2019 e 01/07/2019, logo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial datado de 09/04/2019. Desse modo, estando suspensa a exigibilidade de seus créditos, os atos da CEF em apropriar-se de valores da conta bancária da recuperanda são irregulares, o que implica em privilégio deste credor em detrimento aos demais, afrontando o espírito da Lei nº. 11.101/2005, que prevê tratamento isonômico. Quanto a quantia de R\$ 181,73, debitada em 02/05/2019, e discriminada pela recuperanda no quadro apresentado no bojo de seu pedido como sendo indevida, esta diz respeito ao IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), razão pela qual não deverá ser restituído. Da Manifestação Da Administradora Judicial (ID 27875921) II - Notícia a Administradora Judicial por intermédio de manifestação de ID 27875921, que em 02/12/2019 esgotou o prazo para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentado em ID 20908371, e que foram opostas objeções pelos credores Caixa Econômica Federal (ID 25384399), Luzia Hatsu Manabe (ID 26224697) e Banco Bradesco S/A (ID 26229030). Na referida manifestação (ID 27875921), a Administradora Judicial científica o Juízo que até o momento a Recuperanda não apresentou nenhuma documentação contábil, bem como que a devedora informou que apresentaria os documentos necessários para elaboração do relatório mensal de atividades do auxiliar do Juízo até o dia 24/01/2020. Considerando que já escoou o prazo de 30 (trinta) dias previsto no caput do artigo 55, da Lei n.º 11.101/2005, bem como que já foram apresentadas objeções, a Administradora Judicial deverá ser intimada para, em conjunto com a recuperanda, indicar data, local e hora para realização da Assembleia Geral de Credores. Do Pedido De Prorrogação Do Prazo De Blindagem III - Pugna a recuperanda em manifestação de ID 28042588, pela prorrogação do prazo de blindagem que encerrara em 22/04/2019, até a homologação do plano de recuperação judicial. Compulsando os autos entendo que comporta acolhimento o pedido formulado pela

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





recuperanda, para prorrogação do chamado prazo de blindagem. Isso porque, a decisão que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial foi publicada em 22/04/2018, tendo a recuperanda apresentado o respectivo Plano de Recuperação Judicial em 13/06/2019 (id 20908371), previsto no artigo 53, da Lei 11.101/05. No caso em análise, verifica-se que a recuperanda vem observando os prazos impostos pela lei, sem demonstrar, até o momento, nenhum interesse procrastinatório. Oportuno destacar que nesse prazo de 180 dias, que se constitui em uma espécie de moratória imposta pela lei, e no qual terá seu patrimônio protegido de iniciativas individuais de execução, que o devedor poderá trabalhar junto aos credores para criar um ambiente favorável a negociação coletiva. Todavia, entendo que uma vez escoado o prazo de blindagem sem que tenha finalizado os trabalhos assemblares, necessário em razão das objeções opostas ao plano, as ações e execuções individuais poderão ser retomadas, inviabilizando assim o ajuste coletivo que terá por fim deliberar sobre o plano muitas vezes elaborado com base na reestruturação de dívidas negociadas durante esse período, contrariando o princípio da preservação da empresa. Sobre o tema, assim leciona Waldo Fazzio Junior: "...em face de ações eclodidas imediatamente após o decurso desse prazo, deve ser levado em conta que a preservação patrimonial da empresa em recuperação ao pode ser desfavorecida por retardamentos justificados. Na avaliação dessas situações atípicas, procedendo ao exame global da situação da empresa e das circunstâncias processuais, o juiz terá sempre em mente que os objetivos do processo de recuperação tem horizontes muito amplos, enunciados no art. 47 da LRE, vale dizer, a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses da coletividade de credores. Portanto, ao mesmo tempo em que deve coibir a procrastinação injustificada, a atuação judiciária não ha de promover a leitura do art. 6º, § 4º, exclusivamente sob a perspectiva da inexorabilidade daquele lapso legal, sob pena de colocar por terra as possibilidades de êxito da recuperação. A exegese ortodoxa da norma, nessa conjuntura, não favorece os objetivos da LRE." (in Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Atlas, 5ª ed, 2010, p. 157) A regra do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 também tem sido flexibilizada

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





pela jurisprudência, como se infere pelos arestos a seguir colacionados: "RECURSO ESPECIAL. RECUPERACAO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARACAO. OMISSAO, CONTRADICAO OU OBSCURIDADE. NAO OCORRENCIA. PRAZO DE SUSPENSAO DE ACOES E EXECUCOES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGACAO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído a Relatora em 1/9/2016. 2- Controversia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado a realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais a atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, e aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6 - Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere a existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em tramite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Sumula/STJ. 8- Recurso especial não provido." (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





(destaquei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERACAO JUDICIAL - PRORROGACAO DO PRAZO DE SUSPENSAO DAS ACOES E EXECUCOES ATE A REALIZACAO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O art. 47 da Lei nº 11.101/05, determina que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica." O prazo do período de blindagem estabelecido no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, pode ser mitigado quando demonstrado que o atraso não se deu por culpa da recuperanda."(TJMT - AI 119656/2016, DES. SEBASTIAO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CAMARA CIVEL, Julgado em 14/12/2016, Publicado no DJE 20/12/2016) Das Demais Providencias IV - Em análise dos autos constato a existência de algumas providencias a serem adotadas por este Juízo visando o regular processamento do feito, senão vejamos: No item "II" da decisão de ID 21536757, constou comando de intimação dos subscritores dos pedidos de habilitação de credito de ID 21154561 e 21363381, para que procedam a devida distribuição. Na manifestação de ID 22430794 consta pedido de habilitação de advogado para acompanhar o processo e não de habilitação de credito como erroneamente constou na decisão de ID 21536757, razão pela qual, o equívoco constatado devera ser sanado. Quanto a manifestação de ID 25638695, constato que o comprovante de pagamento diz respeito a guia de distribuição de impugnação ao credito do Banco Bradesco S/A, devendo ser desentranhado. Por intermédio do MALOTE DIGITAL 1014674 (ID 27531902), o MM. Juízo da Vara do Trabalho da Comarca de Peixoto de Azevedo (mt) solicita a reserva da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais em favor do credor Cosmo Pereira Da Silva. A Lei n.º 11.101/2005 estabelece que o Juízo competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, poderá determinar a reserva da importância que estimar e, uma vez reconhecido liquido o direito, será o credito incluído na classe própria. Pois bem, segundo consta do MALOTE DIGITAL em questão, o credito de Cosmo Pereira

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





Da Silva já foi reconhecido em acordo firmado nos autos da Reclamatória Trabalhista 1014674-93.2019.811.0041. Desse modo, devera o credor, providenciar sua habilitação de credito, em apartado, por dependência aos autos principais, nos moldes previstos no art. 10, 5º c/cart. 13, § único, ambos da Lei n.º 11.101/2005. Face ao exposto, passo a fazer as seguintes deliberações: 1 - INTIME-SE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deposite na conta indicada pela recuperanda em sua manifestação de ID 24267366 a quantia de R\$ 54.989,19, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista tratar-se de credito sujeito aos efeitos da recuperação judicial (LRF - art. 49, caput). Em seguida, INTIME-SE a referida instituição financeira para manifestação, em 05 (cinco) dias uteis. Com relação ao pedido para que a referida instituição financeira se abstenha de realizar novas retenções, não vislumbro, por ora, necessidade de advertir o banco com relação a novos débitos, haja vista que a própria recuperanda afirma ter encerrado sua conta na Caixa Econômica Federal que ocasionou "os descontos indevidos". 2 - intimem-se a recuperanda para que, no prazo de 05 (cinco) dias uteis, em conjunto com o Administrador Judicial, indiquem data, local e hora para realização da Assembleia Geral de Credores. 3 - Pelas razoes acima expostas Acolho PARCIALMENTE o pedido formulado pela recuperanda para prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/05, ficando impedida a retirada de bens essenciais as suas atividades até a deliberação do plano em Assembleia Geral de Credores. 4 - REVOGO o item "II" da decisão de ID 21536757, tão somente no que diz respeito a manifestação de ID 22430794, haja vista tratar-se de pedido de habilitação de advogado nos autos da Recuperação Judicial e não de habilitação de credito, devendo a Secretaria do Juízo providenciar o cadastramento dos advogados da credora Luzia Hatsue Manabe. DESENTRANHE-SE a manifestação de ID 25638695, com posterior intimação do advogado que subscreve a referida peca, visto que se trata de comprovante de pagamento de guia de distribuição de impugnação ao credito do Banco Bradesco S/A. Determino que o Sr. GESTOR JUDICIARIO responda o MALOTE DIGITAL de ID 27531902, encaminhando ao

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





Douto Juízo da Vara do Trabalho da Comarca de Peixoto de Azevedo (mt) cópia da presente decisão. Certifique o Sr. GESTOR JUDICIARIO se a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO ja foi devidamente intimada da decisão de ID 27667401, procedendo a imediata intimação, em caso negativo. Finalmente, determino que a SECRETARIA DO JUIZO cadastre o advogado de todos que credores que se habilitaram nos autos para fins de intimação das decisões e que estejam devidamente regulares, a exemplo das manifestações de ID 22588153 e 26628504. Intimem-se. Cumpra-se..

Ocorre que, não obstante o preclaro conhecimento jurídico do juízo "a quo", tal decisão não merece prosperar, consideradas as razões fático-jurídicas adiante alinhavadas.

V – EXISTÊNCIA DE "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI IURIS" A JUSTIFICAR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL:

Em atendimento ao disposto no Art.1.015, deve o presente agravo ser recebido pela modalidade de instrumento, ante a urgência da questão, face do risco de causar lesão grave e de difícil reparação.

Anote-se, ainda, que o presente agravo é a medida cabível, pois é interposto contra decisão interlocutória proferida no curso da Recuperação Judicial, procedimento no qual inexistente sentença meritória, e sim a concessão ou não da recuperação judicial.

Sendo assim, não haverá recurso de Apelação posterior e, portanto, determinar a retenção do presente recurso seria o equivalente a torna-lo completamente inócuo e ineficaz (suprimindo, pois, o duplo grau de jurisdição).





A decisão como posta contraria a Lei e posição jurisprudência pacífica do STJ ao **conceder prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/05, até a deliberação da Assembleia Geral de Credores, ou seja, concedendo novo prazo de blindagem às Recuperandas, estendendo o efeito da blindagem as ações, execuções, em nome da recuperanda.**

A prorrogação do período de blindagem é medida que deve ser tomada com extrema cautela, tendo em vista que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é o prazo estipulado pela Legislação Recuperacional para que a empresa possa se estruturar para arcar com o seu passivo.

Sendo assim, **não se pode prorrogar a blindagem quando simplesmente a recuperanda não se "organizou" e com o subterfúgio utilizado da preservação da empresa e seu princípio da função social elencado do art. 47, da Lei nº 11.101/2005 na conclusão do procedimento recuperacional, seja por responsabilidade única e exclusiva da Recuperanda.**

O STJ abordou claramente esse ponto, com os seguintes dizeres, no conflito de Competência nº 113033, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, contendo alerta de prejuízo aos interesses da coletividade dos credores:

"(...) Conclui-se, portanto, que há mais de um ano os credores se veem impossibilitados de satisfazer seus créditos frente às suscitantes, enquanto estas se mantêm em pleno funcionamento, quiçá aumentando seu passivo e tornando, a cada dia, mais improvável o saldo de suas dívidas.

Certamente não é este o espírito norteador da Lei 11.101/05, que consagra o princípio da preservação da empresa enquanto meio de





assegurar a função social desta, mas que tem como fim primordial garantir os direitos e interesses da coletividade de credores.

Dessa forma, não apenas o pedido liminar se afigura incabível, como o próprio cabimento deste conflito de competência.

As mesmas observações podem ser estendidas a este processo.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília , 13 de agosto de 2010.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI"

Interessante ao caso "*sob judice*", menção sobre o *Conflito de Competência* nº 111463, no qual o Ministro Relator VASCO DELLA GIUTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS) cita ponderações da Min. Nancy Andrichi:

"Importa observar que o prazo de 180 dias mostra-se bastante razoável para que a empresa recuperanda apresente o plano de recuperação e o submeta aos credores para aprovação, de modo que **somente por motivos excepcionais**, devidamente justificados, é que se deve admitir a prorrogação desse prazo, mesmo porque, conforme alertou a Min. Nancy Andrichi em recente decisão proferida no CC nº 111079/DF, **a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação.** Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, no caso de deferimento da recuperação (fl.82/83)." – *Data da Publicação – 28/06/2010.*





O **Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** reside na concessão de proteção indevida à recuperanda e, em último plano, inviabilidade de prosseguimento das ações/execuções por período além daquele previsto na Lei.

A aparência do bom direito decorre de toda narrativa deste recurso. Não se pode premiar a Recuperanda, com nova concessão de período de blindagem. Pois, conceder um novo período de blindagem é o mesmo que permitir que devedores que estejam em Recuperação Judicial, beneficiados com o período de blindagem, apresentem planos totalmente inexecutáveis e ilegais, bem como "possíveis" datas para designação de Assembleia Geral de Credores pois o efeito da declaração da sua nulidade será a concessão de um novo período de graça, possibilitando que a empresa opere por meses sem pagar qualquer credor.

Este certamente não é o valor consagrado pela Lei de Recuperação Judicial (Lei.11.101/2005)!

Ante o exposto, é evidente a plausibilidade do direito alegado pelo Agravante, bem como irreversíveis consequências que podem advir da subsistência da decisão recorrida, por estar presentes os requisitos necessários a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sendo assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, *ex vi* do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos da decisão agravada, no tocante à prorrogação do chamado prazo de blindagem, até o julgamento e provimento do presente recurso.

VI – DO EFEITO SUSPENSIVO:





A não concessão do efeito pretendido, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, certamente acarretará prejuízos aos credores, mais do que a própria propositura da ação já vem causando, sendo certo que **a Lei 11.101/05 estabelece o prazo certo e improrrogável de todas as ações e execuções em face das recuperandas, por no máximo 180 (cento e oitenta) dias.**

E, neste caso, há concessão de proteção indevida à recuperanda e, em último plano, inviabilidade de prosseguimento das ações/execuções por período além daquele previsto na Lei.

Assim, demonstra-se o receio de grave lesão ao direito, bem como, sua difícil reparação, nos termos do artigo 1.020, do Código de Processo Civil, necessária é a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, para o fim de suspender os efeitos da decisão ora agravada, até a decisão a ser aqui proferida, oficiando-se portando, o MM. Juiz *a quo*.

O perigo da demora na revogação da prorrogação da blindagem repousa fundamentalmente **no risco de insegurança jurídica, tendo em vista que os credores serão impedidos de exercer regularmente os seus direitos de perseguir seus créditos.**

A demora na concessão da medida de suspensão da blindagem a estes provocará exaurimento das garantias e impossibilidade irreversível na sua satisfação.

DO MÉRITO:

VII – DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONFORME REDAÇÃO DA LEI 11.101/05:

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galamari.com.br



Imperioso destacar, Excelências, que a decisão fere o exposto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, pois:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§4º - **Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação**, restabelecendo-se, após o decurso de prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. (*grifamos*)

Convenhamos não se trata de norma de caráter genérico, cuja aplicação depende de interpretação. Pelo contrario, o legislador adotou extrema cautela ao prescrever “**em hipótese nenhuma excederá**” e “**o prazo improrrogável**”, tamanha a vedação legal imposta. É bom lembrar que a presente Lei foi regulamentada para dar suporte a empresas em situação de crise financeira, de forma que nenhum credor saia prejudicado por tal incidente.

Isto posto, chancela o Fabio Ulhoa Coelho em Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (2016):

Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





concurso e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores.

Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue.

Sendo assim, resta evidenciado que a Recuperanda teve tempo suficiente para reorganizar as suas atividades – que é o que busca a norma jurídica construída através da interpretação do Art. 6º da Lei. 11.101/2005, mas não utilizou esse prazo de forma legítima, pois nota-se evidência com o único objetivo de fraudar seus credores ao escusar de se programar em dias úteis sendo que este ponto está sub judice além de tentar levar a erro o D. juízo.

Diante disso além de ilegal, a prorrogação da blindagem causa instabilidade jurídica e prejuízos estrondosos e irreversíveis aos credores, os quais o legislador tentou proteger com o texto legal afrontado.

Nesse sentido, o artigo 47, da mesma lei de regência das recuperações judiciais, nos traz o seguinte:

Art. 47 **A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. ***(grifamos)***

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





Por oportuno, torna-se relevante ressaltar aqui a diferença entre o provimento judicial que defere o início do processamento da recuperação judicial (LRJE, art. 52) e o despacho concessivo da recuperação judicial propriamente dita (LRJE, art. 58).

O prazo de suspensão das ações de qualquer natureza, incluindo as execuções, conta-se a partir do início do processamento da recuperação (LRJE, art. 52), **prazo este estritamente improrrogável**.

A esse respeito, imperioso transcrever trecho do acórdão proferido no Conflito de Competência nº 113033, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, contendo alerta de prejuízo aos interesses da coletividade dos credores:

"A meu ver, porém, há de se diferenciar as situações em que houve a aprovação do plano de recuperação judicial, daquelas em que, decorrido o prazo de 180 dias, tenha sido apenas deferido o processamento do pedido.

Nesse contexto, a exegese sistemática da Lei nº 11.101/05 deve ir além, não se limitando ao princípio da continuidade da empresa. O termo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, guarda consonância com diversos outros prazos e procedimentos, tais como os dos arts. 53 e 56, §§ 1º e 4º, segundo os quais: o plano de recuperação deverá ser apresentado em juízo no prazo (I) improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial; (II) a realização da assembleia-geral de credores não excederá 150 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial; e (III) rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Constata-se, portanto, ter o legislador concatenado o período de
Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





suspensão de 180 dias com o trâmite do próprio pedido de recuperação, que deve primar pela celeridade e efetividade, com vistas a evitar maiores prejuízos aos trabalhadores e à coletividade de credores, bem como à própria empresa devedora.

Em outras palavras, fixou-se um termo de suspensão de 180 dias porque, pela sistemática da Lei nº 11.101/05, esse prazo seria mais do que suficiente para que o devedor apresente seu plano de recuperação, credores manifestem eventuais objeções, bem como seja realizada assembleia-geral para sua aprovação.

Com efeito, não podem os credores aguardar indefinidamente pela apresentação e aprovação de um plano de recuperação, sendo prejudicados pela inércia do devedor.

A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Para tanto, admitindo estar em crise econômico-financeira, tendo recorrido ao Poder Judiciário para requerer sua recuperação, a empresa já deve contar com um plano eficiente de reestruturação, a ser apresentado em juízo, e, principalmente, mostrar disposição de resolver o impasse o mais breve possível.

Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação.

(...)

Conclui-se, portanto, que há mais de um ano os credores se veem impossibilitados de satisfazer seus créditos frente às suscitantes, enquanto estas se mantêm em pleno





funcionamento, quiçá aumentando seu passivo e tornando, a cada dia, mais improvável o saldo de suas dívidas.

Certamente não é este o espírito norteador da Lei [11.101/05](#), que consagra o princípio da preservação da empresa enquanto meio de assegurar a função social desta, mas que tem como fim primordial garantir os direitos e interesses da coletividade de credores. Dessa forma, não apenas o pedido liminar se afigura incabível, como o próprio cabimento deste conflito de competência. As mesmas observações podem ser estendidas a este processo. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília , 13 de agosto de 2010.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI”

Admitir a prorrogação do prazo de blindagem é eternizar o procedimento recuperacional, violando o direito dos credores e beneficiando aqueles que apresentam plano maculado com inúmeras ilegalidades.

A esse respeito, FÁBIO ULHOA COELHO, traduz de forma simples e objetiva que:

“É temporária a suspensão das ações e execuções em virtude do despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial. Cessa esse efeito quando verificado o primeiro dos seguintes fatos: aprovação do plano de recuperação ou **decorso do prazo de 180 dias.**” (grifamos).

A jurisprudência dominante, por sua vez, corrobora com tal entendimento, *in verbis*:

AÇÃO MONITÓRIA. Empresa ré em processo de recuperação judicial.
Prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão da ação.

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





Impossibilidade. Prazo improrrogável. Artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 1917415220118260000 SP 0191741-52.2011.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo Data de Julgamento: 07/12/2011, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2011) (*grifamos*)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Reparação de danos por ato ilícito - Ato atentatório à dignidade da justiça - Inocorrência - **Recuperação judicial - Suspensão pelo prazo improrrogável de 180 dias** - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AG: 990092523244 SP , Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento: 01/03/2010, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2010) (*grifamos*)

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA - PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - **PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 DIAS - EXAURIMENTO - PROSSEGUIMENTO** - APLICAÇÃO DOS §§ 4º e 5º DO ART. 6º DA LEI Nº. 11.101/2005. **A teor dos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a princípio, o processamento da recuperação judicial da empresa suspende as execuções em face dela existentes. Entretanto, a suspensão está limitada ao prazo improrrogável de 180 dias, contados do deferimento do pro.** (TRT-15 - AGVPET: 32049 SP 032049/2012, Relator: FABIO ALLEGRETTI COOPER, Data de Publicação: 04/05/2012) (*grifamos*)

Neste sentido, no Recurso de Agravo de Instrumento em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a Agravante obteve êxito em obstar a prorrogação do período de blindagem, senão vejamos:

“O Recurso interposto pelo Banco Safra S.A interposto e Outros é tirado de decisão que na Recuperação Judicial promovida por GRUPAL AGROINDUSTRIAL S/A E OUTROS. – Em Recuperação Judicial, determinou a intimação do Administrador Judicial para manifestar-se sobre o novo plano de Recuperação Judicial a apresentado e, até que sejam prestadas as informações, determinou válida e eficaz a





blindagem em favor da empresa recuperanda (artigo 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005).

É certo que deferida a recuperação judicial, instala-se o prazo de blindagem de 180 (cento e oitenta) dias, no qual ficam suspensas todas as ações e execuções em face do devedor. Observa-se, então, que não há justa causa para manter-se ainda hoje, a blindagem, repita-se, já anteriormente prorrogada por 90 dias, isto ainda no ano passado, porque tal postura não se revela compatível com orientação posta na lei de regência.

Em última análise, o que pretende a agravada, por mãos hábeis, é eternizar o processamento de recuperação judicial que tem contornos definidos.

Evidencia-se que a aprovação do plano de recuperação judicial, por vezes, extrapola o limite temporal de 180 dias em decorrência de motivos inerentes à própria estrutura do judiciário ou mesmo diante da dimensão das relações jurídicas travadas pela sociedade em recuperação.

Todavia, ainda que sejam consideradas as objeções ao plano de recuperação judicial ou mesmo apresentação de novo plano de recuperação judicial, em tese, mais benéfico, tem-se que não constituem fatores relevantes à impedir o cumprimento do prazo previsto em lei, frisa-se, já alargado em caráter excepcional (decisão objeto do RAI nº111221/2014), caso em que não se mostra razoável a manutenção da prorrogação do prazo de blindagem, sob pena de tornar inócua a letra da lei. Posto isso, dá-se provimento ao recurso para revogar a decisão que manteve o prazo de blindagem em favor das empresas recuperandas, ora agravadas, referente aos créditos do agravante Banco Safra e Outros” (TJMT – AI169219/2014 – Rel. Guiomar Teodoro Borges – Julgado em 27/05/2015).

Na mesma linha de raciocínio tem caminhado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Decisão Singular que defere a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções – Minuta Recursal que defende a inadmissibilidade da

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





prorrogação – Cabimento – Inteligência do Disposto no inciso IV do Art.6º da Lei. 11.101/2005 – No entendimento do relator, o prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial é improrrogável – Há, entretanto, precedente desta E. Câmara Especializada que entende cabível a flexibilização caso constatada a boa – fé da recuperanda, e, sendo tal prorrogação necessária à preservação da empresa – A excepcionalidade da prorrogação tem de estar evidente e justificada, o que não se verifica no caso concreto – Agravo de Instrumento Provido para afastar a prorrogação do prazo de 180 dias. Dispositivo: Não Provimento ao Agravo de Instrumento”. (TJSP, AI nº0144239-49.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão).

“RECUPERAÇÃO.O art.6º, §4º da Lei. 11.101/2005 estabelece que a suspensão das ações e execuções, em hipótese alguma excederá 180 dias do deferimento do processamento da recuperação. A rigidez da lei quanto ao prazo se liga diretamente ao objetivo principal que é o de conceder prazo razoável para que a recuperanda possa se reorganizar administrativa e financeiramente no início do processo. A possibilidade de prorrogação assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça se dá em hipótese excepcionais e somente quando a recuperanda não teve nenhuma culpa no descumprimento dos prazos legais. Considerações sobre cumprimento dos prazos legais e o princípio da preservação da empresa. Hipótese em que não se imputa culpa à recuperanda da prorrogação do prazo, limitada, porém a 60 dias contados da publicação deste acórdão. Recurso Parcialmente provido.” (TJSP, AI nº 2007.164.94.2014.8.26.0000, Rel. Des. Maia da Cunha).

A preservação da empresa não pode afrontar o exercício regular de direito do credor, até por que o próprio Art.47 da LRF determina que se deve primar pelos interesses dos credores. Outrossim nota-se que os exemplos são inúmeros, excelências, sendo a jurisprudência e a doutrina hodierna pacíficas nesse sentido, de não coadunar com a r. decisão ora agravada.





Pelas razões expostas, resta evidenciado que o presente caso não guarda similitude aos casos em que se admite a prorrogação do período de blindagem, sendo temerários que a Recuperada se beneficie da referida prorrogação.

Com efeito, caso seja acolhida a pretensão da parte agravada, ante as acertadas decisões que emanam deste D. Tribunal, estar-se-á afrontando dispositivos legais retro citados, bem como a pacífica jurisprudência pátria, eis que estaria permitindo que o prazo seja prorrogado, dificultando ainda mais o recebimento dos créditos em favor dos credores.

VIII – DA NECESSÁRIA SEGURANÇA JURÍDICA:

Eventual decisão em sentido contrário ter-se-ia caracterizada de forma flagrante uma situação de extrema insegurança jurídica, que na verdade deve ser combatida e não incentivada.

Apesar de não haver previsão legal expressa acerca da segurança jurídica no nosso ordenamento jurídico, imperioso que tal princípio norteie o processo em todas as suas fases, independentemente do tipo de processo, e o contrário não haveria de ser até mesmo porque incongruente com os princípios insculpidos no Código de Processo Civil, que privilegia o julgamento do mérito, impedindo a extinção de demandas por questões processuais sanáveis, além da transparência obrigatória na condução dos processos e decisões judiciais, oportunizando as partes amplo debate sobre toda e qualquer questão incontroversa, tudo para que se tenha o máximo de segurança para todos os envolvidos em um processo.

Conclui, portanto, que a razão assiste à Agravante neste caso, repita-se, o que se admite apenas para argumentar, seria colocar em dúvida o

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





posicionamento dos magistrados inclusive desse Tribunal de Justiça, e fazer com que as partes envolvidas em uma recuperação judicial simplesmente não saibam como agir. Precisarão, será, caso a caso, provocar o juízo para certificar-se acerca da prorrogação do prazo de blindagem? E poderão confiar no entendimento do juízo singular? Ou haverá que provocar o Tribunal de Justiça?

Cabe salientar uma vez mais e quantas mais forem necessárias, que o entendimento atual do nosso tribunal é de que aplica-se o Código de Processo Civil quanto as questões não regulamentadas pela Lei 11.101/2005, por óbvio esta deve ser obedecida, o que vêm sendo observado pelos juízes singulares.

Admitir-se o contrário em caso isolado, diga-se novamente, causaria extrema insegurança às partes envolvidas em uma recuperação judicial, o que deve ser observado e considerado por Vossas Excelências no julgamento desta demanda, devendo ser provido o recurso aviado com a finalidade de que seja reformada a decisão que concedeu a prorrogação do prazo de blindagem.

IX – DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Diante das razões recursais acima alinhadas, o Agravante requer a Vossas Excelências o acolhimento do ponto consignado, e conseqüente determinação para que **o prazo do artigo 6º, §4º, da lei 11.101/05 seja fielmente cumprido**, atuando e processando o presente Agravo de Instrumento nos seus legais e jurídicos efeitos, com a concessão do efeito suspensivo para o fim de sobrestar a prorrogação da blindagem às Agravadas, por ser medida de segurança jurídica e evidente ***JUSTIÇA!***

Outrossim, diante de toda a argumentação fática e jurídica aduzida pelo agravante, acrescida dos vastos conhecimentos jurídicos que emanam

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





de Vossas Excelências, requer o agravante, **seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento**, obstando os efeitos da decisão que concedeu a prorrogação a Recuperação Judicial, nos termos acima fundamentados, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Requer, por final, que todas as futuras intimações dos presentes autos, sejam feitas **exclusivamente** em nome de **MAURO PAULO GALERA MARI**, advogado inscrito na **OAB/MT** sob o nº **3.056**, com endereço a Rua das Palmeiras, n. 300, Bairro Baú, localizado na cidade de Cuiabá/MT, CEP 78.008-050, sob pena de nulidade, conforme estabelece o §2º e §5º ambos do Art. 272 do CPC.

Termos em que,
Pede e espera por deferimento.
Cuiabá/MT, 14 de fevereiro de 2020.

Mauro Paulo Galera Mari
OAB/MT 3.056

Daniela Moreira Dias de Moura
OAB/MT 22.932/O





Tribunal de Justiça de Mato Grosso - 2º Grau
Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **1002276-09.2020.8.11.0000**
Órgão julgador: **GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**
Órgão julgador Colegiado: Segunda Câmara de Direito Privado
Jurisdição: TJMT - 2º Grau
Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto principal: Classificação de créditos
Valor da causa: R\$ 5.549.113,92
Medida de urgência: Sim
Partes: BANCO BRADESCO SA (60.746.948/0001-12) e outro
APOLUS ENGENHARIA LTDA (36.915.163/0001-41)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,08
agravo_de_instrumento_apolus_engenharia_blindagem.pdf	Outros documentos	345,29
Informação	Informação	35,84

Assuntos

DIREITO CIVIL (899) / Empresas (9616) / Recuperação judicial e Falência (4993) / Classificação de créditos (9559) **Lei**
Lei: 11.101/05

REPRESENTANTE

BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0001-12
MAURO PAULO GALERA MARI - CPF: 433.670.549-68 MT3056-A
- (Advogado)
BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - CNPJ: 59.438.325/0001-01

AGRAVADO

APOLUS ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 36.915.163/0001-41

Distribuído em: **14/02/2020 17:41**

Protocolado por: **MAURO PAULO GALERA MARI**



petição





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT.**

Processo nº. 1014674-93.2019.8.11.0041

1ª Vara Cível

BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, S/Nº, Vila Yara, localizado no Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo/SP – CEP: 06.029-900, inscrito regularmente no CNPJ/MF sob o nº. 60.746.948/0001-12, com endereço eletrônico: rhamael@galeramari.com.br | cleber@galeramari.com.br, por seus advogados “in fine” assinados, com escritório profissional devidamente descrito no rodapé desta, onde receberá intimações, vem mui respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Em conformidade com o art. 1.018, §2º do CPC/2015, resta informar que, **por não concordar com a r. decisão que determinou a prorrogação do prazo de blindagem estabelecido na decisão inicial até a**

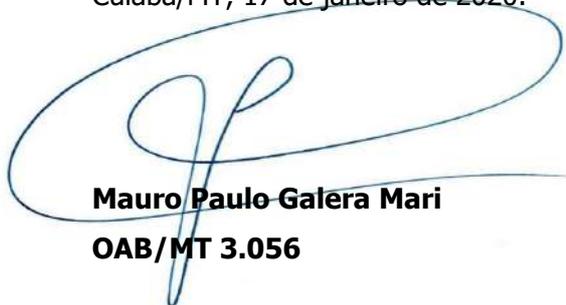




deliberação da Assembleia-Geral de Credores, interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme cópia anexa.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 17 de janeiro de 2020.



Mauro Paulo Galera Mari
OAB/MT 3.056



 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"		Guia de Recolhimento Nº 81588
Nº Código de Barras: 00190.00009 02800.586006 01628.239178 7 81700000015588		
Discriminação Agravo de Instrumento - 2ª Instância Nº Único da Guia: 81588.999.02.2020-0 Nosso Número: 28005860001628239		
Dados do Processo Número Único: 1002276-09.2020.8.11.0000; Classe Processual: 202 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Vara: 25 - GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO;		Comarca: 999 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Receita(s): 3 - Custas Judiciais R\$155,88 Data de Validade: 19/02/2020 Data de Expedição: 14/02/2020 Obs:
Dados das Partes ADVOGADO: Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA AGRAVANTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. AGRAVADO: APOLUS ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: Advogado: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS ADVOGADO: Advogado: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO TERCEIRO INTERESSADO: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. TERCEIRO INTERESSADO: CUIABA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA TERCEIRO INTERESSADO: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO MODESTO DA SILVA TRANSPORTES EIRELI TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA HATSUE MANABE		Valor a Recolher R\$155,88
Pagante: BANCO BRADESCO S.A. - CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12		
Valor da Receita: Cento e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos		
Autenticação Mecânica:		

VIAPROCESSO

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"		Guia de Recolhimento Nº 81588
Nº Código de Barras: 00190.00009 02800.586006 01628.239178 7 81700000015588		
Discriminação Agravo de Instrumento - 2ª Instância Nº Único da Guia: 81588.999.02.2020-0 Nosso Número: 28005860001628239		
Dados do Processo Número Único: 1002276-09.2020.8.11.0000; Classe Processual: 202 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Vara: 25 - GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO;		Comarca: 999 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Receita(s): 3 - Custas Judiciais R\$155,88 Data de Validade: 19/02/2020 Data de Expedição: 14/02/2020 Obs:
Dados das Partes: ADVOGADO: Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA AGRAVANTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. AGRAVADO: APOLUS ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: Advogado: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS ADVOGADO: Advogado: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO TERCEIRO INTERESSADO: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. TERCEIRO INTERESSADO: CUIABA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA TERCEIRO INTERESSADO: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO MODESTO DA SILVA TRANSPORTES EIRELI TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA HATSUE MANABE		Valor a Recolher R\$155,88
Pagante: BANCO BRADESCO S.A. - CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12		
Valor da Receita: Cento e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos		
Autenticação Mecânica:		

VIAPARTE

 Banco do Brasil | 001-9 |

00190.00009 02800.586006 01628.239178 7 81700000015588

Local de Pagamento		Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária até o vencimento.		19/02/2020	
Cedente		Agência / Código Cedente	
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO - FUNAJURIS - CNPJ: 01.872.837/0001-93		3834-2 / 4064-9	
Data Documento	Nº do documento	Espécie Doc	Aceite
14/02/2020	81588	REC	Não
Data do Processamento		Nosso Número	
		28005860001628239	
Nº da Conta/Respons.	Carteira	Espécie	Quantidade
	17	R\$	0
Valor		R\$155,88	
Instruções:		(-) Desconto/Abatimento	
Não receber após a data de vencimento Receber este titulo somente no valor integral.		XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
		(-) Outras Deduções	
		XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
		(+) Mora/Multa	
		XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
		(+) Outros Acréscimos	
		XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
Não receber após a data de vencimento Receber este titulo somente no valor integral.		(-) Valor Cobrado	
		R\$155,88	
Sacado:		Código de Baixa	
BANCO BRADESCO S.A. - CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12			
Sacador/Avalista			

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação







Comprovante de Pagamento

Boleto de Cobrança

Autenticação Bancária: 9935999645313896200792530

Conta de Débito: Agência: 4.040-1 Conta: 000.102-3

Pagador: Banco Bradesco S.A.

CNPJ: 60.746.948/0001-12

Beneficiário: APOLUS ENGENHARIA LTDA

CNPJ:

Nº de identificação: 00190.00009 02800.586006 01628.239178 7 81700000015588

Banco Destino: 001 - BANCO DO BRASIL S.

Data de Vencimento: 19/02/2020

Número de Pagamento: 1900408262

Data de Pagamento: 18/02/2020

Nº documento:

Data de Documento:

Carteira:

Nosso Número: 19004082623713914

Tipo de Documento:

Nº NF/ FAT/ DUP:

(=) Valor do Documento: R\$ 155,88

(-) Desconto / Abatimento: R\$ 0,00

(-) Outras Deduções: R\$ 0,00

(+) Mora / Multa: R\$ 0,00

(+) Outros Acréscimos: R\$ 0,00

(=) Valor Cobrado: R\$ 155,88

Uso da Empresa: CUSTAS EM RECURSOS (APELAÇÃO, AGRAVO, INOMINADO, E OUTROS)

A transação acima foi realizada no Multipag Bradesco.

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"		Guia de Recolhimento Nº 02108
Nº Código de Barras: 00190.00009 02800.586006 01645.670173 8 81890000015588		
Discriminação Agravo de Instrumento - 2ª Instância Nº Único da Guia: 02108.999.03.2020-0 Nosso Número: 28005860001645670		
Dados do Processo Número Único: 1002276-09.2020.8.11.0000; Classe Processual: 202 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Vara: 7 - GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES;		Comarca: 999 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recolha(s): 3 - Custas Judiciais R\$155,88 Data de Validade: 09/03/2020 Data de Expedição 04/03/2020 Obs:
Dados das Partes ADVOGADO: Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA AGRAVANTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. AGRAVADO: APOLLUS ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: Advogado: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS ADVOGADO: Advogado: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO TERCEIRO INTERESSADO: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. TERCEIRO INTERESSADO: CUIABA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA TERCEIRO INTERESSADO: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO MODESTO DA SILVA TRANSPORTES EIRELI TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA HATSUE MANABE		Valor a Recolher R\$155,88
Pagante: BANCO BRADESCO S.A. - CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12		
Valor da Recolha: Cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos Autenticação Mecânica:		

VIAPROCESSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"		Guia de Recolhimento Nº 02108
Nº Código de Barras: 00190.00009 02800.586006 01645.670173 8 81890000015588		
Discriminação Agravo de Instrumento - 2ª Instância Nº Único da Guia: 02108.999.03.2020-0 Nosso Número: 28005860001645670		
Dados do Processo Número Único: 1002276-09.2020.8.11.0000; Classe Processual: 202 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Vara: 7 - GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES;		Comarca: 999 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recolha(s): 3 - Custas Judiciais R\$155,88 Data de Validade: 09/03/2020 Data de Expedição 04/03/2020 Obs:
Dados das Partes ADVOGADO: Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA AGRAVANTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. AGRAVADO: APOLLUS ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: Advogado: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS ADVOGADO: Advogado: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO TERCEIRO INTERESSADO: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. TERCEIRO INTERESSADO: CUIABA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA TERCEIRO INTERESSADO: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO MODESTO DA SILVA TRANSPORTES EIRELI TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA HATSUE MANABE		Valor a Recolher R\$155,88
Pagante: BANCO BRADESCO S.A. - CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12		
Valor da Recolha: Cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos Autenticação Mecânica:		

VIAPARTE

Banco do Brasil | 001-9 |

00190.00009 02800.586006 01645.670173 8 81890000015588

Local de Pagamento		Pagável em qualquer agência bancária até o vencimento.		Vencimento		09/03/2020		
Cedente		FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO - FUNAJURIS - CNPJ: 01.872.837/0001-93		Agência / Código Cedente		3834-2 / 4064-9		
Data Documento	04/03/2020	Nº do documento	02108	Espécie Doc	REC	Acção	Não	
Data do Processamento		04/03/2020		Nosso Número		28005860001645670		
Nº da Conta/Respost.	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor		R\$155,88		
	17	R\$	0			R\$155,88		
Instruções:		Não receber após a data de vencimento Receber este título somente no valor integral.				(-) Descontos/Abatimentos		XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
						(-) Outras Deduções		XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
						(+/-) Juros/Multas		XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
						(+/-) Outras Acréscimos		XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
						(+/-) Valor Cobrado		R\$155,88
Sacado:		BANCO BRADESCO S.A. - CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12						
Sacador/Avalista								

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

Código de Balxa



04/03/2020

<https://arrecadacao-api.tjmt.jus.br/reimprimirGuia/021089990320200>



<https://arrecadacao-api.tjmt.jus.br/reimprimirGuia/021089990320200>

2/2



Assinado eletronicamente por: MAURO PAULO GALERA MARI - 05/03/2020 08:28:51
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADQFVWKDX>

Num. 29871220 - Pág. 2

**Comprovante de Transação Bancária**

Boletos de Cobrança

Data da operação: 04/03/2020 - 11h37

Nº de controle: 439.492.863.782.367.374 | Documento: 0034551

Conta de débito: **Agência: 0417 | Conta: 0079581-0 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S | CNPJ: 000.290.572/0001-52**Código de barras: **00190 00009 02800 586006 01645 670173 8 81890000015588**Banco destinatário: **001 - BANCO DO BRASIL S.A.**Razão Social **CUZABA FUNDO DE APOIO AO JUDICIARIO FUNA**

Beneficiário:

Nome Fantasia **CUZABA FUNDO DE APOIO AO JUDICIARIO FUNA**

Beneficiário:

CPF/CNPJ Beneficiário: **001.872.837/0001-93**Nome do Pagador: **BANCO BRADESCO SA**CPF/CNPJ do pagador: **060.746.948/0001-12**Razão Social Sacador **Não informado**

Avalista:

CPF/CNPJ Sacador **Não informado**

Avalista:

Instituição Receptora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**Data de débito: **04/03/2020**Data de vencimento: **09/03/2020**Valor: **R\$ 155,88**Desconto: **R\$ 0,00**Abatimento: **R\$ 0,00**Bonificação: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Valor total: **R\$ 155,88**Descrição: **APOLUS ENGENHARIA**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

Autenticação

LbGku43w kMJkhQPw SeUXL@I@ KHrXdbZN LiDeSMXX Jng6#IJS 63I@6dtA YIBTXGrZ
 3AnnZ4qA h9jL96qp AGMtP2XV 86#qHnZx uPo*H7mD 9CZ2J2hR D16Kpu3Q cxGMfQ6A
 *8bWCILv ?tOkAtp8 lpEJ?oB? 3@EQq?zm RMTrhkde nk2SDQIp 04114280 05958000

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco.**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ-MT**

PROC. N°: 1014674-93.2019.8.11.0041

REQUERENTE: APOLUS ENGENHARIA LTDA

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado, **INFORMAR** que houve a revogação do substabelecimento juntado no ID. 28723373 em 19/02/2020, razão pela qual requer seja todas as intimações direcionadas ao jurídico interno da CAIXA, devendo o advogado constituído por meio do substabelecimento no ID. 28723373 ser excluído do presente processo.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 09 de março de 2020.

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO

OAB/MT 3.150-A



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT**

PROC. Nº: 1014674-93.2019.8.11.0041

REQUERENTE: APOLUS ENGENHARIA LTDA

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado, **INFORMAR** que houve a revogação do substabelecimento juntado no ID. 28723373 em 19/02/2020, razão pela qual requer seja todas as intimações direcionadas ao jurídico interno da CAIXA, devendo o advogado constituído por meio do substabelecimento no ID. 28723373 ser excluído do presente processo.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 09 de março de 2020.

**USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO
OAB/MT 3.150-A**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

Ofício n.º 57/2020

Cuiabá, 12 de março de 2020.

Referência: 1014674-93.2019.8.11.0041

Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: APOLUS ENGENHARIA LTDA

Assunto: abstenção de retenção de pagamentos

Prezado(a) Senhor(a):

Por determinação da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Cuiabá/MT, Dra. Anglizey Solivan de Oliveira, solicito que se abstenha de reter qualquer pagamento devido à recuperanda APOLUS ENGENHARIA LTDA, CNPJ 36.915.163/0001-41, independente da apresentação de comprovantes de pagamentos junto ao INSS. Para adequado cumprimento do ora solicitado, o presente expediente é instruído com cópia da decisão proferida.

Atenciosamente,



Felipe Coelho de Aquino
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível em substituição

À (AO)

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VÁRZEA GRANDE/MT

Endereço do Fórum: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn -. D., Bairro: Centro Político Administrativo, Cidade: Cuiabá-MT, CEP: 78.049-905, Telefone(s):(65)3648-6001/6002,(65)3648-6006





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

Ofício n.º 58/2020

Cuiabá, 12 de março de 2020.

Referência: 1014674-93.2019.8.11.0041

Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: APOLUS ENGENHARIA LTDA

Assunto: encaminhamento de cópia de decisão (autos 0000324-27.2019.5.23.0141, Malote Digital CR 523201915049231)

Prezado(a) Senhor(a):

Por determinação da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Cuiabá/MT, Dra. Anglizey Solivan de Oliveira, e em resposta ao solicitado no Malote Digital de CR 523201915049231, atinente ao feito de numeração única 0000324-27.2019.5.23.0141, encaminho-lhe, em anexo, decisão proferida no bojo dos presentes autos.

Atenciosamente,



Felipe Coelho de Aquino
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível em substituição legal

À (AO)

VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO/MT

Endereço do Fórum: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn -. D., Bairro: Centro Político Administrativo, Cidade: Cuiabá-MT, CEP: 78.049-905, Telefone(s):(65)3648-6001/6002,(65)3648-6006





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO

Impulsionando o feito, intimo a recuperanda para se manifestar nos presentes autos sobre a petição de id 28723372 no prazo de 05 (cinco) dias.

Cuiabá, 12 de março de 2020.

**Felipe Coelho de Aquino
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível em substituição legal**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO

Certifico que efetuei o desentranhamento da petição de id 25638695 e intimei o credor/interessado Banco Bradesco sobre tal providência.

Cuiabá, 12 de março de 2020.

**Felipe Coelho de Aquino
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível em substituição legal**



Visto.

Havendo objeções ao plano apresentado Convoco Assembleia Geral De Credores, para deliberação sobre o plano de recuperação judicial.

1.1 - A Assembleia Geral de Credores será realizada no **Hotel Delmond, situado na Avenida André Maggi, 1980, Bairro Alvorada, CEP: 78049-080, Cuiabá/MT, em 1ª (primeira) convocação para o dia 29 de Abril de 2020, às 09:00 horas e, em 2ª (segunda) convocação para o dia 06 de Maio de 2020, às 09:00 horas**, possuindo como Ordem Do Dia a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação apresentado pelas devedoras.

1.2 – Publique-se Edital De Convocação, com observância do artigo 36, da Lei N.º 11.101/2005, ressaltando que as despesas correm por conta da empresa em recuperação judicial (art. 36, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005).

Com o intuito de conferir maior publicidade, o aludido EDITAL deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filial da requerente.

1.3 - Também deverá constar no referido Edital que os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido **à deliberação na assembleia diretamente com a Administradora Judicial, De Jure Administração Judicial, tendo como representante legal Aline Barini Néspoli, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 2000, sala 707 (Edifício Centro Empresarial Cuiabá), Bosque da Saúde, Cuiabá (MT), CEP: 78.050-000, tel: (65) 3359-2316, e-mail: dejure@abn.adm.br, www.abn.adm.br** (artigo 36, III, da Lei n.º 11.101/2005).

1.4 – Deverá constar, ainda, que o credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, **desde que entregue a Administradora Judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos em que se encontre o documento (artigo 37, § 4º, da Lei N.º 11.101/2005).**

1.5 – Considerando a exiguidade do tempo, **determino que a Administradora Judicial, providencie a retirada do edital e proceda a publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como proceda à afixação da convocação da assembleia, de forma ostensiva, na sede e filiais das devedoras (artigo 36, § 1º, da Lei N.º 11.101/2005).**



2 – Providencie o Sr. Gestor Judiciário Com Urgência a imediata publicação desta decisão, também no Diário da Justiça Eletrônico, juntamente com a publicação do edital, contendo o nome dos advogados que juntaram procuração nos autos, visando dar o mais amplo conhecimento da realização da referida AGC e do conteúdo desta decisão.

3 – Sobre a petição da Caixa Econômica Federal de id 28723372, intime-se a recuperanda para manifestação, **no prazo de 05 dias úteis.**

4 – Em cumprimento a decisão proferida no Recurso de Agravo de Instrumento nº 1017235-19.2019.8.11.0000, determino a expedição de ofício ao Cartório do 5º Ofício da comarca da Capital, para “*autorizar a continuidade dos atos de consolidação de propriedade do imóvel descrito na matrícula n. 34.137*” (id 29183175), objeto de garantia fiduciária da “Cédula de Crédito Bancário B80830947-0 .

Expeça-se o necessário, dando-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

EDITAL

Processo: 1014674-93.2019.8.11.0041

Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Polo ativo: APOLUS ENGENHARIA LTDA

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): CREDORES/INTERESSADOS

Finalidade: Proceder à intimação dos credores e interessados acerca da realização da Assembleia Geral de Credores, no Hotel Delmond, situado na Avenida André Maggi, 1980, bairro Alvorada, CEP 78049-080, Cuiabá/MT, em primeira convocação, para o dia 29/04/2020, às 09h00m, e, em segunda convocação, para o dia 06/05/2020, às 09h00m, possuindo como ordem do dia a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação apresentado pela(s) devedora(s).

Despacho/decisão: (...) Visto. Havendo objeções ao plano apresentado Convoco Assembleia Geral De Credores, para deliberação sobre o plano de recuperação judicial. 1.1 - A Assembleia Geral de Credores será realizada no Hotel Delmond, situado na Avenida André Maggi, 1980, Bairro Alvorada, CEP: 78049-080, Cuiabá/MT, em 1ª (primeira) convocação para o dia 29 de Abril de 2020, às 09:00 horas e, em 2ª (segunda) convocação para o dia 06 de Maio de 2020, às 09:00 horas, possuindo como Ordem Do Dia a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação apresentado pelas devedoras. 1.2 – Publique-se Edital De Convocação, com observância do artigo 36, da Lei N.º 11.101/2005, ressaltando que as despesas correm por conta da empresa em recuperação judicial (art. 36, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005). Com o intuito de conferir maior publicidade, o aludido EDITAL deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filial da requerente. 1.3 - Também deverá constar no referido Edital que os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação na assembleia diretamente com a Administradora Judicial, De Jure Administração Judicial, tendo como representante legal Aline Barini Néspoli, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 2000, sala 707 (Edifício Centro Empresarial Cuiabá), Bosque da Saúde, Cuiabá (MT), CEP: 78.050-000, tel: (65) 3359-2316, e-mail: dejure@abn.adm.br, www.abn.adm.br (artigo 36, III, da Lei n.º 11.101/2005). 1.4 – Deverá constar, ainda, que o credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue a Administradora Judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos em que se encontre o



documento (artigo 37, § 4º, da Lei N.º 11.101/2005). 1.5 – Considerando a exiguidade do tempo, determino que a Administradora Judicial, providencie a retirada do edital e proceda a publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como proceda à afixação da convocação da assembleia, de forma ostensiva, na sede e filiais das devedoras (artigo 36, § 1º, da Lei N.º 11.101/2005). (...)

Advertências: Os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação na assembleia diretamente com a administradora judicial, DE JURE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, com endereço na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.000, sala 707, edifício Centro Empresarial Cuiabá, bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, telefones (65) 3359-2316 e (65) 99983-3166, site www.abn.adm.br, e-mail alinebarini@abn.adm.br. Ademais, os credores poderão ser representados na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue à administradora judicial, até vinte e quatro horas antes da data prevista neste instrumento convocatório, documento hábil que comprove seus poderes ou indique as folhas dos autos em que ele se encontre (art. 37, § 4º, da lei 11.101/2005).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Danilo Oliveira Carilli, Analista Judiciário, digitei.

Cuiabá, 13 de março de 2020.

Felipe Coelho de Aquino

Gestor Judiciário em substituição legal





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO

-

Impulsionando o feito, intimo a administradora judicial para que, no prazo de 05 dias, providencie a publicação, na IOMAT e em jornal de grande circulação, do edital de convocação da AGC, bem como proceda à sua afixação, de forma ostensiva, na sede e filiais das devedoras (art. 36, § 1º, da lei 11.101/2005), com comprovação nos autos, atentando-se ao lapso temporal mínimo de 15 (quinze) dias exigido pelo art. 36, caput, da lei 11.101/05. Consigno que o instrumento convocatório em apreço encontra-se colacionado ao feito, além de ter sido encaminhado via e-mail ao endereço eletrônico alinebarini@abn.adm.br.

Cuiabá, 13 de março de 2020.

**Felipe Coelho de Aquino
Gestor Judiciário em substituição legal**



Juntada - e-mail encaminhando edital.



Zimbra**cba.1civeledital@tjmt.jus.br****edital AGC APOLUS**

De : Cuiaba - 1 Vara Cível - Edital
<cba.1civeledital@tjmt.jus.br>

sex, 13 de mar de 2020 09:53

 2 anexos

Assunto : edital AGC APOLUS

Para : alinebarini@abn.adm.br

Prezado(a), segue, em anexo, cópia digital do edital a que alude o art. 36 da lei 11.101/05, para fins de publicação na IOMAT e em jornal de grande circulação, bem como afixação na sede e filiais da recuperanda (art. 36, § 1º, da lei 11.101/2005), com posterior comprovação nos autos. Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,
Danilo Oliveira Carilli
Analista Judiciário

1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial, Falência e cartas precatórias da comarca de Cuiabá/MT

 **edital AGC APOLUS.docx**
15 KB

 **edital AGC APOLUS.pdf**
113 KB





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO

Certifico que intimei o Ministério Público acerca do despacho/decisão retro.

Cuiabá, 13 de março de 2020.

César Adriane Leôncio

Gestor Judiciário





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

Ofício n.º 59/2020

Cuiabá, 13 de março de 2020.

Referência: 1014674-93.2019.8.11.0041

Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: APOLUS ENGENHARIA LTDA

Assunto: consolidação de propriedade imóvel

Prezado(a) Senhor(a):

Por determinação da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Cuiabá/MT, Dra. Anglizey Solivan de Oliveira, informo-lhe que fora autorizada a continuidade dos atos de consolidação de propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 34.137, objeto de garantia fiduciária da Cédula de Crédito Bancário B80830947-0. Para adequado cumprimento do ora esclarecido, o presente expediente é instruído com cópia da decisão proferida.

Atenciosamente,



Felipe Coelho de Aquino
Gestor Judiciário em substituição legal

À (AO)

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

Endereço do Fórum: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn -. D., Bairro: Centro Político Administrativo, Cidade: Cuiabá-MT, CEP: 78.049-905, Telefone(s):(65)3648-6001/6002,(65)3648-6006



Juntada - comprovantes de envio de ofícios.





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 13/03/2020 às 10:10

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 81120205004073**Documento:** ofício Cartório 1.pdf**Remetente:** SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUIABA (DANILO OLIVEIRA CARILLI)**Destinatário:** CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO - CUIABÁ (TJMT)**Data de Envio:** 13/03/2020 10:09:45**Assunto:** Consolidação de propriedade imóvel.**Código de rastreabilidade:** 81120205004071**Documento:** anexo ofício Cartório.pdf**Remetente:** SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUIABA (DANILO OLIVEIRA CARILLI)**Destinatário:** CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO - CUIABÁ (TJMT)**Data de Envio:** 13/03/2020 10:09:45**Assunto:** Consolidação de propriedade imóvel.**Código de rastreabilidade:** 81120205004072**Documento:** decisão ofício Cartório.pdf**Remetente:** SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUIABA (DANILO OLIVEIRA CARILLI)**Destinatário:** CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO - CUIABÁ (TJMT)**Data de Envio:** 13/03/2020 10:09:45**Assunto:** Consolidação de propriedade imóvel.

Imprimir





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 13/03/2020 às 10:00

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81120205004036
Documento: ofício VT.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUIABA (DANILO OLIVEIRA CARILLI)
Destinatário: Vara do Trabalho de Peixoto de Azevedo - MT (TRT23)
Data de Envio: 13/03/2020 09:59:33
Assunto: Encaminhamento de cópia de decisão (autos 0000324-27.2019.5.23.0141, Malote Digital CR 523201915049231)

Código de rastreabilidade: 81120205004037
Documento: decisão VT.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUIABA (DANILO OLIVEIRA CARILLI)
Destinatário: Vara do Trabalho de Peixoto de Azevedo - MT (TRT23)
Data de Envio: 13/03/2020 09:59:33
Assunto: Encaminhamento de cópia de decisão (autos 0000324-27.2019.5.23.0141, Malote Digital CR 523201915049231)



Imprimir



Relatório de atividades do exercício de 2019 em PDF.





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo n.º 1014674-93.2019.8.11.0041
Recuperanda: Apolus Engenharia EIRELLI

ALINE BARINI NÉSPOLI, Administradora Judicial nomeada nestes autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao disposto no artigo, 22, inciso II, alínea c, da Lei n. 11.101/2005, apresentar o Relatório das Atividades da recuperanda, do Exercício de 2019.

A razão pela qual os apresenta em Juízo nesta data decorre do fato de que a empresa apresentou o balanço do exercício de 2019 para a devida análise da performance econômico financeira no final do mês de janeiro de 2020.

Ressaltamos que estamos acompanhando as atividades da empresa APOLUS ENGENHARIA LTDA., CNPJ Nº 36.915.163/0001-41, através de visitas periódicas, onde verificamos que a recuperanda está com suas atividades de prestação de serviços em

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



projetos, execuções de obras na área de construção civil; instalação e manutenção de rede elétrica (alta e baixa tensão); telefonia e refrigeração, atuando nos Estados de Mato Grosso e São Paulo. Evidenciamos que a recuperanda vem mantendo o quadro de colaboradores e registra movimentações e faturamento ao longo do exercício analisado.

De acordo com os resultados e variações patrimoniais verificados nos demonstrativos contábeis enviados pela recuperanda, analisamos os números do balanço no exercício de 2019 e comparamos com a performance registrada no balanço de 2018, conforme relatamos a seguir:

Análise do Balanço do Exercício de 2019

Nas contas patrimoniais do **ATIVO** no Balanço de dezembro de 2019, podemos destacar como relevantes as seguintes contas:

Ativo Circulante

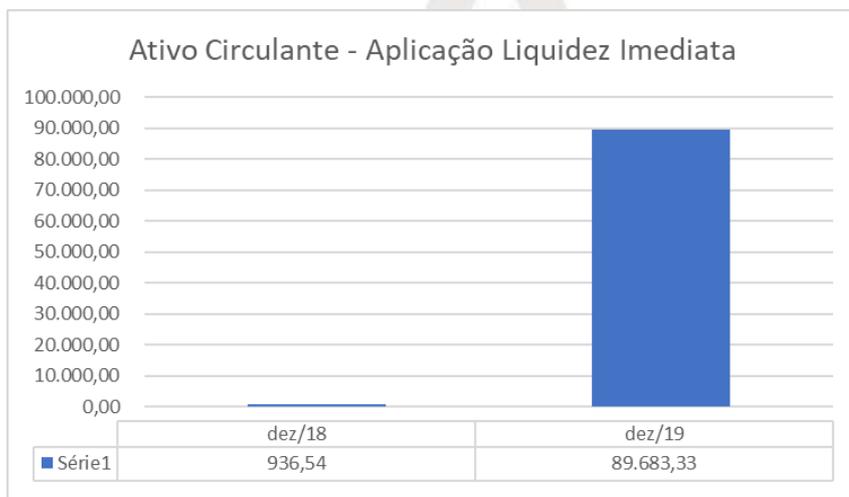
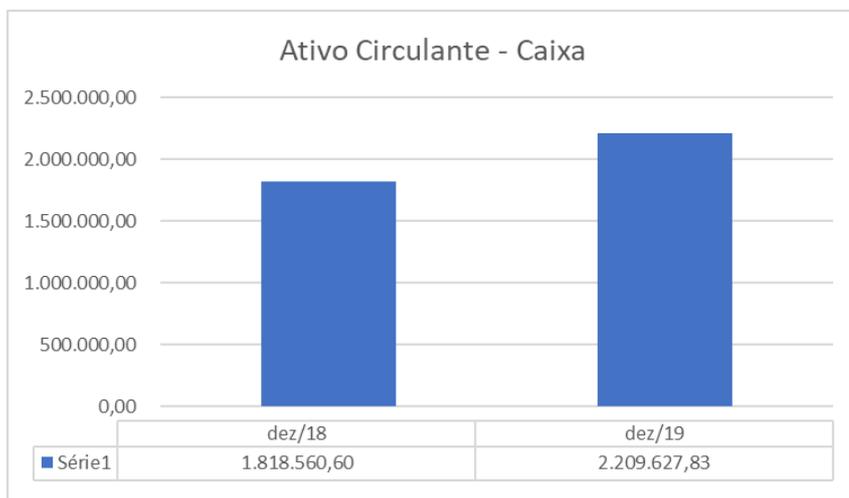
- a) “Caixa” fechou com saldo de R\$ 2.209.627,83 representando 33,54% do Ativo Total;
- b) “Aplicação Liquidez Imediata” fechou com saldo de R\$ 89.683,33 representando 1,33% do Ativo Total;
- c) “Duplicatas a Receber” fechou com saldo de R\$ 116.991,20 representando 1,78% do Ativo Total;
- d) “Títulos a Receber” fechou com saldo de R\$ 45.571,03 representando 0,69% do Ativo Total;
- e) “Devedores por Adiantamento” fechou com saldo de R\$ 8.120,74 representando 0,12% do Ativo Total;

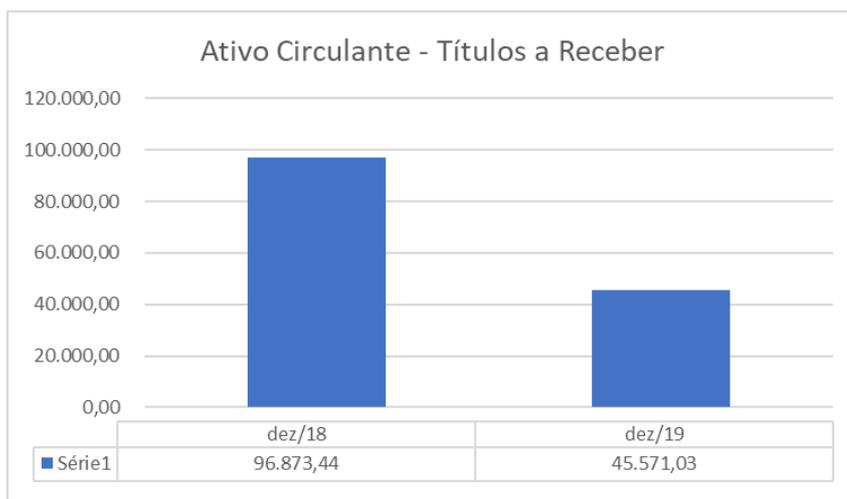
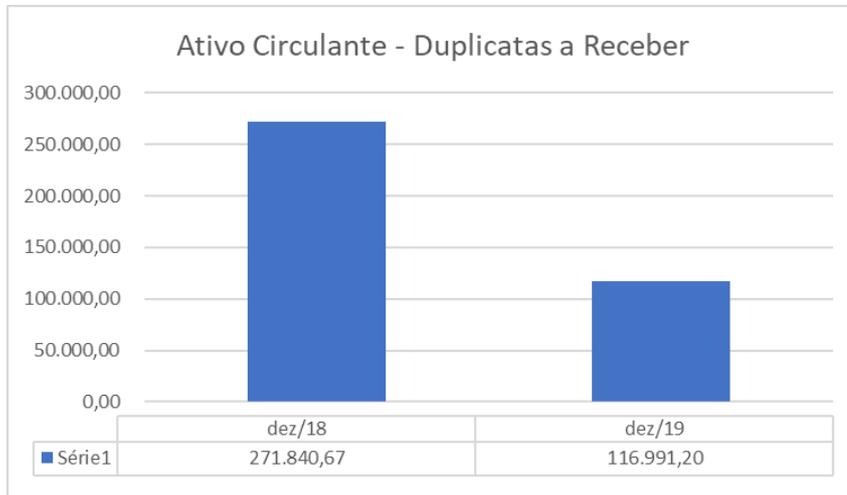
www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

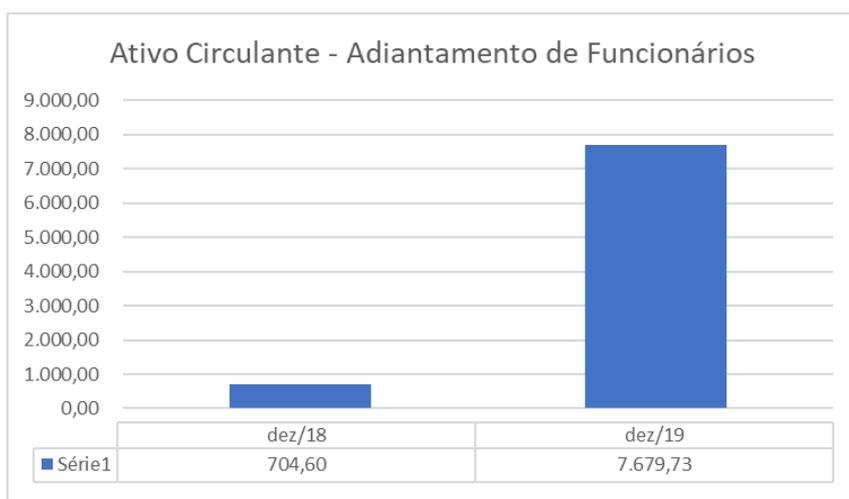
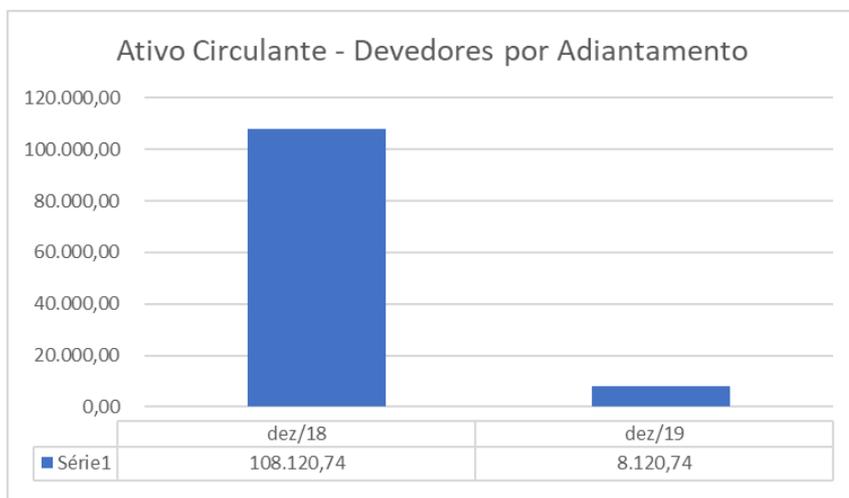
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000

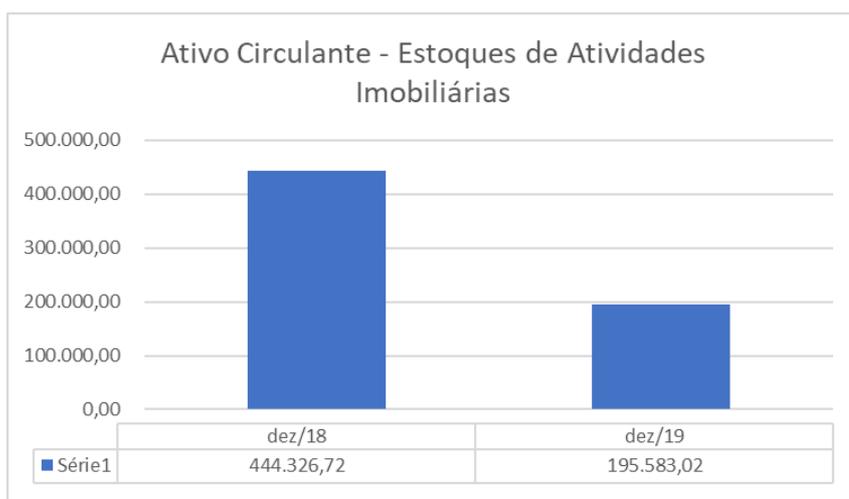
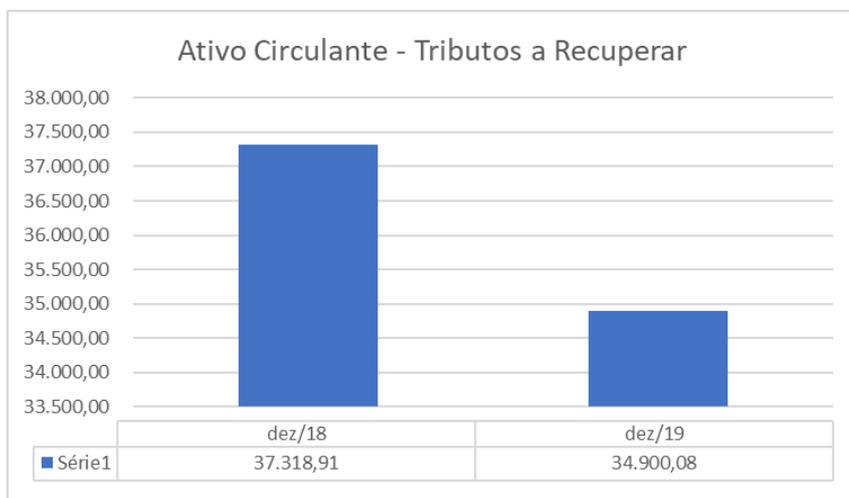


- f) “Adiantamento de Funcionários” fechou com saldo de R\$ 7.679,73 representando 0,12% do Ativo Total;
- g) “Tributos a Recuperar” fechou com saldo de R\$ 34.900,08 representando 0,53% do Ativo Total;
- h) “Estoques de Atividades Imobiliárias” fechou com saldo de R\$ 195.583,02 representando 2,97% do Ativo Total.









Ativo Não Circulante

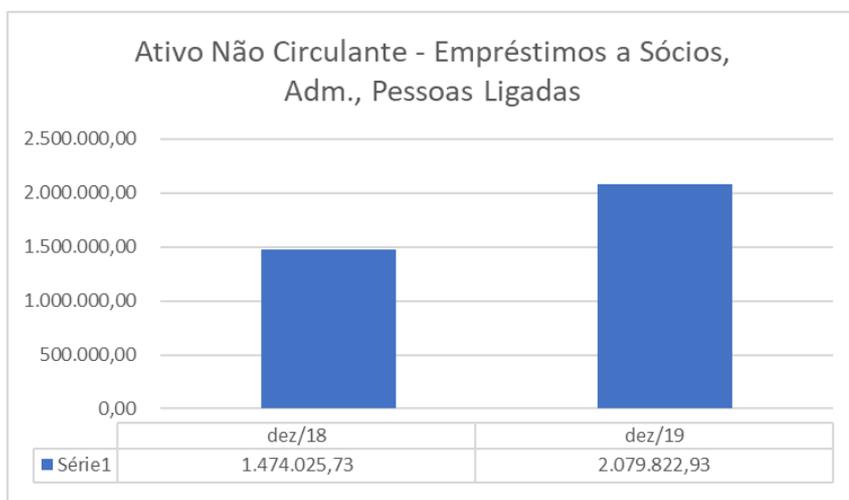
- “Empréstimos a Sócios, Adm., Pessoas Ligadas” fechou com saldo de R\$ 2.079.822,93 representando 31,57% do Ativo Total;
- “Empréstimos Nacionais” fechou com saldo de R\$ 526.524,89 representando 7,99% do Ativo Total;

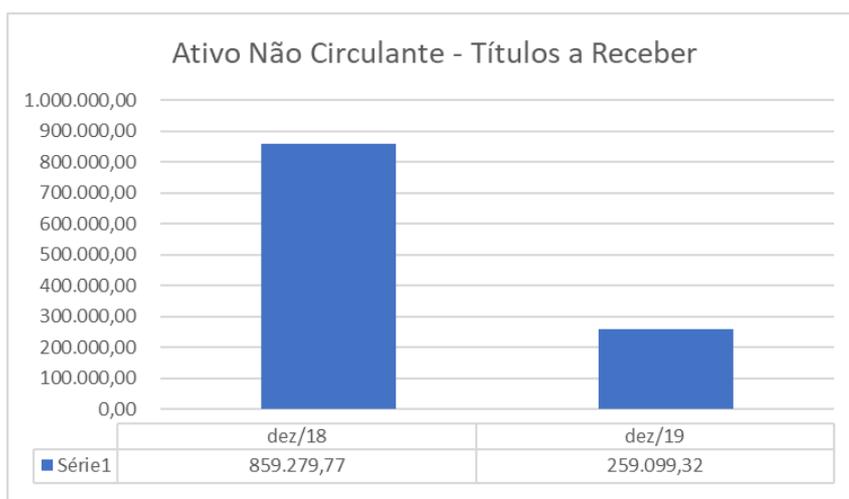
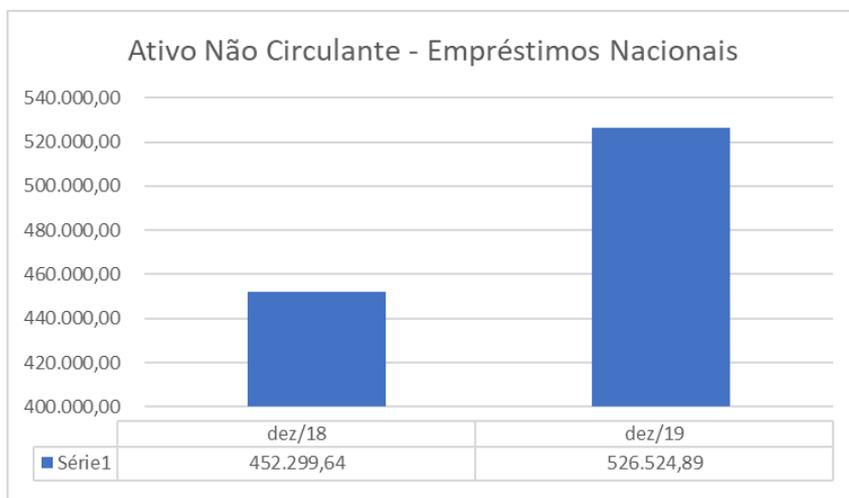
www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

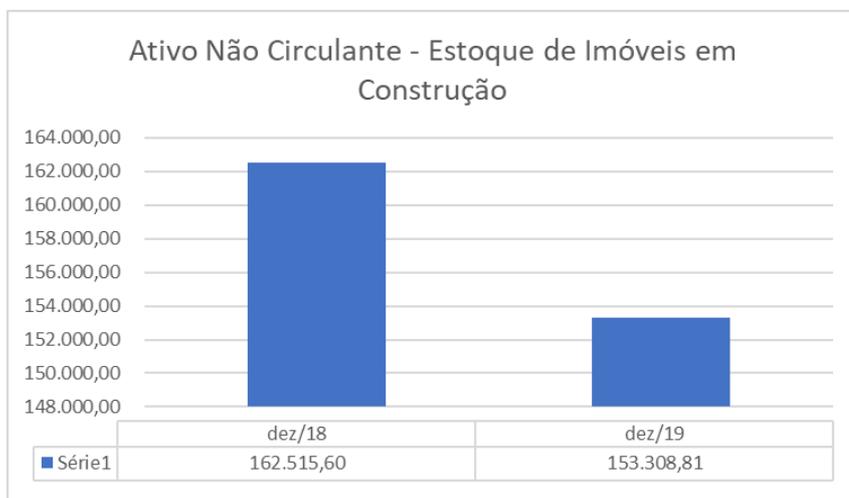
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000

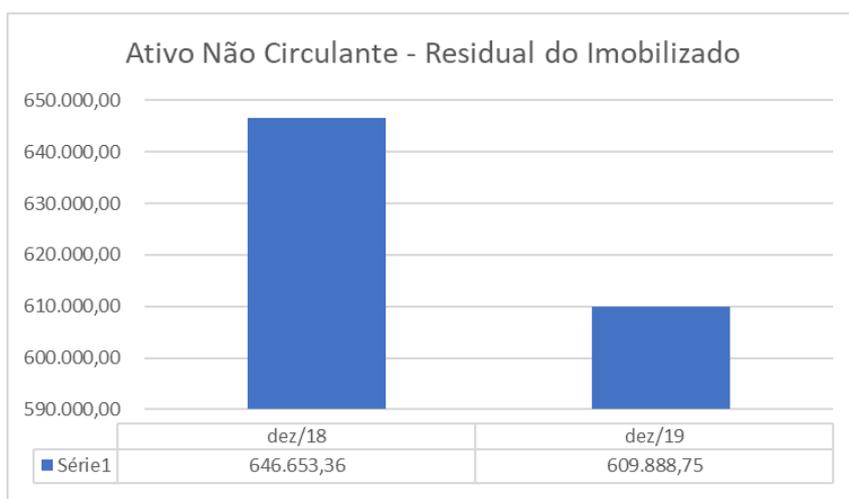
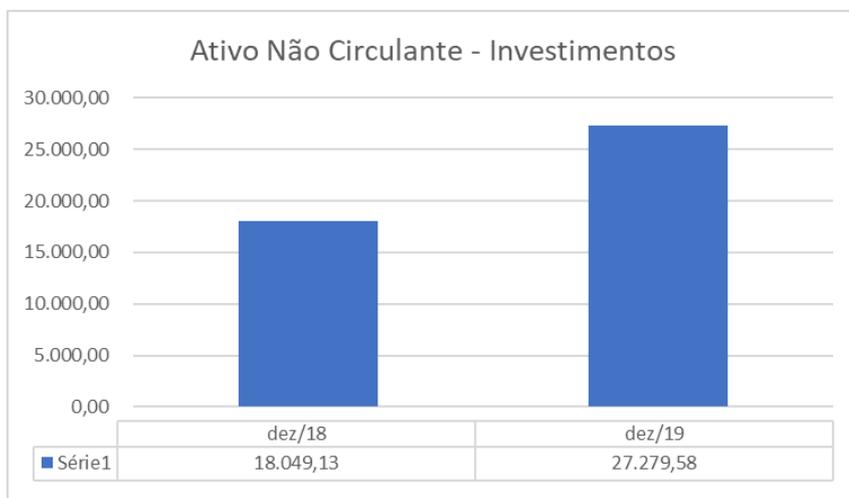


- c) “Títulos a Receber” fechou com saldo de R\$ 259.099,32 representando 3,93% do Ativo Total;
- d) “Estoque de Imóveis em Construção” fechou com saldo de R\$ 153.308,81 representando 2,33% do Ativo Total;
- e) “Recebimentos Antecipados” fechou com saldo de R\$ 207.246,27 representando 3,15% do Ativo Total;
- f) “Investimentos” fechou com saldo de R\$ 27.279,58 representando 0,41% do Ativo Total;
- g) “Residual do Imobilizado” fechou com saldo de R\$ 609.888,75 representando 9,26% do Ativo Total.









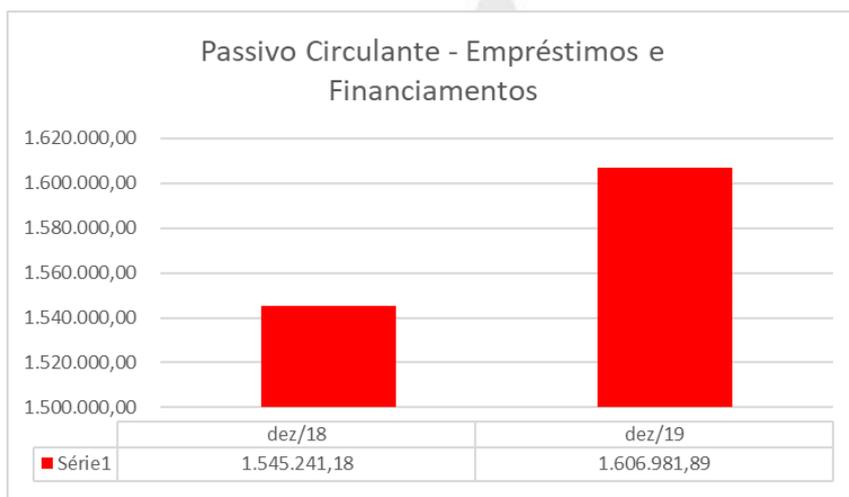
Nas contas patrimoniais do **PASSIVO** no Balanço de dezembro de 2019, podemos destacar como relevantes as seguintes contas:

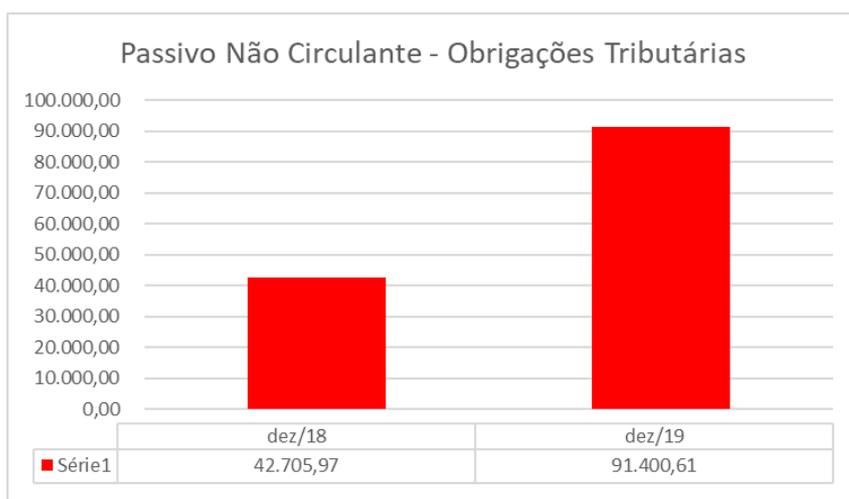
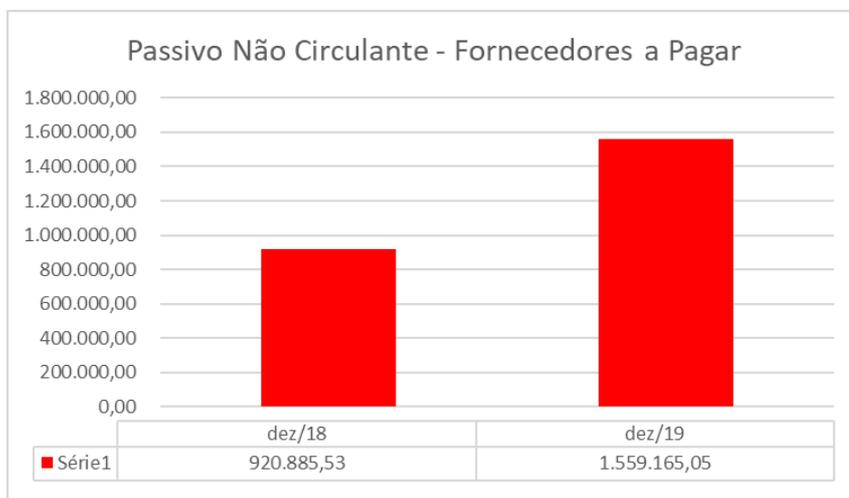
Passivo Circulante

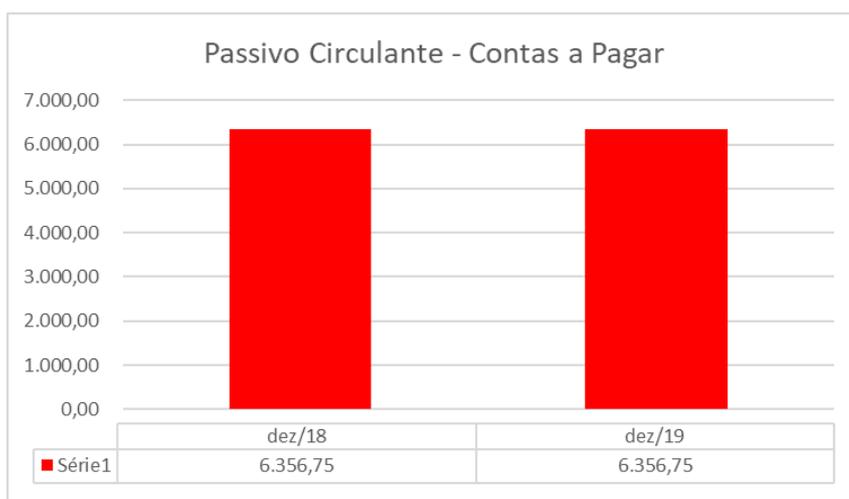
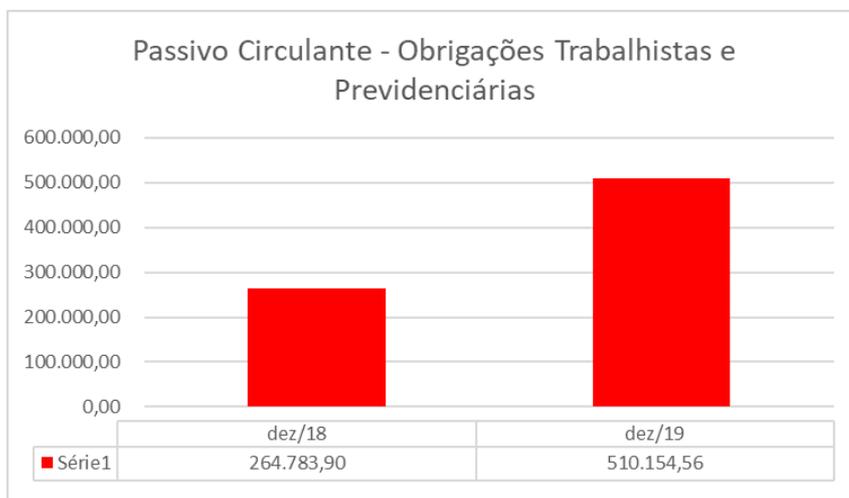
- a) “Empréstimos e Financiamentos” fechou com saldo de R\$ 1.606.981,89 representando 24,40% do Passivo Total;

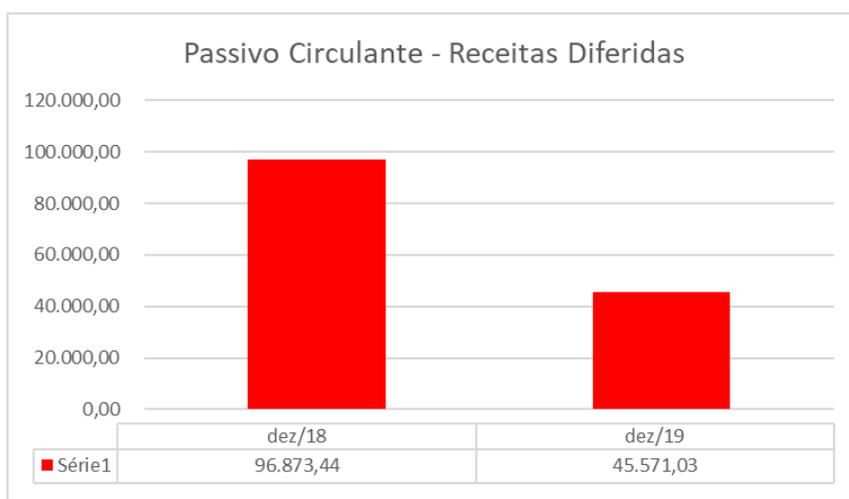
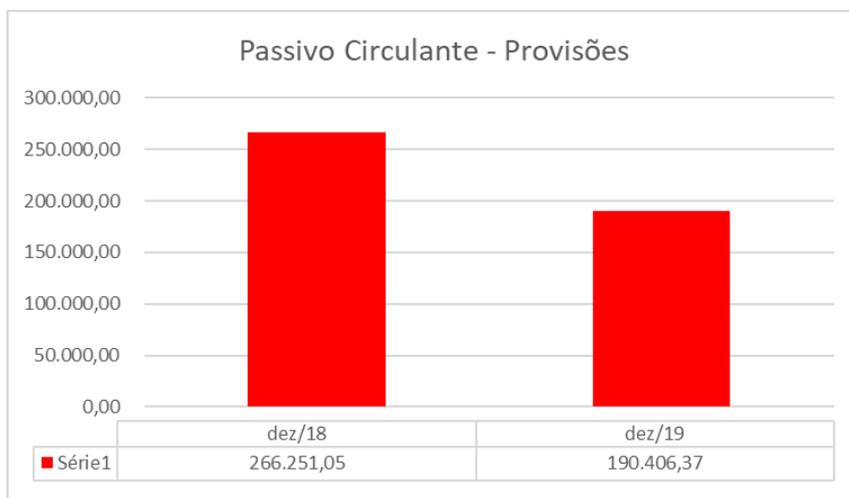


- b) “Fornecedores a Pagar” fechou com saldo de R\$ 1.559.165,05 representando 23,67% do Passivo Total;
- c) “Obrigações Tributárias” fechou com saldo de R\$ 91.400,61 representando 1,39% do Passivo Total;
- d) “Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias” fechou com saldo de R\$ 510.154,56 representando 7,74% do Passivo Total;
- e) “Contas a Pagar” fechou com saldo de R\$ 6.356,75 representando 0,10% do Passivo Total;
- f) “Provisões” fechou com saldo de R\$ 190.406,37 representando 2,89% do Passivo Total;
- g) “Receitas Diferidas” fechou com saldo de R\$ 45.571,03 representando 0,69% do Passivo Total.





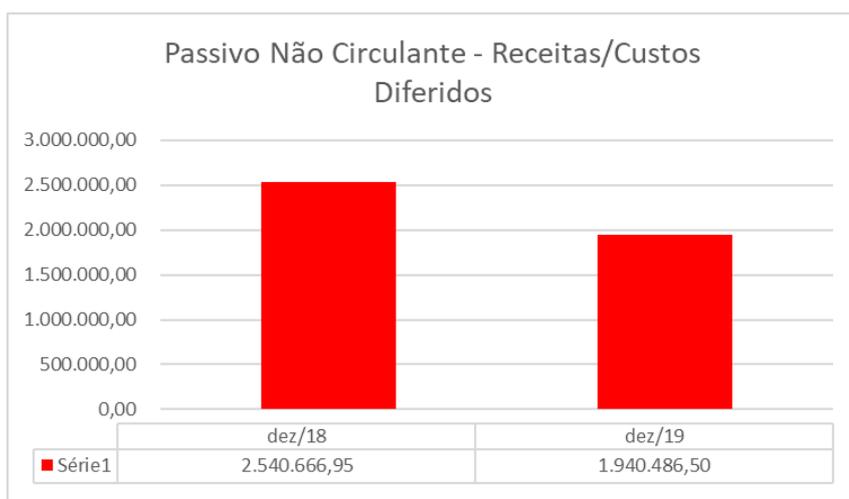
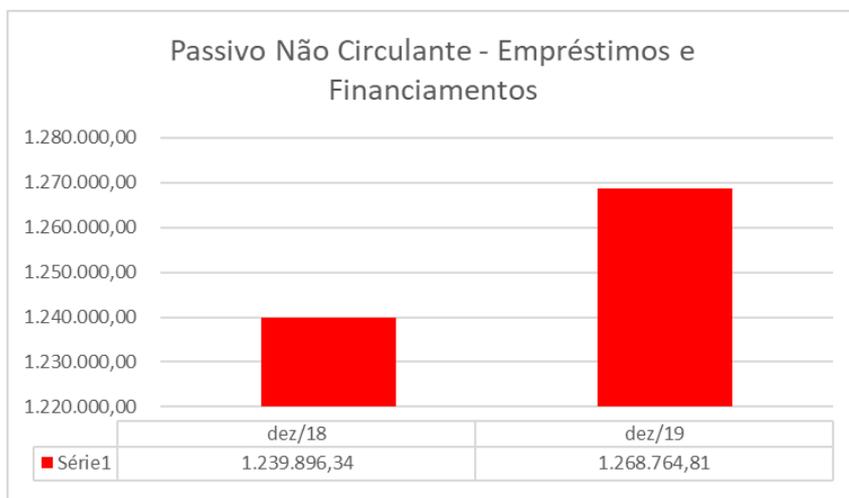




Passivo Não Circulante

- a) “Empréstimos e Financiamentos” fechou com saldo de R\$ 1.268.764,81 representando 19,26% do Passivo Total;
- b) “Receitas/Custos Diferidos” fechou com saldo de R\$ 1.940.486,50 representando 29,46% do Passivo Total.





Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2019

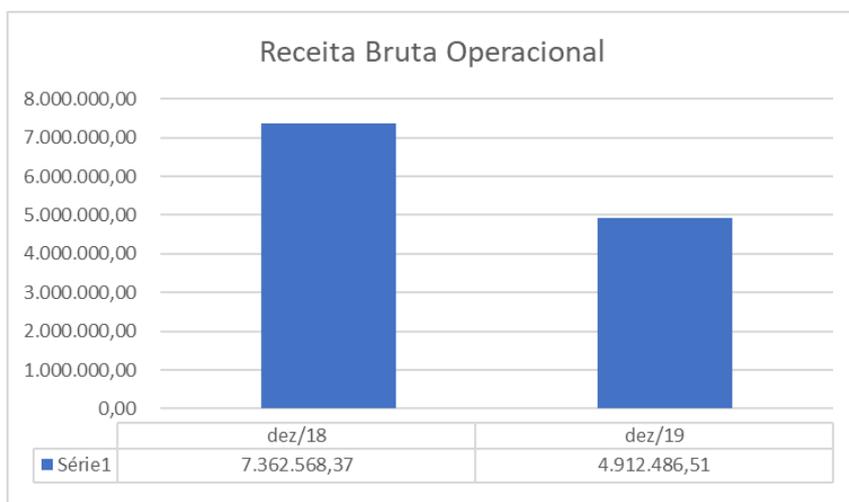
- 1) Receita Bruta Operacional: R\$ 4.912.486,51
- 2) Deduções de Vendas (-): R\$ -262.722,70 que representa -5,65% da Receita Líquida Operacional;
- 3) Receita Líquida Operacional: R\$ 4.649.763,81;

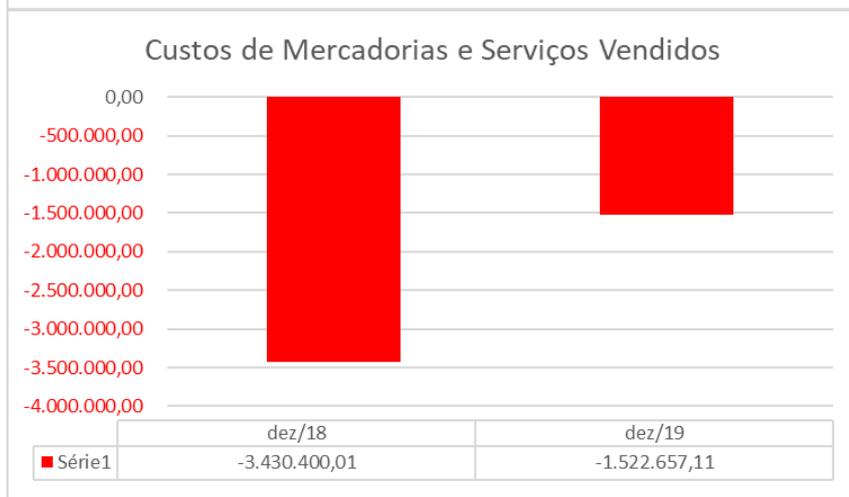
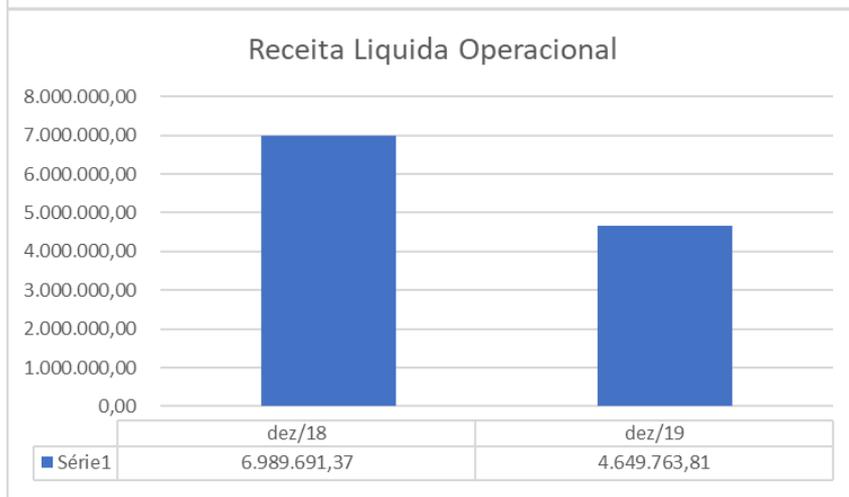
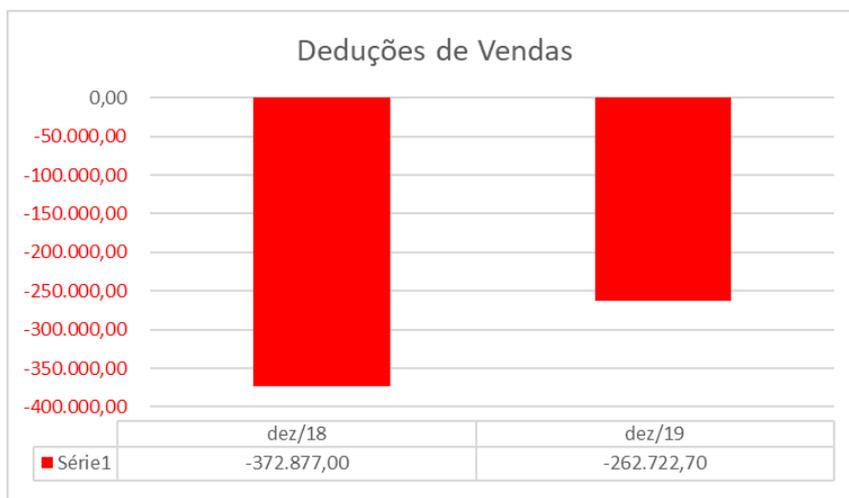
www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



- 4) Custos de Mercadorias e Serviços Vendidos (-): R\$ -1.522.657,11 que representa -32,75% da Receita Líquida Operacional;
- 5) Despesas Operacionais (-): R\$ -3.223.063,33 que representa -69,32% da Receita Líquida Operacional;
- 6) Resultado Financeiro (-): R\$ -111.784,23 que representa -2,40% da Receita Líquida Operacional;
- 7) Provisões para IR e CSLL (-): R\$ -107.498,00 que representa -2,31% da Receita Líquida Operacional;
- 8) Resultado do Exercício de 2019: R\$ -315.238,86 que representa -6,78% da Receita Operacional Líquida Acumulada.





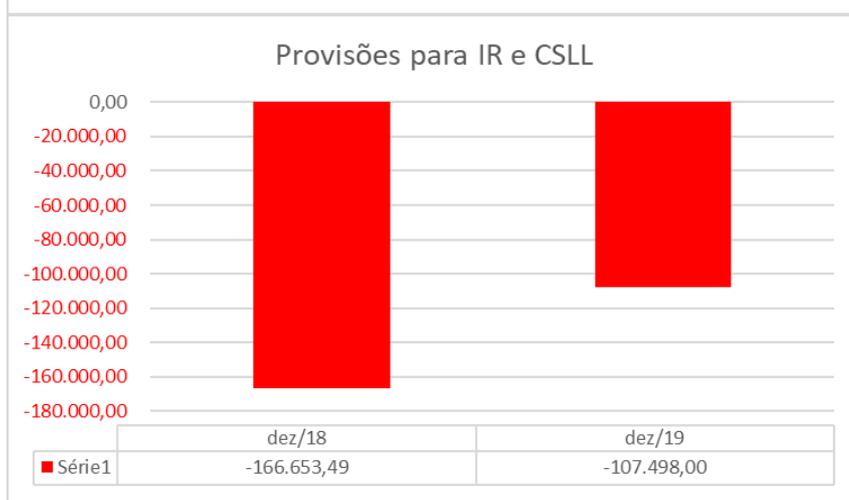
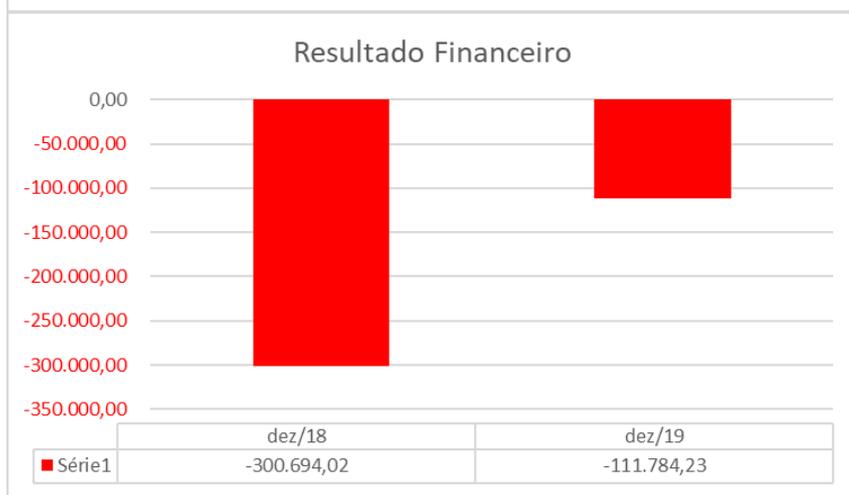
www.abn.adm.br

alinebarini@abn.adm.br

65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





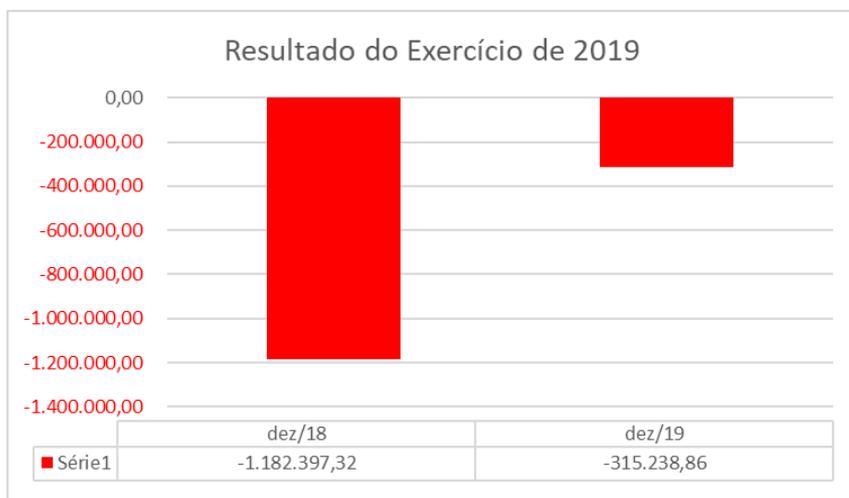
www.abn.adm.br

alinebarini@abn.adm.br

65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000

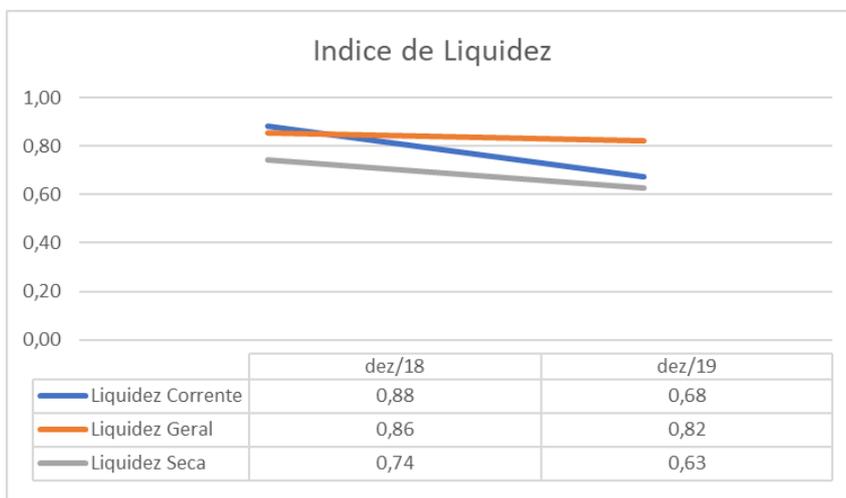




Índice de Liquidez

No exercício de 2019, especificamente no balanço de dezembro, a recuperanda apresentou Liquidez Corrente de 0,68; Liquidez Geral de 0,82 e Liquidez Seca de 0,63. Estes índices demonstram que no exercício de 2019 a recuperanda apresentou declínio na performance econômica financeira do exercício de 2018, apesar da redução no faturamento, proporcionalmente os Custos dos Produtos e mercadorias registraram redução maior ainda, proporcionando uma melhor margem bruta, contudo as Obrigações de Curto prazo no Passivo Circulante registraram aumento de 27,58% em relação ao exercício de 2018. Este incremento nas obrigações reflete nos índices de liquidez que sofreram redução ao longo do exercício de 2019.





CONCLUSÃO

Em 2019, verificamos que as contas patrimoniais registraram variações expressivas nas obrigações quando comparamos com o balanço de 2018, podemos destacar no PASSIVO CIRCULANTE, a conta “Fornecedores” que em dezembro de 2018 registrou saldo a pagar de R\$ 920.885,53 que representava 13,92% do total do Passivo, essa conta sofreu incremento ao longo do exercício de 2019 e fechou o Balanço de 2019 com saldo a pagar de R\$ 1.559.165,05 representando 23,67% do Total do Passivo.

Nas contas de Resultado fica evidente a forte queda no Faturamento auferido ao longo do exercício de 2019, registra-se uma redução de 33,28% em relação ao exercício de 2018, esta queda nas receitas foi amenizada em parte com a melhora nas margens praticadas em 2019, visto que os Custos representam 32,75% do Faturamento em 2019 e no exercício de 2018 representavam 49,08% do Faturamento. As despesas Operacionais registram aumento proporcional quando comparamos com o Faturamento, em 2019 representava 69,32% e em 2018 registrou 61,16% do Faturamento. Todas essas variações, mas principalmente a queda no Faturamento, traduzem o fraco desempenho da





recuperanda no exercício de 2019, o reflexo evidencia-se em dezembro de 2019 onde registra prejuízo de R\$ -315.238,86 representando -6,78% da Receita Líquida.

Acompanha o presente, o relatório fotográfico de visita a sede da Recuperanda.

Por fim, requer todas as intimações sejam publicadas em nome **de Aline Barini Néspoli** - OAB/MT n. **º 9.229**, sob pena de nulidade.

Cuiabá/MT 13 de março de 2020.

Aline Barini Néspoli

OAB/MT N.º 9.229

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



DE JURE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



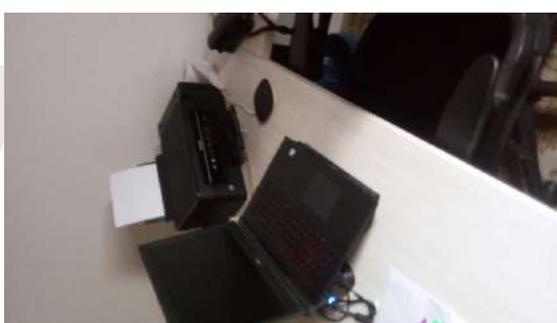
DE JURE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



Petição em PDF - URGENTE





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA **1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS** DA COMARCA DE CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO.

URGENTE

Processo n.º 1014674-93.2019.8.11.0041 - PJE

Recuperanda: Apolus Engenharia EIRELLI

DE JURE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, na pessoa de **ALINE BARINI NÉSPOLI**, já qualificada nos autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor o que se segue:

Em consideração a portaria 247 de 16 de março de 2020, veiculada pelo presidente do Eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em face da pandemia provocada pelo Covid-19 e em respeito aos cuidados com a saúde pública, entende-se por adequado a suspensão da realização da Assembleia Geral de credores, agendadas para os dias 29.04.2020 às 09 hrs em 1ª convocação e 06.05.2020 às 09 hrs em 2ª convocação, no hotel: Hotel Delmond, na cidade de Cuiabá/MT.

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





Nestes termos, requer seja suspensa a realização da AGC prevista para os dias 29.04.2020 às 09 hrs em 1ª convocação e 06.05.2020 às 09 hrs em 2ª convocação, no hotel: Hotel Delmond, na cidade de Cuiabá/MT , com a devida publicação via DJE, para todos os patronos cadastrados, bem como pugna pelo cancelamento do edital ora expedido, e por conseguinte, a dispensa de sua publicação.

Registra-se ainda, que tão logo seja normalizada a situação, o que se espera dentro do prazo aproximado de 60 dias, serão indicadas novas datas para realização da AGC requerendo, desde já, expedição e publicação de novo edital em observância as disposições da lei 11.101/2005.

Por fim, requer todas as intimações sejam publicadas em nome de Aline Barini Néspoli - OAB/MT n. 9.229, sob pena de nulidade.

Cuiabá/MT, 17 de março de 2020.

Aline Barini Néspoli
OAB/MT N.º 9.229

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA-CONJUNTA N. 247, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer, em caráter temporário, medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19 – Novo Coronavírus –, no âmbito da Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, em observância às disposições previstas na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e orientações do Ministério da Saúde do Governo Federal.

**CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO**

Art. 2º Os magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que retornarem de férias ou afastamentos legais/normativos de regiões endêmicas atingidas ou tenham tido contato com pessoas que delas regressaram, desempenharão suas atividades funcionais, via teletrabalho, durante 14 (quatorze) dias, contados da data do retorno da viagem, devendo tal fato ser comunicado, via e-mail, à Coordenadoria de Magistrados, em caso de Magistrados, ou à Diretoria-Geral, quando servidor, acompanhado dos documentos que comprovem o alegado.

§ 1º Os documentos a serem apresentados são:

I - relatório do histórico, com a descrição da possível exposição ao COVID-19 (novo coronavírus), com detalhamento do itinerário da viagem;

II - os que comprovem situação de exposição ao risco, tais como passagem aérea/terrestre em nome do magistrado ou servidor e, se for o caso, de familiar que se deslocou de áreas de risco reconhecida pelo Ministério da Saúde ou das Secretarias de Saúde dos Estados;





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

III - descrição dos sintomas, caso apareçam, após o contato com pessoas ou áreas em situação de risco – sintomas próprios ou daquelas pessoas que o servidor teve contato.

§ 2º O afastamento de que trata o **caput** não implicará qualquer prejuízo de ordem funcional e previdenciária.

Art. 3º As metas e atividades a serem desempenhadas nesse período, no caso de servidores, serão acordadas entre o servidor e a chefia imediata.

§ 1º Ficam suspensas as disposições normativas da Resolução TJ-MT-OE n. 04, de 2019, que restringem o percentual de servidores em teletrabalho, bem como as que estabelecem o acréscimo de produtividade, nos casos previstos nesta Portaria.

§ 2º As situações concernentes aos servidores e colaboradores que executam atividades incompatíveis com o teletrabalho, poderão ser relativizadas pelo superior hierárquico, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Art. 4º As gestantes e lactantes deverão executar suas atividades pelo regime de teletrabalho, em caráter preventivo e pelo prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de apresentarem sintomas relativos ao COVID-19, comprovando-se o estado de gestante e lactante por meio de atestado médico a ser apresentado à chefia imediata, que remeterá à Diretoria-Geral, se servidor, ou à Coordenadoria de Magistrados, quando magistrados, observando-se, conforme o caso, as disposições previstas no § 2º do art. 3º desta Portaria.

Art. 5º A Coordenadoria de Magistrados, Diretoria-Geral, Coordenadoria de Recursos Humanos, Bem Viver e o Ambulatório Médico do Tribunal de Justiça ficam responsáveis por monitorar e acompanhar os casos relativos a magistrados e servidores do Poder Judiciário estadual.

**CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO COMPULSÓRIO**

Art. 6º Para fins desta Portaria, entende-se por afastamento compulsório aquele aplicado pela Administração aos servidores, magistrados e colaboradores que apresentem os sintomas do COVID-19.

Art. 7º As pessoas mencionadas no artigo anterior ficam dispensadas, excepcionalmente, de submeter-se à perícia médica.

Art. 8º Os magistrados, servidores, estagiários e colaboradores que se enquadrem em quaisquer das situações abaixo relacionadas, mediante a apresentação de atestado ou relatório médico, não devem comparecer ao ambiente de trabalho, devendo seguir o protocolo dos órgãos públicos de saúde para verificação de caso suspeito de COVID-19, tais como:





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - febre e pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais entre outros) aliado a histórico de viagem para área com transmissão local, de acordo com a OMS, nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas; ou

II - febre e pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais entre outros) aliado a histórico de contato próximo de caso suspeito para o Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas; ou

III - febre ou pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais entre outros) e contato próximo de caso confirmado de coronavírus (2019-nCoV) em laboratório, nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas.

**CAPITULO III
DA SUSPENSÃO DE PRAZOS E ATOS**

Art. 9º Ficam suspensos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos físicos e eletrônicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, salvo quanto às medidas urgentes e processos de adolescentes em conflito com a lei com internação provisória decretada.

§ 1º Durante o prazo previsto no **caput**, os atos processuais e administrativos da primeira e segunda instância serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 2º Durante o período de suspensão dos prazos previstos nesta Portaria, os advogados, promotores, procuradores e defensores públicos que tiverem vista dos processos nas comarcas e no Tribunal de Justiça, bem como retirarem os autos em carga ou obtiverem as cópias que entenderem necessárias, serão considerados intimados de todos os atos até então realizados.

§ 3º Observado o prazo previsto no **caput**, os magistrados deverão realizar esforço concentrado para o cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, de acordo com os percentuais fixados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso.

§ 4º A suspensão dos prazos estabelecida nesta Portaria não se aplica:

I - aos processos administrativos eletrônicos relativos às aquisições, bem como aos procedimentos de precatórios e requisição de pequeno valor (RPV) em trâmite no Tribunal de Justiça;

II - os atos relativos ao concurso da magistratura e do foro extrajudicial em curso.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 10. Ficam, ainda, suspensos, pelo prazo previsto no art. 9º desta Portaria:

I - as entrevistas e avaliações designadas pelo serviço psicossocial, salvo nos casos de natureza urgente e quando houver determinação contrária do magistrado;

II - o comparecimento pessoal do cidadão condenado ou em cumprimento de medidas restritivas de direitos aos Fóruns do Estado e unidades dos Juizados Especiais, quando imposta a obrigação nesse sentido, v.g. livramento condicional, regime aberto, *sursis*, suspensão do processo penal, dentre outras hipóteses;

III - as audiências e sessões plenárias do Tribunal do Júri envolvendo processos de réus presos.

Art. 11. Não se aplica o disposto nesta Portaria os atos relativos:

I - ao expediente interno e a realização de atos processuais judiciais e administrativos;

II - à publicação regular de acórdãos, sentenças, decisões, editais de intimação, notas de expediente e outras matérias de caráter judicial e administrativo no Diário da Justiça Eletrônico, observada a suspensão de prazos prevista no art. 9º desta Portaria.

III - às audiências referentes a processos de adolescentes em conflito com a lei, com internação provisória decretada;

IV - às sessões administrativas de assuntos internos e urgentes, do Tribunal de Justiça.

**CAPÍTULO IV
DO ACESSO AOS PRÉDIOS E ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO PODER
JUDICIÁRIO ESTADUAL**

Art. 12. O acesso às dependências dos prédios do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso fica restrito a:

I - desembargadores e juízes de direito;

II - membros do Ministério Público, Defensoria Pública, advogados e procuradores da União, dos Estados e dos Municípios, nos casos de medidas urgentes e processos de adolescentes em conflito com a lei, com internação provisória decretada;

III - servidores ativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário estadual;

IV - estagiários do Poder Judiciário estadual;





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

V - terceirizados que prestem serviços ao Tribunal e outros terceiros que atuem em empresas ou entidades localizadas nas dependências, neste último caso, mediante autorização do Diretor do Foro da respectiva Comarca;

VI - partes e testemunhas, estritamente para comparecer aos atos processuais aos quais foram intimados, de processos considerados urgentes.

Art. 13. Fica proibido, pelo prazo previsto no art. 9º desta Portaria, o acesso de público externo aos restaurantes e cantinas dos prédios do Poder Judiciário estadual.

Art. 14. Durante o prazo previsto no art. 9º desta Portaria, o atendimento dos casos urgentes pelos magistrados aos advogados será realizado, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, via Skype, em perfil a ser disponibilizado para cada unidade judiciária e administrativa, cuja relação será publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Parágrafo único. O atendimento pelas secretarias das unidades judiciárias e administrativas será realizado por telefone.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

Art. 15. Fica recomendada a adoção das seguintes medidas:

I - reagendamento das audiências não urgentes, no prazo mais breve possível;

II - As audiências designadas para realização junto aos Cejuscs deverão ser reagendadas, no prazo mais breve possível;

III - estabelecer que nas salas de audiências ingressem apenas aqueles que devam participar do ato, respeitada a adoção de outro critério pelo magistrado, pelo prazo previsto no art. 9º desta Portaria;

IV - a realização de reuniões virtuais, tanto quanto possível, observando-se que na hipótese de estrita impossibilidade, sejam realizadas com o número imprescindível de participantes;

V - as audiências urgentes sejam designadas em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência;

VI - designar as audiências de conciliação com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, das demandas que ingressarem no prazo de vigência desta Portaria.

Art. 16. A Escola dos Servidores e de Magistrados do Poder Judiciário estadual deverão promover, sempre que possível, a substituição dos cursos presenciais por ações à distância.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17. Fica suspensa a utilização de biometria no relógio-ponto, catracas e leitores biométricos de acesso dos prédios e unidades do Poder Judiciário estadual, devendo o gestor de ponto realizar o controle de frequência dos servidores, mediante apresentação de relatório, que será encaminhado à Diretoria do Foro, no caso de Comarcas, e à Coordenadoria de Recursos Humanos, no caso do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias após o prazo final, previsto no art. 9º desta Portaria.

Art. 18. Durante a vigência desta Portaria, e sem prejuízo da remuneração, fica autorizado o afastamento das funções os servidores acima de 60 (sessenta) anos de idade ou portadores de doenças crônicas, que compõem grupo de risco de aumento de mortalidade por COVID-19, devendo atuar em regime de teletrabalho.

§ 1º A impossibilidade do servidor em realizar o trabalho na modalidade remota deverá ser comprovada ao Diretor do Foro ou à Diretoria-Geral, sob pena de infração disciplinar.

§ 2º A Diretoria do Foro e a Diretoria-Geral poderão determinar diligências para fins de comprovação do disposto no parágrafo anterior.

Art. 19. A Coordenadoria de Infraestrutura do Tribunal de Justiça e a Diretoria do Foro das Comarcas adotarão as medidas necessárias para intensificar a limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas dos prédios do Poder Judiciário estadual.

Art. 20. Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para adotarem as medidas necessária à conscientização de seus colaboradores quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, sob pena de responsabilização contratual.

Art. 21. Os servidores e magistrados em regime de quarentena ou em teletrabalho deverão zelar pela observância das orientações preventivas ao contágio pelo COVID-19, não comparecendo em locais públicos com aglomeração de pessoas, sob pena de instauração de procedimento administrativo disciplinar, em caso de descumprimento.

Art. 22. A necessidade de prova de vida anual obrigatória no âmbito do PJ-MT fica suspensa por 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos recadastramentos atualmente em andamento.

Art. 23. Durante o prazo previsto no art. 9º desta Portaria, fica cessado o funcionamento da biblioteca e da academia do Tribunal de Justiça e das Comarcas, se houver.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 24. Não será concedida autorização e/ou diárias para viagens e realização de cursos *in company* dentro ou fora do Estado de Mato Grosso, no prazo de vigência desta Portaria.

Parágrafo único. Ficam cancelados todos os eventos, viagens, atividades e cursos presenciais, inclusive das escolas do Poder Judiciário estadual, já deferidos, no prazo de vigência desta Portaria, devendo eventuais diárias já recebidas serem restituídas, conforme procedimento próprio.

Art. 25. As medidas previstas nesta Portaria serão revistas em caso de necessidade, caso haja regressão ou evolução da situação de Saúde Pública.

Art. 26. Ficam revogadas:

I - a Portaria PRES n. 233, de 12 de março de 2020;

II - a Portaria PRES n. 243, de 13 de março de 2020.

III - as portarias expedidas pelos juízos de primeiro e segundo graus que contrariem as disposições previstas nesta Portaria.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de 17 de março de 2020.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

(Documento assinado digitalmente)

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA

(Documento assinado digitalmente)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1º VARA CÍVEL
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE CUIABÁ,
ESTADO DE MATO GROSSO.**

PROCESSO Nº : 1014674-93.2019.8.11.0041

REQUERENTE: APOLUS ENGENHARIA LTDA

CREDOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CÓDIGO SIJUR: 10.000.02457/2019

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já anunciada e qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, à digna presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do comprovante do depósito na conta indica pelo requerente na manifestação de ID 24267366.

Termos em que,
pede e espera deferimento.
Cuiabá, 19 de março de 2020.

Paola Cristina Rios P. Fernandes

OAB/MT 9.510

Advogada/CAIXA







**Documento de Lançamento de
Evento - DLE - Pagamento/
Recebimento**

Unidade de movimento Código	DV	Data de movimento
1681	0	30/01/2020

Evento	DV	Produto Código	DV	Indicador de Registro	Situação do Lançamento	Aviso
22352	2			4 - Recebimento/Crédito 5 - Pagamento/Débito	1 - Normal 2 - Estorno	

Unidade de Destino Código	DV	Centro custo responsabilidade Código	DV	Data efetiva	Tipo de analítico	Analítico Código	DV
				30/01/2020	1 - Sequencial 3 - CNPJ 2 - CPF 4 - DPJ		

Projeto	Empenho	Número do documento	Número conciliação	Seg/Carteira
				null

Nome do evento
ROMID-PAGAMENTOS A CLASSIFICAR-FINALIZACAO GIRET

Histórico - Dle nº: 1228410
PROCESSO JUDICIAL 1014674.93.2019.8.11.0041 PARTES A PLUS ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL RECUPERACAO JUDICIAL VALOR 54.989,19 REF A PARCELAS DEBITAS DA CONTA 1681.003.2290. QUE ORA TEMOS QUE CUMOPRIR SOB PENA DE MULTA DIARIA DE R\$ 500,00. SOLICITAMOS A REABERTURA DESSAS PARCELAS DE SIAPI EM CONTAPARTIDA AO DLE EMITIDO.

Quantidade	Valor
1	R\$ 54.989,19

Assinatura do responsável pelo preenchimento
SONIA MUHAMAD RAMIRES JAMIL
TESOUREIRO EXECUTIVO / C091992-1

Assinatura do responsável pela unidade
VANDERLEI LUCENA
GERENTE GERAL / C100879-4

Autenticação

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DATA: 30/01/2020
TERMINAL: 1003
HORA: 15:56:37
NSU: 001075

RECIBO DE ENVIO DE TED - AGENCIA 1681/MT
TED - STR0007

REMETENTE:
BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AG: 1681-0

NOME: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CPF ou CNPJ: 00.360.305/0001-04
TELEFONE: 65 - 2123-7800

DESTINATARIO:
INSTITUICAO FINANCEIRA:
BANCO DO BRASIL
AG: 8667 CONTA-DV: 00000010055-3

tipo de Conta: 01-CONTA CORRENTE
tipo de Pessoa: Juridica

NOME: APOLUS ENGENHARIA
CPF ou CNPJ: 36.915.163/0001-41

TITNLAIDADE:
20063 - Pagamento Acordo/Execucao Judicial

COD. IDENTIFICADOR:
NUMERO CONTRATO:

HISTORICO: AGENCIA REMETENTE 1681 MT PROCESSO NUM
ERO 10146749320198110041

VALOR DA TED : 54.989,19
TARIFA SERVICO : 0.00
TOTAL : 54.989,19

AUTENTICACAO
CEF16813001201410720001075 54.989,19RDI003

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE
INFORMACOES INCORRETAS.

Informacoes, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

pdf em anexo



VARA: PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE CUIABÁ/MT

NÚMERO ÚNICO: 1014674-93.2019.811.0041 – **PJE**

REQUERENTE(S): APOLLUS ENGENHARIA LTDA.

Meritíssima Juíza:

Compulsando os autos, observa-se que estes vieram equivocadamente ao Ministério Público, uma vez que há pedido urgente de cancelamento da Assembleia Geral de Credores, formulado pela Administradora Judicial em id. 30410259, que ainda se encontra pendente de apreciação por este Douto Juízo.

Posto isto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, toma ciência do processado até o momento e restitui os autos sem manifestação, nada tendo a requerer neste momento, a fim de que o Juízo aprecie o pedido formulado pela Administradora Judicial em id. 30410259.

Cuiabá/MT, 19 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

Marcelo Caetano Vacchiano

Promotor de Justiça



CAUTELAR EM CARÁTER LIMINAR INCIDENTAL





GALERA MARI
Advogados Associados

EXMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DO MATO GROSSO.

{URGENTE}

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DESIGNADA

Processo nº: 1014674-93.2019.8.11.0041

1ª Vara Cível

BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira inscrita regularmente no CNPJ/MF sob o nº. 60.746.948/0001-12 e **BANCO BRADESCO CARTÕES S/A**, instituição financeira inscrita regularmente no CNPJ/MF sob o nº. 59.438.325/0001-01, ambos com sede no Núcleo Cidade de Deus, S/Nº, Vila Yara, localizado no Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo/SP – CEP: 06.029-900, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados “*in fine*” assinados, com escritório profissional devidamente descrito no rodapé desta, onde receberá intimações, em observância ao que estabelece o Art.77, Inciso V do Código de Processo Civil, vem mui respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, protocolizar tempestivamente **CAUTELAR EM CARÁTER LIMINAR INCIDENTAL**, com fundamento no Artigo 300 do Código de Processo Civil, postulando primordialmente pela concessão de tutela antecipada para resguardar o direito de voto e que seja

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





considerado para fins de verificação de quórum, tendo em vista tratar-se de direito constitucional, conforme passa a expor e requerer o seguinte:

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

A recuperanda **APOLUS ENGENHARIA LTDA** ajuizou esta Ação de Recuperação Judicial em 09/04/2019, a qual tramita perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cuiabá - Estado de Mato Grosso, apresentando a lista nominativa de credores, justifica a recuperanda que em virtude da crise financeira enfrentada, a melhor alternativa para suprir tais dificuldades foi propor ação de recuperação judicial em comento.

Nesta senda, após a verificação da correta instrução da petição inicial com os documentos elencados no Art. 51 da Lei. 11.101/2005 fora deferido o processamento da recuperação judicial.

Posteriormente, após a juntada do plano de recuperação judicial nos autos e do recebimento da relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial (Art. 7º, §2º c/c Art. 53 ambos da Lei.11.101/2005), este juízo prolatou decisão informando sobre o recebimento do plano e ainda, que uma vez sendo publicado o Edital nos termos do Art. 7º, § 2º da Lei.11.101/2005, enfatizou que os credores, teriam, ainda, o prazo previsto no artigo 8º da Lei 11.101/2005 de 15 (quinze) dias para ajuizar impugnação à relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial e de 30 (trinta) dias para manifestarem objeção ao Plano de Recuperação judicial, nos termos do art. 55 da referida Lei, senão veja-se:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. (destaque nosso)

Outrossim, compulsando os autos, os Credores Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A, constataram omissão por parte da D. administradora judicial, bem como pela Recuperanda ao apresentarem suas respectivas relações de credores, tendo em vista a omissão na inclusão dos demais créditos pertencentes ao Credor Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A arrolado no quadro geral de credores em favor destes petionantes.

Nesta senda, cumprindo as formalidades estabelecidas na Lei nº 11.101/2005, protocolizou apenso ao processo de origem e tempestivamente a impugnação à relação de credores distribuído sob o nº: **1048654-31.2019.8.11.0041** em tramite na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cuiabá - Estado de Mato Grosso, que atualmente encontra-se em vias de julgamento do mérito.

Por outro lado, conforme se depreende dos autos, vislumbra-se que o edital, que alude o Art. 56 da Lei.11.101/2005 visando dar publicidade da designação da Assembleia Geral de Credores a ocorrer em 1ª (PRIMEIRA) CONVOCAÇÃO: 29 de abril de 2020, às 09h00min, horário de Mato Grosso, em 2ª (SEGUNDA) CONVOCAÇÃO: 06 de maio de 2020, às 09h00min, horário de Mato Grosso. EM AMBAS AS CONVOCAÇÕES a Assembleia Geral de Credores será realizada no HOTEL DELMOND, localizado na Avenida André Maggi, nº 1980, bairro Alvorada, localizado na cidade de Cuiabá/MT, CEP 78.049-080.

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





Contudo, excelência os credores Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A, não poderão exercer seu direito constitucional de voto em Assembleia Geral de Credores, tendo em vista que não houve o julgamento da impugnação à relação de credores, determinando a retificação do quadro geral de credores apresentado pela administradora judicial e consequente a inclusão do seu crédito na classe quirografária, conforme será demonstrado a seguir:

2. DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES:

Como é sabido o voto constitui a forma legal adequada de manifestação do credor, que deliberará sobre o plano de recuperação judicial na assembleia-geral. Como se vê, para que a recuperação judicial possa vir a ser objeto de concessão, a lei tornou indispensável à participação dos credores.

Esclarece Marzagão (2005, p. 80) a respeito da situação dos credores na Lei n.11.101/05:

[...] a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação de empresas é de salutar importância, passando estes a ter papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação de empresas, na medida em que darão assentimento expresso, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições entabuladas no plano de recuperação apresentado pelo devedor.

Assim, pode-se afirmar que a assembleia-geral constitui o momento por excelência para exame e manifestação dos credores quanto à proposta

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





de recuperação judicial. Não há previsão legal de concessão de recuperação judicial sem manifestação favorável dos credores, ainda que em patamares legais mínimos.

O legislador de 2005 deferiu aos credores participação e responsabilidade decisivas na recuperação judicial. Sem eles, não há como o devedor prosperar no seu intento de evitar a declaração judicial da falência por intermédio da reestruturação da empresa. Nesse ambiente, a assembléia geral de credores assume papel de crucial importância no futuro da empresa. Dirão os credores, reunidos no conclave, se as condições propostas pelo devedor atenderão, primordialmente, aos seus interesses. O credor atua na assembléia geral no resguardo de seus interesses creditícios, examinando se a proposta de recuperação constitui instrumento hábil a viabilizar a realização de seu crédito.

A hipótese do exercício do direito de voto pelo credor na assembléia geral de recuperação judicial. A lei, nesse passo, prevê a necessidade de aprovação por classes de crédito do plano de recuperação judicial. Fixa limites mínimos, em termos percentuais, para que a proposta de recuperação possa vir a ser objeto de aprovação.

Nesse interim, para fins de quórum e votação, a lista de credores vigente na data da assembleia, com as alterações e inclusões determinadas por decisões proferidas em habilitações e/ou impugnações de crédito possuem direito a voto os credores titulares de créditos habilitados ou alterados por incidentes processuais julgados conforme alude o art. 39, da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, os credores discutem a majoração, com a conseqüente retificação da relação de credores a que alude o Art. 7º, §2º, da Lei. 11.101/2005 de seus créditos na Impugnação de Crédito sob o nº **1048654-31.2019.8.11.0041**, assim é notório e irreversível prejuízo caso somente o Banco

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





Bradesco S/A vote para defender o recebimento de seus créditos nos termos do Plano de Recuperação Judicial no valor arrolado equivocadamente no quadro geral de credores de **R\$ 113.850,04 (cento e treze mil, oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos)** bem como a ausência de voto e crédito pelo credor Banco Bradesco Cartões S/A.

Como poderá verificar na referida impugnação de créditos, antevendo possível convocação para Assembleia Geral de Credores, os credores já requereram em tutela acautelatória o exercício de seu voto no valor total de **R\$ 142.412,98 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e doze reais e noventa e oito centavos), em nome do Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A, na classe de Credores Quirografários,** sendo **R\$ 113.850,04 (cento e treze mil oitocentos e cinquenta reais e quatro)** pertencente ao **BANCO BRADESCO S/A** – representado pelo Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Aval nº: 011.937.720, acrescidos de **R\$ 28.562,94 (vinte e oito mil quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos),** pertencente ao **BANCO BRADESCO CARTÕES S/A.** representados pelos Gastos Cartão Crédito Elo Grafite Empresarial (Cartão: 6509.****.****.6600), Portador: Júlio H Yamamoto, que deverá ser acrescido de correção monetária na forma da Lei, juros e demais cominações legais até o efetivo pagamento.

Neste esteio, a decisão do Agravo de Instrumento sob o nº 2082417-20.2016.8.26.0000 da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo em que assistia a mesma situação de fato prejuízo, sabiamente corrobora na iminente concessão cautelar:

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que indeferiu a participação dos agravantes em assembleia-geral de

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





credores, pelo valor dos créditos por eles apontado em incidente processado na forma da lei e que ainda não foi solucionado.

Para evitar prejuízo, em antecipação de tutela, defiro, em parte, a pretensão recursal, autorizando a participação dos agravantes no conclave, pelos valores pretendidos, mas que deverão ser computados em separado pelo administrador judicial.

Comunique-se.

Processe-se ouvindo-se, simultaneamente, a recuperanda e o administrador judicial.

Oportunamente, ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2016.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator

Aqui, fica demonstrado a concessão da Tutela de Urgência no aludido artigo 300 do CPC, pois há grave **perigo de dano** ao banco credor tendo em vista que até o momento, seu voto tem poder menor se computado com base em valor auferido do crédito no quadro geral de credores, além disso a omissão de parte de seu crédito, bem como a **probabilidade do direito** ao crédito, que neste caso, é comprovada através da impugnação de créditos mencionada e já reconhecida pela recuperanda em sua presente manifestação na impugnação de créditos sob o nº 1048654-31.2019.8.11.0041 no ID. 29832649.

Ante o exposto requerem os credores, em tutela acautelatória, pronunciável, nos termos do Art. 39 da Lei.11.101/2005, que vossa excelência resguarde o direito de voto dos Credores Banco Bradesco S/A e Banco

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br



Bradesco Cartões S/A, tendo em vista que a impugnação à relação de credores visando definir definitivamente o valor do crédito dos credores bancários, encontra-se pendente de julgamento, e que seja considerado o montante total de **R\$ 142.412,98 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e doze reais e noventa e oito centavos)**, na classe de Credores Quirografários, para fins de verificação de quórum, tendo em vista tratar-se de direito constitucional.

3. DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL

Verificada a hipótese em questão, é certo que os Credores Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A não podem ser prejudicados pela falta de observância sequer da correção dos valores e, menos ainda, pela não inclusão de créditos e devida classificação daqueles existentes, que resultam em diferenças de valor e classificação expressivas, sobretudo quando se tem em vista a proximidade das AGC's, e, repise-se, a análise documental exigida para a verificação do direito invocado não extrapola o conhecimento técnico judicial, inclusive de rotina forense.

Por óbvio, não soa razoável e nem se poderá simplesmente ignorar e não levar em consideração para fins de votação do plano de recuperação judicial a **NECESSIDADE** do deferimento da liminar pleiteada, diante da prova documental robusta existente nos autos e evidente prejuízo irreparável e *periculum in mora* que poderá decorrer da circunstância.

Como se sabe, a classificação e montante dos créditos reconhecidos em favor de cada credor tem importância para fins de votação em AGC's, sendo imperiosa a preservação dos direitos dos Credores, a fim de que o exerçam por ocasião da realização de assembleias gerais de credores.





Uma das premissas para que haja legalidade em qualquer processo de recuperação judicial é a transparência e a garantia do direito dos credores de votar o plano de recuperação judicial com as forças da integralidade dos seus créditos sujeitos ao procedimento, nas classes corretas, exercendo assim a possibilidade de influenciar, nos limites dos seus direitos, a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial. E tudo isso está dentro do conceito de boa-fé objetiva necessária na formação do contrato, aqui, do plano de recuperação judicial, para que resulte em obrigação vinculativa entre as partes. Atuar em desacordo a isso implica violação ao artigo 422 do Código Civil¹.

Anote-se, aliás, ser indubitoso que a formação contratual decorrente da recuperação judicial deve obedecer à essência de qualquer contratação, inclusive e especialmente, preservando a possibilidade de participação, exercício de direito e, aqui, votação, baseados nos créditos e garantias que efetivamente cada credor possui. Ainda que a força vinculativa do plano de recuperação judicial não dependa apenas da vontade individual de cada credor, mas, sim, da vontade majoritária da coletividade (conforme os quóruns e disciplina legal), cada credor, individualmente, tem, sim, o direito individual que deve ser preservado, justificando, assim, a concessão da medida liminar.

Sobre este assunto, o TJSP já firmou entendimento no sentido de que o credor que apresentar impugnação a relação de credores judicial, tem o direito de participar da Assembleia Geral de Credores, enquanto sua pretensão não for julgada, votando proporcionalmente ao valor pleiteado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que admitiu a participação do banco credor, com direito a voto, nas Assembleias Gerais de Credores. Manutenção. Ausência de decisão final no tocante às

¹ Art. 422 do Código Civil. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.





GALERA MARI
Advogados Associados

impugnações de créditos não é fato impeditivo para realização da assembleia. Possibilidade da garantia conferida aos credores, em grau recursal, do direito a voto. Inteligência do artigo 17 e parágrafo único da Lei no 11.101/05. O que não se tolera são os pedidos de adiamento sine die da realização da assembleia geral, ao arrepio da lei, enquanto todos os créditos impugnados não forem julgados em definitivo. Recurso não provido²

Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Antecipação de tutela. Direito de voz e voto na assembleia geral de credores. Decisão agravada que concedeu parcialmente a tutela antecipada para que a agravante participe da AGC considerando o valor do crédito indicado na impugnação, porém na classe dos quirografários. Pretensão de participar da AGC na classe dos credores com garantia real. Considerações acerca dos requisitos da tutela antecipada. Verossimilhança e risco de dano de difícil reparação. Crédito garantido por penhor agrícola incidente sobre as safras de cana-de-açúcar dos anos 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013. Manifestação do administrador judicial que dá conta do perecimento do bem dado em garantia. Aplicação do artigo 1.443, do Código Civil. Jurisprudência deste TJSP. Recurso provido³.

Diante disso, faz-se imprescindível a concessão da **CAUTELAR EM CARÁTER LIMINAR INCIDENTAL**, de modo a conceder liminar para autorizar os Credores Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A a votarem em assembleia geral de credores, especialmente na já designada da **APOLUS ENGENHARIA LTDA**, pelos valores e classes pleiteados, qual seja, **R\$ 142.412,98 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e doze reais e noventa e oito centavos)**, como **Crédito Quirografário**, em sede de Impugnação, nos termos abaixo relacionado, certo de que estes são os saldos e

² TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2080385-13.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Francisco Loureiro, data de julgamento 08.10.2014.

³ TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2126911-38.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Maia da Cunha, data de julgamento 11.09.2014.





classificação corretas dos créditos pertencentes aos supramencionados credores, que entende estar sujeitos à Recuperação Judicial:

01 – **APOLUS ENGENHARIA EIRELI: BANCO BRADESCO S/A - Crédito Quirografário** – Natureza: Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Aval nº: 011.937.720 – cujo débito atualizado até **09/04/2019**, importa em **R\$ 113.850,04 (cento e treze mil oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos);**

02 – **APOLUS ENGENHARIA EIRELI: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A - Crédito Quirografário** – Natureza: Gastos Cartão Elo Grafite Empresarial (6509.****.****.6600); Portador: Júlio H Yamamoto – cujo débito atualizado até **09/04/2019**, importa em **R\$ 28.562,94 (vinte e oito mil quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos);**

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, ao tempo em que pugna-se pelo recebimento da presente, caso não haja decisão deste incidente até a realização da Assembleia Geral de Credores designada para ocorrer em 1ª (PRIMEIRA) CONVOCAÇÃO: 29 de abril de 2020, às 09h00min, horário de Mato Grosso, em 2ª (SEGUNDA) CONVOCAÇÃO: 06 de maio de 2020, às 09h00min, horário de Mato Grosso. EM AMBAS AS CONVOCAÇÕES a Assembleia Geral de Credores será realizada no HOTEL DELMOND, localizado na Avenida André Maggi, nº 1980, bairro Alvorada, localizado na cidade de Cuiabá/MT, CEP 78.049-080, requer, em tutela acautelatória, pronunciável até a abertura do aludido ato, nos termos do Art. 39 da Lei.11.101/2005 c/c com o artigo 300 do CPC, que os votos dos Credores Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A, seja exercido sobre o montante total de **R\$ 142.412,98 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e doze reais e noventa e oito centavos)**, na classe de Credores Quirografários.

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br





Por oportuno requer a intimação da Recuperanda, e posteriormente do administrador judicial para inclusão do supramencionado crédito no quadro geral de credores no prazo legal, a fim de resguardar o direito de voto dos credores em Assembleia Geral de Credores ora designada.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito que se fizerem necessárias ao bom e perfeito deslinde do presente pedido, especialmente pela produção de prova documental, pericial, e testemunhal, depoimento pessoal dos representantes da Recuperanda impugnada e do Administrador Judicial caso necessário, e por tudo o mais que se fizer indispensável à cabal demonstração dos fatos articulados.

Requer, por fim, seja determinada a inclusão do nome do subscritor da presente na contra capa dos autos, de forma **que todas as intimações sejam direcionadas exclusivamente em nome do Dr. Mauro Paulo Galera Mari, OAB/MT sob o nº 3.056, com endereço sito à Rua das Palmeiras, nº 300, Baú, Cuiabá/MT, CEP 78.008-050**, sob pena de nulidade, conforme estabelece o Art.272, §§2º e 5º do Código de Processo Civil - Lei. 13.105/2015.

Termos em que, j. aos autos

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 26 de março de 2020.

Mauro Paulo Galera Mari
OAB/MT 3.056

Daniela Moreira Dias de Moura
OAB/MT 22.932/O

Rua das Palmeiras, 300 | Baú | Cuiabá/MT - 78.008-050 | 65 3612-7300 | 0800 200 1039 | www.galeramari.com.br



							
Agência	Dig	Conta	Dig	CPF/CNPJ/MF	Nº Documento	Dt. Operação	Valor
1461	3	64473	0	36915163/0001-41	011.937.720	25/02/2019	105.000,00
Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro Aval Nº 011.937.720							
VIA NEGOCIÁVEL							
Pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, que ao final firmamos, em moeda corrente nacional, ao Banco Bradesco S.A., abaixo qualificado no quadro I - Partes, campo 1, doravante designado simplesmente Credor, ou a sua ordem, a quantia líquida, certa e exigível, mencionada no Quadro II - Características da Operação, na moeda indicada, acrescida dos encargos na forma ali prevista, com a observância estrita dos vencimentos e demais condições constantes do Quadro VI - Condições da Operação, abaixo.							
I - Partes							
1 - Credor							
Razão Social Banco Bradesco S.A.						CNPJ/MF 60.746.948/0001-12	
Endereço Núcleo Cidade de Deus, s/n - Vila Yara - CEP: 16029-900 - Osasco - SP							
2 - Emitente							
Nome APOLUS ENGENHARIA EIRELI						CNPJ/MF 36.915.163/0001-41	
Endereço AV FERNANDO CORREA DA COSTA						Número 4189	Complemento
Bairro CHACARA DOS PINHEIRO			Cidade CUIABA			UF MT	CEP 78080-000
Agência 1461		Dig 3	Conta-Corrente 64473		Dig 0		
3 - Avalista(s)							
3.1 Nome JULIO HIROCHI YAMAMOTO FILHO						<input checked="" type="checkbox"/> CPF/MF <input type="checkbox"/> CNPJ/MF 844.178.201-63	
Doc. Identificação - Tipo CNH				Nº Documento 162673053		Orgão Emissor DTRA	UF MT
Profissão EMPRESARIO				Estado Civil Casado(a)	Nacionalidade BRASILEIRA		
Endereço AV FERNANDO CORREA DA COSTA						Número 4189	Complemento
Bairro CHACARA DOS PINHEIRO			Cidade CUIABA			UF MT	CEP 78080-000
3.2 Nome JULIO HIROCHI YAMAMOTO						<input checked="" type="checkbox"/> CPF/MF <input type="checkbox"/> CNPJ/MF 419.145.628-87	
Doc. Identificação - Tipo ORGÃO DE CLASSE				Nº Documento 260290077-0		Orgão Emissor CREA	UF MT
Profissão EMPRESARIO				Estado Civil Casado(a)	Nacionalidade BRASILEIRA		
Endereço R. NASSAU						Número 175	Complemento
Bairro JD DAS AMERICAS			Cidade CUIABA			UF MT	CEP 78060-564
II - Características da Operação							
1 - Valor Liberado/Solicitado		2 - Prazo da Operação	2.1 - Data para Liberação do Crédito		3 - Encargos Prefixados		
R\$ 105.000,00		427	25/02/2019		Taxa de Juros Efetiva 25,34 % a.a.		
Mod. 1066-ZE		Versão: 02/2018		1º Via - Banco		17	



Bradesco



Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro Aval N° 011.937.720

VIA NEGOCIÁVEL

4 - Encargos Pós-Fixados		4.1 - Parâmetro de Reajuste	4.2 - Percentual do Parâmetro	4.3 - Periodicidade Flutuação
4.4 - Taxa de Juros:		A Emitente declara opção ao regime de		5 - Period. Capitalização
% a.m.		% a.a.	<input checked="" type="checkbox"/> Prefixação	<input type="checkbox"/> Pós-fixação
6 - Valor do IOF		7 - Valor da(s) Tarifa(s)	8 - Qtde. Parcela(s)	9 - Valor da(s) Parcela(s) em R\$
R\$ 1.467,60		R\$ 2.615,00	14	R\$ 9.088,99
10 - Periodicidade do Pagamento da(s) Parcela(s)		11 - Encargos Moratórios		12 - Praça de Pagamento
PRINC. ENCARGOS MENSAL PRICE HP GIR		Vide Cláusula 5 do Quadro VI		CUIABA MT
13 - Vencim. 1ª Parcela		13.1 - Vencim. Última Parcela	14 - Seguro Prestamista	14.1 - Valor do Prêmio
25/03/2019		27/04/2019	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	R\$ 1.794,20

15 - Pagamento do Valor Financiado

N.º	Data Vencimento	Valor	N.º	Data Vencimento	Valor
01	25/03/2019	R\$ 9.088,99	02	25/04/2019	R\$ 9.088,99
03	27/05/2019	R\$ 9.088,99	04	25/06/2019	R\$ 9.088,99
05	25/07/2019	R\$ 9.088,99	06	26/08/2019	R\$ 9.088,99
07	25/09/2019	R\$ 9.088,99	08	25/10/2019	R\$ 9.088,99
09	25/11/2019	R\$ 9.088,99	10	26/12/2019	R\$ 9.088,99
11	27/01/2020	R\$ 9.088,99	12	26/02/2020	R\$ 9.088,99
13	25/03/2020	R\$ 9.088,99	14	27/04/2020	R\$ 9.088,99

III - Pagamentos Autorizados

1.1 - Tributos	R\$ 1.467,60	1.2 - Seguros	R\$ 1.729,24	1.3 - Tarifas	R\$ 2.615,00	2,36 %
1.4 - Pagam. Serv. Terceiros	R\$ 0,00	1.5 - Registro	R\$ 0,00	1.6 - Total	R\$ 5.811,84	5,24 %

2 - Custo Efetivo Total - CET

2,68 % a.m. | 37,39 % a.a.

IV - Dados da Operação

1 - Valor Total Devido do Empréstimo no ato da Contratação	R\$ 110.811,84	2 - Valor Liberado ao Cliente	R\$ 105.000,00	Percentual:	94,76 %
--	----------------	-------------------------------	----------------	-------------	---------

V - Outras dados desta Cédula

1 - Número de Vias	02	2 - Local e data de Emissão	CUIABA MT
--------------------	----	-----------------------------	-----------

VI - Condições da Operação

1 - Liberação do Crédito e Amortização

1.1 - O valor mencionado no Quadro II-1, deduzidas as despesas previstas nos Quadros II-6 e II-7, será lançado a crédito na Conta Corrente do Emitente, indicada no Quadro I-2, na data estabelecida no Quadro II-2.1.

1.2 - Na hipótese de lançamento do crédito não ser efetivado na data indicada no Quadro II-2.1, esta Cédula será automaticamente cancelada e deixará de produzir efeito jurídico, salvo se o Emitente e o Credor resolverem aditá-la de comum acordo, para modificar as condições inicialmente contratadas.

1.2.1 - O Emitente obriga-se a liquidar a importância mencionada no Quadro II-1 na quantidade de parcelas.

Mod.: 1064-28 | Versão: 02/2018 | 1ª Via - Emitente

27





Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro Avul N° 011.937.720

VIA NEGOCIÁVEL

indicada no Quadro II-8.

1.2.2 - Caso o Emitente tenha optado pelo regime de prefixação de encargos remuneratórios, conforme Quadro II-3, o valor de cada uma das parcelas será aquele mencionado no Quadro II-9, vencendo-se a primeira parcela na data constante do Quadro II-13, e as demais parcelas vencerão no mesmo dia de cada mês subsequente ou no primeiro dia útil seguinte, quando recaírem aos sábados, domingos ou feriados, sendo que a última parcela vencerá na data constante do Quadro II-13.1 ou de acordo com os valores e vencimentos estipulados no Quadro II-15.

1.2.3 - Se a opção do Emitente tiver sido pelo regime de pós-fixação de encargos remuneratórios, conforme Quadro II-4, o valor de cada uma das parcelas será apurado nas datas dos seus respectivos vencimentos conforme cláusula 2.2 adiante, vencendo-se a primeira parcela na data constante do Quadro II-13, e as demais parcelas vencerão no mesmo dia de cada mês subsequente ou no primeiro dia útil seguinte, quando recaírem aos sábados, domingos ou feriados, sendo que a última parcela vencerá na data constante do Quadro II-13.1 ou de acordo com os valores e vencimentos estipulados no Quadro II-15, acrescidos do parâmetro indicado no Quadro II-4.1.

1.3 - Nas operações contratadas com taxa prefixada, o Emitente poderá liquidá-la, total ou parcialmente, hipótese em que, para microempresas e empresas de pequeno porte, o cálculo do valor presente das parcelas objeto da liquidação observará a taxa de desconto igual a taxa de juros pactuada nesta Cédula.

Parágrafo Único - Nas situações em que as despesas associadas às contratações realizadas por meio desta Cédula, forem também objeto de financiamento, essas integram igualmente a operação de crédito contratada para apuração do valor presente.

2 - Encargos Remuneratórios

2.1 - Caso o Emitente tenha optado pelo regime de prefixação dos encargos remuneratórios, conforme Quadro II-3, o valor de cada uma das parcelas, cujos respectivos vencimentos estão mencionados no Quadro II-13, foi calculado com base nas taxas de juros constantes dos Quadros II-3.1 e II-3.2, que foram aplicados de forma capitalizada (incidência de juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados no período anterior), na periodicidade estabelecida no Quadro II-5, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias, incidentes sobre o saldo devedor, a partir da data da liberação do crédito na Conta Corrente do Emitente até a data do vencimento de cada uma das parcelas.

2.2 - Se o Emitente tiver optado pelo regime de pós-fixação de encargos remuneratórios, conforme Quadro II-4, fica convenicionado que o valor de cada uma das parcelas será apurado nas datas dos respectivos vencimentos mencionados no Quadro II-15, inclusive se incidir em dias de feriados, com base no parâmetro indicado no Quadro II-4.1, na periodicidade citada no Quadro II-4.3, acrescido dos juros às taxas constantes dos Quadros II-4.4 e II-4.5, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias. Os juros constantes nos Quadros II-4.4 e II-4.5 serão capitalizados (incidência de juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados no período anterior) na periodicidade indicada no Quadro II-5, incidentes sobre o saldo devedor a partir da data da liberação do crédito na Conta Corrente do Emitente até a data do vencimento de cada uma das parcelas.

2.2.1 - Se o percentual previsto no Quadro II-4.2 for superior a 100% (cem por cento) do parâmetro indicado no Quadro II-4.1, a cobrança dos encargos remuneratórios deverá limitar-se à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado, na periodicidade citada no Quadro II-4.3, que incidirá sobre o valor de cada parcela.

2.3 - O Emitente declara, para todos os fins de direito, ter inequívoco conhecimento que o Credor colocou sua disposição, para exercer livremente a opção, os regimes de pré e pós-fixação de encargos remuneratórios. Portanto, reconhece que, ao fazê-lo, considerou presentes determinadas vantagens que lhe proporcionam na opção eleita. Dessa forma, qualquer que seja o fato que venha a obter a aplicação da taxa pós-fixada ora contratada, o Credor fica desde já instruído a aplicar a taxa de juros remuneratórios mínima praticada nas operações de mútuo/modalidade Capital de Giro, definida em Normativo disponibilizado nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre a quantia mutuada, durante todo o período em que persistir o óbice/impedimento que frustrar a aplicação do citado parâmetro, taxa esta que o Emitente, e o(s) Avalista (s) desde já concordam com sua incidência.





Bradesco


Cédula de Crédito Bancária Empréstimo - Capital de Giro Aval N° 011.937.720
VIA NEGOCIÁVEL
3 - Despesas

3.1 - Além dos encargos remuneratórios previstos nos Quadros II-3 ou II-4, definidos conforme a opção, o Emissor poderá financiar o valor do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e da(s) Tarifa(s) Bancária(s), quando devida(s), conforme Quadros II-6 e II-7, que irá compor o valor mencionado no Quadro II-1.

3.2 - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no Quadro III, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, sendo o cálculo dos percentuais de cada componente do fluxo da operação, foi efetivado considerando o valor total devido no ato da contratação desta operação, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada no Quadro II-3 se a operação for pré-fixada ou aquela mencionada no Quadro II-4, se a operação for pós-fixada.

3.2.1 - O Emissor declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o Credor a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, inclusive registro junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.

3.3 - Na hipótese de adiantamento a esta Cédula, o Emissor pagará, por adiantamento, a Tarifa de Adiantamento prevista no Quadro de Tarifas do Credor de acordo com o valor vigente à época do respectivo adiantamento.

4 - Do Seguro Prestamista

4.1 - Os sócios e/ou acionistas do Emissor, desde que tenham idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de até 80 (oitenta) anos completos na data da emissão desta Cédula, podem contratar, conforme opção assinalada no Quadro II-14, acima, e mediante assinatura do termo de adesão específico, o seguro prestamista junto à Bradesco Vida e Previdência S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n° 51.990.695/0001-37, processo SUSEP n° 15414.003034/2006-65, tendo como estipulante o Banco Bradesco S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o n° 60.746.948/0001-12.

4.2 - Os sócios e/ou acionistas do Emissor, que optaram pela contratação de seguro de proteção financeira pagarão o prêmio no valor mencionado no Quadro II-14.1, valor esse que será diluído e pago na quantidade de parcelas informadas no Quadro II-8 acima, na data escolhida para débito das parcelas, por meio de débito na conta corrente discriminada no Quadro I-2.

4.3 - Caso os sócios e/ou acionistas do Emissor tenham optado pela contratação do referido seguro, todas as regras, condições e coberturas do referido seguro estão inteiramente disciplinadas no Certificado de Seguro que será disponibilizado no site www.bradescopevidencia.com.br.

4.4 - O seguro passa a vigorar a partir da 24:00h (vinte e quatro horas) da data da contratação do Seguro, e vigorará até o vencimento desta Cédula.

4.5 - Os contratantes têm ciência de que o não pagamento do prêmio poderá ocasionar o cancelamento do seguro.

5 - Encargos Moratórios

5.1 - Encargos por atraso no pagamento - A Mora do Emissor resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

- a.1) Juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;
- a.2) Juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";
- a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido.

b) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do Emissor, inclusive honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, nos termos do artigo 51, XII, da Lei n° 8.078/90.

Parágrafo Único: Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o Credor executar a(s) garantia(s) outorgada(s).

6 - Débito em Conta

6.1 - Fica o Credor instruído, em caráter irrevogável e irretroativo, a debitar da Conta-Corrente indicada no Quadro I-2, de titularidade do Emissor, os valores referentes às parcelas devidas pela

Mod. 1054-2B

Versão 02/2018

1ª Via - Banco

4/1



Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro Aval N° 013.937.720

VIA NEGOCIÁVEL

presente operação, acrescidas dos respectivos encargos, inclusive a debitar os valores decorrentes da mora, IOF, tarifas e demais despesas aqui previstas ou constantes de Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor, quando exigida.

6.2 - O Emitente obriga-se a manter, na citada Conta-Corrente, saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na conta citada para quitar todas as despesas referidas nesta cláusula, fica o Credor, conforme previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, instruído em caráter irrevogável e irretratável, tanto pelo Emitente como por seu (s) Avalista(s), a debitar os respectivos valores em qualquer outra Conta de Depósitos ou aplicação, mantidas por eles junto ao Credor.

7 - Garantias

7.1 - Comparece(m) nesta Cédula a(a) pessoa(s) indicada(s) no Quadro I-3 como avalista(s) do Emitente, respondendo com esta solidária e integralmente por todas as obrigações aqui assumidas, sendo, ainda, expressamente, com o ora convenionado.

8 - Vencimento Antecipado

8.1 - É facultado ao Credor considerar antecipadamente vencida esta Cédula e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, apurado na forma da lei, independentemente de aviso ou notificação, tornando exigível a garantia pessoal outorgada, nas seguintes hipóteses, além das previstas em lei:

- a) se o Emitente, e/ou o(s) Avalista(s) inadimplir(em) quaisquer de suas obrigações;
- b) se o Emitente, e/ou o(s) Avalista(s) sofrer(em) legítimo protesto de título; se o Emitente requerer a sua recuperação judicial; se houver o requerimento da sua falência ou na eventualidade de se verificar qualquer outro evento indicador de mudança do estado econômico-financeiro do Emitente;
- c) se for movida qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa, que possa afetar a garantia ou os direitos creditórios do Credor;
- d) se o Emitente deixar de substituir qualquer um dos Avalistas que vierem a encontrar-se em qualquer das situações acima;
- e) se houver mudança ou transferência, a qualquer título, do controle acionário ou da titularidade das quotas sociais do Emitente, bem como se houver a sua incorporação, cisão, fusão ou reorganização societária.

9 - Demais Condições

9.1 - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração da dívida ou das condições aqui previstas e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

9.2 - Na hipótese de ocorrer descumprimento de qualquer obrigação ou atraso no pagamento, o Credor fica autorizado a comunicar o fato à SERASA, ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), bem como a qualquer outro órgão de proteção ao crédito.

9.3 - Esta Cédula é emitida em número de vias indicada no Quadro V-1, sendo somente a primeira delas (a via do Credor) negociável.

9.4 - A presente Cédula somente poderá ser alterada mediante aditivo próprio devidamente assinado por ambas as partes.

9.5 - Fica eleito o foro da Comarca do domicílio do Emitente.

10 - O Credor, neste ato, comunica ao Emitente que:

a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR), que consiste num banco de dados com informações sobre as operações de crédito contratadas por pessoas físicas e jurídicas perante as instituições financeiras e que por estas são remetidas ao Banco Central do Brasil.

Mod.: 1064-22

Versão: 02/2018

1ª Via - Banco

37



Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro Aval Nº 011.937.720

VIA NEGOCIÁVEL

BACEN, na condição de administrador do SCR, sob responsabilidade das instituições;

b) o SCR tem por finalidades, (i) fornecer informações ao BACEN para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e (ii) propiciar o intercâmbio, entre as instituições financeiras sujeitas ao dever de conservar o sigilo bancário de que trata a Lei Complementar nº 165/2001, das informações referentes às responsabilidades de clientes em quaisquer operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios, conforme a política de crédito das instituições;

c) o Emissor poderá ter acesso aos dados de sua responsabilidade no SCR, por meio de acesso ao Registro - Extrato do Registro de Informações no BACEN (www.bcb.gov.br) ou da Central Atendimento ao Público do BACEN. Os extratos com os dados são elaborados de acordo com critérios contábeis e metodologia específica estabelecidos pelo BACEN e se referem ao saldo existente no último dia do mês de referência;

d) os pedidos de correções, exclusões, registros de medidas judiciais e manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR deverão ser dirigidos aos canais de atendimento desta Organização, por meio de requerimento escrito e fundamentado do Emissor, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do Emissor.

Declarando-se ciente do comunicado acima, o Emissor, neste ato, autoriza a Organização Bradesco, incluindo o Banco Bradesco e demais instituições financeiras e empresas a ele ligadas ou por ele controladas, bem como seus sucessores, a consultar e registrar os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito, que constem ou venham a constar em nome do Emissor, no SCR ou nos sistemas que venham a complementar ou a substituir o SCR. O Emissor, ainda, concorda em entender a presente autorização de consulta ao SCR às demais instituições autorizadas a consultá-lo e que adquiram ou recebam em garantia, ou manifestem interesse de adquirir ou de receber em garantia, total ou parcialmente, operações de crédito sob sua responsabilidade.

Emissor: APOLUS ENGENHARIA HIRELI

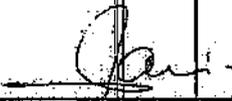
Avulista(s)

Cônjuge(s) Autorizante(s)

Nome: MAURO PAULO GALERA MARI FILHO
CPF/CNE/ME: 844.178.201-63

Nome: _____
CPF/ME: _____



	
Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro Aval N° 012.937.720	
VIA NEGOCIÁVEL	
 Nome: JULIO HIROCHI YAMAMOTO CPF/CNPJ/ME: 419.145.628-87	 Nome: SATI WENO YAMAMOTO CPF/ME: 342.172.078-91
<p>Mod.: 3064-28 Versão: 02/2018 1ª Via - Banco</p>	



 Bradesco Vida e Previdência					
Proposta de Adesão - Seguro Prestamista - Pessoa Jurídica					
Seguradora: Bradesco Vida e Previdência S.A. CNPJ: 51.990.695/0001-37 Av. Alpha 78 - Empresarial 18 do Park Barueri/SP - CEP 05472-900 Registro de Produto na SUSEP: 35414.003034/2006-65					
Cia.	Sucursal	Produto	Apólice	Nº da Proposta	
686	8220	658	500412	11937720	
Estipulante: Banco Bradesco S.A. - CNPJ/MF: 80.746.948/0001-12					
Dados da Empresa Contratante					
Empresa: APOLUS ENGENHARIA EIRELI			CNPJ/MF: 36.816.163/0001-41		
Endereço - Rua, Avenida, Número, Apartamento etc. AV FERNANDO CORREA DA COSTA				CEP: 78080-0	
Cidade: CUIABA			Bairro: CHACARA DOS PINHEIRO		UF: MT
DDD:	Teléfono Contato	Ramal	Ramo de Atividade		Valor do Patrimônio Estimado
0			CONSTRUCAB		10000,00
E-mail: MAUROPP@TERRACOM.BR					
Nº do Contrato de Empréstimo junto ao Banco Bradesco S.A. 1037720			Prazo do Contrato em Meses: 4		
Atenção: O prazo do empréstimo integra o prazo total do contrato de seguro.					
Pessoa Politicamente Exposta - PPE					
Exerceu/exerce nos últimos 5 anos algum cargo, emprego ou função pública relevante?					sim <input type="checkbox"/> não <input checked="" type="checkbox"/>
Possui relacionamento/ligação com Agente Público?					sim <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/>
Dados da Cobrança					
Forma de Pagamento: 2- CCB		Frequência de Pagamento: 3- Único		Ag. Produtora: 1461	
Agência: 1461		Dig. Cota: 3- 64473	Dig. T.: 11	Número do CCB: Data do CCB: PACC	
Vigência do Seguro					
As coberturas deste seguro serão garantidas a partir das 24 (vinte e quatro horas) de data de recepção da proposta e cessará na data de quitação do contrato de financiamento, salvo em hipótese de cancelamento do seguro nos termos das condições gerais.					
Grupo Segurável					
Sócio(s) da Empresa contratante que se encontra(m) em plena atividade profissional e perfeitas condições de saúde com idade entre 18 (dezoito) e 80 (oitenta) anos na data da contratação. Não poderá(m) participar deste seguro o(s) sócio(s) cuja soma de idade com o prazo de duração do financiamento ou compromisso assumido na data de assinatura da proposta de adesão exceda 80 (oitenta) anos. Não terá jus à indenização o(s) sócio(s) que na data da ocorrência do evento coberto, tiver menos de 6 (seis) meses de participação societária na Empresa contratante.					
Substratos					
Morte e Invalidez Permanente Total por Acidente.					
102.500-8221 Versão: 04/2015 SP No.: Banco Bradesco					





Proposta de Adesão - Seguro Prestamista - Pessoa Jurídica

Capital Segurado

O Capital Segurado para cada uma das coberturas corresponderá ao valor da operação de empréstimo/ crédito realizada pela Empresa Contratante limitado ao máximo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por cobertura e por CPF para cada Sócio-Segurado constantes no contrato social.

Beneficiário

Será Beneficiário do Seguro o Banco Bradesco S/A para amortização do saldo devedor à época da ocorrência do sinistro. Nos casos em que o Capital Segurado ultrapassar o saldo anteriormente referido, a diferença será paga ao(s) segunda(s) Beneficiário(s), que é(são) e (s) pessoa(s) designada(s) pelo Segurado para receber a indenização no caso de sua morte ou a seus herdeiros legais. Na falta de indicação expressa de beneficiário ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, serão beneficiários aqueles indicados por lei.

Cálculo do Prêmio

Valor do Capital Segurado (R\$)	Quant. Sócios	Taxa de Seguro	Prêmio de Seguro
105000,00	1	0,000000%	1729,24

Prazo do Seguro	Taxa Cobertura de Morte	Taxa Cobertura de FTA*	Taxas do Seguro**	IOF
Até 12 meses	0,8077%	0,0157%	0,8234%	**As taxas já contemplam IOF
De 13 a 24 meses	1,0154%	0,0365%	1,0519%	
De 25 a 36 meses	2,4291%	0,0473%	2,4764%	
De 37 a 48 meses	3,2304%	0,0631%	3,2935%	
De 49 a 60 meses	4,0385%	0,0789%	4,1174%	
De 61 a 72 meses	4,8462%	0,0945%	4,9407%	
Acima de 72 meses	5,6539%	0,1103%	5,7642%	

* Invalidez Permanente Total por Acidente

Disposições Gerais

A adesão realizada com a utilização de meios remotos dispensa a assinatura da Proposta de Adesão pelo Proponente, assegurado o direito de desistência no prazo de 7 (sete) dias a contar da formalização da Proposta, mediante requerimento escrito dirigido à Seguradora.

A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

Se o Estipulante, seu representante ou corretor de seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o Segurado/Estipulante obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

O registro deste plano no SUSEP não implica por parte da Autoridade, incentivo ou recomendação a sua comercialização.

Este Seguro é por prazo determinado tendo a seguradora a faculdade de não renovar a apólice na data do vencimento, sem devolução dos prêmios pagos nos termos da apólice.

O Segurado/Estipulante poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br por meio do número de seu registro no SUSEP, nome completo, CNPJ/ME ou CPF/ME.

As condições contratuais deste produto encontram-se registradas no SUSEP de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta e poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br.

No ocorrência de sinistro a comunicação poderá ser realizada mediante preenchimento do formulário "Comunicado de Sinistro de Seguro de Pessoas" disponível no site bradesco.previdencia.com.br/comunicadodesinistro, ou através da Central de Atendimento de Sinistros 4004 2794 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 701 2794 (Demais Regiões).

A assinatura desta Proposta de Adesão pelo Proponente e aceitação pela Seguradora implica na automática adesão aos termos da

Mod. 6311-9371

Revisão 04/2016

2ª Via - Banco Bradesco

2 x 3





Proposta de Adesão - Seguro Prestamista - Pessoa Jurídica

contrato de seguro firmado entre o Estipulante e a Seguradora.

Em atendimento à Lei 12.741/12 cumpre informar que incidem as alíquotas de 0,65% de PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre as prêmios de seguros, deduzidos do estabelecido em legislação específica. O pedido de cancelamento, observadas as condições gerais do seguro, será assegurado ao cliente neste mesmo canal de contratação.

Declaração do Contratante: Declaramos que foram disponibilizadas as Condições Gerais do Seguro previamente à assinatura desta Proposta de Adesão e que tomamos conhecimento das condições contratadas, em especial, das cláusulas que preveem exclusões ou restrições das coberturas do Seguro, com as quais declaramos estar de acordo.

Declaramos que foi oferecido um exemplar impresso das Condições Gerais do Seguro juntamente com uma via da presente Proposta de Adesão. Estou ciente de que as Condições Gerais, Certificado de Seguro e demais documentos relativos ao Seguro permanecerão disponíveis, a qualquer tempo, no site bradescoprevidencia.com.br e outra via impressa das Condições Gerais ou via fax. Esses documentos poderão ser solicitados à Central de Atendimento para envio pelo correio, no endereço por e-mail indicado nesta Proposta de Adesão. Declaramos que o produto acima indicado está sendo adquirido por livre e espontânea vontade, por ser de interesse sem qualquer vinculação com outra operação, disponibilizadas pelo Banco Bradesco S/A aos seus clientes.

Assumemos a responsabilidade por todas as informações prestadas nesta Proposta de Adesão, inclusive as que estão impressas e que não sejam de meu próprio punho, que coincidem com a via em meu poder.

Local e Data:

Assinatura Autorizada da Empresa

Autorização para contratação de seguro de vida coletivo - Capital Global

Em caso de quitação antecipada do empréstimo referido nesta proposta, a Empresa Contratante qualificada no preâmbulo desta proposta solicita ao Estipulante que assin informre a Seguradora e, de posse de tal informação, desde já autoriza a Seguradora, a partir da data da quitação, a emitir Apólice de Seguro de Pessoas - Capital Global - Processo SUSEP nº 6544.003/06/2008-84 em favor do(a) soci(o) identificado(s) no seu Contrato/ Estatuto Social vigente no mês imediatamente anterior ao de início de vigência, utilizando, para esse fim, o valor proporcional do prêmio decorrente da quitação antecipada da Apólice Prestamista número 300.412. Para fins da Apólice de Seguro Capital Global, considerar-se-á:

1. Capital Global: R\$ 105000,00
2. Coberturas: Morte e Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente;
3. Custo: Prêmio pago integralmente pela Empresa Contratante
4. Vigência: Período compreendido entre a data de contratação e a data inicialmente prevista para a liquidação do empréstimo. Para apólice com vigência superior a 12 (doze) meses, o valor do Capital Global será atualizado pelo IPCA/IBGE.
5. Os Segurados poderão indicar livremente seu(s) beneficiário(s) para fins da cobertura de Morte.
6. Caso não haja a quitação antecipada do empréstimo, a presente cláusula não produzirá qualquer efeito.

Local e Data:

Assinatura Autorizada da Empresa

Central de Relacionamento
 Consultas, Informações e Serviços Transacionais
 Capitais e Regiões Metropolitanas: 4084-2704
 Demais Localidades: 0800-701 2714
 Das 08h às 20h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados.

SAC 0800 721 844
 Deficiência Auditiva ou de Fala: 0800 701 2714
 Reclamações, Cancelamentos e Informações Gerais,
 Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Ovidória: 0800 701 7008 - Se não ficar satisfeito com a solução apresentada,
 contate a Ovidória, das 08h às 18h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados.



Proposta de Adesão - Seguro Previdência - Pessoa Jurídica

Seguradora: Bradesco Vida e Previdência S.A CNPJ: 51.880.695/0001-37

Av. Alameda, 779 - Empresarial IB do Forte Barueri/SP - CEP 06472-980 Registro do Produto na SUSEP: J544.003034/2008-855

Cia.	Sucursal	Produto	Aplicação	Nº da Proposta
686	8220	658	800.412	11937720

Pessoa Politicamente Exposta - PPE - Circular 445 Susap

Nome do Proponente:

Exerceu/Exerciu nos últimos cinco anos algum cargo, emprego ou função pública relevante? sim não

Nome do Cargo ou Função	Data Início Exercício	Data Fim Exercício

Empresa do Cargo ou função	Valor do Patrimônio Estimado (Renda Mensal)

CPF/NF	UF	Telefone(s)

Possui relacionamento/ligação com Agente Público? sim não

Nome do Agente Público, seu representante ou pessoa de seu relacionamento	CPF/NF

Nome do Cargo ou Função	Tipo de Relacionamento/Ligação

Obs. São considerados familiares os parentes, na linha direta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro, o companheira, o enteado e a enteada.

Informações Gerais

I - De acordo com a art 4º da Circular nº 445, de 02 de julho de 2012, consideram-se pessoas politicamente expostas as pessoas públicas ou agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

I - Os detentores de mandatos e cargos das Poderes Executivo e Legislativo da União:

(I) - Os ocupantes de cargo, no Poder Executivo de União:

- a) de ministro de Estado ou equivalente;
- b) de natureza especial ou equivalente;
- c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
- d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível B, e equivalentes.

(II) - Os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

(III) - Os membros do Conselho Nacional de Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

(IV) - Os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

(V) - Os governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembleia Legislativa e de Câmara Distrital, e os presidentes de Tribunal e de Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal.





Proposta de Adesão - Seguro Prestamista - Pessoa Jurídica

VI - Os prefeitos e presidentes de Câmara Municipal das capitais de Estado.

2 - Pessoas politicamente expostas estrangeiras, são consideradas aquelas que exercem ou exerceram importantes funções públicas em um país estrangeiro; por exemplo, chefes de Estado e de Governo, políticos de Governo, políticos de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos.

Declaração do Proponente

Declaro, para os devidos fins e sob as penas da lei que são verdadeiras as informações por mim prestadas e constantes nesta ficha e que deverei manter atualizadas as informações ora declaradas, comprometendo-me a prestar nova declaração caso qualquer uma das situações acima se efetuem.

Local e Data

Assinatura do Proponente/Interessado

44 330 3377 15/03/2020

222



PLANILHA FINANCEIRA

Devedor: APOLUS ENGENHARIA EIRELI
 Agência: 1.461
 C/C: 64.473
 Contrato: 351/1.937.720
 Principal Financiado em: 25/02/2019 105.000,00
 TAC Financiada: 2.615,00
 Vlr.Seguro 1.729,24
 I.O.F. Financiado: 1.467,60
 Total: 110.811,84
 Prazo: 14 Meses
 Valor da Parcela: 9.088,99
 Taxa de Juros Contratada: 1,9000 % ao Mês 0,0621147 % ao Dia

AN	TI	PA	TI	MA	Nº Parcela	Vencimento	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Valor Parcela	Situação
					0	25/02/2019	110.811,84				
					1	25/03/2019	103.666,35	7.145,49	1.943,50	9.088,99	
									(-)Amortização	212,41	
										8.876,58	Pendente
					adv	09/04/2019	0,00	103.666,35	970,09	104.636,44	Pendente
Total:								110.811,84	2.913,59	113.513,02	

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO.

JUROS REMENURATÓRIOS: 1,9000 ao Mês A partir do vencimento Capitalização Diária
 JUROS MORATÓRIOS: 1,00% ao Mês A partir do vencimento Capitalização Diária
 MULTA: 2,00%
 IOF Complementar

TOTAL DO DÉBITO EM: 09/04/2019 113.850,04

PARCELAS PENDENTES		Parcelas	Encargos Moratórios				IOF	Expurgo Juros 1,90% ao Mês	Parcelas Atualizadas	Data Cálculo
Nº	Vencido		Dias	Juros Remuneratórios 1,90% ao Mês	Juros Moratórios 1,00% a m	Multa 2,00%				
01	25/03/2019	8.876,58	15	83,07	44,69	180,09	29,18	0,00	9.213,60	09/04/2019
sdv	09/04/2019	104.636,44	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	104.636,44	09/04/2019
		113.513,02		83,07	44,69	180,09	29,18	0,00	113.850,04	

DOC - Departamento de Operações Centralizadas



EMPRESA: APOLUS ENGENHARIA LTDA

COMP ID: 02589656 ELO EMPRESARIAL

Data do pedido

9-abr-19

Data de vencimento das faturas

01 DE CADA MES

Vencimento	Fatura Fechada	Pagamento	Data do pagamento	Saldo remanescente	Novas despesas em moeda nacional	Novas despesas em moeda estrangeira	Valor convertido	Taxa de financiamento do saldo em atraso	Créditos	IOF	Encargos por saldo em atraso	Multa por saldo em atraso	Saldo total
1-mai-19	R\$ 21.062,94	R\$ 0,00	-	R\$ 21.062,94	R\$ 7.500,00	\$0,00	R\$ 0,00	12,50%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 28.562,94

ATENÇÃO: VALOR DA FATURA DIVERGE DO VALOR DO DEMONSTRATIVO VIDE DESPESAS GASTAS APOS A DATA DO PEDIDO.

ATENÇÃO: COLUNA G LINHA 7 SE REFERE A PARCELAS FUTURAS DE DESPESA GASTA ANTES DA DATA DO PEDIDO, POR ISSO PERTINENTE A RJ.





Bradesco

Saldo Consolidado

COMP ID: 02589656 ELO EMPRESARIAL	\$	28.562,94
SALDO TOTAL DA DÍVIDA	\$	28.562,94





Data prevista para o fechamento da próxima fatura: 22/05/2019

Mensagem Importante

Pagamento da fatura: Opte sempre pelo pagamento total da fatura. Em caso de imprevistos, você poderá utilizar o Crédito Rotativo. Dessa forma, se o pagamento for entre o mínimo estipulado e inferior ao valor total, haverá cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre a diferença entre o valor total e o pago de até R\$ 2.405,33. Caso o pagamento realizado seja inferior ao mínimo estipulado ou não seja efetivado pagamento de qualquer valor, haverá adicionalmente incidência de juros de mora e multa.

Parcelado Fácil (automático): Caso o cliente não realize pagamento ou se já houve opção pelo crédito rotativo no mês anterior e o pagamento desta fatura for inferior ao valor total, o saldo remanescente deste mês será parcelado em até 24 vezes desde que o pagamento seja igual ou superior ao valor mínimo, com parcela mínima de R\$ 20,00, podendo o cliente optar por outras condições de parcelamento por meio da Central de Atendimento ao Cliente ou no Internet Banking Correntistas Bradesco (www.bradesco.com.br). Operações financeiras geram cobranças de impostos (inclusive IOF).

Associado

APOLUS ENGENHARIA EIRELI

Data	Histórico de Lançamentos	Cidade	US\$	R\$
18/04	ENCARGOS DE ATRASO			1.777,30
18/04	MULTA CONTRATUAL			329,13
Total para APOLUS ENGENHARIA EIRELI				329,13
JULIO H YAMAMOTO				
05/04	WALL CENTER 01/04	Cartão 6509 XXXX XXXX 6600		2.500,00
10/04	ELETROMOVEIS MARTINE01/04	CUIABA		124,75
10/04	COLUNA MATERIAS PARA C	CUIABA		1.871,90
10/04	REFRIGERACAO DUFRI0 CO	CUIABA		1.049,41
Total para JULIO H YAMAMOTO				5.546,06
Total da fatura em Real				24.109,00

Data de Vencimento

Total da Fatura R\$

01/05/2019**24.109,00**

Pagamento Mínimo R\$

3.896,10

Parcelado Fácil R\$

Entrada 3.896,10
+ 12 x 2.977,14

Período

Abril / 2019

Resumo das Despesas

Saldo Anterior	16.456,51
(-) Pagamento / Créditos	0,00
(+) Despesas Locais R\$	7.652,49
(+) Despesas no exterior em R\$	0,00
(=) Total da Fatura R\$	24.109,00

Taxas Mensais

	Taxa ao Mês (%)	Taxa ao Ano (%)	CET (Ano)	Taxas Máx. p/ Próx. Período
Mora	1,00%	12,68%	19,86%	1,00%
Multa por atraso	2,00%			
Pagamento de Contas	1,99%	26,67%	50,88%	2,99%
Parcelado Fácil	9,80%	207,06%	229,61%	11,80%
Compras Parceladas	4,00%	60,10%	70,84%	0,00%
Rotativo	9,90%	210,43%	232,29%	11,90%
Saques	15,10%	440,63%	493,33%	17,90%
Encargos de atraso	9,80%	207,06%	229,61%	11,80%

* Sobre as operações de crédito incidirão o IOF Diário (0,0041%) e IOF Adicional (0,38%), de acordo com a legislação vigente. Válido para o vencimento desta fatura.

Fone Fácil Bradesco: 4002 0022 / 0800 570 0022. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Consultas, informações e serviços transacionais. **Acesso do Exterior:** 55 11 4002 0022. **SAC - Bradesco Cartões:** 0800 727 9988. **SAC - Deficiência Auditiva ou de Fala:** 0800 722 0099. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Reclamações, cancelamentos e informações gerais. **Ouvidoria:** 0800 727 9933. Atendimento das 08h às 18h, de 2ª a 6ª, exceto feriados. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, contate a Ouvidoria.

Banco Bradesco Cartões S.A.
CNPJ 59.438.325/0001-01
Núcleo Cidade de Deus, S/N - Prédio Prata
4º Andar - Vila Yara CEP 06029-900 - Osasco - SP

INFORMAMOS QUE O REGULAMENTO DO PROGRAMA DE PONTOS NÍVELO SOFREU ALTERAÇÕES. O REGULAMENTO ATUALIZADO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM: BANCO.BRADESCO/REGULAMENTOPONTOSNÍVELO

PAGUE SUA FATURA EM DIA E EVITE ENCARGOS E MULTA POR ATRASO. PARCELE SUA FATURA EM ATÉ 24 VEZES, COM TAXAS REDUZIDAS E PARCELAS FIXAS. FAÇA UMA SIMULAÇÃO NO FONE FÁCIL 4002-0022.

Débito automático em Conta-Corrente**Novidade!**

Agora você já pode acessar as informações do seu Cartão de Crédito Empresarial

Através do Bradesco Net Empresa Celular!

Para facilitar ainda mais o seu dia a dia nos negócios, você já pode verificar

Informações como Limites, extratos, solicitar crédito rotativo, emitir boleto

Desbloquear e bloquear cartões, solicitar 2ª via de senha e de cartão e

Alterar dados cadastrais e limites.

Aproveite mais essa facilidade do seu Cartão de Crédito Empresarial.

O Net Empresa celular está disponível nas lojas de aplicativos do Android e IOS.



CDD VISTA ALEGRE MT
APOLUS ENGENHARIA EIRELI
AV FERNANDO CORREA DA COSTA 4149
CHACARA DOS PINHEIRO
78080-000 CUIABA MT



72 0903 6539 51501 00000015803 3 0 240419

Vencimento: 01/05/2019
Postagem: 24/04/2019





Bradesco

Saldo Consolidado

COMP ID: 02589656 ELO EMPRESARIAL	\$	28.562,94
SALDO TOTAL DA DÍVIDA	\$	28.562,94





Data prevista para o fechamento da próxima fatura: 22/05/2019

Mensagem Importante

Pagamento da fatura: Opte sempre pelo pagamento total da fatura. Em caso de imprevistos, você poderá utilizar o Crédito Rotativo. Dessa forma, se o pagamento for entre o mínimo estipulado e inferior ao valor total, haverá cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre a diferença entre o valor total e o pago de até R\$ 2.405,33. Caso o pagamento realizado seja inferior ao mínimo estipulado ou não seja efetivado pagamento de qualquer valor, haverá adicionalmente incidência de juros de mora e multa.

Parcelado Fácil (automático): Caso o cliente não realize pagamento ou se já houve opção pelo crédito rotativo no mês anterior e o pagamento desta fatura for inferior ao valor total, o saldo remanescente deste mês será parcelado em até 24 vezes desde que o pagamento seja igual ou superior ao valor mínimo, com parcela mínima de R\$ 20,00, podendo o cliente optar por outras condições de parcelamento por meio da Central de Atendimento ao Cliente ou no Internet Banking Correntistas Bradesco (www.bradesco.com.br). Operações financeiras geram cobranças de impostos (inclusive IOF).

Associado

APOLUS ENGENHARIA EIRELI

Data	Histórico de Lançamentos	Cidade	US\$	R\$
18/04	ENCARGOS DE ATRASO			1.777,30
18/04	MULTA CONTRATUAL			329,13
Total para APOLUS ENGENHARIA EIRELI				329,13
	JULIO H YAMAMOTO	Cartão 6509 XXXX XXXX 6600		
05/04	WALL CENTER 01/04	CUIABA		2.500,00
10/04	ELETROMOVEIS MARTINE01/04	CUIABA		124,75
10/04	COLUNA MATERIAS PARA C	CUIABA		1.871,90
10/04	REFRIGERACAO DUFRI0 CO	CUIABA		1.049,41
Total para JULIO H YAMAMOTO				5.546,06
Total da fatura em Real				24.109,00

Data de Vencimento

01/05/2019

Total da Fatura R\$

24.109,00

Pagamento Mínimo R\$

3.896,10

Parcelado Fácil R\$

Entrada 3.896,10
+ 12 x 2.977,14

Período

Abril / 2019

Resumo das Despesas

Saldo Anterior	16.456,51
(-) Pagamento / Créditos	0,00
(+) Despesas Locais R\$	7.652,49
(+) Despesas no exterior em R\$	0,00
(=) Total da Fatura R\$	24.109,00

Taxas Mensais

	Taxa ao Mês (%)	Taxa ao Ano (%)	CET (Ano)	Taxas Máx. p/ Próx. Período
Mora	1,00%	12,68%	19,86%	1,00%
Multa por atraso	2,00%			
Pagamento de Contas	1,99%	26,67%	50,88%	2,99%
Parcelado Fácil	9,80%	207,06%	229,61%	11,80%
Compras Parceladas	4,00%	60,10%	70,84%	0,00%
Rotativo	9,90%	210,43%	232,29%	11,90%
Saques	15,10%	440,63%	493,33%	17,90%
Encargos de atraso	9,80%	207,06%	229,61%	11,80%

* Sobre as operações de crédito incidirão o IOF Diário (0,0041%) e IOF Adicional (0,38%), de acordo com a legislação vigente. Válido para o vencimento desta fatura.

Fone Fácil Bradesco: 4002 0022 / 0800 570 0022. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Consultas, informações e serviços transacionais. **Acesso do Exterior:** 55 11 4002 0022. **SAC - Bradesco Cartões:** 0800 727 9988. **SAC - Deficiência Auditiva ou de Fala:** 0800 722 0099. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Reclamações, cancelamentos e informações gerais. **Ouvidoria:** 0800 727 9933. Atendimento das 08h às 18h, de 2ª a 6ª, exceto feriados. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, contate a Ouvidoria.

Banco Bradesco Cartões S.A.
CNPJ 59.438.325/0001-01
Núcleo Cidade de Deus, S/N - Prédio Prata
4º Andar - Vila Yara CEP 06029-900 - Osasco - SP

INFORMAMOS QUE O REGULAMENTO DO PROGRAMA DE PONTOS NÍVELO SOFREU ALTERAÇÕES. O REGULAMENTO ATUALIZADO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM: BANCO.BRADESCO/REGULAMENTOPONTOSNÍVELO

PAGUE SUA FATURA EM DIA E EVITE ENCARGOS E MULTA POR ATRASO. PARCELE SUA FATURA EM ATÉ 24 VEZES, COM TAXAS REDUZIDAS E PARCELAS FIXAS. FAÇA UMA SIMULAÇÃO NO FONE FÁCIL 4002-0022.

Débito automático em Conta-Corrente**Novidade!**

Agora você já pode acessar as informações do seu Cartão de Crédito Empresarial

Através do Bradesco Net Empresa Celular!

Para facilitar ainda mais o seu dia a dia nos negócios, você já pode verificar

Informações como Limites, extratos, solicitar crédito rotativo, emitir boleto

Desbloquear e bloquear cartões, solicitar 2ª via de senha e de cartão e

Alterar dados cadastrais e limites.

Aproveite mais essa facilidade do seu Cartão de Crédito Empresarial.

O Net Empresa celular está disponível nas lojas de aplicativos do Android e IOS.



CDD VISTA ALEGRE MT
APOLUS ENGENHARIA EIRELI
AV FERNANDO CORREA DA COSTA 4149
CHACARA DOS PINHEIRO
78080-000 CUIABA MT



72 0903 6539 51501 00000015803 3 0 240419

Vencimento: 01/05/2019
Postagem: 24/04/2019



Visto.

I – Manifestação Administradora Judicial – Pedido de Suspensão da Assembleia Geral de Credores (Id. 30410256)

A Administradora Judicial manifestou requerendo a suspensão da realização da Assembleia Geral de Credores prevista para os dias 29.04.2020 em 1ª convocação e 06.05.2020 em 2ª convocação, em consideração à Portaria 247 de 16/03/2020, veiculada pelo Presidente do Eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em face da pandemia provocada pelo Covid-19.

Pois bem, tanto a citada Portaria quanto à Portaria 249 de 18/03/2020 têm por finalidade a adoção de medidas temporárias de prevenção no contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), contendo determinações como a adoção do regime de teletrabalho, suspensão dos prazos processuais judiciais e administrativos até 20/04/2020, período no qual não serão realizadas audiências de qualquer natureza.

Por conseguinte, também não é conveniente a realização de Assembleias, uma vez que conforme recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), deve-se evitar a aglomeração de pessoas com o intuito de conter o avanço dos casos de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Muito embora a Assembleia Geral de Credores em 1ª convocação tenha sido designada para o **dia 29/04/2020** e, portanto, após o período de suspensão a que alude a Portaria nº 249, ainda não houve publicação do Edital de Convocação, somente encaminhado para a Administradora Judicial em 13/03/2020 (Id. 30249182).

Destarte, com o fim de não prejudicar a antecedência mínima de 15 dias, a que alude o art. 36, da Lei 11.101/05, entendo oportuna a suspensão da realização da referida AGC.

Destaque-se que tão logo sejam retomados os prazos processuais judiciais e administrativos, deverá a Administradora Judicial, em conjunto com a Recuperanda, manifestar nos autos indicando novas datas para a AGC.



II – Do Pedido para Obstar a Consolidação da Propriedade do Imóvel Onde se Localiza a Sede da Empresa Recuperanda (Id. 30608225)

Em 25/06/2019 foi proferida decisão por este Juízo que, dentre outras deliberações, determinou a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente ao Sicredi Ouro Verde/MT, registrado na margem da matrícula nº 34.137, por força da Cédula de Crédito Bancário nº B80830947-0, durante o período de blindagem (Id. 21119930).

Contra a referida decisão, a credora Sicredi Ouro Verde/MT opôs Embargos de Declaração (Id. nº 21385264) que foram rejeitados por decisão proferida em 17/10/2019 (Id. 25139689), ensejando a interposição do RAI Nº 1017235-19.2019.8.11.0000, diante da inconformidade da referida credora com a decisão.

O citado recurso foi provido para reformar agravada, autorizando a continuidade dos atos de consolidação de propriedade do imóvel em questão, objeto de garantia fiduciária em favor da Sicredi Ouro Verde/MT, conforme noticiado por este em 13/02/2020 (Id.29183174).

Ocorre que, como informado pela Recuperanda, esta opôs Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes contra o referido acórdão, com pedido de suspensão, nos termos do art. 1.026, §1º, do CPC, aguardando o julgamento pela Colenda Câmara para eventual reforma do Acórdão, visando assim obstar a consolidação de propriedade do imóvel onde se localiza a sede da empresa em favor do credor fiduciário.

Sustenta ainda que em virtude da Portaria 249, de 18/03/2020, veiculada pelo Presidente do Eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em face da pandemia provocada pelo Covid-19, foram suspensas as sessões e julgamentos, de modo que está na iminência de ser consolidada a propriedade sobre o imóvel em questão em favor da Sicredi Ouro Verde/MT, antes que sejam julgados os referidos Embargos de Declaração que pode impedir que tal fato ocorra.

Assim, em virtude da não apreciação dos referidos Embargos de Declaração, que possui pedido de efeito suspensivo ao r. acórdão, formula então requerimento direcionado a este Juízo.

Pois bem, como relatado pela própria recuperanda, os Embargos de Declaração foram opostos contra o acórdão e não contra decisão monocrática deste Juízo, de sorte que o pedido para suspensão da eficácia decisão embargada deve ser direcionada ao relator do agravo.



Isso porque, a teor do disposto no art. 1.026, do CPC, citado pela própria recuperanda, “os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo”, e eventual risco de dano grave ou de difícil reparação que possam ensejar a suspensão da eficácia da decisão deve ser avaliado pelo respectivo relator do agravo.

Nesse passo vale destacar que conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da citada Portaria nº 249, “as atividades do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso serão realizadas pelos magistrados de primeiro e segundo grau em regime obrigatório de teletrabalho”, de maneira que os pedidos de urgência relacionados à efetividade de cumprimento de acórdão deve ser dirigido para o respectivo relator.

III – Das Deliberações:

1) defiro o pedido formulado pela Administradora para suspensão da realização da Assembleia Geral de Credores prevista para os dias 29.04.2020 em 1ª convocação e 06.05.2020.

1.1) IntimeM-se a Administradora Judicial E A RECUPERANDA para que tomem ciência da presente decisão, devendo os mesmos indicarem nova data para a realização da Assembleia Geral de Credores, após restabelecidos os prazos suspensos pelas Portarias 247 e 249 do Eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

2) INDEFIRO o pedido da Recuperanda (Id. 30608225), devendo os pedidos de urgência relacionados à efetividade de cumprimento de acórdão deve ser dirigido para o respectivo relator.

Intimem-se. Cumpra-se.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO

Impulsionando o feito, intimo a administradora do juízo e a recuperanda sobre os termos do id. 30743404.

Cuiabá, 27 de março de 2020.

Felipe Coelho de Aquino
Gestor Judiciário em substituição legal



Meritíssima Juíza:

Compulsando os autos, observa-se que estes vieram equivocadamente ao Ministério Público, uma vez que há pedido urgente de cancelamento da Assembleia Geral de Credores, formulado pela Administradora Judicial em id. 30410259, que ainda se encontra pendente de apreciação por este Douto Juízo.

Posto isto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, toma ciência do processado até o momento e restitui os autos sem manifestação, nada tendo a requerer neste momento, a fim de que o Juízo aprecie o pedido formulado pela Administradora Judicial em id. 30410259.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA

nesta data a juntada de malote digital com ofício do cartório.

Certifico que realizei

César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81120205036575

Nome original: ofício nº 535.pdf

Data: 31/03/2020 10:24:43

Remetente:

5 CUIABÁ

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO - CUIABÁ

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Atendendo determinação contida no Of. nº 59 2020, datado de 13 03 2020, encaminhado através do Malote Digital e recebido neste RGI aos 13 03 2020, referente ao P rocesso nº 1014674-93.2019.8.11.0041, protocolado neste RGI sob nº 214.609 aos 13 03 2020.





ESTADO DE MATO GROSSO DA COMARCA DE CUIABÁ - MT.
**5º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2º
CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ**

Av. Isaac Póvoas, 1.010 – Goiabeiras - Fones: (065) 3046-7700 – Cuiabá-MT – E-mail: quintooficiocuiaba@terra.com.br

MARIA HELENA RONDON LUZ
Tabeliã

JOÃO GOMES RONDON
Tabelião substituto

MILENA RONDON LUZ TARACHUK
Tabeliã Substituta

Ofício n.º 535/2020-Reg.

Cuiabá-MT, 20 de Março de 2020.

Excelentíssima Juíza.

Atendendo determinação contida no **Ofício n.º 59/2020**, datado de 13/03/2020, encaminhado através do Malote Digital e recebido neste RGI aos 13/03/2020, expedido pela 1ª Vara Cível – Vara Esp. de Falências, Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá-MT, referente ao **Processo n.º 1014674-93.2019.8.11.0041**, tendo como parte autora: **APOLUS ENGENHARIA LTDA**, protocolado neste RGI sob n.º 214.609 aos 13/03/2020; **comunico a V. Ex.ª que foi cumprida a determinação conforme AV.6 da matrícula n.º 34.137 do livro 02 em 20/03/2020**. Segue Certidão em anexo

Sendo o que tínhamos para o momento, uso do ensejo para apresentar-lhe nossos cumprimentos.

OBS: Em caso de solicitação e/ou qualquer comunicação a respeito deste ofício, por gentileza nos informar a **OS: 877139**.

Atenciosamente,

Oficial do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis
- 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá-MT

Exma. Senhora.
Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito
1ª Vara Cível Esp. em Recuperação Judicial e Falência de Cuiabá-MT
Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn-D, Centro Pol. Admin., Cuiabá-MT, Cep. 78049905.
Nesta.

MATRICULA N.º

34.137

Data

Cuiabá, 27 de Janeiro/1.987

FLS.

1

Oficial

IMÓVEL

Lote de terreno com frente para a Dita Rua, medindo 10,00 ms de frente ao sul, por 72,00 ms de fundos ao norte, até a Avenida Epifania confinando à Leste com o terreno de Antonio Gratidiano Dorilêo e à Oeste com terreno de Therezinha de Jesus Gratidiano Dorilêo, cujo lote foi adquirido por Doação Inter - Vivos que lhes fez Maria da Glória Dorileo Costa Marques e seu marido, conforme escritura lavrada as fls. 126/127 do 202- A do Cartório do 2º Ofício desta cidade, e um lote de terreno medindo 10,60m de frente e fundos por 72,00ms de frente aos fundos, em ambos os lados, confinando pela frente com a Rua Barão do Rio Branco, fundos confinando com a Avenida Epifania, lado direito confinando com Silvio da Silva Freire e lado esquerdo com José Corbelino, adquirido por Doação Inter- Vivos que lhes fez Hugolino Corbelino e sua mulher, conforme escritura lavrada as fls. 82 a 82vº do Lº 246-A em 30.03.81. no Cartório do Ofício desta cidade. Que os proprietários comparecentes resolvem unificar os lotes acima descritos e caracterizados, para que passassem a ser um lote, e devidamente autorizado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, conforme Autorização nº 054/86. Ref. Processo nº 10.991/86 - procederam remembramento das áreas, conforme Memorial Descritivo de um lote urbano "C", remembrado, com uma superfície de 1.483,20ms² (após remembramento situado na Av. Fernando Corrêa - Bairro Coxipó de propriedade de João Corbelino - Limites e Confrontação - digo - Confinantes. Ao Norte com a Epifania de Oliveira; ao Sul com Av. Fernando Corrêa; ao Leste com Silvio da Silva Freire; ao Oeste com Maria Auxiliadora de Dorileo. CAMINHAMENTO: O MP-1 encontra-se cravado no alinhamento da Av. Fernando Corrêa em comum com Silvio da Silva Freire, desse marco segue-se com ângulo interno de 90º00', na distância de 20,60 metros, tendo como limites a Av. Fernando Corrêa, até o MP- 2, deste marco segue-se com o ângulo interno de 90º00', na distância de 72,00 ms, tendo como confinante Maria Auxiliadora de Dorilêo, até o MP- 3, desde marco segue-se com o ângulo interno de 90º00', na distância de 20,60 metros, limitando com a Rua Epifânia de Oliveira, até o MP- 4. deste segue-se marco com o ângulo interno de 90º00', na distância de 72,00 metros tendo como confinante Silvio da Silva Freire, até o MP= 1; Fechando dessa maneira o perímetro da área acima descrita. Forma- Geométrica - Forma Retangular. Cbá- 29/5/86- Res Técnico -(aa) Oscar Amelito - Alves dos Santos, Engº Civil -1390 e 1400 que a morada de casa existente e já averbada, foi ampliada de conformidade com o auto de Conclusão (Habite-se) expedido pela Prefeitura Municipal



CONTINUAÇÃO

COMARCA DA CAPITAL
ESTADO DE MATO GROSSO

ARNALDO RONDON
OFICIAL
REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTÓRIO DO 5.º OFÍCIO
REGISTRO GERAL - 2.ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA LIVRO 02

pal de Cuiabá- , em data de 11.10.85 e passou a ter 30(trnta) peças com área total construída de 560,80ms assim distribuídas: hall, sala de visita, copa cozinha, banheiro social, varanda aberta interna , 05 suítes, 02 quartos, sala de visitas interna, lavanderia, dependencia completa para lavagem, sauna, piscina, varanda aberta externa, churrascaria, chapéu de Palha , área de circulação e abrigo interno para automóvel; que fica retificado o antigo endereço do imóvel à Ab. Barão do Rio Branco que atualmente é à Avenida Fernando Correa nº 4.151. Que os comparecentes apresentaram a planta aprovada pela Prefeitura Municipal de Cuiabá em 04.09.85; o Auto de Conclusão nº 842/85 e a Certidão Negativa de Débito -CND sob o nº 161826 do IAPAS.....

PRÓPRIETÁRIO : JOSÉ CORBELINO e sua mulher MARIA DA GLÓRIA COSTA MARQUES CORBELINO

TÍTULO AQUISITIVO: Transcrito sob o nº 18.859 as fls.066 do Lº2-BQ em 04-81 e nº 33.727 as fls.201 do Lº 3 -2 em 12.04.67. Apresentou Certidão Vinda do 2º Ofício que fica arquivada nestas Notas

R.1/ 34.137.....Cuiabá, 27 de Janeiro de 1.987

TRANSMITENTE: JOSÉ CORBELINO e sua mulher MARIA DA GLÓRIA COSTA MARQUES CORBELINO, brasileiros, casados, ele advogado, ela do lar, residentes domiciliados à Sv. A Fernando Corrêa da Costa 4.151, Coxipó da Ponte, do distrito desta cidade, portadores das identidades RG nº OAB- MT e559 e R e do CIC em conjunto 001.703.801-49

ADQUIRENTE: JOSÉ CORBELINO e sua mulher MARIA DA GLÓRIA COSTA MARQUES CORBELINO, acima qualificados.....

TÍTULO: UNIFICAÇÃO OU REMEMBRAMENTO DE ÁREAS URBANAS E AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO

FORMA DO TÍTULO: Escritura Publica de Unificação ou Remembramento de áreas Urbanas e averbação de Construção, lavrada as fls.76/77v do Lº 38- B em 12/12/86, Nestas Notas

VALOR: Não Há.....

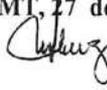
ÁREA REMEMBRADA : Remembraram dois(02) lotes, perfazendo um total de, 1.483,20 ms2, acima descrito.....

O OFICIAL DO REGISTRO

DIGITALIZADO



Matricula nº

34.137DATA: Cuiabá-MT, 27 de janeiro de 1987
OFICIAL: 

Fls. 02

Continuação da fls.01 e da matrícula R.2/34.137**AV.2/34.137 - Protocolo nº 179.370 - Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2015**

Procede-se esta averbação nos termos da **Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários de Bem Determinado**, lavrada as fls.158/161 do Livro nº 1029 - Protocolo nº 8918, aos 21 de dezembro de 2011, nas notas do 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá-MT. Compareceram partes entre si, justas e contratadas a saber: de um lado como **OUTORGANTES CEDENTES: a viúva meeira; 1ª) MARIA DA GLORIA COSTA MARQUES CORBELINO** brasileira, capaz, viúva, do lar, portadora da C.I/RG nº 0046967-0 SEJUSP/MT e CPF nº 994.746.111-49, filha de Edmundo da Costa Marques e de Maria da Gloria Dorileo Marques, residente e domiciliada na rua C, apartamento 804, Edifício Piazza Veneza, bairro Miguel Sutil, nesta cidade de Cuiabá-MT; e os **Herdeiros- 2º) EDMUNDO COSTA MARQUES CORBELINO**, brasileiro, solteiro conforme declarou, maior, capaz, secretário de escritório particular, portador da C.I/RG nº 0539844-4 SEJUSP/MT e CPF nº 535.935.961-72, filho de Jose Corbelino e de Maria da Gloria Costa Marques Corbelino, residente e domiciliado na rua C, apartamento 804, Edifício Piazza Veneza, bairro Miguel Sutil, nesta cidade de Cuiabá-MT; 3º) **JOSE RICARDO COSTA MARQUES CORBELINO**, brasileiro, capaz, **casado sob o regime de comunhão parcial de bens na vigência da lei 6.515/77, com BIBIANE OLIVEIRA CORBELINO**, advogado, inscrito na OAB/MT sob nº 5.486 e CPF nº 266.218.941-04, filho de Jose Corbelino e de Maria da Gloria Costa Marques Corbelino, residente e domiciliado na rua Antônio Dorileo, nº 20, bairro Coxipó, nesta cidade de Cuiabá-MT; e 4º) **MARCUS VINÍCIUS CORBELINO**, brasileiro, capaz, **casado sob o regime de comunhão parcial de bens na vigência da lei 6.515/77, com PATRICIA MUNIZ MAGOSSO CORBELINO**, servidor público, portador da C.I/RG nº 0650478-7 SSP/MT e CPF nº 570.475.611-53, filho de Jose Corbelino e de Maria da Gloria Costa Marques Corbelino, residente e domiciliado na rua C, apartamento 804, Edifício Piazza Veneza, bairro Miguel Sutil, nesta cidade de Cuiabá-MT;- e do outro lado, como **OUTORGADO CESSIONÁRIO:- JULIO HIROCHI YAMAMOTO**, brasileiro, capaz, casado sob o regime de comunhão universal de bens, antes da vigência da lei 6.515/77, com **SATI WENO YAMAMOTO**, empresário, portador da C.I/RG nº 4.191.001 SSP/SP e CPF nº 419.145.628-87, filho de Yoshiar Yamamoto e de Yukie Yamamoto, residente e domiciliado na rua Montreal, nº 32, bairro Jardim das Américas, nesta cidade de Cuiabá-MT; e ainda como **INTERVENIENTES ANUENTES: 1ª) BIBIANE OLIVEIRA CORBELINO**, brasileira, capaz, **casada sob o regime de comunhão parcial de bens na vigência da lei 6.515/77, com JOSE RICARDO COSTA MARQUES CORBELINO**, advogada, portadora da C.I/RG nº 634561 SSP/MT e CPF nº 630.608.841-53, filha de Atilio César de Oliveira e de Eunice Aparecida de Oliveira, residente e domiciliada na rua Antônio Dorileo, nº 20, bairro Coxipó, nesta cidade de Cuiabá-MT; e 2ª) **PATRICIA MUNIZ MAGOSSO CORBELINO**, brasileira, capaz, **casada sob o regime de comunhão parcial de bens na vigência da lei 6.515/77, com MARCUS VINÍCIUS CORBELINO**, estudante, portadora da C.I/RG nº 1573863-9 SSP/MT e CPF nº 009.922.761-44, filha de Uilson Magosso e de Francisca Muniz Magosso, residente e domiciliada na rua C, apartamento 804, Edifício Piazza Veneza, bairro Miguel Sutil, nesta cidade de Cuiabá-MT;. E pelos outorgantes cedentes me foi dito que são titulares de direitos hereditários sobre o seguinte bem: **UM LOTE URBANO "C". REMEMBRADO, COM UMA SUPERFÍCIE DE 1.483,20MS2, APÓS REMEMBRAMENTO SITUADO NA AV. FERNANDO CORRÊA. Nº 4.151 - BAIRRO COXIPÓ, NESTA CIDADE DE CUIABÁ/MT, descrito e caracterizado na R.1 desta matrícula.** Bem este que foi deixado por falecimento de **JOSÉ CORBELINO** cujo óbito ocorreu em 19 de dezembro de 2001, conforme Certidão extraída do Livro nº 79- C, fls. 181, Termo 56.722 das notas do serviço notarial- 3º Ofício de Notas de Cuiabá/MT, e por esta escritura e na melhor forma de direito os outorgantes cedentes cedem como de fato e efetivamente cedido têm ao outorgado cessionário, todos os direitos hereditários existentes sobre o bem, acima narrado, que a eles outorgantes cabem na sua condição de herdeiros. Que esta Cessão é feita pelo preço certo e ajustado de **R\$ 974.146,13 (NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO MIL, CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS)**, quantia recebida em moeda corrente do país, contada e achada certa e guardada do que dou fé, cabendo a eles outorgantes dividirem entre si como melhor entenderem, e declaram que dão por satisfeita, dando ao outorgado cessionário plena, geral e rasa quitação para nada mais reclamarem por si, seus herdeiros e sucessores, que por força da presente escritura, fica o outorgado cessionário, sub-rogado em todos os direitos sobre este bem dos herdeiros cedentes, para que, nessa qualidade possa comparecer e habilitar-se no inventário, como se eles

Continua no verso.



Fls. 01 verso

Continuação da matrícula nº 34.137

complementação dos direitos que ora adquire, cabendo, no entanto, ao outorgado cessionário a liquidação dos direitos cedidos. Pelo outorgado cessionário me foi dito que aceitava esta escritura em todos os seus expressos termos, para que produza os desejados efeitos jurídicos. **As partes declaram que têm ciência de que esta cessão se tornará perfeita e acabada se o bem ora cedido, de forma individualizada, vir a integrar os quinhões hereditários dos outorgantes cedentes quando da realização do Inventário e Partilha dos bens do *de cujus*. O comprovante de pagamento do Imposto de transmissão devido será apresentado por ocasião do inventário e partilha do *de cujus*. Foi-me apresentada e fica arquivada nestas notas a certidão de inteiro teor expedida pelo cartório do 5º serviço notarial e registral desta capital.** FOI EMITIDA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1112 de 28/12/2010. Emolumentos - R\$ 2.062,22; Associação Registro Civil - R\$ 3,43; Tribunal de Justiça (FUNAJURIS) - R\$ 515,55. Os outorgantes cedentes declaram sob as penas da lei que não são responsáveis diretos pelo recolhimento à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências da Lei n. 8.212/91 e posteriores alterações, para apresentação da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO COM O INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL). Pelas partes me foi dito falando cada um por sua vez que dispensam a apresentação das certidões devidas e declaram sob as penas da lei que assumem total responsabilidade por todas as obrigações que dispõe a lei nº 7.433 de 18/12/1985 e regulamentada pelo Decreto 93.240 de 09/09/86.....Cuiabá-MT, 07 de janeiro de 2016

Emolumento - Total - Averbção: R\$ 11,10 /Selo Digital: ARY01243 / OS 526534

EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

R.3/34.137 - Protocolo nº 179.370 - Cuiabá- MT, 16 de dezembro de 2015

TRANSMITENTE: ESPÓLIO DE JOSE CORBELINO, falecido aos 19 de dezembro de 2001.....

ADQUIRENTE: como **ADJUDICATÁRIO:** JULIO HIROCHI YAMAMOTO, brasileiro, capaz, casado sob o regime de comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei 6.515/77, com **SATI WENO YAMAMOTO**, empresário, portador da C.I/RG nº 4.191.001-1SSP/SP e CPF nº 419.145.628-87 Filho de Yoshiar Yamamoto e de Yukie Yamamoto, residente e domiciliado na rua Nassau, nº 176, bairro Jardim das Américas, nesta cidade de Cuiabá - MT; e ainda como **ADVOGADA ASSISTENTE:** ELIANA ALVES ALMEIDA, capaz, casada conforme declarou, advogada, inscrita na OAB/MT sob nº 16785 e CPF nº 808.638.171-49, com endereço profissional na rua Montreal, nº 32, bairro Jardim das Américas, nesta cidade de Cuiabá-MT;.....**TÍTULO:** INVENTÁRIO com ADJUDICAÇÃO

FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Inventário com Adjudicação por Cessionário do Espólio de José Corbelino, lavrada as fls. 093/098 do livro nº 1193 - Protocolo nº 19452, nas notas do 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá- MT.....**VALOR:** valor venal atribuído pelo exercício de 2015. de R\$ 1.123.232,78 (Um milhão, cento e vinte e três mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos); A Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - SEFAZ/MT atribuiu ao imóvel valor venal de R\$ 1.700.000,00 (Um milhão e setecentos mil reais); As partes atribuem a este imóvel, para fins e efeitos fiscais e de partilha, o valor de R\$ 1.123.232,78 (Um milhão, cento e vinte e três mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).....**ÁREA ADQUIRIDA:** Adquiriu o lote urbano "C". remembrado, com uma superfície de 1.483.20ms². nº 4.151. situado na Av. Fernando Corrêa, bairro Coxip6, nesta cidade de Cuiabá/MT, acima descrito e caracterizado. Inscrito no cadastro da Prefeitura Municipal de Cuiabá- MT, sob o nº 01.3.42.006.0086.001.....

CONDICÕES: As legais. **DAS CERTIDÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS:** Foram-me apresentadas e ficam arquivadas neste Sexto Serviço Notarial: as certidões de inteiro teor e ônus dos imóveis, expedidas nas Notas do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá-MT; a Certidão Negativa de Débitos Gerais e Tributos Municipais, para fins de Inventário, sob nº 182150/2015, datada de 17/04/2015, expedida pela Prefeitura Municipal Cuiabá-MT; a Certidão Negativa nº 193663/2015, datada de 22/04/2015, expedida pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso; a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional / Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o código de controle da certidão: EA4D.4472.0384.46E6, datada de 13/05/2015, válida até 09/11/2015; a Certidão Negativa da Central de Testamentos sob nº 11916, datada de 10/07/2015, expedida pela ANOREG/MT; e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 110534952/2015, datada de 06/07/2015, válida até 01/01/2016, expedida pela Justiça do Trabalho - Poder Judiciário em nome do *de cujus* José Corbelino; As partes declaram que continua nas fls. 03



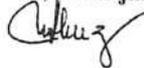
Comarca da Capital
Estado de Mato Grosso

5º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS
Registro Geral - 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá - Livro 02

Maria Helena Rondon Luz
OFICIAL

Matricula

34.137

DATA: Cuiabá-MT, 27 de janeiro de 1987
OFICIAL: 

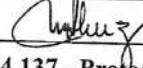
Fls. 03

Continuação da fls.02 e da R.3/34.137

tem conhecimento dos débitos trabalhistas em nome da viúva meeira Maria da Gloria Costa Marques Corbelino relacionado na Certidão Positiva nº 179716050/2015, datada de 25/10/2015, expedida pelo Poder Judiciário - Justiça do Trabalho. A viúva meeira e os herdeiros declaram sob as penas da lei e para os efeitos do art. 21, da Resolução nº 35, do Conselho Nacional de Justiça, que o de cuius não possui outros filhos. As partes declaram que: 1- Os imóveis ora adjudicados encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dívidas e tributos de quaisquer naturezas; 2- Não existem feitos ajuizados fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias, que afetem os bens e direitos adjudicados. As partes declaram, sob as penas da Lei, que não são responsáveis diretos pelo recolhimento à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, para apresentação da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO COM O INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL). **DECLARAÇÕES DA ADVOGADA:** Pela **Dra. ELIANA ALVES ALMEIDA**, acima qualificada, me foi dito que na qualidade de advogada das partes, assessorou e aconselhou seus constituintes, tendo conferido a correção da adjudicação e seus valores de acordo com a Lei. **DO ITCD:** Foi-me apresentado e fica arquivado neste Sexto Serviço Notarial: o comprovante de pagamento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* - ITCD nº 78499, da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - SEFAZ/MT, no valor de R\$ 21.589,00 (Vinte e um mil e quinhentos e oitenta e nove reais), pagos em 22/10/2015. **DO ITBI:** Foi-me apresentado e fica arquivado neste Sexto Serviço Notarial: O comprovante de pagamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, referente à Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários e de meação lavrada às fls. 158/161 do livro nº 1029, em 21/12/2011, nestas Notas, no valor de R\$ 21.861,69 (Vinte e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), pagos em 28/10/2015, em relação ao bem imóvel acima descrito e caracterizado no item 1º. **DECLARAÇÕES FINAIS:** As partes requerem e autorizam a Oficial do Registro Imobiliário competente a praticar todos os atos que se fizerem necessários ao registro da presente escritura. **ADVERTÊNCIAS:** Ficam ressalvados eventuais erros, omissões e direito de terceiros. FOI EMITIDA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1239 de 17/01/2012..**Certidão da CNIB-** Central Nacional da Indisponibilidade de Bens, datadas de 07/01/2016 (negativos), Código HASH:

CPF: 994.746.111-49:	e5a4.2837.2efe.473c.76f4.a377.441c.6aad.1211.ac37
CPF 535.935.961-72:	04cb.d8e8.b7dc.6e49.e6aa.32c3.9fff.8c64.8c8a.a063
CPF: 570.475.611-53:	64e8.49a6.fe7a.8392.5e86.de8d.7897.6cd1.aaa8.6a38
CPF: 009.922.761-44:	169b.b370.ec32.ef6b.ef42.e163.20d7.fa9f.f938.d0df
CPF: 630.608.841-53:	a58a.4266.d130.b492.eb45.836d.95*2.09b0.ecfe.20e3
CPF: 266.218.941-04:	565f.2974.f065.c782.d6aa.9ca6.b383.b388.ca72.b404
CPF: 001.703.801-49:	5942.6e44.26fc.a4a3.9888.c96d.3*82.4986.58f2.e1ad

Cuiabá - MT, 07 de janeiro de 2016

Emolumentos - Total do Registro: R\$ 3.462,70 / - Selo Digital: ARY01245 / OS: 526534
EU  OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

DIGITALIZADO

R.4/34.137 - Protocolo nº 201.332 de 17/07/2018.

Registra-se nesta data a **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**, nº B80830947-0, emitida pela Apolus Engenharia Eirelli, aos 11/07/2018, a favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT que anexou o **ADITIVO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**, nº B80830947-0, emitida em 11/07/2018, a seguir descritos: **EMITENTE:** APOLUS ENGENHARIA EIRELI, inscrito (a) no CNPJ sob n. 36.915.163/0001-41, com sede na Av. Fernando Corrêa da Costa, 4149, bairro COXIPO, no município de CUIABA-MT.....**AVALISTA:** JÚLIO HIROCHI YAMAMOTO, nacionalidade brasileira, casado pelo regime de comunhão universal de bens, diretor geral de empresa e organizações, residente e domiciliado na Av. Miguel Sutil, 32, bairro Jardim Leblon, município de Cuiabá - MT, CPF 419.145.628-87 e RG 41910011 - DETRAN/MT; Cônjuge do Avalista: SATI WENO YAMAMOTO, nacionalidade brasileira, casada pelo regime de comunhão universal de bens, residente e domiciliada

Continua no verso.



Comarca da Capital
Estado de Mato Grosso

5º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS
Registro Geral - 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá - Livro 02

Maria Helena Rondon Luz
OFICIAL

Continuação verso fls.02 da matrícula nº 34.137 de 27/01/1987

Continuação do R.4/34.137 Lº2.
na Av. Miguel Sutil, 32, bairro Jardim Leblon, município de Cuiabá - MT, CPF 342.172.078-91.....
DEVEDORES SOLIDÁRIOS E FIDUCIANTES: JÚLIO HIROCHI YAMAMOTO e sua esposa SATI WENO YAMAMOTO, antes já qualificados e JÚLIO HIROCHI YAMAMOTO FILHO, nacionalidade brasileira, casado pelo regime de separação total de bens, diretor geral de empresa e organizações, residente e domiciliado (a) no (a) Rua Nassal, 176, bairro Jardim das Américas, município de Cuiabá - MT, CPF 844.178.201-63 e RG 10117334 - SSIJ/MT.....
CREDORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT, estabelecida na Av Mato Grosso, 1157-E, sala 01, município de Lucas do Rio Verde-MT, inscrita no CNPJ sob nº 26.529.420/0001-53.....
Valor: R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil).....Data da emissão: 11/07/2018.....Data do vencimento: 01/08/2021.....
OPERACÃO DE CRÉDITO: A cooperativa fornece ao associado um crédito no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil).....**IOF:** sobre o valor total da operação de crédito incidirá o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro - IOF na forma da legislação em vigor.....
FORMA DE PAGAMENTO: O ASSOCIADO pagará este empréstimo em 36 parcelas, conforme o cronograma: 01/09/2018, 01/10/2018, 01/11/2018, 01/12/2018, 01/01/2019, 01/02/2019, 01/03/2019, 01/04/2019, 01/05/2019, 01/06/2019, 01/07/2019, 01/08/2019, 01/09/2019, 01/10/2019, 01/11/2019, 01/12/2019, 01/01/2020, 01/02/2020, 01/03/2020, 01/04/2020, 01/05/2020, 01/06/2020, 01/07/2020, 01/08/2020, 01/09/2020, 01/10/2020, 01/11/2020, 01/12/2020, 01/01/2021, 01/02/2021, 01/03/2021, 01/04/2021, 01/05/2021, 01/06/2021, 01/07/2021, 01/08/2021, acrescidas dos encargos remuneratórios pactuados, cada uma correspondente a uma parcela fixa do principal, acrescida dos encargos do período sobre o saldo devedor, calculados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, ficando expressamente autorizado o débito na conta de depósitos à vista de titularidade do (s) ASSOCIADO (S), de forma recorrente e independente de qualquer aviso, desde o vencimento até a integral liquidação da dívida, sendo que o (s) ASSOCIADO (S) se compromete (m) a manter disponibilidade suficiente para tal.....
ENCARGOS: Sobre o saldo devedor incidirão encargos denominados básicos, de acordo com a remuneração acumulada dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro Índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, aos quais serão somados os encargos adicionais a taxa efetiva de 15,389462% (quinze vírgula trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois milhonesimos por cento) ao ano (1,200000% ao mês), capitalizados mensalmente, no vencimento, nas amortizações e na liquidação da dívida.....
PRACA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados na Unidade de Atendimento da COOPERATIVA no Município de Cuiabá-MT.....
GARANTIA: Em garantia do integral pagamento das obrigações assumidas na Cédula, os proprietários acima qualificados, doravante denominados, em conjunto ou individualmente de "FIDUCIANTES", assumem a condição expressa de devedores solidários da dívida representada pela Cédula ora aditada e **alienam em caráter fiduciário o LOTE URBANO "C"**, rememorado, com uma superfície de 1.483,20 m², (após remembramento) situado na avenida Fernando Corrêa - bairro Coxipó, descrito e caracterizado nesta matrícula, **avaliado por R\$2.479,00**. Por força da Cédula e deste Aditivo, os FIDUCIANTES cedem e transferem ao CREDOR a propriedade fiduciária e a posse indireta do imóvel aqui descrito reservando-lhes, somente, a posse direta na forma da lei e obrigam-se, ainda, por si e seus herdeiros e sucessores, a fazer a alienação fiduciária aqui prevista, bem como todos os termos desta Cédula e Aditivo, sempre bons, firmes e valiosos, respondendo pela evicção, na forma da lei.....
CONDICÕES: As legais, ficando as demais cláusulas as constantes da cédula que fica uma via arquivada neste RGI.....
DOCUMENTO APRESENTADO PARA O REGISTRO: Consultas da CNIB- Central Nacional da Indisponibilidade de Bens, datadas de 18/07/2018 (negativos), Código HASH:

CNPJ: 36.915.163/0001-41- 10:49:34 hs- a955.01f5.2ce7.5d8f.16ef.6b21.ac8e.6ead.9f31.2232
CPF: 342.172.078-91- 10:52:50 hs- 1441.e937.e077.9211.4494.5ec5.cf6f.1ece.f865.5352
CPF: 419.145.676-87 - 10:50:21 hs- b3aa.7b18.1cee.e1e9.edd5.7841.b454.d77e.690f.a053
CPF: 844.178.201-63- 10:51:10 hs- dc20.d184.d1bc.d5b5.ef0f.5°09.1753.d612.0b11.e3f0

Documentos e fees que ficam arquivados neste RGI. Cuiabá-MT, 18/07/2018.
Emolumentos - Total do Registro: R\$ 1.397,10 / Selo Digital: BDH28008 / OS: 733.338

EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI. DIGITALIZADO

Continua na fls.04...



Matricula nº

34.137

DATA: Cuiabá-MT, 27 de janeiro de 1987.
OFICIAL:

Fls. 04

AV.5/34.137 de 03/07/2019 – Protocolado sob o nº 208.524 em 27/06/2019.

Em cumprimento a determinação contida no **Ofício nº 214/2019**, datado de 26/06/2019, assinado eletronicamente pelo Gestor Judiciário, Sr. César Adriane Leôncio, por determinação da MMª. Juíza de Direito, Drª. Anglizey Solivan de Oliveira, da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, referente ao **Processo nº 1014674-93.2019.8.11.0041**, Classe: Recuperação Judicial, Assunto: Suspensão do procedimento de consolidação de propriedade, tendo como **Autor: APOLUS ENGENHARIA LTDA**. Procedo a presente averbação para constar a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel constante da presente matricula, por força da Cédula de Credito Bancário nº B80830947-0, durante o período de blindagem. Ofício este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 03/07/2019.**

Sem Emolumentos / Selo Digital: BHE67845 / OS: 815325

EU *[Assinatura]* A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

DIGITALIZADO

AV.6/34.137 de 20/03/2020 – Protocolado sob o nº 214.609 em 13/03/2020.

Em cumprimento a determinação contida no **Ofício nº 59/2020**, datado de 13/03/2020, assinado eletronicamente pelo, Sr. Danilo Oliveira Carilli, por determinação da MMª. Juíza de Direito, Drª. Anglizey Solivan de Oliveira, da 1ª Vara Cível – Vara Esp. De Falências, Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá-MT, referente ao **Processo nº 1014674-93.2019.8.11.0041**, Espécie: Recuperação Judicial, Assunto: Consolidação de propriedade imóvel, tendo como **Autor: APOLUS ENGENHARIA LTDA**. Procedo a presente averbação para constar que fora autorizado a continuidade dos atos de consolidação de propriedade do imóvel constante da presente matricula, objeto de garantia fiduciária da Cédula de Credito Bancário B80830947-0. Ofício este que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 20/03/2020.**

Sem Emolumentos / Selo Digital: BKJ10916 / OS: 877139

EU *[Assinatura]* A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

DIGITALIZADO



EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



Petição - PDF.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO.

PJE nº 1014674-93.2019.8.11.0041

APOLUS ENGENHARIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem, *mui* respeitosamente, em cumprimento a intimação sob id. 30760235, apresentar e requerer o que segue.

01. DA CAUTELAR EM CARÁTER LIMINAR INCIDENTAL APRESENTADA PELO BANCO BRADESCO COM OBJETIVO DE RESGUARDAR O DIREITO DE VOTO PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES A SER REALIZADA

Trata-se do pedido de cautelar em caráter liminar incidental interposto pelo Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A, visando a concessão de tutela antecipada para resguardar o direito de voto e considerado para fins de verificação de quórum, nos termos do art. 77, V e art. 300, ambos do Código de Processo Civil.

Assevera que compulsando o feito recuperacional, os credores supracitados, constataram omissão por parte da Ilustríssima Administradora Judicial, bem como pela Recuperanda, uma vez que apresentaram as Relações de Credores sem a devida inclusão de créditos pertencentes ao Credor Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A.

Em continuidade, pugna que cumpriu as formalidades estabelecidas na Lei nº 11.101/2005, e apresentou tempestivamente a impugnação de crédito, sendo distribuída sob o nº 1048654-31.2019.8.11.0041 em trâmite neste douto juízo e que atualmente encontra-se em fase de julgamento do mérito. **(DOC. 01)**



Salienta que cumprindo fielmente o que a Lei de Recuperação Judicial e Falências determina, a Recuperanda informou as datas para realização da Assembleia Geral de Credores, prevista para acontecer em 29 de Abril de 2020, em primeira convocação e em 06 de Maio de 2020, em segunda convocação. (id. 28723335)

Dito isto, a instituição financeira informa que os credores supramencionados não poderiam exercer seu direito constitucional de voto em Assembleia Geral de Credores, tendo em vista que não houve julgamento da impugnação de crédito e conseqüentemente, não houve a retificação do quadro geral de credores apresentado pela Administradora Judicial.

Finaliza seus argumentos, demonstrando que os credores discutem a majoração do crédito e sua retificação, uma vez que caso não seja alterado o quadro de credores, restará prejudicado pelo valor arrolado equivocadamente, bem como, pela ausência de voto e crédito pelo credor Banco Bradesco Cartões S/A e requerem em tutela acautelatória, pronunciável, nos termos do Art. 39 da Lei.11.101/2005, que vossa excelência resguarde o direito de voto dos Credores Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A, tendo em vista que a impugnação à relação de credores, visando definir definitivamente o valor do crédito dos credores bancários, encontra-se pendente de julgamento, e que seja considerado o montante total de R\$ 142.412,98 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e doze reais e noventa e oito centavos), na classe de Credores Quirografários, para fins de verificação de quórum, tendo em vista tratar-se de direito constitucional.

É a síntese do necessário.

02. DA VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS NOS TERMOS DA LEI 11.101/2005

Em que pese os argumentos apresentados pelos credores bancários, vale ressaltar que deferido o pedido de recuperação judicial, a partir da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, em que é divulgada a relação dos credores, inicia-se a chamada fase de verificação de créditos.

Na etapa de verificação dos créditos, atividade atribuída ao administrador judicial, com base na escrituração e nos documentos do devedor

